

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores e autores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck
Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez
Vice-Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente
João Paulo Lucena
Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Carla Teresinha Flores Torres
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigos**
- 5. Notícias**
- 6. 18º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - CONAMAT**
- 7. Indicações de Leitura**

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Gilberto Souza dos Santos, Desembargador do TRT4, Mestrando pela Universidade Autónoma de Lisboa;
- Marcos Antonio Sanson, Advogado em Sorocaba, Especialista em empresas com capital estrangeiro e pós-graduado nas áreas empresarial e trabalhista pela Universidade Anhaguera;
- Neurimar Caus, Servidor do TRT4 Chefe de Gabinete da Desembargadora Brígida B. Toschi , Graduado em Ciências Contábeis, Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Unisul.
- Paulo Antonio Papini, Advogado especialista em Direito Contratual e Direito Bancário, Professor em São Paulo, Pós-Graduando em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito, Mestrando pela Universidade Autónoma de Lisboa. Autor do Livro Direito & Democracia – Ordem Constitucional X Neoliberalismo.
- Valentina Evanita Oliveira, Advogada em Cuiabá, Mestranda pela Universidade Autónoma de Lisboa;



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Dano moral e material. Indenização devida. Acidente de trabalho. Atividade de coleta de resíduos nas vias públicas. Atropelamento. Óbito. Reconhecimento da responsabilidade objetiva. Riscos especiais e potenciais. Art. 927, § único, do CC. Responsabilidade subjetiva também configurada. Culpa da empregadora pela inobservância de normas de segurança destinadas a proteger o trabalhador. Culpa concorrente do empregado que se reconhece, diante do comprovado consumo de álcool e, possivelmente, de maconha (presença, em exame, da substância “canabinoide”). Redução, assim, do *quantum* indenizatório. Consideração, ainda, do limite de 24 anos de idade (pensão – parcela única) relativamente à reclamante, filha do *de cuius*.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.

Processo n. 0001675-10.2011.5.04.0411 RO. Publicação em 07-03-2016).....20

1.2	<p>Execução. Redirecionamento. Grupo econômico. Configuração. Formação com recursos de empresas que se sucedem ao longo do tempo. Manutenção do mesmo quadro societário. Manifesto prejuízo aos credores. Relações familiares que se entrecruzam com as societárias. Forma de manutenção de patrimônio pelos sócios, sem responderem a execuções. Conglomerado de empresas que ainda atua e causa dano pela não satisfação dos créditos devidos, na maioria das vezes satisfeitos por tomadores de serviços.</p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0003500-36.1999.5.04.0014 AP. Publicado em 12-04-2016).....</p>	27
1.3	<p>Litisconsórcio ativo facultativo. Art. 842 da CLT. Cumulação subjetiva de ações que se admite, desde que se trate de empregados da mesma empresa ou estabelecimento e que haja identidade de matéria. Análise caso a caso. Possibilidade de limitação, pelo julgador, quando a reunião das ações comprometer a celeridade processual ou dificultar a defesa (art. 46, parágrafo único, do CPC, vigente à época). Caso em que alguns dos pedidos formulados dependem de prova documental individualizada (observância das diferenças contratuais e das condições de adesão a Programa de Desligamento Incentivado). Potenciais dificuldades, ainda, na liquidação. Comando de extinção do feito que se mantém. Interrupção da prescrição (Súmula 268 do TST) que afasta a hipótese de prejuízo aos trabalhadores.</p> <p>(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0021560-77.2015.5.04.0020 RO. Publicação em 07-04-2016).....</p>	31
1.4	<p>Professor. Enquadramento profissional. Reconhecimento. Instrutor. Aproveitamento do trabalho – sem a utilização de professor registrado – para atividades eminentemente docentes. Figura do “Instrutor de Administração” que parece simples neologismo para encobrir a utilização de mão de obra qualificada aquém das exigências legais e normativas. Comandos de cumprimento das convenções coletivas aplicáveis aos professores, de enquadramento como tal, de retificação da CTPS e de observância de todas as cláusulas e condições de trabalho fixadas para a categoria. <i>Decisão por maioria.</i></p> <p>(9ª Turma. Relator o Exmo Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020586-26.2015.5.04.0251 (RO). Publicação em 28-04-2016).....</p>	33

2. Ementas

- 2.1 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Motorista de ambulância. Contato habitual com portadores de doenças infectocontagiosas. Transporte de materiais de análise clínica. Habitual limpeza e higienização do veículo. Risco potencial de contágio, inclusive pelas vias aéreas.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.
Processo n. 0000532-55.2013.5.04.0721 RO. Publicação em 30-03-2016).....37
- 2.2 Adicional de periculosidade. Devido. Mecânicos de manutenção de aeronaves. Trabalho no interior do hangar durante ventilação dos tanques de combustíveis das aeronaves, não desgaseificados por completo. Risco de explosão.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo n. 0000390-87.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 18-03-2016).....37
- 2.3 Arresto liminar para garantia de execuções futuras. Manutenção. Embargos de terceiro. Não comprovadas posse e propriedade dos bens encontrados na sede da executada. Mero contrato de locação que não é capaz de obstaculizar a constrição judicial.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
Processo n. 0000635-55.2013.5.04.0303 AP. Publicação em 05-04-2016).....37
- 2.4 Assistência judiciária gratuita. Incompatibilidade com a litigância de má-fé. Condenação que, sem a possibilidade de pagamento de multa e honorários – art. 18 do CPC –, seria inócua.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior.
Processo n. 0000924-88.2013.5.04.0205 RO. Publicação em 04-05-2016).....37
- 2.5 Carta rogatória. Expedição. Atos de execução. Aplicação das disposições do Protocolo de Las Leñas (Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa), em que pese exigível, em muitos países, a homologação de sentença estrangeira. Observância dos preceitos legais da República do Paraguai, Estado soberano.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo n. 0123400-65.2008.5.04.0121 AP. Publicação em 22-03-2016).....38
- 2.6 Cerceamento de defesa. Nulidade. Configuração. Atraso de mais de duas horas na realização da audiência. Testemunha cuja atividade – realização de transporte escolar – a impede de aguardar. Decisão que indefere adiamento. Afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Art. 5º da CF.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
Processo n. 0001485-92.2013.5.04.0341 RO. Publicação em 14-04-2016).....38

2.7	Cláusula penal. Acordo judicial. Penalidade que, como tal, demanda interpretação restritiva. Descumprimento parcial. Incidência apenas sobre o valor da parcela paga em atraso, com juros e correção. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0010540-76.2012.5.04.0511 AP. Publicação em 05-04-2016).....	38
2.8	Conflito negativo de competência. Ação cível ajuizada por hospital para cobrança de despesas hospitalares. Denúnciação da lide à empregadora da parte ré na ação de cobrança. Lide de natureza cível, embora demande verificação da responsabilidade da empregadora quanto a acidente de trabalho. Hipótese que não se enquadra no art. 114 da CF. Remessa ao STJ (Justiça Comum declinou da competência). (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0001306-48.2013.5.04.0701 RO. Publicação em 18-04-2016).....	38
2.9	Contribuições assistenciais. Compulsoriedade para todos os integrantes da categoria econômica. Finalidade de custeio de despesas. Benefícios que atingem a todos. Direito de oposição que, por sua vez, deve ser exercido na forma e no prazo estabelecidos pela categoria. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000893-46.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 14-04-2016).....	39
2.10	Dano moral a pessoa jurídica. Possibilidade, quando atingidos direitos como imagem pública, nome ou reputação. Necessidade de prova (ação, dano e nexos causal), não sendo presumível o dano. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020648-94.2015.5.04.0662 RO. Publicação em 16-03-2016).....	39
2.11	Dano moral. Indenização indevida. Ausência de prova de que acusado, o reclamante, de furto. Procedimento da autoridade policial, com exposição a constrangimento, de que não participou a empregadora. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0001195-91.2013.5.04.0013 RO. Publicação em 08-04-2016).....	39
2.12	Danos morais. Indenização devida. Bancário. Transporte de valores. Ausência de formação profissional e de aparato de segurança. Risco da atividade. Proteção e segurança do empregado – além de zelo por incolumidade física e mental – que são deveres do empregador. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000845-58.2013.5.04.0028 RO. Publicação em 14-04-2016).....	39
2.13	Danos morais. Indenização devida. Limitação do uso de banheiro que excede à razoabilidade. Repetição e sistematização da conduta. Sentimento de humilhação. Violação à intimidade e à imagem. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000662-14.2013.5.04.0020 RO. Publicação em 21-03-2016).....	40

- 2.14 **Despedida discriminatória. Reconhecimento. Indenização por danos morais. Gestante. Inquestionável o abalo na estrutura moral da trabalhadora. Dificuldades econômicas. Dispensa abusiva, que afeta direitos fundamentais como o respeito à dignidade e à vida (gestante e nascituro).**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
 Processo n. 0001070-53.2014.5.04.0801 RO. Publicação em 10-03-2016).....40
- 2.15 **Doença ocupacional. Estresse pós-traumático. Arrecadadora de praça de pedágio. Assalto. Função que apresenta risco mais elevado quanto à violência urbana em relação aos demais membros da coletividade. Responsabilização objetiva e dever de indenizar caracterizados. Art. 927 do CC.**
 (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
 Processo n. 0000388-35.2014.5.04.0531 RO. Publicação em 22-04-2016).....40
- 2.16 **ECT. Correspondente bancário. Enquadramento como bancário. Inviabilidade. Atividade que não transmuda a categoria do empregado, considerada a atividade preponderante de serviços postais típicos.**
 (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
 Processo n. 0020398-61.2015.5.04.0662 RO. Publicação em 16-03-2016).....40
- 2.17 **Enquadramento sindical. Vendedor viajante que faz parte de categoria diferenciada, independentemente da empresa em que trabalhe ou da atividade do empregador. Aplicabilidade das normas coletivas, especificamente quanto ao ressarcimento de quilômetros rodados.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
 Processo n. 0001075-73.2013.5.04.0231 RO. Publicação em 20-04-2016).....41
- 2.18 **Férias vencidas. Devidas na rescisão (art. 146 da CLT). Caracterização como verba rescisória para fins de aplicação da multa do art. 467 da CLT.**
 (4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
 Processo n. 0000301-17.2015.5.04.0411 RO. Publicação em 15-04-2016).....41
- 2.19 **Horas extras ou indenização. Indevidas. Motorista de caminhão. Pernoite na cabine que não constitui sobrejornada ou direito a ressarcimento pela guarda do veículo. Período que não se caracteriza como à disposição do empregador. Permanência não em vigília, mas em repouso.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
 Processo n. 0000387-48.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 06-05-2016).....41
- 2.20 **Horas extras. Devidas. Motorista. Jornada externa. Efetivo controle. Horários para sair e chegar. Trajeto determinado pela empresa. Rastreador. Pontos determinados para parada. Lei 13.103/2015 que reconhece os rastreadores como forma de controle.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado.
 Processo n. 0000681-72.2013.5.04.0811 RO. Publicação em 22-04-2016).....41

- 2.21 **Horas extras. Devidas. Troca de uniforme. Tempo à disposição. Art. 4º da CLT. Exigência do empregador. Interesse da empresa, que atua na produção de artigos de uso civil, policial e militar, como munições, espingardas e rifles. Uniformes adequados e exclusivos. Preparação a cada início de turno, antes da marcação do ponto.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.
 Processo n. 0000415-52.2014.5.04.0261 RO. Publicação em 06-05-2016).....42
- 2.22 **Horas extras. Registros inexistentes ou não fidedignos. Prevalência da jornada alegada. Súmula 338, I e III, do TST. Presunção que, todavia, não é absoluta, admitindo prova em contrário, como o depoimento da parte a quem aproveita ou outra prova limitadora.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
 Processo n. 0000854-03.2013.5.04.0551 RO. Publicação em 16-03-2016).....42
- 2.23 **Horas *in itinere*. Local de trabalho de difícil acesso e fornecimento de transporte pelo empregador que ensejam o pagamento. Irrelevância da circunstância de o trabalhador residir em local distante. Localização da empresa e existência de transporte público compatível que importam, exclusivamente, para o exame da controvérsia.**
 (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
 Processo n. 0000450-37.2014.5.04.0382 RO. Publicação em 22-03-2016).....42
- 2.24 **Horas *in itinere*. Requisitos. Transporte fornecido pelo empregador e local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Irrelevante que o fornecimento decorra de decisão judicial.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior.
 Processo n. 0000045-35.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 06-04-2016).....42
- 2.25 **Ilegitimidade passiva *ad causam*. Administrador não-sócio. Bloqueio de valores. Impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Patrimônio que somente pode ser atingido em caso de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Art. 50 do CC.**
 (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen.
 Processo n. 0000010-68.2013.5.04.0352 AP. Publicação em 27-04-2016).....42
- 2.26 **Intempestividade de recurso ordinário. Não configuração. Interposição antes da publicação no Diário Eletrônico que não é vedada. Decisão que já havia sido publicada em Secretaria.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
 Processo n. 0000023-19.2015.5.04.0701 AIRO. Publicação em 17-03-2016).....43
- 2.27 **Justa causa. Configuração. Velocidade excessiva na condução de veículo escolar. Despedida lícita. Rejeição dos pedidos de nulidade da rescisão e de reintegração. Aplicação da OJ 247, II, da SDI-I do TST.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.
 Processo n. 0000431-18.2014.5.04.0451 RO. Publicação em 30-03-2016).....43

- 2.28 **Justiça gratuita. Concessão. Deserção afastada. Litigância de má-fé que, como impeditivo ao deferimento do benefício, em única instância, não pode obstaculizar o exame em grau recursal. Impossibilidade, caso contrário, de recurso da parte interessada. Direito ao duplo grau de jurisdição.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.
 Processo n. 0020330-73.2015.5.04.0028 AIRO. Publicação em 06-05-2016).....43
- 2.29 **Multa do art. 477 da CLT. Indevida. Penalidade que se refere ao pagamento, não à homologação do termo de rescisão. Norma sancionatória. Interpretação estrita.**
 (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
 Processo n. 0000415-12.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 08-04-2016).....43
- 2.30 **Multa imposta a testemunha por ato atentatório ao exercício da jurisdição. Indevida. Embora contrário, o depoimento, aos documentos dos autos, o próprio julgador valorou a prova. Ausência de prejuízo. Descabimento, ainda, de ofício ao Ministério Público Federal.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
 Processo n. 0000772-90.2014.5.04.0662 RO. Publicação em 10-03-2016).....44
- 2.31 **Multa. Indevida. Condenação com base em embargos de declaração protelatórios. Aplicação que exige parcimônia. Desejo de ver tese esclarecida. Ausência de caráter protelatório. Embargos, ainda, apresentados pelo reclamante, maior interessado em rápida resolução.**
 (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
 Processo n. 0020653-25.2013.5.04.0521 RO. Publicação em 15-03-2016).....44
- 2.32 **Professor. Hora-atividade. Art. 320 da CLT. Remuneração que engloba aula ministrada e conjunto de atividades docentes, como preparação de aulas e elaboração/correção de provas e trabalhos. Participação em reuniões e passeios que, todavia, não são abrangidas pela hora-aula, tampouco remuneradas por "hora-atividade".**
 (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
 Processo n. 0020079-92.2014.5.04.0124 RO. Publicação em 16-03-2016).....44
- 2.33 **Redirecionamento da execução aos sócios de empresa falida. Possibilidade, mesmo não comprovado o encerramento do processo falimentar. Longo tempo decorrido, sem a menor perspectiva de pagamento.**
 (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges A. de Miranda.
 Processo n. 0312900-12.1990.5.04.0371 AP. Publicação em 08-03-2016).....44
- 2.34 **Redirecionamento da execução. Inviabilidade. Inexistência de sucessão trabalhista. Contrato de aluguel do espaço físico. Mobiliário que pertence ao novo empreendimento.**
 (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
 Processo n. 0001956-48.2010.5.04.0201 AP. Publicação em 05-04-2016).....45

- 2.35 **Relação de emprego. Inexistência. Arquiteta. Ausência de todos os elementos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Planejamento e execução de obras. Empresa do ramo da indústria química. Autonomia técnica, sem cumprimento regular de jornada, tampouco subordinação jurídica.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
 Processo n. 0000862-92.2014.5.04.0373 RO. Publicação em 18-03-2016).....45
- 2.36 **Relação de emprego. Inexistência. Motorista de táxi autônomo. Embora não retratada a hipótese da Lei 6.094/74, restou configurado contrato de parceria. Ausência dos requisitos da relação de emprego, especialmente a subordinação.**
 (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
 Processo n. 0000566-79.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 06-05-2016).....45
- 2.37 **Relação de emprego. Não reconhecimento. Pastor de igreja protestante. Autor que confessa o caráter evangelizador da missão exercida. Lei n. 9.608/98. Ausência de subordinação ou dependência. Recebimento de prebenda, rendimento de um religioso. Renda eclesiástica com natureza jurídica de ajuda de custo, destinada a possibilitar o exercício do ofício, não a remunerá-lo. Ausência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado.
 Processo n. 0000658-39.2014.5.04.0861 RO. Publicação em 22-04-2016).....45
- 2.38 **Responsabilidade subsidiária. Não reconhecimento. Contrato de franquia cujo desvirtuamento não se reconhece. Ausência de prova de que prestados serviços à franquadora ou de que esta fosse a verdadeira gerenciadora do negócio, com ingerência na atividade desenvolvida ou no contrato de trabalho.**
 (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
 Processo n. 0000097-53.2015.5.04.0352 RO. Publicação em 08-04-2016).....46
- 2.39 **Responsabilidade subsidiária. Reclamante que não recebeu corretamente saldo de salário e 13º. Irregularidades não objeto de fiscalização. Omissão e negligência do tomador quanto aos empregados contratados através da prestadora. Súmula 331, V, do TST.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
 Processo n. 0000191-20.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 18-03-2016).....46
- 2.40 **Seguro-desemprego. Diferenças devidas. Valor que tem por base os salários do último emprego. Deferidas diferenças salariais, devem ser consideradas para o cálculo do benefício, cabendo ao empregador arcar com o acréscimo.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
 Processo n. 0001846-12.2013.5.04.0341 RO. Publicação em 23-03-2016).....46

- 2.41 Seguro-desemprego. Diferenças indevidas. Empregador a quem compete o fornecimento tempestivo das guias, do órgão gestor a competência para averiguar o preenchimento dos requisitos. Ré que cumpriu obrigação. Autor – que postula diferenças pelo incremento da média remuneratória por decisão judicial – a quem cabe a prova dos demais requisitos, com o recebimento de valores inferiores, a demonstrar prejuízo.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001101-95.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 17-03-2016).....46
- 2.42 Sobreaviso. Instituto que demanda adaptação às novas formas de organização do trabalho. Desenvolvimento dos meios de comunicação. Possibilidade de localização do empregado em qualquer lugar e a todo momento. Relativização da exigência de escalas, dada a tendência de concentração de atribuições em um mesmo empregado. Identificação do estado de semidisponibilidade que mantém o empregado atrelado à empresa. Iminente possibilidade de chamado que prejudica a eficácia do repouso (restauração do vigor físico e mental).
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000543-67.2015.5.04.0801 RO. Publicação em 16-03-2016).....47
- 2.43 Sucessão trabalhista. Configuração. Responsabilidade solidária. Transferência da titularidade do empreendimento. Ausência de solução de continuidade do contrato. Arts. 10 e 468 da CLT. Proteção do empregado. Impossibilidade de exclusão do empregador original, corresponsável pelas ofensas a direitos trabalhistas e que permanece em plena atividade.
(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000504-39.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 22-04-2016).....47
- 2.44 Tempo à disposição. Período de espera pelo transporte fornecido pelo empregador. Integração à jornada (art. 4º da CLT) apenas quando superior a trinta minutos, razoável e compatível com o tempo despendido no aguardo em paradas de ônibus públicos regulares.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000616-70.2014.5.04.0511 RO. Publicação em 22-04-2016).....47

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Acidente de trabalho. Danos físico e psíquico. Danos materiais (medicamentos comprovadamente adquiridos). Indenizações devidas. Pensão vitalícia. Restabelecimento de plano de saúde ambulatorial. Acidente de trânsito. Cobrador de ônibus. Sequela de fratura do platô tibial direito com artrodese com placa e parafusos. Dano e nexo causal. Redução da capacidade de trabalho. Veículo atingido por automóvel cujo motorista – que deu causa ao acidente – consumira drogas sintéticas. Possibilidade, contudo, de responsabilização objetiva da empregadora (art. 927 do CC), cuja atividade econômica expunha o reclamante a risco superior àquele suportado pelas demais pessoas da sociedade.

(Exma. Juíza Bárbara Fagundes. 2ª Vara do Trabalho de Esteio.

Processo n. 0020654-14.2014.5.04.0282. Julgamento em 05-04-2016).....48

- 3.2 Embargos de terceiro. Penhora de dinheiro em conta-corrente. Viabilidade. Administrador da embargante – cujos sócios são seus filhos – que é sócio da executada. Desconsideração inversa. Tentativa de fraudar credores com a constituição de empresas em nome de terceiros. Condição de sócio oculto demonstrada. Insolvência da executada. Redirecionamento da execução. Doutrina e jurisprudência.

(Exmo. Juiz Luis Ulysses do Amaral de Pauli. 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha.

Processo n. 0000002-98.2016.5.04.0251 Embargos de Terceiro. Julgamento em 29-04-2016).....54

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigos

- Os Contratos Processuais no Direito Brasileiro e no Direito Português

Paulo Antonio Papini, Gilberto Souza dos Santos, Valentina Oliveira e Marcos Sanson.....56

- Pensionamento Mensal: Aplicação de Redutor em Caso de Condenação ao Pagamento em Parcela Única

Neurimar Caus.....79

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

DESTAQUES

Quatro novas Súmulas e uma Tese Jurídica Prevalente entram em vigor no TRT-RS



Procurador Fabiano toma posse em sessão solene no Plenário



Desembargadores Beatriz e Silvestrin reúnem-se com entidades de classe para tratar da defesa da Justiça do Trabalho



TRT-RS homologa R\$ 1,2 milhão em acordos durante fase piloto do projeto Conciliação Pré-Sentença



Novos dirigentes da AMATRA IV são eleitos



Justiça do Trabalho presente no lançamento de exposição no TRF4 sobre a história do trabalho das mulheres



• TRT-RS integrará o Fórum Estadual da Aprendizagem Profissional

• Programa Trabalho Seguro amplia projeto de captação de dados de acidentes de trabalho pelos hospitais de pronto-atendimento

• Núcleo de Conciliação do TRT-RS anuncia projeto de audiências para celebração de acordos em processos que tramitam no segundo grau

• Abertura da sessão da 3ª Turma tem participação do Núcleo de Conciliação do TRT4

Inaugurado o novo prédio da Vara do Trabalho de Santo Ângelo



TRT-RS promove Jornada sobre as implicações do Novo CPC no Processo do Trabalho



Procurador e auditor falam sobre trabalho infantil em evento da Escola Judicial do TRT-RS



TRT-RS disponibiliza vídeo da Roda de Memória alusiva aos 75 anos da Justiça do Trabalho
Acesse aqui o vídeo da Roda de Memória.



Veja também o álbum de fotos do evento.



[▲ volta ao sumário](#)

5.1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.1.1 Audiência debate regulamentação de atividades e honorários de peritos	
Veiculada em 11/05/2016.....	98
5.1.2 Justiça Trabalhista alcança 45% de acordos durante audiências no RS	
Veiculada em 16/05/2016.	101
5.1.3 CNJ debate padronização de julgamento de casos repetitivos e repercussão geral	
Veiculada em 20/05/2016.	102
5.1.4 Corte Interamericana realiza diligências sobre trabalho escravo	
Veiculada em 06/06/2016.....	103
5.1.5 CNJ promove debate sobre tratamento de conflitos na Justiça do Trabalho	
Veiculada em 06/06/2016.....	103

5.1.6	Juristas latino-americanos debatem aplicação de tratados internacionais	
	Veiculada em 08/06/2016.....	104
5.1.7	Para ministro do STF, Brasil deve honrar compromissos em direitos humanos	
	Veiculada em 09/06/2016.....	106

5.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

	Sexta Turma reconhece proteção jurídica a profissionais do sexo	
	Veiculada em 19/05/201.....	107

5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1	Justiça do Trabalho completa 75 anos de história, conquistas e desafios	
	Veiculada em 02-05-2016.....	108
5.3.2	Gestante não perde estabilidade por recusar transferência após término de contrato de prestação de serviço	
	Veiculada em 04/05/2016.....	109
5.3.3	Turma suspende penhora de carro de ex-cônjuge que ainda mora com sócia de empresa agrícola	
	Veiculada em 04-05-2016.....	109
5.3.4	Testemunha impedida de depor por não portar identidade deverá ser ouvida	
	Veiculada em 05-05-2016.....	110
5.3.5	Atuação de advogadas que estariam em quarentena não implica extinção de processo contra município	
	Veiculada em 12-05-2016.....	111
5.3.6	Agente de fiscalização de trânsito não receberá indenização por ofensas de infratores	
	Veiculada em 17/05/2016.....	112
5.3.7	TST altera Regimento Interno para excluir revisor em ações rescisórias	
	Veiculada em 24/05/2016.....	113
5.3.8	Pleno do TST aprova resolução que institui concurso nacional para magistratura trabalhista	
	Veiculada em 25/05/2016.....	114

5.3.9	Mantida jurisprudência sobre imunidade de jurisdição dos organismos internacionais	114
	Veiculada em 25/05/2016.....	
5.3.10	TST edita três novas súmulas e altera mais itens da jurisprudência para adequá-la ao novo CPC	115
	Veiculada em 01/06/2016.....	
5.3.11	Audiência pública debaterá exigência de certidão de antecedentes criminais para contratação	116
	Veiculação 01/06/2016.....	
5.3.12	Perfil no LinkedIn serve para comprovar cargo de gestão que afasta pagamento de horas extras	117
	Veiculada em 03/06/2016.....	
5.3.13	Banco do Brasil é condenado por forçar empregado a fazer operações irregulares para cumprir metas	118
	Veiculada em 07/06/2016.....	
5.3.14	Vídeo institucional mostra nova rotina dos advogados que utilizam o Pje-JT	119
	Veiculada em 08/06/2016.....	
5.3.15	Empregados homens serão reembolsados por empresa que descumpriu cláusula sobre instalação de creches	119
	Veiculada em 09/06/2016.....	

5.4 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1	Presidente do CSJT critica utilização de depósitos judiciais para pagamento de precatórios	120
	Veiculada em 04/05/2016.....	
5.4.2	ONU lança posição técnica sobre trabalho escravo no Brasil	121
	Veiculada em 12/05/2016.....	
5.4.3	PL autoriza dedução de gastos com erradicação do trabalho infantil de dívidas dos estados	122
	Veiculada em 17/05/2016.....	
5.4.4	Aberta consulta pública sobre tratamento de conflitos na Justiça trabalhista	122
	Veiculada em 17/05/2016.....	
5.4.5	Tribunais realizam atos para recomposição do orçamento da JT	123
	Veiculada em 24/05/2016.....	

5.4.6 Congresso aprova substitutivo que permite obtenção de crédito adicional para o Judiciário	
Veiculada em 25/05/2016.....	124

5.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 TRT-RS homologa R\$ 1,2 milhão em acordos durante fase piloto do projeto Conciliação Pré-Sentença	
Veiculada em 11/05/2016.....	125
5.5.2 Núcleo de Conciliação do TRT-RS anuncia projeto de audiências para celebração de acordos em processos que tramitam no segundo grau	
Veiculada em 12/05/2016.....	126
5.5.3 Rodada de debates no CNJ enfatiza necessidade de maior participação dos magistrados na decisão dos rumos do Judiciário	
Veiculada em 12/05/2016.....	128
5.5.4 Programa Trabalho Seguro amplia projeto de captação de dados de acidentes de trabalho pelos hospitais de pronto-atendimento	
Veiculada em 13/06/2016.....	129
5.5.5 Ministério do Trabalho disponibiliza dados de acidentalidade por CNPJ	
Veiculada em 17/05/2016.....	130
5.5.6 Abertura da sessão da 3ª Turma tem participação do Núcleo de Conciliação do TRT4	
Veiculada em 17/05/2016.....	131
5.5.7 Procurador Fabiano toma posse em sessão solene no Plenário	
Veiculada em 24/05/2016.....	132
5.5.8 III Conferência Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho no Serviço Público debate atuação dos gestores na promoção de saúde	
Veiculada em 27/05/2016.....	134
5.5.9 TRT-RS integrará o Fórum Estadual da Aprendizagem Profissional	
Veiculada em 30/05/2016.....	134
5.5.10 Projeto gaúcho para desenvolvimento de aplicativo destinado a empregadas domésticas concorre a prêmio do Google	
Veiculada em 30/05/2016.....	135

5.5.11	Quatro novas Súmulas e uma Tese Jurídica Prevalente entram em vigor no TRT-RS	
	Veiculada em 01/06/2016.....	136
5.5.12	Redução de horários no TRT-RS gera economia de R\$ 130 mil em março	
	Veiculada em 02/06/2016.....	138
5.5.13	Novos dirigentes da AMATRA IV são eleitos	
	Veiculada em 06/06/2016.....	139
5.5.14	Semana do Meio Ambiente: TRT-RS lança campanha de arrecadação de tampinhas em parceria com o projeto Tampart	
	Veiculada em 06/06/2016.....	140
5.5.15	Justiça do Trabalho presente no lançamento de exposição no TRF4 sobre a história do trabalho das mulheres	
	Veiculada em 06/06/2016.....	141
5.5.16	Desembargadores Beatriz e Silvestrin reúnem-se com entidades de classe para tratar da defesa da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 08/06/2016.....	143
5.5.17	Presidente Beatriz fala sobre a Justiça do Trabalho gaúcha em entrevista à TV Assembleia	
	Veiculada em 08/06/2016.....	144
5.5.18	Inaugurado o novo prédio da Vara do Trabalho de Santo Ângelo	
	Veiculada em 09/06/2016.....	144
5.5.19	Trabalho infantil: Pesquisa revela que quanto mais cedo se começa a trabalhar, menor será a remuneração no futuro	
	Veiculada em 06/06/2016.....	146
5.5.20	TRT-RS renova compromisso com o GISA	
	Veiculada em 09/06/2016.....	148

5.6 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

- **Programação da Escola Judicial – Maio e Junho/2016**..... 149
- 5.6.1 [TRT-RS promove Jornada sobre as implicações do Novo CPC no Processo do Trabalho](#)
- Veiculada em 12-05-2016..... 150

5.6.2	Procurador e auditor falam sobre trabalho infantil em evento da Escola Judicial do TRT-RS	
	Veiculada em 10-05-2016.....	150
5.6.3	TRT-RS disponibiliza vídeo da Roda de Memória alusiva aos 75 anos da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 02/06/2016.....	153
5.6.4	Escola Judicial do TRT4 promove fim de tarde sobre saúde emocional e qualidade de vida	
	Veiculada em 07/06/2016.....	155

6. 18º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - CONAMAT

6.1	Informações sobre o evento.....	155
6.2	Temas debatidos.....	156
6.3	Teses aprovadas na sessão plenária	
	• Comissão 1 – Magistratura: Carreira Una e indivisível	
	- Aglutinadas.....	157
	- Simples.....	157
	• Comissão 2 – A Magistratura que Queremos	
	- Aglutinadas.....	162
	- Simples.....	162
	• Comissão 3 – Direitos Humanos e Desconstrução do Direito do Trabalho	
	- Aglutinadas.....	166
	- Simples.....	167
	• Comissão 4 – Independência da Magistratura e Ativismo Judicial à Luz do Novo CPC	
	- Aglutinadas.....	174
	- Simples.....	176
6.4	Registro da Participação dos magistrados da 4ª Região.....	182

7. Indicações de Leitura

SIABI- SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Documentos Catalogados no período de 29/04 a 08/06/2016

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

[Artigos de periódicos](#).....184

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Dano moral e material. Indenização devida. Acidente de trabalho. Atividade de coleta de resíduos nas vias públicas. Atropelamento. Óbito. Reconhecimento da responsabilidade objetiva. Riscos especiais e potenciais. Art. 927, § único, do CC. Responsabilidade subjetiva também configurada. Culpa da empregadora pela inobservância de normas de segurança destinadas a proteger o trabalhador. Culpa concorrente do empregado que se reconhece, diante do comprovado consumo de álcool e, possivelmente, de maconha (presença, em exame, da substância “canabinoide”). Redução, assim, do *quantum* indenizatório. Consideração, ainda, do limite de 24 anos de idade (pensão – parcela única) relativamente à reclamante, filha do *de cuius*.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0001675-10.2011.5.04.0411 RO. Publicação em 07-03-2016)

EMENTA

[...]

ACIDENTE DE TRABALHO. COLETA DE LIXO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL E MATERIAL. VALOR INDENIZATÓRIO. Diante dos riscos próprios da atividade econômica (art. 2º da CLT) e dos riscos especiais e potenciais decorrentes do exercício da atividade de coleta de resíduos nas vias públicas (art. 927, § único, do CC), objetiva é a responsabilidade da reclamada pelo acidente sofrido pelo trabalhador, a ensejar a manutenção do dever de indenizar os prejuízos causados admitido na origem, reduzindo-se o *quantum* indenizatório, contudo, em razão do reconhecimento da culpa concorrente do empregado na produção do resultado lesivo. Dá-se parcial provimento ao recurso da reclamada.

[...]

ACÓRDÃO

[...] **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**, para: [...] (2) reconhecida a culpa concorrente do trabalhador pelo acidente, arbitrar o *quantum* indenizatório a título de dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como o valor do dano material em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em parcela única. Valor da condenação reduzido para R\$ 162.400,00 (cento e sessenta e dois mil e quatrocentos reais), para os fins legais, com custas proporcionais de R\$ 3.248,00 (três mil duzentos e quarenta e oito reais), pela reclamada.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

[...]

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA CONCORRENTE.

A reclamada não se conforma com a sentença que reconhece a responsabilidade objetiva da empregadora pelo acidente de trabalho ocorrido em 02/06/2011, o qual provocou a morte do empregado A. J. M. durante o exercício da função de "coletor de lixo", condenando assim a empresa ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 72.400,00, bem como por dano material, este arbitrado em R\$ 260.000,00.

Em suas razões recursais, refuta a responsabilidade objetiva da empregadora reconhecida na origem, sustentando a inexistência de risco diferenciado na atividade de coleta de lixo, assinalando incidir à hipótese a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa ou dolo da empresa. Rechaça a existência do dever de indenizar, porquanto não demonstrado que a reclamada não observou normas de segurança do trabalho ou descumpriu com o dever geral de cautela a ela atribuído, não restando comprovado, ademais, a presença dos requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil da empregadora, não tendo a empresa concorrido para o evento danoso. Na hipótese de manutenção da decisão que admite o dever da reclamada de indenizar os prejuízos causados, pugna seja reconhecida a culpa concorrente do trabalhador, com a consequente redução do montante indenizatório arbitrado, uma vez que demonstrado nos autos que o empregado prestava serviços no momento do fato sob o efeito de álcool e drogas.

Ao exame.

2.1. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DA EMPREGADORA. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADO PELO EVENTO.

É incontroversa a ocorrência do acidente ocorrido em 02/11/2011, o qual provocou a morte do empregado A. J. M. (pai da reclamante E. X. M.), o qual, no exercício da função de "coletor de lixo", foi atropelado pelo "*caminhão coletor compactador de lixo – CCL*" enquanto acompanhava o veículo pelas vias públicas, conforme revela o laudo pericial acostado aos autos (fls. 151/156), ao afirmar que "*houve atropelamento, com passagem da roda do caminhão sobre o crânio da vítima*", considerando as condições encontradas no exame do cadáver descritas no "*Auto de Necropsia*" confeccionado pelo DML/IGP (fl. 157).

Nesse sentido, muito embora sustente a reclamada a inaplicabilidade ao presente caso da responsabilidade objetiva reconhecida na sentença, pretendendo assim seja a empresa absolvida do dever de indenizar em razão da ausência dos elementos necessários à caracterização da

responsabilidade subjetiva da empregadora, tenho que o conjunto probatório produzido não corrobora sua tese, remanescendo assim a responsabilidade objetiva admitida na primeira instância.

Durante muito tempo doutrina e jurisprudência majoritárias defenderam a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva no que se refere à indenização por acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, com o dever de indenizar decorrendo da conduta do empregador no cumprimento das normas de segurança do trabalho e de seu dever geral de cautela, que de alguma forma tenha concorrido no resultado do evento. A dedução indenizatória exige, portanto, a comprovação do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o efetivo prejuízo, assim como da conduta dolosa ou culposa (negligência, imprudência ou imperícia) do empregador.

Mais recentemente, em razão das dificuldades probatórias enfrentadas pelo empregado, vem se fortalecendo a teoria da responsabilidade objetiva, baseada apenas no risco da atividade, desonerando a vítima de demonstrar a culpa patronal, bastando para o deferimento de indenização apenas a comprovação do dano e da relação de causalidade. No entanto, a aplicação da responsabilidade objetiva vem se restringindo aos casos em que o ramo de atividade do empregador ofereça riscos diferenciados, de maior probabilidade, em relação à média em geral, de ocorrer acidentes em razão da própria natureza ou periculosidade intrínseca da atividade.

Nesse sentido, tenho que o caso em questão se amolda à hipótese do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, em que o empregador responde de forma objetiva, visto que empreende atividade de risco em potencial, não havendo como desconsiderar que o exercício da função de "coletor de lixo" pelo trabalhador, acompanhando pelas vias públicas o trajeto do veículo responsável pelo recolhimento e compactação de lixo, é atividade que inegavelmente expõe o empregado a diversos e diferenciados riscos, a exemplo de quedas, cortes e atropelamentos, tal como ocorreu com o empregado falecido A. J. M., atropelado pelo caminhão que acompanhava durante a coleta de resíduos.

No aspecto, oportuno mencionar excerto do voto proferido no processo nº [...] RO, da relatoria do Des. Raul Zoratto Sanvicente, que com propriedade bem esclarece o elevado risco a que estão expostos os trabalhadores no exercício desta específica função:

"Como é notório, o trabalho de coleta de lixo urbano nos caminhões próprios é de alto risco, pois o trabalhador vai pendurado no veículo, sem qualquer proteção, correndo pela rua recolhendo o lixo e atirando para a coletora do caminhão, num ritmo de trabalho intenso que vai sendo determinado pelo motorista, que imprime maior ou menor velocidade de deslocamento entre um ponto e outro onde estiver acumulado o lixo. O trabalhador, nessas condições, está mais exposto do que a generalidade das pessoas, não só à contaminação com agentes físicos, como vidros quebrados, pedaços de metal, etc., como químicos, descarte de todo tipo de produto, assim como, evidentemente, agentes biológicos, mas também a quedas e acidentes de trânsito, como colisões e atropelamentos." (TRT4ªR, 2ª Turma, Processo nº [...] -RO, Relator: Des. Raul Zoratto Sanvicente, Data: 10/10/2013).

Nesse contexto, a exploração da atividade de coleta de resíduos, integrante do objeto social da empresa reclamada (itens "6" e "7" do contrato social; fls. 28/30), expõe claramente o trabalhador a elevado risco, com maior sujeição a acidentes em razão da própria natureza da

função de “coletor de lixo”, conforme bem explicita a decisão acima referida, a ensejar a responsabilidade objetiva da demandada com base no risco da atividade.

Reconhecendo a responsabilidade objetiva da empregadora por acidente com trabalhador no exercício da função de coleta de resíduos nas vias públicas, vide ainda o seguinte julgado:

“TRABALHADOR DE COLETA DE LIXO URBANO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. É objetiva a responsabilidade do empregador diante do acidente do trabalho advindo de atropelamento de empregado enquanto realizava a coleta de lixo de rua, atividade que inevitavelmente expõe o trabalhador a risco acima da média. Aplicação do art. 927, parágrafo único do Código Civil”. (TRT4ªR, 6ª Turma, Processo nº [...] -RO, Relator: Raul Zoratto Sanvicente, Data: 29/07/2015)

No particular, impende destacar, inclusive, que o significativo número de ações ajuizadas nesta Justiça Especializada, relacionadas a acidentes envolvendo trabalhadores que prestam serviços como “coletor de lixo”, de relevante gravidade e em muitos casos inclusive fatais, corrobora amplamente o risco especial a que estão expostos os trabalhadores que executam tal função, entendimento este expressamente consignado, a título ilustrativo, nos seguintes julgados: TRT4ªR, 1ª Turma, Processo nº [...] -RO, Relatora: Laís Helena Jaeger Nicotti, data: 24/07/2013; TRT4ªR, 6ª Turma, Processo nº [...] RO/RENEC, Relatora: Maria Helena Lisot, Data: 28/05/2014; TRT4ªR, 3ª Turma, Processo nº [...] -RO, Relatora: Maria Madalena Telesca, Data: 17/10/2014.

Por outro lado, ainda que o juízo de primeiro grau reconheça a responsabilidade objetiva da reclamada, porquanto corretamente admite como sendo de risco a atividade de recolhimento de lixo realizada nas vias públicas, destaco que a condenação imposta está respaldada, também, nos pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade civil da empregadora sob a ótica subjetiva, com especial relevo para a questão da culpa da empregadora no acidente de trabalho sofrido pelo pai da reclamante, porquanto não observada pela empresa normas de segurança destinadas a proteger o trabalhador, afigurando-se, pois, pertinente os fundamentos adotados na sentença, conforme revela o exame dos elementos probatórios produzidos.

Nesse sentido, ainda que eventualmente admitida a aplicação ao presente caso tão somente da responsabilidade subjetiva, tal como sustenta a demandada em seu recurso, a condenação da empresa subsistiria, uma vez que a prova dos autos evidencia a culpa da empregadora em razão da não adoção de medidas preventivas destinadas a resguardar a saúde, a higiene e a segurança do trabalho, conforme revela o “OF. Nº [...] /SEGUR/SRTE-RS” (fls. 112/117), âmbito no qual analisado acidente de trabalho em demanda envolvendo o óbito de outro empregado da mesma reclamada que também prestava serviços como “coletor de lixo”, constando do documento as várias autuações da empresa (inclusive por reincidência nas faltas descritas) em virtude do descumprimento de diversas normas de segurança, tais como o não fornecimento de calçados adequados aos trabalhadores como forma de reduzir o risco de “escorregamentos ou tropeções” no entorno dos caminhos de lixo, a não disponibilização de treinamentos e de repasse de instruções e procedimentos de segurança aos empregados que laboram diretamente com a coleta de resíduos, bem como a não instalação de equipamentos de monitoramento permanente da parte traseira dos veículos (câmeras de ré), considerando a impossibilidade de o motorista visualizar sem o dispositivo os empregados coletores de lixo posicionados na parte de trás dos caminhões.

Vale destacar, ademais, que não há provas nos autos quanto à observância do disposto nas NRs 7 e 9 da Portaria nº 3.214/78, as quais determinam a realização do PCMSO e do PPRa para fins de identificação dos riscos à saúde dos empregados no exercício da atividade, bem como da adoção de medidas preventivas para afastá-los, sequer tendo sido acostados ao feito os exames médicos do trabalhador falecido.

Destarte, seja diante dos riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT) e dos riscos especiais e potenciais decorrentes do exercício da atividade empresarial empreendida (art. 927, § único, do CC), seja em razão da manifesta omissão da empregadora em adotar previamente medidas eficazes destinadas a minimizar o risco de acidentes envolvendo a atividade de coleta de lixo, tem-se pela efetiva responsabilidade da reclamada, sob qualquer viés.

Quanto à hipótese de culpa concorrente do trabalhador pelo trágico evento narrado nos autos, tenho que assiste razão à empresa.

No particular, verifico que a magistrada "*a quo*", muito embora reconheça o uso de álcool e psicotrópicos pelo trabalhador, afasta a culpa concorrente do empregado pelo acidente sob o fundamento de que "*as dosagens constatadas no reclamante não seriam capazes, por si só, de gerar o acidente ocorrido*". Nesse sentido, consta da sentença que a dosagem de álcool encontrado no sangue do obreiro (5,7 decigramas por litro) não permite seja o empregado considerado como alcoolizado, segundo menciona o laudo técnico, bem como que a substância "canabinoide" poderia ser encontrada na urina cerca de 20 dias após seu uso, razão pela qual inexistiram elementos que demonstrem que o trabalhador estaria prestando serviços sob efeito de psicotrópicos por ocasião do acidente.

Todavia, não compartilho do entendimento adotado na origem, com o exame das informações constantes do laudo pericial não autorizando concluir, tal como mencionado na sentença, que o trabalhador não estaria prestando serviços no momento do acidente sob o efeito de substâncias capazes também de provocar o acidente que causou o óbito do empregado, concorrendo assim em igual medida para o acidente fatal.

Com efeito, consta do laudo pericial (fls. 151/156) que o trabalhador, em razão da presença de "*5,7 (cinco vírgula sete) decigramas de álcool etílico por litro de sangue*", conforme revela o exame de urina realizado pelo departamento médico legal por ocasião do óbito (fl. 71), "*poderia apresentar euforia, aumento do tempo de reação e diminuição da percepção do risco*", uma vez que "*as manifestação inerentes ao álcool já começam com 5,0 dg (meio grama) ou menos por litro de sangue*", declaração esta que, à evidência, não pode ser desconsiderada como fator concorrente para o acidente que tirou a vida do empregado, ainda que não possa o trabalhador ser considerado como claramente alcoolizado, sobremodo se a dosagem de álcool etílico detectada no exame de urina do "*de cujus*", conforme consta do quadro da fl. 155, provoca diversos efeitos no organismo, tais como "*diminuição dos reflexos*", "*falsa noção de distância*", "*subestimação da velocidade*", "*euforia aumento do tempo de reação, diminuição da percepção de risco*", agravando assim o risco (multiplicado por 3) de acidentes em razão do fato.

Ademais, muito embora conste do laudo a possibilidade de que a substância "canabinoide" (presente na "maconha") possa ser encontrada na urina do usuário até cerca de 20 dias após o uso, o que, em princípio, não permitiria concluir, isoladamente, pela prestação de serviços no momento

do fato sob o efeito de psicotrópico, tenho que a conduta do trabalhador, que indubitavelmente prestava serviços por ocasião do acidente sob os efeitos de álcool, revela comportamento de risco nitidamente impróprio para o exercício da atividade que desempenhava, com tal circunstância não autorizando concluir, de modo inequívoco, que também não estivesse o obreiro laborando igualmente sob o efeito de psicotrópicos, ainda que a substância ilícita possa ser detectada no exame de urina vários dias após seu uso.

Nesse contexto, considerando que notória é a possibilidade de as substâncias utilizadas pelo trabalhador (bebida alcoólica e "canabinoides", esta presente na "maconha") conduzir à alteração dos reflexos, do equilíbrio e da percepção da realidade, ainda que eventualmente consumidas em pouca quantidade (o que, aliás, sequer é o caso da dosagem de álcool encontrado no exame), mormente em razão da atividade realizada (a qual exige do trabalhador permanente esforço físico) e a possibilidade de terem produzido efeitos simultâneos no organismo do empregado, tenho que tal circunstância permite concluir que o comportamento do obreiro contribuiu, ainda que em parte, para o acidente que lhe tirou a vida, razão pela qual concorrente é a sua culpa para o trágico evento descrito nos autos.

Destarte, tenho que subsiste a obrigação da demandada de indenizar a filha do "de cujus", menor de idade, a qual sofreu todos os efeitos negativos relacionados à perda do pai, quanto aos aspectos psicológicos e de ordem financeira e econômica. No entanto, reconhecida a culpa concorrente do funcionário falecido, deve tal circunstância ser sopesada nas indenizações admitidas como devidas à reclamante, merecendo assim guarida o recurso da reclamada, no particular, conforme se verá nos tópicos seguintes.

Recurso a que se dá parcial provimento, no aspecto.

2.2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Mantido o dever de indenizar reconhecido na sentença, considerando ainda a responsabilidade parcial da reclamada pelo acidente que vitimou o trabalhador, tenho que o *quantum* indenizatório fixado na origem a título de dano moral em R\$ 72.400,00, tido pela reclamada como excessivo, merece ser reduzido, adequando-o às circunstâncias verificadas no presente caso.

Nesse sentido, tem-se que, à míngua de parâmetros legais estabelecidos quanto à matéria, atribui-se ao magistrado a tarefa de valorar os danos morais de acordo com seu prudente arbítrio, auxiliado por critérios subjetivos que norteiam a jurisprudência. A fixação do valor da indenização deve levar em conta a gravidade e as consequências do dano, as condições do ofensor e da vítima, o local onde ocorreu o fato, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem no enriquecimento ilícito do ofendido ou a ruína do empregador.

No caso dos autos, a parte autora, nascida em 23/08/2009 (fl. 16), contava com menos de dois anos de idade na data do óbito, ocorrido em 02/06/2011 (fl. 10), circunstância que inegavelmente acarreta de modo reflexo inúmeras repercussões negativas afetivas, sociais e econômicas à vida da filha, porquanto privada ainda em tenra idade da companhia do pai e responsável pelo seu sustento, decorrendo daí inegáveis danos psicológicos à reclamante. À empregadora, por sua vez, a quem incumbe o dever de assumir os riscos da atividade econômica que desenvolve, notadamente dos especiais próprios da atividade de coleta de lixo, revela-se

reiteradamente omissa em adotar previamente medidas eficazes destinadas a minimizar o risco de acidentes no exercício da função, sendo assim manifesta, ainda que de modo parcial, sua responsabilidade pelo evento que vitimou o trabalhador, considerando ainda que o funcionário falecido, ao desenvolver atividade de risco superior sob o efeito de substâncias capazes de provocar o acidente em razão da alteração da percepção da realidade, concorreu para o evento que lhe tirou a vida.

Nesse contexto, considerando a admissão da culpa concorrente, tenho por adequado reduzir o valor indenizatório arbitrado na origem a título de dano moral, para fixá-lo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em sintonia com os critérios supra delineados, montante proporcional e razoável para compensar o abalo moral sofrido pela autora, não incorrendo em enriquecimento sem causa, atendendo ainda ao caráter punitivo e pedagógico da medida.

Recurso provido, no tópico.

2.3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO.

A reclamada se insurge em face da sentença que, considerando a data do óbito (02/06/2011) e aquela em que o "de cujus" completaria 75 anos (03/06/2056), totalizando assim 540 parcelas mensais, condenou a empresa ao pagamento de indenização por dano material, em parcela única, no valor de R\$ 260.000,00. Assinala que sendo a pensão devida em razão da dependência econômica da filha em relação ao pai, inexistente fundamento para fixação de indenização a tal título com base na expectativa de sobrevivência do trabalhador falecido, razão pela qual postula seja limitada a condenação à data em que a reclamante completaria 21 anos de idade, em razão da maioridade, ou, sucessivamente, 25 anos de idade, momento em que presumida a conclusão dos seus estudos.

Com razão a reclamada.

O art. 948 do CC, sem excluir outras reparações, refere que, em casos de morte, a indenização consiste "(...). II - *na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.*"

Com efeito, tratando-se de família de baixa renda, bem como a pouca idade da reclamante, nascida em 23/08/2009, inegável é a dependência econômica da filha em relação ao pai, o que se observa inclusive da certidão exarada pelo INSS nesse sentido (fl. 167), âmbito no qual declarada a condição da menor como única dependente do trabalhador falecido.

Ocorre que, não sendo o caso de pensão concedida à viúva do obreiro (consta da sentença a extinção do feito em relação a V. A. X., mãe da menor, porquanto não comprovada sua relação com o "de cujus" ou mesmo a presença de dependência econômica, inexistindo no tópico irresignação recursal da parte autora), mas tão somente à filha do trabalhador, não há como admitir a adoção da expectativa de sobrevivência do empregado como critério a ser adotado para a fixação da indenização devida à autora a título de pensionamento.

Nesse sentido, a relação de dependência econômica, como ocorre em relação à pensão paga pelo INSS aos filhos menores, assim como para fins de Imposto de Renda, tem por limitação a

idade de 24 anos. Assim, não há como se acolher na íntegra a disposição do item II do artigo 948 do Código Civil em relação à autora, já que a partir de seus 24 anos, estaria cessada esta relação de dependência econômica com seu pai.

Portanto, diante dos fatores acima referidos em relação à limitação da pensão até os 24 anos da autora, a indenização por danos materiais (pensão), no caso, deve ser calculada a partir da data do falecimento do trabalhador (02/06/2011), quando a autora contava com quase 2 anos de idade (nascida em 23/08/2009) até atingir o correspondente aos seus 24 anos (23/08/2033).

Diante disso, observados os limites da irresignação recursal, considerando ainda a renda do trabalhador falecido e o valor da parcela mensal referida na origem (R\$ 474,09), a culpa concorrente antes explicitada, a condição das partes e o deságio decorrente da fixação do dano material em parcela única, fixo o dano material, no presente caso, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser pago em uma só parcela, tal com determinado na sentença.

Dá-se provimento ao recurso da reclamada, no particular.

[...]

Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova

Relatora

1.2 Execução. Redirecionamento. Grupo econômico. Configuração. Formação com recursos de empresas que se sucedem ao longo do tempo. Manutenção do mesmo quadro societário. Manifesto prejuízo aos credores. Relações familiares que se entrecruzam com as societárias. Forma de manutenção de patrimônio pelos sócios, sem responderem a execuções. Conglomerado de empresas que ainda atua e causa dano pela não satisfação dos créditos devidos, na maioria das vezes satisfeitos por tomadores de serviços.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0003500-36.1999.5.04.0014 AP. Publicado em 12-04-2016)

EMENTA

EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO.

Redirecionamento da execução contra o grupo econômico por indiscutível prova de ter sido formado com recursos de empresas que se sucedem ao longo do tempo, mantido o mesmo quadro societário, em manifesto detrimento dos credores.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

[...]

MÉRITO.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO AO VALOR DA INICIAL – PRETENSÃO EM ORDEM SUCESSIVA.

A executada J. RECURSOS HUMANOS LTDA. interpõe agravo de petição e renova a argumentação contra o redirecionamento da execução por não formação de grupo econômico. E requer a limitação ao valor da inicial como pretensão sucessiva, em caso de manutenção da decisão.

O processo esteve arquivado exatamente por não ter o exequente condições de executar os valores reconhecidos, por desconhecimento de bens da executada A. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. desde 15.SET.2000.

Não parece justo que a parte que teve reconhecidos direitos mínimos decorrentes do contrato de trabalho não possa receber por não ter encontrado bens da executada que, em tese, garantissem a execução. O processo efetivamente esteve arquivado de 15.SET.2000 até 09.DEZ.2014, quando foi desarquivado (fl. 195v.) para prosseguimento da execução, com a realização de pesquisas dos diversos convênios hoje firmados pelo TRT da 4ª Região e que oportunizam efetivamente a concreção da jurisdição.

No processo trabalhista a execução é regida pelo impulso oficial, não se aplicando a prescrição intercorrente.

No que concerne ao redirecionamento da execução contra a ora agravante, há diversos precedentes desta Seção, razão pela qual não há muito o que se argumentar para manter a decisão que reconhece grupo econômico.

A Relatora tem conhecimento, com base no julgamento do processo [...], em que consta como agravante J. RECURSOS HUMANOS LTDA., e, como está posto naquele processo, que a então executada A. – ASSESSORIA TÉCNICA [...] DE CONSERVAÇÃO LTDA. outorgou procuração aos procuradores então constituídos pela sua representante legal – M. Y. L. P. (fl. 21), integrante do quadro social da empresa baixada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 148-9 e 156 e v.), assim como M. F. P. P. e L. P. P. P., que, por sua vez, junto com L. P. P. P., compõem uma nova sociedade, por igual baixada, denominada A. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. (fls. 150-1).

A empresa J. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., empresa ativa, é integrada por M. R. P. P., R. P. P., M. Y. L. P. e M. F. P. P. (fls. 153-5 do referido processo).

A empresa ora agravante – J. RECURSOS HUMANOS LTDA. – tem, dentre os seus sócios, R. P. P., que exerce a gerência da sociedade (fl. 201-2v.), em que é possível ser constatado que se entrecruzam relações familiares com as societárias, exatamente porque neste país há uma

facilidade imensa em se abrir e fechar empresas, como forma dos sócios manterem o seu patrimônio e não responderem por nenhuma execução.

Em processo desta Relatora – Acórdão: [...] (RO) Redator: Vania Mattos. Participam: Alexandre Corrêa da Cruz, Raul Zoratto Sanvicente. Órgão julgador: 2ª Turma. Origem: Vara do Trabalho de Viamão. Data: 26/01/2012 –, foi reconhecida a responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, relativamente aos créditos reconhecidos na ação de conhecimento, exatamente pelo fato de a então prestadora dos serviços, e ora agravante, não ter patrimônio para saldar os débitos devidos decorrentes de valores mínimos do contrato de trabalho.

Nos fundamentos do acórdão consta:

E, na hipótese, não há a menor dúvida que houve, sim, culpa in vigilando ou in eligendo, porque contratada empresa que não tem substrato econômico ou financeiro, comprovada pela falta de pagamento das verbas trabalhistas. No caso, foram deferidas as parcelas rescisórias, já que o documento que pretendia demonstrar o pagamento não contém a assinatura de qualquer das partes ou a assistência do sindicato profissional, tratando-se, portanto, de documento unilateral e inválido (fl. 59).

A responsabilização subsidiária reconhecida abrange todas as parcelas devidas à autora, porque direitos emergentes do contrato de trabalho. Excluir os tomadores de serviço do pagamento de quaisquer parcelas decorrentes do contrato de trabalho, como pretende o recorrente, redundaria em esvaziar a própria responsabilidade subsidiária. Não há fundamento para haver limitação do período porque os contratos juntados pelo segundo réu demonstram que o período da licitação perdurou por todo o contrato de trabalho da autora (fls. 159-83).

O mesmo se pode indicar em relação à agravante J. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., em que compõe o quadro social R. P. P. (fl. 202), integrante, por igual, da sociedade J. RECURSOS HUMANOS LTDA., empresa que efetiva o pagamento do que deve por conta do ente público, como afirmado, além de não cumprir com direitos mínimos dos empregados, como foi definido no Acórdão [...] (RO) Redator: Vania Mattos. Participam: Alexandre Corrêa da Cruz, Raul Zoratto Sanvicente. Órgão julgador: 2ª Turma. Origem: 1ª Vara do Trabalho de Gramado. Data: 26/01/2012. No referido processo foi mantida, por igual, a responsabilização subsidiária das empresas tomadoras dos serviços, na forma dos seus fundamentos:

O contrato do autor foi mantido com a primeira ré no período de 16.JAN.2009 a 20.MAIO.2010, na função de vigilante, exclusivamente em favor da recorrente.

Há contrato firmado entre as rés (fls. 190-212), derivado de pregão eletrônico, em que estabelecida a prestação de trabalho de segurança e vigilância patrimonial, o que indica a pertinência da segunda ré no polo passivo da relação jurídica processual porque integrante da relação de direito material, pela via da triangulação projetada no contrato de trabalho, em que há a dicotomia entre aquele que contrata e o que fiscaliza a prestação de trabalho.

Inexiste, portanto, carência de ação em sentido próprio, mesmo porque convergem todos os requisitos, além de a segunda ré ser parte legítima para responder aos termos da presente ação.

Não há pretensão na inicial de reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda ré, mas a responsabilização solidária ou subsidiária (v. pretensão "a", fl. 05), tratando-se de matéria do mérito e, como tal analisada, porque é certo que pertinente a manutenção da segunda ré na lide na forma do já decidido.

A sentença reconhece a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços, mesmo que decorrente o ajuste entre as partes de processo licitatório, por reconhecido o descumprimento pela segunda ré de regras inerentes ao próprio contrato administrativo a que se vinculou. Não há dúvida que houve descumprimento do dever de fiscalização da segunda ré, o que gera a responsabilidade derivada da culpabilidade do tomador, em consonância, inclusive, com a jurisprudência atual do TST – enunciado da Súmula nº 331 do TST, alterada em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16.

À referida Súmula foi acrescido o item V, segundo o qual pode haver a responsabilização subsidiária do ente público caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

E isso se justifica porque não pode ser prejudicado o empregado em razão do descumprimento de direitos mínimos dos trabalhadores.

Não fossem por outros argumentos, a própria Lei nº 8.666/93, artigo 6º, define as hipóteses em que cabível a licitação em relação aos serviços, conforme previsão do inciso II, e em relação à execução indireta (inciso VII, letras "a" e "b") as derivadas de empreitada global e por preço unitário. Não se ajusta a qualquer das hipóteses a decorrente do caso vertente, na medida em que a lei de licitação está sendo desvirtuada, porque não se pode entender como integrante de tal sistemática a contratação de empregados em caráter permanente por intermédio de interposta pessoa.

Por fim, com relação à extensão da responsabilidade subsidiária, não há qualquer pretensão específica no recurso, razão pela qual a condenação subsidiária abrange todas as parcelas objeto da condenação.

E portanto, este conglomerado de empresas, que ainda atua e causa dano pela não satisfação dos créditos devidos e em que, na maioria das vezes, são satisfeitos pelas empresas tomadoras dos serviços – empresas particulares e públicas –, ainda pretende ser excluído da lide por inexistência de formação de grupo econômico.

Não há um mínimo de fundamento para alteração da decisão, perfeitamente adequada ao caso concreto, porquanto, indiscutivelmente, acaso as empresas J. Recursos Humanos Ltda. e J. Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. se constituem em empresas que se fortaleceram no mercado, tem-se como inqualificável que os direitos de seus empregados sejam pagos por terceiros, empresas tomadoras dos serviços. Houve, indiscutivelmente, desconcentração de capital da empresa executada para a formação das mais diversas empresas que, por igual, não cumprem com as obrigações trabalhistas.

E, portanto, nada há a ser alterado e muito menos acolhida a pretensão formulada em ordem sucessiva, de limitação ao valor da inicial, no caso, de R\$3.500,00, valor este de 17.DEZ.1998, o que afronta a lógica e ao bom senso, porquanto possivelmente os agravantes imaginam que o país não teve qualquer inflação durante todo este tempo.

Nada a prover.

[...]

Desembargadora Vania Mattos

Relatora

1.3 Litisconsórcio ativo facultativo. Art. 842 da CLT. Cumulação subjetiva de ações que se admite, desde que se trate de empregados da mesma empresa ou estabelecimento e que haja identidade de matéria. Análise caso a caso. Possibilidade de limitação, pelo julgador, quando a reunião das ações comprometer a celeridade processual ou dificultar a defesa (art. 46, parágrafo único, do CPC, vigente à época). Caso em que alguns dos pedidos formulados dependem de prova documental individualizada (observância das diferenças contratuais e das condições de adesão a Programa de Desligamento Incentivado). Potenciais dificuldades, ainda, na liquidação. Comando de extinção do feito que se mantém. Interrupção da prescrição (Súmula 268 do TST) que afasta a hipótese de prejuízo aos trabalhadores.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0021560-77.2015.5.04.0020 RO. Publicação em 07-04-2016)

EMENTA

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. O art. 842 da CLT admite a acumulação subjetiva de ações, desde que se trate de empregados da mesma empresa ou estabelecimento e que haja identidade de matéria. Entretanto, tal preceito deve ser analisado caso a caso, haja vista que o julgador pode limitar o litisconsórcio facultativo quando a reunião das ações comprometer a celeridade processual ou dificultar a defesa (art. 46, parágrafo único, do CPC, vigente à época).

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

[...]

II – MÉRITO

1. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES

1.1. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE

Os reclamantes não se conformam com a decisão da origem que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, quanto aos reclamantes O. B. F., M. K. M., M. H. K. e S. G. Sustentam que todos mantiveram vínculo com a reclamada [...] e perceberam, durante a contratualidade, a parcela "anuênios contados a partir de 01.11.1998", estando todos submetidos à mesma situação narrada na inicial. Alegam que não se vislumbra qualquer prejuízo à rápida solução do litígio ou à defesa, sobretudo em fase da liquidação e da execução, uma vez que a liquidação do pedido formulado é singela, bastando que sejam considerados os valores pagos a título de anuênios (contados a partir de 01.11.1998) nas parcelas que tenham o salário como base de cálculo. Sustentam que a decisão extinguiu o processo, sem resolução de mérito, sem expor qualquer fundamento aprofundado acerca da impossibilidade de litisconsórcio ativo no presente caso, o que de resto seria impossível, dada a identidade de pedido e causa de pedir. Ponderam que, caso o recurso não seja provido, ao menos seja determinado o desmembramento da presente reclamação

trabalhista, e não sua extinção, sem resolução de mérito, quanto aos últimos dois reclamantes, pois o prejuízo imposto a eles, *in casu*, é manifesto, porquanto seu direito de ação estaria prescrito quando do reajustamento da nova ação. Buscam o reconhecimento do litisconsórcio ativo facultativo ou, sucessivamente, para que seja determinado o desmembramento da ação, sendo cassado o comando de origem que determina a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em relação aos quatro últimos reclamantes, com o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Examina-se.

O artigo 842 da CLT admite a cumulação subjetiva de ações (litisconsórcio facultativo), desde que se trate de empregados da mesma empresa ou estabelecimento e que haja identidade de matéria. Entretanto, a aplicação de tal preceito deve ser analisado caso a caso, haja vista que o julgador pode limitar o litisconsórcio facultativo quando a reunião das ações comprometer a celeridade processual ou dificultar a defesa, nos termos do art.46, parágrafo único, do CPC vigente à época.

No caso vertente, a magistrada de origem entende que a multiplicidade de reclamantes dificulta a análise dos pedidos, prejudicando a rápida solução do litígio. O Juízo, valendo-se da faculdade contida no parágrafo único do art. 46 do CPC vigente à época, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, quanto aos reclamantes O. B. F., M. K. M., M. H. K. e S. G.

De acordo com a petição inicial (Id. e36c31e), os reclamantes buscam:

a) pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, horas extras (diurnas, noturnas e prestadas nos dias de repouso remunerados e feriados) e suas integrações em repouso remunerados e feriados, horas de sobreaviso e suas integrações em repouso remunerados e feriados, adicional noturno e suas integrações em repouso remunerados e feriados, gratificação de após férias, auxílio farmácia, prêmios assiduidade pagos durante a vigência do contrato, ajuda de custo para transferência e demais parcelas cuja base de cálculo seja o salário dos autores, pela consideração, para efeito de cálculo das mesmas, do valor dos anuênios contados a partir de 01.11.1998, com a integração de tais diferenças em férias com 1/3 (integrais e proporcionais pagas no ato da rescisão), 13º salários (integrais e proporcionais pagos no ato da rescisão) e aviso prévio indenizado, em prestações vencidas até os respectivos desligamentos;

b) pagamento de diferenças de prêmio assiduidade e aviso prévio indenizado pagos na rescisão, do valor dos anuênios contados a partir de 01.11.1998, em prestações vencidas até os respectivos desligamentos;

c) pagamento do FGTS incidente sobre as parcelas e diferenças postuladas nos itens "a" e "b", com as diferenças do incentivo de 40% previsto no Programa de Desligamento Incentivado;

d) juros de mora e correção monetária na forma da lei, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

REQUEREM os reclamantes M. M. S. e S. G. que sejam efetuadas as retenções relativas às contribuições devidas à [...] incidentes sobre as parcelas deferidas na presente reclamatória.

Como se verifica, os reclamantes postulam na petição inicial os mesmos direitos, mas em extenso e complexo rol. Portanto, em se admitindo a ação plúrima, é certo que a cumulação de pedidos provocaria maior demora no trâmite do processo, uma vez que alguns dos pedidos formulados dependem de prova documental individualizada para cada reclamante, de observância das diferenças contratuais e das condições em que cada um aderiu ao Programa de Desligamento

Incentivado.

O objetivo das ações plúrimas é justamente buscar a celeridade e a economia processuais, que ficam prejudicadas no presente caso, tanto na instrução como em eventuais liquidação e execução. O procurador dos autores junta na mesma lide cinco reclamantes, cada um com datas de admissão e demissão distintas, além de outros elementos do contrato particulares a cada reclamante. Também é inegável que, em especial, a liquidação de sentença em processos como este, mesmo singulares, já é muito complexa, sendo evidentemente mais demorado processar de forma acumulada cinco destas ações.

Além disso, o apelo salienta o eventual prejuízo dos recorrentes com a extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que poderia haver a prescrição do direito de ação de alguns dos reclamantes. Sinala-se, entretanto, que a prescrição é interrompida, quanto aos mesmos pedidos, com o ajuizamento da presente demanda dentro do prazo prescricional, porquanto é extinta, sem resolução do mérito. Nesse sentido, é a orientação da Súmula 268 do TST, *verbis*:

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA: A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

Por todo o exposto, mantém-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, e nega-se provimento ao apelo dos recorrentes.

[...]

Desembargadora Cleusa Regina Halfen

Relatora

1.4 Professor. Enquadramento profissional. Reconhecimento. Instrutor. Aproveitamento do trabalho – sem a utilização de professor registrado – para atividades eminentemente docentes. Figura do “Instrutor de Administração” que parece simples neologismo para encobrir a utilização de mão de obra qualificada aquém das exigências legais e normativas. Comandos de cumprimento das convenções coletivas aplicáveis aos professores, de enquadramento como tal, de retificação da CTPS e de observância de todas as cláusulas e condições de trabalho fixadas para a categoria. *Decisão por maioria.*

(9ª Turma. Relator o Exmo Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020586-26.2015.5.04.0251 (RO). Publicação em 28-04-2016)

EMENTA

ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. PROFESSOR. Hipótese em que se entende que o não registro da Reclamante não impede que se reconheça a sua condição de Professora, já que a atividade exercida pelo "Instrutor" é

eminentemente docente e, nessa condição, é aproveitado o trabalho do Instrutor, deixando a Reclamada de utilizar um Professor registrado para tais atividades. A figura do "Instrutor de Administração" parece um simples neologismo para encobrir a utilização de mão-de-obra qualificada aquém das exigências legais e normativas para a contratação de Professor. Recurso Ordinário da Reclamante provido, no aspecto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido parcialmente o Desembargador João Batista Matos Danda, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para determinar que a reclamada cumpra as convenções coletivas aplicáveis aos professores, enquadrando a reclamante como tal, com a devida retificação da sua CTPS, obrigando-se a todas as cláusulas e condições de trabalho fixadas para tal categoria, nos termos da fundamentação. [...]

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Matéria remanescente.

ENQUADRAMENTO. PROFESSOR.

Afirma a Autora que requereu o reconhecimento do exercício da função de Professora e as diferenças salariais decorrentes, o que foi indeferido. Pretende a aplicação do Princípio da Primazia da Realidade, não podendo ser exigidos os requisitos formais impostos pelo MEC em detrimento do que efetivamente ocorria no contrato de trabalho. Colaciona jurisprudência. Requer reforma.

Examina-se.

O artigo 577 da CLT inclui os professores como integrantes de categoria diferenciada. O artigo 317 da CLT, por sua vez, dispõe o seguinte: "O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação".

Conforme esclareceu a decisão recorrida, o artigo 317 da CLT exige a satisfação de dois requisitos para que se reconheça a condição de professor, quais sejam: a habilitação legal (capacitação técnica ou científica que permite o exercício da atividade de profissão, conforme exigir a legislação) e o registro no Ministério da Educação (a chancela do Órgão Federal competente em matéria de educação e ensino, que confere a quem ele outorga, o direito ao exercício da profissão).

Contudo, entende-se que o não registro da Reclamante não impede que se reconheça a sua condição de Professora, já que a atividade exercida pelo "Instrutor" é eminentemente docente e, nessa condição, é aproveitado o trabalho do Instrutor, deixando a Reclamada de utilizar um Professor registrado para tais atividades. A figura do "Instrutor de Administração" parece um simples neologismo para encobrir a utilização de mão-de-obra qualificada aquém das exigências legais e normativas para a contratação de Professor.

A testemunha convidada pela Reclamada é clara quando apresenta a diferença entre as atividades desenvolvidas pelo Instrutor e Professor: "(...) que o instrutor ministra aula para o nível técnico e já elaborada pela coordenação; que o professor ministra aula sendo responsável pela elaboração e plano de sua aula e ministra aula tanto para o nível superior como para o nível técnico; (...)."

Assim, o conjunto fático e probatório existente nos autos permite concluir que as atividades da Autora eram tipicamente de Professora, distinguindo apenas o público a que eram ministradas as aulas.

Neste contexto, dá-se parcial provimento ao Recurso da Autora, no tópico, determinando que a Reclamada cumpra as convenções coletivas aplicáveis aos Professores, enquadrando a Reclamante como tal, com a devida retificação da sua CTPS, obrigando-se a todas as cláusulas e condições de trabalho fixadas para tal categoria, incluindo diferenças salariais.

Diante da ausência das normas que entende aplicáveis, não é possível a incidência das cláusulas 13 e 34, nos termos propostos.

[...]

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Matéria remanescente.

ENQUADRAMENTO. PROFESSOR.

Peço vênia ao Exmo. Desembargador Relator para divergir, no tópico, pelas seguintes razões.

Nos termos do art. 317 da CLT

"O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação".

Ainda sobre o tema, os artigos 61 e 62 da Lei nº 9.394/96, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, dispõem que:

"Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

[...]

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)."

Na espécie, é incontroverso que a reclamante, independentemente de ter sido admitida para o desempenho da função de "Instrutor de Administração", não possui formação em curso superior ou equivalente permitido em lei.

Diante desse contexto, não se encontra habilitada para o exercício do magistério nos moldes legais, o que torna inviável o enquadramento na categoria profissional de professor propriamente dito.

Nesse sentido, as seguintes ementas de decisões proferidas neste Tribunal acerca da matéria:

"PROFESSOR. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. É condição necessária para o enquadramento da reclamante como Professora de Educação Infantil a demonstração da habilitação legal para o exercício da profissão. Art. 317 do CPC. Sentença mantida." (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0000275-94.2011.5.04.0011 RO, em 28/11/2012, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Iris Lima de Moraes, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira);

"PROFESSORA. ENQUADRAMENTO NA FUNÇÃO. Para o reconhecimento do exercício das funções de professora é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 317 da CLT, qual seja a habilitação legal e registro no Ministério da Educação, o que incontroversamente não restou atendido no caso da reclamante." (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0000235-93.2012.5.04.0006 RO, em 22/05/2013, Desembargadora Maria Helena Lisot - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador José Felipe Ledur, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

Nesse contexto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamante, no particular

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Matéria remanescente.

ENQUADRAMENTO. PROFESSOR.

Acompanho o voto do eminente Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA

2. Ementas

2.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS DO GRAU MÉDIO PARA O MÁXIMO.

Motorista de ambulância que mantinha contato habitual com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, conduzindo-os para municípios vizinhos e capital, assim como transportes de materiais de análise clínica e habitual limpeza e higienização da ambulância. Direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em razão da exposição a agentes biológicos como vírus, microorganismos e bactérias presentes em escarro, sangue e secreções de pacientes, havendo risco potencial de contágio, que pode ocorrer pelas vias aéreas. Provimento negado ao recurso do Município reclamado. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000532-55.2013.5.04.0721 RO. Publicação em 30-03-2016)

2.2 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES.

Situação em que o laudo pericial técnico concluiu pelo trabalho dos substituídos em condições perigosas, atuando como Mecânicos de Manutenção de Aeronaves, no interior do hangar, enquanto ocorriam os procedimentos de ventilação dos tanques de combustíveis das aeronaves, após as mesmas terem sido destanqueadas e purgadas, situação em que os tanques não estavam desgaseificados por completo, existindo risco de explosão. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000390-87.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 18-03-2016)

2.3 EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO.

Não comprovada a posse e propriedade dos bens encontrados na sede da empresa executada, inviável a exclusão do arresto liminar deferido para garantia de execuções futuras. A empresa nominada como terceira não comprova a posse ou propriedade dos bens arrestados, não importando o mero contrato de locação em justo título capaz de obstaculizar a constrição judicial. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000635-55.2013.5.04.0303 AP. Publicação em 05-04-2016)

2.4 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESERÇÃO.

O benefício da assistência judiciária gratuita é incompatível com a aplicação de penalidade por litigância de má-fé, pois se não fosse assim, a condenação sem a possibilidade de pagamento da multa e honorários advocatícios correspondentes, como previsto no art. 18 do CPC, seria inócua. Benefício não concedido. Recurso ordinário não conhecido, por deserto. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000924-88.2013.5.04.0205 RO. Publicação em 04-05-2016)

2.5 AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. Em que pese para a prática de atos de execução seja, em muitos países, imprescindível a homologação de sentença estrangeira, não bastando a mera expedição de carta rogatória, no caso em exame, sendo aplicáveis as disposições do Protocolo de Las Leñas (Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa), cabível a expedição de carta rogatória para a República do Paraguai para a prática de atos expropriatórios no país receptor, desde que observados os preceitos legais daquele Estado soberano. Dado provimento ao recurso. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0123400-65.2008.5.04.0121 AP. Publicação em 22-03-2016)

2.6 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGADO. Atraso de mais de duas horas na realização da audiência que impede a testemunha de prestar seu depoimento, em razão de sua atividade profissional de realização de transporte escolar que o impede de ali permanecer aguardando. A decisão que indefere o pedido de adiamento da audiência para a oitiva de testemunhas afronta o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório previstos no art. 5º da Constituição da República. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001485-92.2013.5.04.0341 RO. Publicação em 14-04-2016)

2.7 ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. Em se tratando a multa de penalidade necessária se faz interpretação restritiva, devendo ser mitigada a cláusula penal no caso de descumprimento parcial, incidindo apenas sobre o valor da parcela paga em atraso, acrescida de juros e correção monetária. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0010540-76.2012.5.04.0511 AP. Publicação em 05-04-2016)

2.8 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR HOSPITAL PARA A COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES. DENUNCIÇÃO DA LIDE À EMPRESA EMPREGADORA DA PARTE RÉ DA AÇÃO DE COBRANÇA. Por versar a lide principal, acerca de matéria eminentemente de natureza cível (ação de cobrança), em que pese por força do acolhimento da denúncia da lide à empresa empregadora da parte ré da ação de cobrança, por via reflexa, implique na verificação acerca da responsabilidade da empregadora por danos decorrentes de acidente de trabalho sofridos por empregado, tem-se que a hipótese não se enquadra na previsão contida no artigo 114 da Constituição Federal, hábil a atrair a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Considerando que a Justiça Comum declinou da competência em razão da matéria, em razão da denúncia da lide à empregadora da parte ré, impõe-se suscitar conflito negativo de competência, determinando a remessa dos

autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelece o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0001306-48.2013.5.04.0701 RO. Publicação em 18-04-2016)

2.9 CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO. A contribuição assistencial prevista em convenção coletiva tem previsão no art. 513, 'e', da CLT, e no art. 8º, IV, da Constituição Federal, compulsória para todos os integrantes da categoria econômica, tem por finalidade custear despesas decorrentes da própria negociação coletiva, cujos benefícios atingem a todos, associados ou não. O direito de oposição, por sua vez, deve ser exercido pelo trabalhador na forma e prazo estabelecido pela categoria. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000893-46.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 14-04-2016)

2.10 DANO MORAL A PESSOA JURÍDICA. O dano moral a pessoa jurídica se dá quando são comprovadamente atingidos direitos inerentes a honra objetiva da empresa: sua imagem pública, nome ou reputação. Todavia, não é presumível, sendo necessária a prova da ação do ofensor, da existência do dano e do nexos causal entre ambos. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020648-94.2015.5.04.0662 RO. Publicação em 16-03-2016)

2.11 RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FURTO. Caso em que não há prova de conduta ilícita da empregadora passível de ensejar o dever de indenizar, já que não comprovado que o reclamante tenha sido por ela acusado do furto ocorrido nas dependências daquela. Embora o procedimento adotado pela autoridade policial tenha exposto o reclamante a situação constrangedora, não houve participação da empregadora. Recurso provido para absolver a primeira reclamada da condenação. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0001195-91.2013.5.04.0013 RO. Publicação em 08-04-2016)

2.12 BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Configura-se ilícita a conduta do banco reclamado que exige de empregado bancário, desprovido da pertinente formação profissional e do necessário aparato de segurança, o transporte de numerário, impondo-se o pagamento de indenização por danos morais, em razão do risco da atividade desempenhada. Não se pode olvidar que cabe ao empregador o dever de proteção, de segurança e de zelo pela incolumidade física e mental de seus empregados, impondo-se sua responsabilização quando se esquivar de tais obrigações. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000845-58.2013.5.04.0028 RO. Publicação em 14-04-2016)

2.13 [...] LIMITAÇÃO DO USO DE BANHEIRO. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovado que a conduta da empregadora de disciplinar a ida ao banheiro excedeu à razoabilidade, resultando em situações que evidenciam a presença efetiva de violação à intimidade e à imagem da trabalhadora, capaz de ensejar sentimento de humilhação, tem-se configurado, inclusive por sua repetição e sistematização, o assédio moral passível de indenização. Negado provimento. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000662-14.2013.5.04.0020 RO. Publicação em 21-03-2016)

2.14 DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. RUPTURA CONTRATUAL DE TRABALHADORA GESTANTE. DANOS MORAIS. Inquestionável o abalo sofrido pela trabalhadora na sua estrutura moral decorrente da despedida arbitrária, em pleno processo de gestação. Inegável o abalo moral sofrido, já afetada pela própria gravidez e diante das dificuldades econômicas inerentes à situação. A dispensa, tal como procedida de forma abusiva e discriminatória, afeta diretamente direitos fundamentais do cidadão, sobretudo o respeito à dignidade e à vida, no caso, duplamente atingido (gestante e nascituro). Assim, o dano imaterial reclama e justifica o deferimento de indenização por danos morais. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001070-53.2014.5.04.0801 RO. Publicação em 10-03-2016)

2.15 Doença ocupacional. Estresse pós-traumático. Assalto sofrido em posto de pedágio. Responsabilização objetiva do empregador. Restam caracterizados a responsabilidade civil do empregador e, por consequência, o dever de indenizar, pois comprovado que a patologia psíquica decorreu diretamente do evento traumático sofrido (assalto) durante o labor. A função exercida pela empregada, arrecadadora na praça de pedágio, representa exposição a riscos elevados no que tange à violência urbana, maiores do que aqueles submetidos aos demais membros da coletividade. Aplicação do artigo 927 do Código Civil. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000388-35.2014.5.04.0531 RO. Publicação em 22-04-2016)

2.16 ECT. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. Atividade de correspondente bancário derivado de contrato entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Banco Bradesco S.A. e o Banco do Brasil não transmuda a categoria do empregado como bancário considerada a atividade preponderante de serviços postais típicos mantida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0020398-61.2015.5.04.0662 RO. Publicação em 16-03-2016)

2.17 ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. Vendedor viajante faz parte de categoria profissional diferenciada, independentemente da empresa em que trabalhe ou da atividade exercida pelo empregador. Normas coletivas pertinentes à categoria profissional diferenciada que se aplicam ao autor, especificamente quanto ao ressarcimento pelos quilômetros rodados. Recurso do reclamante parcialmente provido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0001075-73.2013.5.04.0231 RO. Publicação em 20-04-2016)

2.18 FÉRIAS VENCIDAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 467 DA CLT. As férias vencidas, em se tratando de parcela devida na cessação do contrato, a teor do que estabelece o artigo 146 da CLT, se inserem no conceito de verba rescisória para fins de aplicação da multa prevista no artigo 467 consolidado. Recurso provido. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000301-17.2015.5.04.0411 RO. Publicação em 15-04-2016)

2.19 PERNOITE OBRIGATÓRIO. CAMINHÃO. HORAS EXTRAS. Indevida a condenação em horas extras ou ao pagamento de indenização, decorrentes do pernoite no veículo, ou sua guarda, durante o período em que o empregado pernoitava na cabine do caminhão, na medida em que as horas relativas ao pernoite do motorista de caminhão, quando feito na respectiva cabine, não caracterizam tempo à disposição do empregador. Não se trata o caso dos autos de permanência do autor em vigília, mas de repouso dentro do veículo. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000387-48.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 06-05-2016)

2.20 MOTORISTA. JORNADA EXTERNA. HORAS EXTRAS. Examinando os autos, não restam dúvidas acerca do efetivo controle efetuado sobre as horas laboradas pelo autor, já que havia horários certos para sair e para chegar, trajeto determinado pela empresa e de cumprimento obrigatório pelo reclamante, rastreador e pontos determinados para parar e desligar o caminhão. Necessário o registro de que a Lei nº 13.103/2015 reconhece, efetivamente, os rastreadores como forma de controle da jornada de trabalho do motorista. Recurso negado. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0000681-72.2013.5.04.0811 RO. Publicação em 22-04-2016)

2.21 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO TEMPO À DISPOSIÇÃO PARA A TROCA DE UNIFORME. Entende-se que o lapso de tempo utilizado para a troca de uniforme configura-se como à disposição do empregador, nos exatos termos do que dispõe o art. 4º da CLT, uma vez que, apesar não haver trabalho propriamente dito, diz respeito à exigência imposta pelo empregador, dentro dos limites do poder de direção e controle que rege a relação havida entre as partes, condições inerentes ao contrato de trabalho. Oportuno lembrar que o uso de uniforme se dá no interesse da empresa,

não sendo plausível, pois, que o empregado tenha desprezado, no cômputo da jornada, o tempo despendido para tal finalidade. Outro aspecto importante a ser ressaltado é a natureza da atividade da empresa, que atua na produção de artigos de uso civil, policial e militar, como munições, espingardas e rifles, sendo exigível o uso de uniformes adequados e exclusivos a este labor, resultando em uma necessária preparação prévia ao início de cada turno de trabalho. Ademais, a prova testemunhal produzida nos autos demonstra que a marcação do ponto se dava somente quando já uniformizados os empregados. Considerando-se os limites da petição inicial, entende-se devidos 25 minutos diários como horas extras correspondentes à troca de uniforme, que são deferidos com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3, adicional de insalubridade, repousos e feriados e FGTS com o acréscimo de 40%. Recurso provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000415-52.2014.5.04.0261 RO. Publicação em 06-05-2016)

2.22 HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO PONTO. A inexistência dos registros, ou a juntada de registros não fidedignos, faz presumir-se como verdadeira a jornada alegada na petição inicial. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula 338, I e III, do TST. A presunção, todavia, não é absoluta (*jure et jure*), e admite prova em contrário (*juris tantum*), como o depoimento pessoal da parte a quem aproveita a presunção (confissão real) ou outra prova limitadora do direito. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000854-03.2013.5.04.0551 RO. Publicação em 16-03-2016)

2.23 Horas *in itinere*. Local de difícil acesso. Localização da empresa e não da residência do trabalhador. O local de trabalho de difícil acesso é que enseja o pagamento de horas *in itinere*, quando fornecido transporte pelo empregador, sendo irrelevante a circunstância de o trabalhador residir em local distante da empresa. Importa, para o exame da controvérsia, exclusivamente, a localização da empresa, bem como a existência de transporte coletivo público até suas instalações e a compatibilidade de horários com a jornada de trabalho do empregado. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000450-37.2014.5.04.0382 RO. Publicação em 22-03-2016)

2.24 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. O direito às horas *in itinere* pressupõe o transporte do empregado por condução fornecida pelo empregador e que o local seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular (artigo 58, § 2º, da CLT), situação verificada nos autos. Irrelevante, para tanto, que o fornecimento do transporte pelo empregador decorra de decisão judicial. Recurso parcialmente provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000045-35.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 06-04-2016)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

2.25 ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". BLOQUEIO DE VALORES DE ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO DA EXECUTADA. Não é possível adotar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica para redirecionar a execução ao administrador. O patrimônio do administrador não sócio somente pode ser atingido havendo prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0000010-68.2013.5.04.0352 AP. Publicação em 27-04-2016)

2.26 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO RECEBIDO POR INTEMPESTIVO/EXTEMPORÂNEO. Não é vedada a interposição de recurso pela parte antes da sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na medida em que a decisão já havia sido publicada na Secretaria da Vara, devendo ser reformada a decisão que não o recebeu, por intempestivo. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000023-19.2015.5.04.0701 AIRO. Publicação em 17-03-2016)

2.27 DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA/ REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Hipótese em que a prova dos autos demonstrou que o autor efetivamente praticou ato caracterizador de justa causa (velocidade excessiva na condução de veículo escolar) e que a despedida foi lícita, acarretando a rejeição dos pedidos de declaração de nulidade da extinção do contrato e de reintegração no emprego. Incidência da OJ nº 247, II, da SDI-I do TST. Provimento negado ao recurso. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000431-18.2014.5.04.0451 RO. Publicação em 30-03-2016)

2.28 AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE [...]. DESTRANCAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Hipótese em que a litigância de má fé, quando entendida como pressuposto à concessão da justiça gratuita, reconhecida em única instância, não pode servir como argumento para obstaculizar o exame em grau recursal, caso contrário o direito de recorrer da condenação nas penas por litigância de má fé tornaria o recurso impossível para a parte necessitada, sem condições de recolher custas, postura que viola o direito ao duplo grau de jurisdição, o que não pode subsistir. Recurso provido.[...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0020330-73.2015.5.04.0028 AIRO. Publicação em 06-05-2016)

2.29 MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, refere-se somente ao pagamento das verbas elencadas no TRCT. Há de se ter como premissa que, assim como toda norma sancionatória que restringe direitos e liberdades, deve ser

interpretada de forma estrita. Precedentes desta Turma Julgadora. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento no aspecto. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000415-12.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 08-04-2016)

2.30 MULTA IMPOSTA À TESTEMUNHA. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. Embora a testemunha tenha se manifestado contrariamente aos documentos dos autos, o próprio Julgador valorou a prova, sendo indevida a condenação ao pagamento de multa, ademais que o referido depoimento não trouxe, assim, prejuízo à outra parte. Também, por isso, descabe o envio de ofício ao Ministério Público Federal. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000772-90.2014.5.04.0662 RO. Publicação em 10-03-2016)

2.31 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Caso em que se dá provimento ao recurso do reclamante para excluir a condenação que lhe foi imposta, de pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, pela interposição de embargos protelatórios. Adota-se o entendimento de que a multa em questão deve ser aplicada com parcimônia, a fim de não se incorrer em injustiças quando a parte deseja ver pontos de sua tese esclarecidos. No caso em tela, entende-se que a interposição dos embargos não possui manifesto caráter protelatório, importando destacar que os embargos foram apresentados pelo próprio reclamante, maior interessado na rápida resolução do processo. Assim, resta afastada a incidência do parágrafo único do art. 538 do CPC. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0020653-25.2013.5.04.0521 RO. Publicação em 15-03-2016)

2.32 PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE. A remuneração aludida no art. 320 da CLT engloba o trabalho de ministrar aula, além do conjunto das atividades docentes, incluídas aquelas prestadas fora do estabelecimento de ensino, tais como preparação de aulas, elaboração e correção de provas e trabalhos. Entretanto, a obrigatoriedade do professor em participar de reuniões e passeios não estão incluídas na hora-aula, tampouco remuneradas por meio de "hora-atividade". [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0020079-92.2014.5.04.0124 RO. Publicação em 16-03-2016)

2.33 AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR. Situação em que o reclamante, mesmo não tendo comprovado o encerramento do processo falimentar sem a quitação dos créditos trabalhistas, obtém o direito do redirecionamento da execução aos sócios da empresa falida, face ao longo tempo decorrido sem a menor perspectiva de pagamento. Agravo de petição interposto pelo reclamante a que se dá provimento. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0312900-12.1990.5.04.0371 AP. Publicação em 08-03-2016)

2.34 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. INEXISTÊNCIA. Hipótese em que, não havendo qualquer prova da existência de sucessão trabalhista, mas contrato de aluguel do espaço físico, tendo em vista que o mobiliário, conforme informação prestada pelo proprietário atual, pertence ao novo empreendimento, não há como redirecionar a execução nos moldes pretendidos pela Exequente. Agravo de Petição não provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0001956-48.2010.5.04.0201 AP. Publicação em 05-04-2016)

2.35 RELAÇÃO DE EMPREGO. ARQUITETA. INEXISTÊNCIA. Caso em que os elementos de prova dos autos evidenciam que não estavam presentes, na relação mantida entre as partes, todos os elementos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, pois o trabalho prestado pela reclamante, envolvendo o planejamento e execução de obras no estabelecimento da reclamada – uma empresa do ramo da indústria química –, se deu com autonomia técnica e inclusive sem necessidade de cumprimento regular de jornada. Ausência de subordinação jurídica na relação, impondo-se a manutenção da sentença em que não reconhecido o vínculo de emprego. Recurso ordinário da reclamante desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000862-92.2014.5.04.0373 RO. Publicação em 18-03-2016)

2.36 MOTORISTA DE TÁXI AUTÔNOMO. Em que pese não se tratar da hipótese retratada na Lei 6.094/74, inexistente vínculo de emprego entre as partes porque verificada, no caso concreto, um contrato de parceria entre o autor e o primeiro reclamado, sem os requisitos da relação de emprego, especialmente a subordinação. Recurso que se nega provimento. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000566-79.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 06-05-2016)

2.37 VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR DE IGREJA PROTESTANTE. Vinculação empregatícia não caracterizada. Autor confessa o caráter evangelizador da missão exercida, enquadrando-se na Lei n. 9.608/98. Subordinação ou dependência jurídica afastada. Recebimento de prebenda, que se trata exatamente do rendimento de um religioso, constituindo-se renda eclesial com natureza jurídica de ajuda de custo, pois se destina a possibilitar o exercício do ofício, e não propriamente a remunerá-lo. Ausência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso não provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0000658-39.2014.5.04.0861 RO. Publicação em 22-04-2016)

2.38 RESPONSABILIDADE DA [...] S.A. – CONTRATO DE FRANQUIA. Hipótese em que não há prova de que os serviços do reclamante tenham sido prestados à segunda reclamada, nem de que esta fosse a verdadeira gerenciadora do negócio, com ingerência na atividade ali desenvolvida ou em relação ao contrato de trabalho do autor, não havendo falar, pois, em desvirtuamento do contrato de franquia, a configurar a alegada terceirização dos serviços e a responsabilização subsidiária da reclamada [...] S.A. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000097-53.2015.5.04.0352 RO. Publicação em 08-04-2016)

2.39 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que restou evidente que a Reclamante não recebeu corretamente o saldo de salário do mês de novembro de 2013 e o 13º salário proporcional de 2013. As irregularidades cometidas deveriam ser fiscalizadas e verificadas pelo segundo Reclamado, o que, no caso, não ocorreu. Ou seja, trata-se de um empregado que prestava serviços na sede do segundo Reclamado e não recebia corretamente de seu empregador vários direitos trabalhistas. A conduta do segundo Réu revela-se omissa e negligente por deixar de acompanhar e fiscalizar minimamente a execução do contrato no que diz respeito às obrigações contratuais assumidas em relação aos empregados contratados através da primeira Reclamada, motivo pelo qual deve responder pelos danos causados à Reclamante. Assim, inarredável a aplicação da Súmula n. 331, V, do TST. Recurso Ordinário provido. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000191-20.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 18-03-2016)

2.40 [...] RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE SEGURO-DESEMPREGO. O valor a ser pago ao trabalhador desempregado, a título de seguro-desemprego, tem por base os salários por ele recebidos no último emprego e, sendo assim, uma vez deferidas diferenças salariais a ele, estas devem ser consideradas para o cálculo do benefício. Incumbe ao empregador arcar com as diferenças do seguro-desemprego, que não existiriam se o pagamento das parcelas salariais tivessem sido corretos no curso do contrato de trabalho. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001846-12.2013.5.04.0341 RO. Publicação em 23-03-2016)

2.41 SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. Incumbe ao empregador o encargo de fornecer, a tempo, as guias aptas à percepção do seguro-desemprego, sendo do órgão gestor do benefício a competência para averiguar o preenchimento dos requisitos inerentes. Na hipótese de a ré ter cumprido com sua obrigação e o autor postular o pagamento de diferenças do benefício pelo incremento da média remuneratória reconhecido judicialmente, cabe a ele a prova de que preencheu os demais requisitos necessários à percepção do benefício, com o recebimento de valores inferiores ao devido, de modo a demonstrar o alegado prejuízo. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001101-95.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 17-03-2016)

2.42 SOBREAVISO. ADAPTAÇÃO DO INSTITUTO ÀS NOVAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.

O instituto do sobreaviso demanda adaptação às novas formas de organização do trabalho. O requisito atinente à permanência em casa deve considerar o acentuado desenvolvimento dos meios de comunicação, que permite a localização do empregado, segundo a conveniência do empregador, em qualquer lugar e a todo momento, por meio do uso de aparelho celular. A exigência de escalas também enseja relativização, pois é traço característico do presente estágio de acumulação flexível do capital a concentração de diferentes atribuições em um mesmo empregado, de quem são esperadas múltiplas valências, em consonância com a política de enxugamento de pessoal e sua crescente substituição por maquinário. O reconhecimento do sobreaviso, nesse contexto, passa primordialmente pela identificação do estado de semidisponibilidade que mantém o empregado atrelado à empresa, ainda que desempenhe atividades de interesse próprio ao tempo da liberdade restringida. A iminente possibilidade de o empregado ser chamado, quando não se encontre em efetiva atuação, prejudica a eficácia do descanso semanal, este destinado a propiciar a vivência de situações que não façam o trabalhador se lembrar de tarefas dos dias úteis, além de propiciar a restauração do vigor físico e mental. Recurso do reclamado a que se nega provimento. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000543-67.2015.5.04.0801 RO. Publicação em 16-03-2016)

2.43 SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Havendo transferência da titularidade do empreendimento, sem solução de continuidade do contrato de trabalho, tem-se configurada a sucessão de empregadores. Como as normas dos artigos 10 e 468 da CLT visam à proteção do empregado, não se pode entender que excluiriam a responsabilidade trabalhista do empregador original, que, no caso, além de ter sido corresponsável pela ofensa aos direitos trabalhistas do reclamante, permanece em plena atividade em outras localidades e aluga as instalações industriais. Recurso provido para reconhecer a responsabilidade solidária da empregadora sucedida e da empresa sucessora pela integralidade dos créditos deferidos ao empregado. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000504-39.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 22-04-2016)

2.44 TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR.

O período no qual o empregador espera o transporte fornecido pelo empregador somente é tipificado como tempo à disposição deste, nos termos do art. 4º da CLT, integrando à jornada inclusive para a contagem das horas porventura extras, quando ultrapassar o lapso de 30 minutos, razoável e compatível com o tempo que qualquer trabalhador aguarda, em média, em paradas de ônibus públicos regulares. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000616-70.2014.5.04.0511 RO. Publicação em 22-04-2016)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Acidente de trabalho. Danos físico e psíquico. Danos materiais (medicamentos comprovadamente adquiridos). Indenizações devidas. Pensão vitalícia. Restabelecimento de plano de saúde ambulatorial. Acidente de trânsito. Cobrador de ônibus. Sequela de fratura do platô tibial direito com artrodese com placa e parafusos. Dano e nexa causal. Redução da capacidade de trabalho. Veículo atingido por automóvel cujo motorista – que deu causa ao acidente – consumira drogas sintéticas. Possibilidade, contudo, de responsabilização objetiva da empregadora (art. 927 do CC), cuja atividade econômica expunha o reclamante a risco superior àquele suportado pelas demais pessoas da sociedade.

(Exma. Juíza Bárbara Fagundes. 2ª Vara do Trabalho de Esteio. Processo n. 0020654-14.2014.5.04.0282. Julgamento em 05-04-2016)

Vistos e etc.

[...]

I – MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO

O reclamante afirma que foi contratado em 16/02/2009 como cobrador de ônibus, recebendo mensalmente R\$ 1.312,14. Aduz que, em 20/07/2014, ao cumprir sua rota de trabalho pela RS 118, no Km 16, por volta das 14h40, o veículo em que trabalhava tentou desviar de uma colisão e foi abalroado. Assevera que o motorista perdeu o controle do veículo que despencou em um barranco de aproximadamente 10 metros de altura. Afirma que houve duas vítimas fatais no acidente e muitos feridos. O reclamante afirma que recebeu orientação do médico da clínica D. C. para ser submetido a cirurgia no joelho direito com brevidade em razão do risco de complicações ortopédicas. Assim, o reclamante assevera que solicitou ajuda à reclamada por ter condições financeiras para arcar com os custos do procedimento.

Afirma que a reclamada alegou que não era sua responsabilidade e negou-se a prestar qualquer tipo de auxílio ao reclamante, pois o acidente ocorreu quando o reclamante laborava em ônibus da empresa C., o que ocorria nos finais de semana, em razão de consórcio entre as empresas, mas sob ordens da empresa R. Rodovias. Sustenta que, mesmo após o acidente, foi cobrado do reclamante a fêria do veículo.

Aduz que a reclamada levou até sua casa uma cadeira de rodas e que informou que deveria entrar em contato com a empresa C. de Transportes. Refere que a citada empresa também se negou a prestar ajuda.

Assevera que, após o acidente, passou a morar com sua mãe, pois não tem condições de viver sozinho. Aduz que o sindicato transportou o reclamante em ambulância para as consultas. Refere que foi submetido à cirurgia em 12/08/2014 pelo SUS. Assevera que a reclamada suspendeu o atendimento pelo plano de saúde para o qual o reclamante contribuía. Afirma o reclamante que tem transtornos psicológicos em decorrência do acidente sofrido.

Requer indenização pelos danos físicos e psicológicos sofridos pelo reclamante em valor correspondente a 200 salários mínimos.

Requer indenização por todos os prejuízos financeiros que suportou e que suportará.

Requer que a reclamada restabeleça o plano de saúde.

Requer que a reclamada seja condenada ao pagamento de pensão mensal vitalícia ao reclamante idêntica ao salário recebido na contratualidade em razão da perda da mobilidade do membro atingido no acidente de que foi vítima.

A reclamada defende-se, asseverando que somente pode ser condenada se aplicada a teoria da responsabilidade civil subjetiva. Aduz que o acidente foi causado por fato de terceiro que colidiu frontalmente com o ônibus e ocasionou a queda no barranco. Sustenta que também houve omissão do Estado, pois não há barreira de contenção no local, o que evitaria a queda do coletivo. Nega que tenha deixado o reclamante desamparado. Refere que disponibilizou atendimento psicológico para todas as pessoas que estavam no coletivo.

Aduz que o autor mantém plano médico ativo desde 01/03/2009 sem interrupções. Afirma que a cirurgia foi negada pela D. C. em virtude de o reclamante manter o plano ambulatorial, inexistindo a cobertura para cirurgias neste caso. Refere que o reclamante tem acesso ao SUS, bem como a convênio médico ativo.

Aprecia-se.

Para que haja responsabilidade civil, é necessária a existência dos seguintes elementos: dano, conduta comissiva ou omissiva, nexos causal entre a conduta e o dano e fator de atribuição, que pode ser a lei ou a culpa. Na responsabilidade subjetiva, somente haverá indenização, se estiverem presentes o dano, o nexos causal do evento com o trabalho e a culpa do empregador. A responsabilidade objetiva prescinde de culpa, bastando o dano, a conduta e o nexos causal.

Nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. O referido dispositivo é a matriz legal da responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro.

Em sede de acidente de trabalho, é possível aplicar qualquer uma das citadas teorias a depender do caso concreto. Como se percebe pela leitura do artigo supramencionado, a reparação do dano, independentemente de culpa, ocorre nos casos especificados em lei ou quando atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Logo, somente nos referidos casos o empregador responderá objetivamente pelos danos causados. Nos demais, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. O que se deve esclarecer é que o simples fato de o dano ter ocorrido no trabalho, por si só, não dá ensejo à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Além disso, o risco de que trata o artigo 927 do Código Civil deve ser inerente à atividade do autor do dano. Desse modo, o risco a que está exposto o empregado deve ser superior àquele a

que as demais pessoas estão sujeitas.

Sobre o assunto, impende citar o doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira em sua obra *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, fl. 127, 6ª Ed., LTr: São Paulo, 2011:

Assim, se a exposição do trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, porquanto, nessa hipótese, foi o exercício do trabalho naquela atividade que criou esse risco adicional. Em outras palavras, consideram-se de risco, para fins de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores.

Realizada perícia médica (ID 1c7e882), o especialista afirma que o reclamante apresenta sequela de fratura do platô tibial direito com artrodese com placa e parafusos. Refere que o reclamante tem um índice total de perda de 18,75%, conforme tabela DPVAT, sendo considerado inapto para o trabalho. Sustenta que há nexos técnicos entre o quadro clínico atual e o acidente de trabalho sofrido. Em síntese, o reclamante teve sua capacidade de trabalho reduzida em razão do acidente sofrido durante a jornada laboral.

Assim, com relação ao acidente, há dano e nexos causais. A divergência existe, entretanto, quanto à possibilidade de se responsabilizar a reclamada pelo infortúnio ocorrido com o reclamante.

Conforme o inquérito policial, o transporte coletivo no qual trabalhava o reclamante foi atingido por um automóvel de um motorista que vinha de uma festa rave, havendo indícios de que esta pessoa teria consumido drogas ilícitas. A namorada do condutor do veículo teria dito ao policial que esteve no local do acidente que este teria consumido bebida alcoólica (ID 0feb07f – Pág. 8). Da mesma forma, a outra passageira do veículo teria dito que o condutor havia consumido drogas ilícitas, consoante depoimentos colhidos em inquérito policial (ID 53317b2 – Pág. 9).

Ademais, o laudo toxicológico do condutor do veículo que atingiu o ônibus em que o reclamante trabalhava revela que não havia indícios de álcool etílico, mas sim de MDA (Metilendioxianfetamina) e MDMA (Metilendioximetanfetamina) (ID 940262c – Pág. 8). Em suma, o motorista do veículo que se envolveu no acidente que vitimou o reclamante havia utilizado drogas sintéticas. Assim, pelo exame do inquérito policial, o motorista do automóvel, que, inclusive, faleceu no acidente de trânsito, tem culpa pela ocorrência do infortúnio.

Apesar de o motorista do veículo ter dado causa ao acidente, não se pode olvidar que a atividade econômica da reclamada expunha o reclamante a risco superior àquele suportado pelas demais pessoas da sociedade. Em suma, a reclamada auferia lucro da exposição do reclamante ao perigo maior. Nos termos do Decreto n. 6.957/2009, há nexos técnicos epidemiológicos previdenciários entre o CNAE 4921 da primeira reclamada (atividade econômica de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana) e a CID S81 (ferimento da perna). Isso demonstra que os empregados da reclamada estão mais expostos a desenvolver ferimentos na perna do que o restante da população.

Desse modo, é possível aplicar ao caso em tela a teoria da responsabilidade civil objetiva, conforme artigo 927, parágrafo único do Código Civil. Não se pode, assim, imputar o resultado

danoso apenas ao motorista do veículo ou a omissão do Estado por deixar de construir barreira de contenção. O artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal garante a aplicação da teoria da responsabilidade civil subjetivo em caso de dano, mas não proíbe nem restringe a incidência do artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

Os direitos fundamentais podem ser elásticos por normas infraconstitucionais sem que haja afronta aos dispositivos constitucionais. Rememora-se que a Constituição Federal garante os direitos mínimos, mas não limita a criação de direitos por normas de hierarquia inferior. Em síntese, o fato de o acidente ter sido provocado por terceiro não exclui a responsabilidade civil da reclamada, pois a atividade econômica oferecia risco à integridade física ao reclamante. O perigo concretizou-se, e houve dano, cabendo à reclamada responder pelas avarias provocadas.

Acolhe-se.

DANO FÍSICO

Comprovado o dano à integridade física do reclamante, impende analisar a indenização por dano físico. No caso em comento, há prova de que o reclamante apresenta lesão no joelho direito que dificulta sua mobilidade em razão do acidente de trabalho sofrido.

O fato de o reclamante ter sua capacidade laboral reduzida, tendo limitações também em sua vida pessoal, é fator que dá ensejo à indenização por danos morais, pois causa frustração e angústia.

Registre-se que o médico que atendeu o reclamante não confirma as declarações constantes nos autos, pois decorrem de interpretação errada da parte autora (ID c0737e1). O médico afirma que houve orientação e explicação ao reclamante sobre a cirurgia e que foi comentado que existem outros tipos de implantes mais modernos chamados de "placas bloqueadas", que estão disponíveis apenas para alguns convênios particulares. As placas convencionais, por sua vez, estão disponíveis pela tabela SUS. Logo, o dano à integridade física do reclamante não se agravou em decorrência de a parte autora ter sido atendida pelo SUS.

Assim, nos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e dos artigos 186 e 927, do Código Civil, condena-se a reclamada à indenização em razão da redução da mobilidade do joelho direito. Considerando-se o caráter punitivo-pedagógico, a capacidade econômica da reclamada, a redução parcial da capacidade laborativa, fixa-se a indenização em R\$ 20.000,00.

Acolhe-se.

DANO PSÍQUICO

O dano psíquico se caracteriza por um prejuízo emocional capaz de resultar em comprometimento das funções psíquicas, de forma súbita e inesperada, surgida após um evento traumático (ação deliberada ou culposa de alguém e que traz para a vítima um prejuízo material ou moral decorrente da limitação de suas atividades habituais ou laborativas). (BALLONE, Geraldo José apud Raquel Nenê Santos. Natureza dos Danos decorrentes do acidente de trabalho e estudo dos efeitos das lesões capazes de ocasionar danos psíquicos relacionados ao acidente de trabalho. In: Cadernos da **Escola Judicial** n. 08/2014. Direito do Trabalho e Processo do Trabalho: a efetividade como horizonte hermenêutico. Reflexões dos Grupos de Estudo da **Escola Judicial** do TRT da 4ª

Região.).

No intuito de verificar a existência de danos psicológicos, foi deferida a realização de perícia psiquiátrica (ID c4171a3). O perito conclui que o autor padeceu de um Transtorno do Estresse Pós-Traumático (CID-10 F43.1) que ocasionou redução temporária da sua capacidade laborativa. Aduz que o quadro clínico do autor decorreu de entidade mórbida equiparada a acidente do trabalho, uma vez que o diagnóstico de Transtorno do Estresse Pós-Traumático em circunstâncias de trabalho permite afirmar que o trabalho desempenhou o papel de "causa necessária", pois sem ele seria improvável que o trabalhador desenvolvesse esta doença. Refere que o reclamante ainda apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária.

Assim, o reclamante sofreu dano psíquico decorrente do estresse pós-traumático causado pelo acidente de trabalho. Nos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e dos artigos 186 e 927, do Código Civil, condena-se a reclamada à indenização pelo dano psíquico causado pelo acidente de trabalho. Considerando-se o caráter punitivo-pedagógico, a capacidade econômica da reclamada, a redução parcial da capacidade laborativa, fixa-se a indenização em R\$ 20.000,00.

PENSÃO VITALÍCIA

Considerando o nexa causal entre o trabalho desenvolvido pelo reclamante na e o acidente sofrido enquanto laborava para a reclamada, houve a configuração do dano previsto no artigo 950 do Código Civil com a constatação de redução da capacidade laborativa decorrente de lesão no joelho direito. Comprovadas as lesões provocadas pela reclamada como fator causal e a gravidade do dano, cumpre condenar a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia no percentual de 18,75% sobre as seguintes parcelas: salário base, média de horas extras, 13º salário pelo duodécimo (parcelas de natureza salarial).

Fixa-se como data inicial do pagamento da pensão vitalícia de 18,75% o dia do acidente (20/07/2014).

Para fins de cálculo, devem ser considerados os reajustes normativos a fim de se reparar integralmente o dano sofrido pelo reclamante.

A pensão deve ser paga mensalmente e não em parcela única, uma vez que o adimplemento em valor único torna inócuo o ajuizamento de eventual ação revisional de pensão, o que o Juízo entende viável em caso de melhora da reclamante. Diz-se isso, pois a pensão alimentar é irrepitível, não podendo haver devolução após seu pagamento.

Ademais, todo o dispositivo legal deve ser interpretado de acordo com o postulado da razoabilidade. Assim, o artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, não deve ser interpretado como direito potestativo do ofendido, mas sim como uma alternativa de pagamento, quando a necessidade da vítima é imperiosa e urgente, o que não é o caso. Logo, somente os valores vencidos podem ser pagos em parcela única. Os valores vincendos devem ser pagos mensalmente.

Poderá a reclamada requerer a cessação da pensão vitalícia por meio de ação individual ou nos próprios autos, caso haja fundamento suficiente acerca da extinção da incapacidade do reclamante, uma vez que se trata de relação jurídica continuativa, nos termos do artigo 471, I, do CPC/1973, correspondente ao artigo 505 do CPC/2015.

Para fins de pagamento de pensão, necessária a constituição de capital, nos termos do artigo 475-Q do CPC/1973, correspondente ao artigo 533 do CPC/2015. Determina-se, de ofício, a constituição de capital pela reclamada com dinheiro, bens e imóveis, a fim de garantir a percepção da pensão pelo reclamante com o trânsito em julgado.

Condena-se a reclamada ao pagamento de pensão mensal de 18,75% de, que deve abranger, salário base, média de horas extras, 13º salário e acréscimo de 1/3 sobre férias.

Acolhe-se.

DANOS MATERIAIS E PLANO DE SAÚDE

O reclamante junta aos autos apenas alguns comprovantes de pagamento de medicamentos (ID 28f7143 – Pág. 5, 6; ID 0c2a041 – Pág. 3), valores estes que devem ser indenizados pela reclamada, nos termos do artigo 949 do Código Civil, em virtude de ser responsável pelo dano causado. No entanto, impende rememorar que, em seu depoimento pessoal, o reclamante afirma que a cirurgia ortopédica a que foi submetido e as sessões de fisioterapias foram feitas por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Logo, não houve gastos do reclamante com relação aos mencionados tratamentos, sendo, pois, incabível indenização. Somente valores efetivamente despendidos pelo reclamante conforme prova dos autos podem ser objeto de indenização por danos materiais emergentes. No que concerne a consultas com psicólogos, nota-se que estas foram feitas pela cobertura do plano de saúde ambulatorial do reclamante. Indevida a indenização de valores a serem gastos futuramente, uma vez que se trata de fato imprevisível. Apenas é possível indenizar os danos efetivos.

Condena-se a reclamada a pagar indenização por danos materiais referente a valores cujos comprovantes tenham sido juntados aos autos durante a fase de conhecimento.

Considerando-se que a reclamada é responsável pelo acidente sofrido, determina-se o restabelecimento do plano de saúde ambulatorial sem custo para o reclamante enquanto este necessitar de tratamentos, exames, sessões de fisioterapia, consultas decorrentes da lesão da perna direita e dos danos psicológicos causados pelo acidente de trabalho. Como a sentença trabalhista não tem efeito suspensivo, determina-se que a reclamada restabeleça o plano de saúde ambulatorial no prazo de 15 dias, contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 a ser cobrada até o efetivo cumprimento da medida, nos termos do artigo 537 do CPC/2015.

Acolhe-se parcialmente.

[...]

Bárbara Fagundes

Juíza do Trabalho Substituta

3.2 Embargos de terceiro. Penhora de dinheiro em conta-corrente. Viabilidade. Administrador da embargante – cujos sócios são seus filhos – que é sócio da executada. Desconsideração inversa. Tentativa de fraudar credores com a constituição de empresas em nome de terceiros. Condição de sócio oculto demonstrada. Insolvência da executada. Redirecionamento da execução. Doutrina e jurisprudência.

(Exmo. Juiz Luis Ulysses do Amaral de Pauli. 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha. Processo n. 0000002-98.2016.5.04.0251 Embargos de Terceiro. Julgamento em 29-04-2016)

VISTOS, ETC.

[...]

ISTO POSTO:

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA

Insurge-se a embargante contra a penhora de dinheiro em sua conta-corrente.

Exsurge dos autos que o Sr. L. A. S., administrador da embargante, é sócio da executada que os sócios da ora embargante são seus filhos.

As ferramentas de pesquisa eletrônica à disposição dos juízes brasileiros, no caso específico, o Bacen CCS, permitem verificar esse tipo de tentativa de fraudar credores com a constituição de empresas em nome de terceiros. Nesse sentido, merece destaque o criterioso estudo realizado pelos magistrados César Zucatti Pritsch e Gilberto Destro. Publicado na edição nº 140 da Revista Eletrônica do TRT4, o ensaio denominado BACEN CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – Uma valiosa ferramenta para a execução efetiva assenta três conclusões produtivas para a efetividade da execução: a) “a relação de procuração bancária entre duas pessoas físicas faz presumir confusão patrimonial”; b) “a relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoa física, caso essa não conste formalmente como sócia, faz presumir que seja sócia de fato”; c) “o elo entre duas pessoas jurídicas por sócio de fato em comum caracteriza grupo econômico”. (– Escola Judicial – Revista Eletrônica – edição nº 140).

Está claro para este juízo, diante das provas existentes nos autos, a condição de sócio oculto do executado L. A. S. na empresa embargante, o que, diante da comprovada insolvência da empresa principal, entendeu por redirecionar a execução para a empresa na qual o executado L. A. S. é sócio oculto.

Para Ari Pedro Lorenzetti (As nulidades no direito do trabalho, São Paulo : LTr, 2008, p. 319), os sócios aparentes ou “laranjas” são utilizados pelos verdadeiros sócios, os quais, mediante procurações com amplos poderes, mantêm-se no comando de empresas executadas ou outras empresas abertas na mesma atividade econômica:

“A simulação absoluta normalmente tem por finalidade frustrar a satisfação dos credores, sendo, assim, utilizada para promover alienação fictícia de bens ou aumento aparente do passivo patrimonial. É comum, ainda, especialmente para fugir às responsabilidades trabalhistas, os sócios da pessoa jurídica devedora promoverem uma retirada formal da sociedade, mantendo-se no comando da mesma por intermédio de terceiros, ou não ingressarem, de direito, no quadro societário, sem abrir mão da direção empresarial. Neste caso, os verdadeiros sócios, em geral,

valem-se de uma procuração com amplos poderes, inclusive para transferir a titularidade do empreendimento para outrem, passada pelos sócios aparentes, também chamados de 'laranjas'. Não raro, simula-se um contrato de locação dos próprios bens, com o mesmo objetivo.”

Além disso, o E. TRT da 4ª Região já reconheceu a existência grupo econômico familiar, conforme a seguinte ementa de acórdão:

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. Havendo prova nos autos de que os sócios da terceira reclamada são filhos do primeiro reclamado e sua esposa, sócios da segunda reclamada, e existindo identidade de objetos sociais entre elas, conclui-se pela existência de grupo econômico familiar, o que gera a responsabilidade solidária de todos os reclamados. Recurso não-provido. (TRT4R., proc. N. [...] – Relatora Desembargadora Federal do Trabalho Denise Pacheco, 2ª T., julg. 1º.09.2004).

Rejeito, pois, a pretensão da embargante.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro oposto por I. Assessoria Imobiliária e Participações Ltda. – ME.

Custas de R\$44,26, pelo executado (*art. 789-A, inciso V, da CLT*).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Luis Ulysses do Amaral de Pauli

Juiz do Trabalho

4. Artigos

OS CONTRATOS PROCESSUAIS NO DIREITO BRASILEIRO E NO DIREITO PORTUGUÊS¹

Paulo Antonio Papini
Gilberto Souza dos Santos
Valentina Oliveira
Marcos Sanson*

1 INTRODUÇÃO

Propõe-se o presente artigo a realizar um estudo multidisciplinar de alguns dos principais aspectos das relações contratuais, com ênfase para a interpretação e integração dos contratos e para os reflexos da teoria contratual na formação dos negócios jurídicos processuais e nas decisões judiciais envolvendo ajustes de vontade.

É importante entender-se que o contrato não é um fim em si mesmo. A ideia central é de que um contrato seja tão bem elaborado a ponto de que, por si só – sem dar margem a interpretações ambíguas –, seja capaz de evitar seu inadimplemento, ainda que parcial.

Para esse desiderato, é necessário (além da boa-fé das partes contratantes, elemento imprescindível para o sucesso de um negócio jurídico), o receio da sanção em razão de seu descumprimento.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, lastreado em princípios democráticos como a colaboração, a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais e a possibilidade da realização dos negócios jurídicos processuais, podem as partes de um processo firmar verdadeiro contrato com cláusulas de escolha de procedimento, cuja eficácia estará condicionada a decisão judicial.

Esse novo instrumento demandará o conhecimento mais aprofundado do direito material e processual, com exame de novos institutos, envolvendo partes e magistrados, o que é, em última análise, a razão de ser deste trabalho.

¹ Artigo para a Disciplina de Contratos do Mestrado da Universidade Autónoma de Lisboa.

* Paulo Antonio Papini, Advogado especialista em Direito Contratual e Direito Bancário, Professor em São Paulo, Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito, Mestrando pela Universidade Autónoma de Lisboa, autor do livro: *Direito & Democracia – Ordem Constitucional X Neoliberalismo*, 2.007, Ed. All Print (**é de responsabilidade direta deste autor a elaboração e desenvolvimento do tema Negócio Jurídico Processual e a conclusão deste artigo, bem como a coordenação deste trabalho**); Gilberto Souza dos Santos, Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Mestrando pela Universidade Autónoma de Lisboa (**é de responsabilidade direta desta autora a elaboração e desenvolvimento do tema Negócio Jurídico Processual no Direito do Trabalho, Fundamentação da Sentença e a revisão deste trabalho**); Valentina Evanita Oliveira, Advogada em Cuiabá, Mestranda na Universidade Autónoma de Lisboa (**é de responsabilidade direta deste autor a elaboração do tema Formação dos Contratos**) e Marcos Antonio Sanson, Advogado em Sorocaba, **Especialista em empresas com capital estrangeiro e pós-graduado nas áreas empresarial e trabalhista pela Universidade Anhangueira (é de responsabilidade direta deste autor a elaboração do tema Interpretação e Integração dos Contratos)**.

2 OS CONTRATOS PROCESSUAIS NO DIREITO BRASILEIRO E NO DIREITO PORTUGUÊS

Com o advento da Lei 13.105/2.015, o Direito Processual Civil brasileiro conheceu uma nova modalidade de contrato: o Negócio Jurídico Processual, aos moldes do que já existe há mais tempo em países como, *v.g.*, Portugal e Inglaterra.

Negócios Jurídicos Processuais, por serem projetados segundo às especificidades do negócio jurídico material, se inserem como mecanismos de participação colaborativa das partes de um processo, permitindo ao Magistrado a tomada de uma decisão mais acertada [justa] no caso concreto.

Inicialmente, cabe definir que Negócio Jurídico Processual se relaciona com o Código de Processo Civil, integrando-o para a aplicação em um caso concreto e específico.

Os institutos são tratados de forma diversa na legislação brasileira e na portuguesa. No Brasil o legislador “concentra” os negócios jurídicos processuais como uma cláusula aberta, com algumas restrições, nos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil. Já em Portugal, por seu turno, a atuação se dá através de cláusulas fechadas, diluídas tanto no Código de Processo Civil quanto, também, no Código Civil, ao tratar dos contratos probatórios.

3 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO DIREITO BRASILEIRO E SUAS LIMITAÇÕES

O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, criado pela Lei 13.105/2.015, nos artigos 190 e 191 autoriza as partes a realizarem negócios jurídicos processuais, ressalvada as hipóteses legais de relações onde se exista uma manifesta condição de vulnerabilidade de uma parte em relação a outra, que versem sobre direitos indisponíveis e, finalmente, em contratos de adesão.

Essa hipótese, na atual sistemática processual brasileira é possível tanto no momento pré-processual, isto é, no contrato que verse sobre o Direito Material, quanto durante a instrução processual, após o conflito de interesses ser judicializado.

O Processo Civil brasileiro, muito antes da edição da Lei 13.105 de 2.015, no artigo 158² da Lei 5869 de 1973 já previa, ainda que forma indireta, a possibilidade da formulação os Negócios Jurídicos Processuais entre as partes³.

Para Araken de Assis⁴, os sistemas constitucionais brasileiro [e português inclusive] reconhecem

² O artigo 158 da Lei 5869 de 1.973 (Código de Processo Civil do Brasil, revogado em 17 de março de 2.016), diz que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

³ Fabio Peixinho Gomes Corrêa assevera que: “Outras hipóteses de negócios jurídicos processuais foram admitidas sem maiores controvérsias na jurisprudência pátria, valendo mencionar a simples suspensão convencional do processo (STJ, 1ª T. REsp 617.722-MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004, p. 247) e também o acordo das partes para que a procedência da demanda ligada a título de crédito tivesse seu resultado atrelado à conclusão da prova técnica ordenada pelo juiz (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 906.181-2, Rel. Des. José Reynaldo, j. 22/6/2005)” (CORRÊA, 2015, p. 78)

⁴ Segundo Araken de Assis “O ressurgimento do domínio das partes abeberou-se na experiência da *Common Law*, em especial a Civil Procedure Rules (CPR) inglesa, em vigor a partir de 1999, antecedida pelos relatórios de Lord Woolf, verberando (a) custo, (b) a demora e (c) a complexidade da Justiça Pública civil de Sua Majestade, através da qual, bem ao contrário, pretendeu-se arrancar o órgão judicial da passividade, conferindo-lhe a gestão dos processos (*Track Allocation*). [...] Em relação à disponibilidade do objeto do processo, ou seja, direitos passíveis de autocomposição, o procedimento convencional respeitará os limites gerais da autonomia privada, e, em especial patrimonial do objeto litigioso, não se diferenciando do objeto da

o Princípio da Autonomia da Vontade [Princípio da Autonomia Privada] agora no Direito Processual Civil. Noutras palavras, é amplamente aceito pela norma jurídica processual a formulação de contratos que versem, também, sobre direitos processuais, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade em contratos de adesão, onde ficar patente uma relação de manifesta vulnerabilidade de uma parte em relação à outra, e, também, naquilo que disser respeito a direitos indisponíveis.

O critério da disponibilidade deve ser aferido no momento processual da ação judicial⁵, visto que pode haver dentro de um direito indisponível, como, por exemplo, o direito subjetivo à prestação alimentícia, elementos disponíveis. Se a parte, no ordenamento jurídico brasileiro, não pode renunciar a alimentos, ela, contudo, pode dispor sobre valores e formas de pagamento⁶.

Assim, a interpretação da norma quanto ao critério da disponibilidade do direito submetido ao negócio jurídico processual deve ser aferido pelo juiz designado a apreciar o conflito de interesses.

E essa imposição que a norma fez ao Magistrado, de controlar de forma antecedente, isto é, logo no início do processo, demonstra que tanto o sistema constitucional brasileiro⁷, quanto o português⁸, preveem a inafastabilidade da Jurisdição.

O artigo 190 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, destarte, foi pragmático ao fazer assim, posto que, se houver alguma nulidade imputável àquela convenção de vontades, será declarada logo no início do confronto de interesses, poupando as partes e a própria Administração da Justiça, nesta hipótese, do desenvolvimento de um processo que, ao final, seria tido como inócuo, em razão da nulidade que o gravava.

Todavia, inexistindo qualquer óbice legal, será lícito às partes adaptarem o procedimento cível para que, com isso, o processo ganhe utilidade, razão pela qual diversas alterações podem ser realizadas, como, por exemplo: a) definição prévia dos efeitos em que um recurso será admitido; b) limitação do número de testemunhas a ser ouvidas; c) dispensa de caução para as hipóteses de execução provisória de julgados; d) estabeleça hipóteses nas quais devam ser concedidas tutelas antecedentes; f) fixe as hipóteses em que poderá haver o julgamento parcial do mérito, dentre outras.

transação (art. 841 do CC).” ASSIS, Araken de – Processo Civil Brasileiro, Volume I. p. 356-357.

⁵ Idêntico entendimento é esposado pelo Doutrinador português Jorge Morais Carvalho, quando afirma que o principal objetivo da conciliação consiste na obtenção de um acordo que ponha termo ao processo, sendo assim um meio alternativo à decisão tomada pelo juiz, em que as partes assumem um papel muito relevante. Tal como na mediação, uma limitação prévia da conciliação limitada à disponibilidade da situação jurídica não parece adequada, uma vez que o caminho a percorrer, se a tarefa for bem executada pelo juiz, pode levar as partes a um destino muito diferente daquele que se partiu, sem qualquer ligação com um eventual problema de indisponibilidade inicialmente detectado. Se o resultado final dos esforços de conciliação puser em causa a indisponibilidade de uma situação jurídica, ninguém melhor do que o juiz que dirige a audiência para fazer esse controlo e impedir esse desfecho (CARVALHO, 2013).

⁶ O critério da indisponibilidade do direito há que ser relativizado para melhor apuração do magistrado na análise do caso concreto, já que o fato de que o ordenamento jurídico brasileiro, na Lei 9.099 de 1.995, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo (cuja pena máxima cominada seja a de dois anos) permite – em casos de direitos indisponíveis, como é a regra geral do direito penal – seja feito um acordo processual, chamado de transação penal, o que, nada mais é que um negócio jurídico processual. Noutras palavras, o Ordenamento Jurídico Brasileiro expressamente permite a realização de negócios jurídicos processuais que versem sobre direitos indisponíveis.

⁷ Artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁸ Artigo 20º da Constituição da República Portuguesa.

Conforme anota Paulo Antonio Papini⁹ são elementos indispensáveis à realização do Negócio Jurídico Processual que: a) não exista entre as partes uma relação de manifesta vulnerabilidade, embora Nelson Nery Junior¹⁰ defenda que a existência de uma condição de desigualdade em relação às partes gera a ineficácia do acordo de procedimento. Mais próximo a Papini, parece, o entendimento de Pedro Henrique Nogueira, o qual defende que [apenas] a existência da manifesta condição de vulnerabilidade gere a invalidação do Negócio Jurídico Processual¹¹; b) o direito em causa admitir a autocomposição, ou, por outra, não ser indisponível e, por fim; c) é vedada a inserção abusiva¹² de cláusula de negociação procedimental em contrato de adesão.

Quanto à inserção abusiva em contratos de adesão¹³, se a inserção abusiva de cláusula de negócio jurídico processual gera, em tese, a nulidade da mesma pela impossibilidade, técnica ou material, do aderente questionar seu conteúdo, é possível que, submetidas aquelas partes a uma demanda judicial, as partes possam, aí sim, nessa esfera, estabelecer regras de procedimento que melhor se adaptem às suas realidades. Nesta situação, sendo o Magistrado o fiscalizador deste acordo procedimental não haverá que se falar em abusividade, vez que essa relação contratual nova, ou derivada, deixa de pertencer à espécie de “contratos de adesão”.

Em suma, os impedimentos legais previstos na legislação ordinária brasileira¹⁴ são relativos e não absolutos e devem ser analisados pelo Magistrado no caso concreto¹⁵, como defende, na

⁹ Diz o autor citado: “Façamos, em primeiro lugar, uma rápida interpretação da Lei: 1) trata-se de direitos que admitam a autocomposição, isto é, disponíveis; 2) torna-se permitido para as partes plenamente capazes [isso afasta desta possibilidade processos que envolvam pessoas total ou parcialmente incapazes – contudo, o estatuto do deficiente Lei 13.146/2.015 poderá alterar sensivelmente este quadro]; 3) a norma diz que, de ofício ou a requerimento, o Juiz pode manifesta-se sobre as normas procedimentais eleitas pelas partes, isto significa que logo no início do processo o Juiz poderá ser instado a manifestar-se sobre a legalidade/constitucionalidade do quanto convencionado; 4) não serão aceitas pelo Magistrado normas que sejam manifestamente nulas, que tirem da parte o exercício pleno do contraditório e do devido processo legal; 5) também não será aplicada a possibilidade de as partes convencionarem em contratos de adesão; e finalmente 6) não poderão as partes firmar negócios jurídicos processuais em situações de manifesta vulnerabilidade.” PAPINI, Paulo Antonio – Negócios Jurídicos Processuais uma Revolução no Direito Processual Civil.

¹⁰ Nelson Nery Junior defende que “Este parágrafo já se antecipa a uma situação possível, a de manipulação do acordo de procedimento e do calendário em contratos de adesão ou em situações em que uma das partes esteja em situação clara vulnerabilidade em relação à outra. À toda evidência, se uma das partes não está em condições de igualdade para negociar, não há como o acordo de procedimento ser válido” (NERY; NERY, 2015, p. 701-702).

¹¹ Diz o autor que: “Além disso, o parágrafo único do art. 190 do CPC/2015 utilizou-se da expressão ‘manifesta situação de vulnerabilidade’, tornando extrema de dúvidas que o desequilíbrio subjetivo que justifique a decretação da invalidade do negócio jurídico há de ser claro, evidente, de tamanha desproporcionalidade a ponto de colidir gravemente com a exigência de equivalência” (NOGUEIRA, 2016, p. 216).

¹² E, aqui também é importante atentarmos para o fato de que não é qualquer inserção em contrato de adesão que fará nula a cláusula de negócio jurídico processual (ou negócio procedimental) mas, apenas e tão-somente aquele inserção que demonstrar-se abusiva, a qual é, logicamente, submetida ao crivo do Estado-juiz.

¹³ Lembrando que os contratos de adesão não dizem respeito apenas ao direito do consumidor, mas também às relações de trabalho, bem como ao direito empresarial.

¹⁴ Falamos aqui de normas infraconstitucionais.

¹⁵ Importante aqui observarmos que apesar do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, Lei 13.105/2.015, dizer em seu artigo 200 que: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais que pode levar à – nem sempre correta – interpretação de que basta que as partes firmem um acordo procedimental para que o mesmo seja, automaticamente, válido, o parágrafo único do artigo 190 do mesmo diploma legal enfatiza que: “De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em

doutrina portuguesa, o artigo de Jorge Morais Carvalho, já anteriormente mencionado.

4 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO DIREITO PORTUGUÊS E SUAS LIMITAÇÕES

Se no Brasil o Negócio Jurídico Processual encontra-se concentrado nos artigos 190 a 191 do Código de Processo Civil, no sistema português, por seu turno, ele está difuso em vários artigos, como, por exemplo, no artigo 264º, o qual estabelece que em qualquer momento processual as partes podem alterar a causa de pedir. Não apenas no artigo citado, mas, também o 272º, número 4, do Código de Processo Civil de Portugal também expressamente menciona a possibilidade da realização do Negócio Jurídico Processual, ao fixar prazo máximo para a suspensão de instância.

O artigo 280º, número 1, por exemplo, estabelece a possibilidade de as partes decidirem que parte do processo deva ser decidida pelo magistrado estatal, e outra parte pela via arbitral, estabelecendo-se, dessarte, de forma indene de quaisquer dúvidas sobre a possibilidade concreta da realização do negócio jurídico processual também no Ordenamento Jurídico Português.

Há, também, no Direito de Portugal a interessantíssima figura dos contratos probatórios¹⁶. A convenção contratual que permite a prévia determinação de ônus probatório, nada mais é, em última análise, que um negócio jurídico processual estrito senso.

Com efeito, se no Código de Processo Civil do Brasil, através de cláusulas de interpretação aberta é permitida hoje uma ampla gama de contratos de procedimento, o fato é que a legislação portuguesa não dispõe, ao menos em tese, de uma norma que estabeleça liberdade procedimental às partes¹⁷.

Pode ser que esta norma não esteja, formalmente, escrita no Código de Processo Civil, mas, certamente ela encontra registo no Código Civil de Portugal, principalmente, dentre outras disposições legais, nos artigos 344º, 345º, 398º e 405º.

Os artigos em questão tratam, fundamentalmente, ainda que de forma indireta, do Princípio da Autonomia Privada, no Brasil chamado de Princípio da Autonomia da Vontade, que é em última análise o poder que as pessoas, físicas e jurídicas, têm de contratar, amplamente, com base apenas e tão-somente em seus interesses particulares – desde que esses interesses sejam disponíveis e não violem outros valores sociais e jurídicos, como, por exemplo, proteção do meio-ambiente, da infância e juventude, dentre outros.

Não havendo normas cogentes impeditivas as partes podem vir a celebrar (artigo 405º do Código Civil de Portugal) um acordo, ainda que de natureza procedimental. O número 4¹⁸ do artigo

que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.” Noutras palavras, trata-se de uma norma aberta que, se não obriga, orienta as partes e o magistrado a fazerem um controle prévio do contrato procedimental estabelecido.

¹⁶ Previstos nos artigos 344º e 345º do Código Civil, posto que, tratando de norma afeta ao procedimento propriamente dito (isto é, a forma pela qual o Direito será exercido) mais razoável seria que as normas citadas estivessem insertas no Código de Processo Civil. No Ordenamento Jurídico do Brasil, também encontra-se, com certa frequência, esse tipo de imprecisão terminológica do legislador, como, por exemplo, o artigo 404 do Código Civil que trata de honorários contratuais, matéria esta que deveria ser tratada no Código de Processo Civil.

¹⁷ Neste sentido, diz Rui Manuel de Freitas Rangel: “Estas convenções não mais do que verdadeiros contratos probatórios. Os contratos probatórios são convenções ou acordos processuais pelos quais as partes regulam o modo de produção de prova” (RANGEL, p. 189).

¹⁸ 4 – Fora dos casos previstos no número anterior, o recorrente pode requerer ao interpor o recurso, que a apelação tenha efeito suspensivo quando a execução da decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça a

647 do Código de Processo Civil de Portugal prevê que, excepcionalmente¹⁹, o juiz pode conceder o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Dessa forma, sendo um ato previsto em Lei, o Magistrado pode, excepcionalmente, ainda que contra a vontade de uma das partes, conceder o efeito suspensivo a um recurso que, em regra não o tenha. Ora, se é possível que o Magistrado assim possa fazê-lo, parece incongruente e antitético que se as partes manifestaram, por exemplo, o desejo de que, em dado processo o recurso de apelação interposto tenha, necessariamente o efeito suspensivo que o Magistrado não possa concedê-lo.

Noutras palavras, se contra o interesse de uma das partes o Magistrado poderá conferir efeito suspensivo a recurso que ordinariamente não o tenha, por óbvio que, estando as partes de comum acordo²⁰ este mesmo juiz poderá conceder tal efeito.

Aliás, é sobre isso que versam os negócios jurídicos processuais. Não se trata de uma tentativa de criar-se um procedimento novo, imprevisto em norma jurídica alguma, mas, por outra, de procurar adaptar a lei processual civil, norma criada para ser utilizada em miríades de casos, às especificidades do conflito de interesses posto em causa.

Como dito no início deste estudo, a utilização dos Negócios Jurídicos Processuais de forma que atenda, sem violar direitos indisponíveis, sem permitir o abuso do direito por parte daquele que é, indiscutivelmente, mais forte, seja econômica, seja tecnicamente, é medida que se compatibiliza com o Princípio da Máxima Eficiência Processual, princípio este que é um desdobramento do Princípio da Economia Processual.

5 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: COOPERAÇÃO E PRINCÍPIO GERAL DA BOA-FÉ

Quando disserta-se sobre os negócios jurídicos processuais ou, por outra, os contratos procedimentais, não há forma de não falarmos do Princípio da Cooperação e, por conseguinte, do Princípio da Boa-Fé.

O Princípio da Cooperação não enuncia que a parte deva reconhecer a procedência do pedido do outro ou algo que o valha mas, fundamentalmente, que atue dentro dos limites da ética e da boa-fé. Uma vez que faz parte o Princípio da Boa-fé do Direito Material, razões não haveria para que esse princípio não afetasse também o Direito Processual.

Com efeito, trata-se de dever inerente²¹ que as partes se coloquem acima das paixões que geraram a demanda e ajam com ética e boa-fé, independente do Direito que operam no processo, seja ele administrativo ou judicial. Em realidade, o dever de cooperação processual é, no fundo,

prestar caução, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efetiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal.

¹⁹ No Brasil, de acordo com o artigo 1012 do Novo Código de Processo Civil, o efeito suspensivo é a regra geral para os recursos cíveis dirigidos ao duplo grau de jurisdição.

²⁰ Ainda que este acordo tenha sido firmado antes da existência de um processo judicial.

²¹ Neste mesmo sentido: "Se trata de un principio que, a diferencia de otros, florece en cargas (3) y en deberes (4) procesales que pesan no sólo sobre las partes, sino también sobre terceros absolutamente ajenos al proceso ("penitus extranei") Empero, en todos los supuestos su funcionamiento revela que el proceso civil debe ser considerado como una empresa común cuyo feliz resultado (la asignación adecuada de lo debatido) exige la colaboración de ambas partes y también, eventualmente, lade otros sujetos compelidos legalmente a prestar su asistencia para la consecución del mencionado logro." PEYRANO, Jorge W. – Princípio de Cooperación Procesal.

muito mais que um dever jurídico, mas sim um princípio geral de urbanidade e ética.

Nesse esteio, o Código de Processo Civil Português em seu artigo 7º, número 1, trata diretamente do Princípio da Cooperação, normatizado, por seu turno, no artigo 6º do Código de Processo Civil do Brasil.

É indubitável que, se o sistema processual civil português prevê que as partes podem contratar livremente, também podem estabelecer negócios jurídicos procedimentais estrito senso como, por exemplo, acordos e suspensão do processo. Logo, o Princípio da Cooperação é um método que coaduna com uma rápida e justa²² resolução de uma lide e, por conseguinte, distribuição da Justiça.

E, dentro deste escopo, temos que nos socorrer da lição do direito material que diz que a boa-fé contratual (válida também para os contratos de procedimento) deve ser analisada, caso a caso, de acordo com as particularidades que envolvem a demanda²³.

Assim, dentro da razão final do processo que é, a um só tempo, a de materializar o Direito e, assim, prover justiça e pacificação social (e isso ocorre quando o conceito de duração razoável do processo é efetivamente aplicado), temos que o sistema de contratos de procedimento vai completamente ao encontro tanto do Princípio da Boa-fé no Direito Privado quanto do Princípio da Cooperação entre as partes.

Poder-se, com o trabalho científico a ser desenvolvido, afirmar que o Princípio da Máxima Eficiência Procedimental (mencionado por Jorge Peyrone), o Princípio da Cooperação e, finalmente, o Princípio da Boa-fé são os sustentáculos que permitem a criação de um padrão para Contratos Procedimentais.

O tema, muito mais que instigante, é urgente, uma vez que o sistema do processo civil clássico está a demonstrar, em que pesem as recentes reformas legislativas de Brasil e Portugal, sinais de fadiga e esgotamento. Por essa razão este é um assunto que precisa, necessariamente, ser aprofundado e estudado por juristas, advogados, magistrados e estudantes tanto da graduação quanto dos cursos de pós-graduação, a fim de que seja, a um só tempo, resolvido o problema dos critérios de impossibilidade da realização dos contratos procedimentais (em direitos indisponíveis, contratos de adesão e em situações de manifesta vulnerabilidade) e, principalmente, seja criado um modelo processual eficaz que possa conciliar celeridade processual com segurança jurídica.

6 DO NEGÓCIO PROCESSUAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

No Brasil, os conflitos individuais e coletivos oriundos das relações de trabalho são julgados por um ramo especializado do Judiciário, a Justiça do Trabalho, cuja competência está prevista no art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil²⁴, que possui regras processuais próprias,

²² Devemos observar, aqui, que o legislador preocupou-se, a um só tempo, com dois valores jurídicos fundamentais, quais sejam: segurança jurídica e celeridade.

²³ Diz a autora: "A boa-fé hermenêutica serve, pois, fundamentalmente, como critério para auxiliar a determinação do significado que a operação contratual revela segundo uma valoração conduzida à luz da conduta conforme a boa-fé, desde que o intérprete tenha firmemente presentes as condições de aplicação deste princípio em sua função hermenêutica. Para tanto, é necessário ter em mente – ainda que em traços larguíssimos – os cânones hermenêuticos que o precedem na estrutura codificada, pois o problema do cânone da boa-fé interpretativa resolve-se na individuação das relações traçadas com os demais critérios coenvoltos na matéria." (MARTINS-COSTA, p. 449)

²⁴ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração

previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e aplicação supletiva e subsidiária das normas do Código de Processo Civil (art. 769 da CLT²⁵ e art. 15 do NCPC²⁶).

O rito trabalhista aplicado para as ações individuais tem características próprias, voltado para a simplicidade, a máxima proteção e efetividade dos direitos dos trabalhadores e a celeridade processual. Por isso, a transversalidade com outros ritos, além da lacuna sobre a matéria, impõe que a norma processual em apreciação seja compatível com esse procedimento especial.

Para João Humberto Cesário, o art. 769 da CLT, atua de forma aparentemente paradoxal, para preservar o rito trabalhista:

Percebe-se, em arremate, que o art. 769 da CLT, no desempenho de uma mesma tarefa, atua de dois modos aparentemente antagônicos (mas que combinados fazem muito sentido), às vezes como uma cláusula aberta e outras como uma barreira de contenção. No primeiro caso, recebendo de outros ramos do direito processual as regras que completam, complementam e nutrem o Processo do Trabalho; no segundo, repelindo tudo aquilo que o burocratiza e surrupia a sua eficiência” (CESÁRIO, 2015, p. 410).

Com o advento do instituto da negociação processual, abre-se o debate sobre a possibilidade da sua aplicação às ações da Justiça do Trabalho, hipótese que já encontra forte resistência na doutrina, como demonstra Cesário (2015, p. 410):

Incompleto, com efeito, o Processo do Trabalho está permanentemente aberto ao diálogo com o processo comum, disposto a receber o influxo de tudo aquilo que aumenta a sua eficiência, mas sem abrir mão daquilo que lhe é mais caro, que é o protecionismo, a inquisitividade, a concentração, a imediação, a oralidade, a simplicidade procedimental e a celeridade processual.

pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º - Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

²⁵ Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

²⁶ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Pode-se dizer, nesta perspectiva, apenas para uma breve ilustração do asseverado, que o art. 189 do CPC/2015 terá pouquíssimo ou nenhum espaço de incidência no Processo do Trabalho. Ocorre que tal preceito aproxima-se nitidamente do modelo processual adversarial ao prever a chamada convenção de procedimento entre os litigantes, malferindo de morte a inquisitividade característica do Processo do Trabalho, quando estabelece que uma vez versando a causa sobre direitos que admitam autocomposição, será lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Em oposição à aplicação do negócio jurídico processual na Justiça do Trabalho, há consistente tese de que não haveria omissão e de que o novo rito não só seria incompatível com o trabalhista, como causaria graves transtornos e perda da eficiência da Justiça do Trabalho, caso fosse aplicado, como leciona Murilo Oliveira:

A negociação processual (arts. 190 e 191) com seu princípio de princípio do autogreçamento processual se contrapõe à essencial do modelo processual trabalhista: o perfil inquisitivo. Em verdade, a Justiça do Trabalho faz diversas negociações processuais (calendário processual, fixação de provas, escolha de perito, etc), mas todas sob controle do juiz. Ainda que o parágrafo único do art. 190 do NCPD permita, com certas condições, o controle do juiz sobre a negociação processual, tal instituto não cabe no processo laboral, pois permitiria às partes "quebrar" o típico procedimento trabalhista aumentando os prazos ou testemunhas, em violação a um procedimento já definido em lei. Além desta estranha "contratualização" do processo algo conflitante com os princípios materiais e processuais trabalhistas, haveria evidente perda de eficiência na gestão de processos com particularidades "contratadas" diante das rotinas e padrões de trabalho das varas trabalhistas (OLIVEIRA, 2016, p. 66).

Até mesmo para Leonardo Dias Borges (2014, p. 96-97), um doutrinador juslaboral, que viu com simpatia "a possibilidade de as partes litigantes atuarem na realização de um acordo acerca do procedimento a ser adotado, bem como do calendário processual, como já ocorre em diversos diplomas processuais alienígenas (Portugal, por exemplo)", dificilmente o instituto será aplicado na Justiça do Trabalho:

Trata-se de importante ideário, que se coaduna com o espírito do novo Código de Processo, já que tal premissa encontra-se presente em diversas passagens do texto processual, como se pode depreender dos casos em que houve uma ampliação da participação das partes no processo. Isso tudo vai ao encontro do que se tem chamado de cidadania processual.

[...]

Penso que no processo do trabalho são poucas as chances de êxito desse novo ideário. O processo do trabalho, em razão da natureza jurídica dos feitos que são submetidos ao Judiciário trabalhista, não encontra-se afeto a esta novidade, proposta pelo novo Código de Processo Civil. Aliás, particularmente, duvido que esta ideia se concretize nos domínios do processo civil. Enfim ...

Assim também foi a posição do Tribunal Superior do Trabalho, com a Instrução Normativa nº 39/2016²⁷, que negou aplicação ao art. 190 do NCPD na Justiça do Trabalho (Art. 2º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por

²⁷ TRABALHO, Tribunal Superior Do - **Instrução Normativa nº 39 do TST** [Em linha], atual. 2016. [Consult. 5 jun. 2016]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>

incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil: [...] II - art. 190 e parágrafo único (negociação processual)).

Ainda que se compreenda as posições refratárias, até por precaução, com o objetivo de afastar qualquer risco a procedimentos de grande efetividade e celeridade processual, o instituto da negociação processual não pode ser descartado de plano, com referência aos ritos previstos na CLT, os denominados dissídios individual e coletivo.

O novo Código de Processo Civil brasileiro tem em sua base a orientação dos princípios da colaboração e da boa-fé objetiva, que já alicerçaram a reforma do Código de Processo Civil de Portugal, demandando a uma grande responsabilidade para as partes, como protagonistas de uma relação processual ética e eficaz, como demonstra o processualista português Miguel Teixeira de Sousa (1997, p. 62-63):

O artº 266º, nº 1, dispõe que, na condução e intervenção no processo. Os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes devem cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Este importante princípio da cooperação destina-se a transformar o processo civil numa "comunidade de trabalho" (30) e a responsabilizar as partes e o tribunal pelos seus resultados. Este dever de cooperação dirige-se quer às partes, quer ao tribunal, pelo que importa algumas consequências quanto à posição processual das partes perante o tribunal, deste órgão perante aquelas e entre todos os sujeitos processuais em comum.

Segundo o escol desse autor, ao fazer a análise da implantação da reforma do Processo Civil português, na última década do Século passado, essa relação de confiança inspira a atuação processual, criando deveres comuns e recíprocos entre as partes e o Juiz:

Existe um dever de cooperação das partes com o tribunal, mas também há um idêntico dever de colaboração deste órgão com aquelas. Este dever (trata-se, na realidade, de um poder-dever ou dever funcional) desdobra-se, para esse órgão, em quatro deveres essenciais: - um é o dever de esclarecimento, isto é, o dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo (cfr, artº 266º. nº 2), de molde a evitar que a sua decisão tenha por base a falta de informação e não a verdade apurada: - um outro é o dever de prevenção, ou seja, o dever de o tribunal prevenir as partes sobre eventuais deficiências ou insuficiências das suas alegações ou pedidos (cfr. artºs 508º. nº 1, a1. b), 508º-A. nº 1. al. c), 690º, nº 4, e 701º, nº 1); - o tribunal tem também o dever de consultar as parte, sempre que pretenda conhecer de matéria de facto ou de direito sobre a qual aquelas não tenham tido a possibilidade de se pronunciarem (cfr. Artº 3º. nº .3), porque, por exemplo, o tribunal enquadra juridicamente a situação de forma diferente daquela que é a perspectiva das partes ou porque esse órgão pretende conhecer officiosamente certo facto relevante para a decisão da causa: - finalmente, o tribunal tem o dever de auxiliar as partes na remoção das dificuldades ao exercício dos seus direitos ou faculdades ou no cumprimento de ónus ou deveres processuais (cfr. artº 266º, nº 4) (SOUSA, 1997, p. 65).

Essa visão ética das relações contratuais, aplicável ao negócio jurídico processual, por se tratar, como já dito, de relação obrigacional de conteúdo contratual, está bem sedimentada na doutrina portuguesa, como demonstra a lição de Carlos Ferreira de Almeida (2014, p. 198)

63. Deveres pré-contratuais; dever de informação

I. No decurso do processo de formação do contrato, os potenciais contraentes devem

pautar o seu comportamento pelas regras da boa fé. A expressão "boa fé" é aqui usada em sentido objetivo (ou ético), isto é, enquanto conjunto de regras de conduta socialmente correta. Não tendo origem nem índole especificamente jurídica, as regras da boa fé são reconhecidas e recortadas pelas instâncias jurídicas como instrumento para, em certos casos e sempre em conjunto com regras jurídicas, corrigir os resultados da aplicação do direito estrito.

O desdobramento das regras da boa fé em deveres de conteúdo mais preciso é função da doutrina e da jurisprudência, atentas à sensibilidade social e jurídica de cada época. O reconhecimento comum de alguns desses deveres não prejudica que os mesmos e outros mais específicos sejam alvo de especial atenção, conforme as características próprias do problema jurídico em causa.

No âmbito da culpa in contrahendo, salientam-se certamente os deveres de informação, de lealdade e de sigilo.

Por essa via, compreendendo o negócio jurídico processual como manifestação derivada do princípio da colaboração, também seguiu o processualista brasileiro Nelson Nery Junior (2015), como pode ser visto ao comentar sinteticamente o artigo 190 do NCPC: "**3. Dever de cooperação.** Este artigo é desdobramento do dever de cooperação estampado no CPC 8.º. V."

Em igual sentido, a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, colocando essa participação como direito processual constitucional, cuja a titularidade em momento algum exclui a parte em processo trabalhista:

1. Acordos processuais. Além de ser possível ao juiz, em diálogo com as partes, adequar o procedimento mediante as regras abertas constantes no novo Código a fim de que o processo civil seja capaz de promover uma tutela efetiva e tempestiva (art. 139, CPC), é possível também que as partes – dentro do espaço de liberdade constitucionalmente reconhecido – estipulem mudanças no procedimento. Esses acordos processuais, que representam uma tendência de gestão procedimental oriunda principalmente do direito francês, podem ser realizados em processos que admitam autocomposição. Podem ser acordos pré-processuais, convencionados antes da propositura da ação, ou processuais, convencionados ao longo do processo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p.190).

No caso do rito trabalhista, não há em tese incompatibilidade, pois, como já visto nas considerações iniciais, a eficácia do negócio jurídico processual depende da anuência do Magistrado titular do processo, que não autorizaria a sua implementação se fosse acarretar qualquer tumulto na atividade jurisdicional. Por outro lado, em se tratando de uma modalidade de composição não regulada pelo processo previsto na CLT, pode-se dizer que há omissão.

Logo, por mais que seja recomendável alguma moderação no uso do instituto, pelo menos até que se consiga dimensionar os seus reais efeitos, não há, de antemão, limitação para a sua aplicação no rito individual ou coletivo. No primeiro, é de se cogitar a viabilidade das partes comporem a tramitação de causa com valor superior a quarenta salários mínimos pelo rito sumaríssimo, mais célere. E, reciprocamente, não se vê maior dificuldade em permitir que litigantes de causa complexa, embora com valor econômico inferior a tal alçada, possam eleger o rito ordinário para determinado processo, para obterem uma amplitude probatória maior.

Em relação aos conflitos coletivos, então, com mais razão se poderia adotar a pactuabilidade do rito, já que após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, § 2º, da Constituição brasileira, em se tratando de dissídio de natureza econômica, salvo em caso de greve em atividades essenciais, o ajuizamento pelas partes só tem sido aceito de comum acordo. Em geral, são pessoas coletivas que litigam em igualdade de condições. Não há porque impedir as

partes de disporem sobre alguns aspectos da tramitação, como prazos de defesa e produção de prova.

Aliás, como já destacado, no Código anterior já havia autorizações pontuais para ajuste e flexibilização de normas processuais, como destaca Bruno Freire e Silva (2015, p. 150-151) :

A existência de negócios jurídicos processuais não é inovação no novo Código, porque já contávamos, na égide do CPC/73, com algumas figuras semelhantes, como a eleição de foro, a suspensão convencional do processo, dentre outros.

A inovação consiste no reforço de tais institutos já existentes, na criação de novos negócios jurídicos típicos e na inserção de uma regra geral que permite às partes celebrar negócios jurídicos atípicos.

O autor, com o cuidado anteriormente recomendado, também reconhece a possibilidade de uso do negócio processual na Justiça do Trabalho, especialmente em dissídios coletivos, como no texto que segue.

No processo do trabalho, a cláusula de convenções processuais somente poderá ser aplicada com rigoroso acompanhamento e autorização do magistrado trabalhista, diante da rotineira hipossuficiência do empregado em relação ao empregador, o que pode ser mitigado nos dissídios coletivos diante da presença dos sindicatos. Assim, não se aplica a segunda parte do parágrafo quarto, pois não será a requerimento da parte, mas sempre de ofício que o magistrado controlará a validade das convenções realizadas pelas partes.

É digno de registro o enunciado n. 131 do II FPPC-Riop: Aplica-se ao processo do trabalho o disposto no art. 191 no que se refere à flexibilidade do procedimento por proposta das partes, inclusive quanto aos prazos (SILVA, 2015, p. 151).

A própria indisponibilidade do direito material, em que pese a sua importância, não é impeditivo do negócio jurídico processual na seara trabalhista, até mesmo porque praticamente todos os direitos da sua competência são de natureza alimentar e em decorrência, *a priori*, irrenunciáveis, o que não impede, a sua composição diante do Juiz do Trabalho que já aprecia transações e até renúncias envolvendo litígios individuais. Ademais, a limitação da transação de direitos substanciais não se confunde com os direitos processuais, de natureza instrumental, em regra, salvo se a imposição do rito se der por interesse público, como é caso da competência absoluta.

Por último, em Portugal, à medida em que evolui a prática de soluções alternativas para resolução de conflitos, há discussão sobre a viabilidade de transação de determinados direitos, tidos como indisponíveis, em processos autônomos de conciliação, mediação e arbitragem, regrados por leis locais, como defende Manoel Pereira Barrocas (2013, p. 19):

O que significa, pois, a transacionalidade do direito? Significa que, em dado momento da sua existência, é lícita a possibilidade de sobre o direito controvertido ser celebrado acordo. É o caso de certos direitos laborais (o direito a indenização por cessação do contrato de trabalho ou por violação de qualquer outro direito laboral, o direito a indenização por dano corporal, o direito do comercial a indemnização de clientela, etc.) comercial, a indemnização de clientela, etc.).

Em que momento e em que condições é, por conseguinte, lícito transigir sobre um direito desta natureza?

A sua constituição na esfera jurídica do titular é o momento relevante. Não podem ser renunciados antes que se verifique essa titularização, tal como não podem ser objeto de transação. Mas, a partir do momento em que a aquisição se verificou, a sua

renunciabilidade pode ocorrer.

Sem que sequer se cogite, na ordem jurídica brasileira, desse tipo de flexibilização de direitos trabalhistas, não se pode negar ao Juiz do Trabalho a prerrogativa de homologar transações de processos em curso, ainda que se trate de verbas de natureza alimentícia, como normalmente é feito, cotidianamente. Com mais razão quando já detém o comando para buscar a conciliação e para conduzir com liberdade o rito processual, autorizado pelos art. 764 e 765 da CLT²⁸.

7 DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

Considerando, como já aduzido, que todo o contrato tem uma possibilidade concreta de ser discutido em juízo, ainda que contenha cláusula de compromisso arbitral, e como tal deve ser formulado de modo a facilitar a fundamentação da defesa de suas cláusulas; bem como que, se as partes entenderem pela necessidade da elaboração de um negócio jurídico processual, devem levar ao Magistrado o conhecimento das razões que os motivaram àquela composição, submetendo-se a uma decisão, convém tecer breves comentários sobre esses aspectos.

As decisões judiciais tem por dever constitucional a fundamentação e a razoável duração do processo, conforme dispõe art. 5º, LXXVIII, e o art. 93, § 3º da Constituição brasileira²⁹, normas que foram incorporadas pelos artigos 4º e 489 do NCPC³⁰.

²⁸ Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

²⁹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

³⁰ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão

Quando da fundamentação, deve o Magistrado, mais do que justificar os motivos do acatamento da tese vencedora, demonstrar as razões de fato e de direito que o levaram a não acolher os argumentos do adverso vencido. De acordo com Marinoni, a fundamentação tem de ter conteúdo tal que responda às partes ao requerido de forma exauriente, demonstrando a apreciação dos aspectos fáticos e jurídicos que orientaram a decisão:

1. Sentença e decisão. Para aplicar o direito é preciso interpretar fatos, provas e fontes dotadas de autoridade institucional – notadamente leis e precedentes. Interpretar significa individualizar possíveis significados dos fatos, das provas e dos textos com que se expressam legisladores e juízes, valorar argumentativamente esses possíveis significados e decidir entre os significados concorrentes. Isso quer dizer que a sentença contém várias decisões interpretativas: decisões sobre desacordos fáticos, probatórios e normativos. Para que seja dotada de racionalidade – e, portanto, para que seja aceitável do ponto de vista do Estado Constitucional – a sentença deve ser estruturada não só a partir da fórmula apresentada no art. 489, caput, CPC, mas também a partir da necessidade de racionalidade decisória: daí que é imprescindível reconhecer a necessidade de termos para cada decisão correlata justificação. A justificação deve ser interna (lógica) e externa (argumentativa). Além da imprescindibilidade de a atividade interpretativa desenvolvida pelo intérprete ser racional, também o resultado da interpretação deve sê-lo: daí que as decisões interpretativas devem ser coerentes e universalizáveis (art. 926, CPC). Os elementos essenciais da sentença servem justamente para evidenciar a racionalidade das opções interpretativas e viabilizar o respectivo controle intersubjetivo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO).

Conforme as lições do autor (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 492). “o emprego pelo legislador de termos propositadamente vagos (“função social”, “boa-fé”, “dignidade”, “medidas necessárias”, “repercussão geral” e outros)”, “enquadrados pela doutrina como conceitos jurídicos indeterminados, cláusulas gerais, regras abertas ou conceitos-válvula, dentre outras denominações” há de ser visto como “um verdadeiro pedido de colaboração para que o juiz dê contornos mais nítidos ao significado do termo vago empregado.” Por isso, a mera invocação do termo vago pelo juiz, “sem que se outorgue apropriados contornos ao termo e argumente-se por quais motivos o seu emprego é pertinente no caso concreto não constitui uma razão válida para sustentar qualquer posição jurídica e qualquer decisão”.

Em se tratando de decisões sobre negócios jurídicos formados a partir conceitos imprecisos, como são muitos contratos, destaca Nelson Nery Junior (2015), a sentença teria a função integradora da vontade das partes, e por isso, a natureza determinativa, conceito germânico (*festsetzendes urteil*), como define:

Trata-se de sentença na qual o juiz exerce função assemelhada à da jurisdição voluntária: não substitui a vontade das partes pela do Estado-juiz, mas integra o

adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2o No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

negócio jurídico por ele decidido. Ocorre, por exemplo, quando altera o conteúdo de cláusula contratual. "A sentença determinativa é a responsável pela aplicação dos textos normativos de conteúdo impreciso, textos que dizem de perto com os princípios, e é por meio delas, portanto, que se pode romper com a tradição inautêntica do direito e pretender sua reconstrução integrativa" (Carmen Nery. Sentença determinativa, n. 3.3, p. 155). Sobre sentença determinativa, v. Wilhelm Kisch. Beiträge zur Urteilslehre, 1903, § 5.º, p. 109 ss. V. Nery-Nery. Leis Civis Comentadas, título "Consumidor", coment. CDC 6.º V. V., ainda, Carmen Nery. Sentença determinativa, passim.

8 FORMAÇÃO DO CONTRATO

Constitui a liberdade contratual um dos princípios básicos do direito privado. Na sua plena aceção, ela postula negociações preliminares íntegras, ao fim das quais as partes, tendo ponderado os respectivos interesses e os diversos meios de prosseguir-las, assumem, com discernimento e liberdade, determinadas estipulações.

A essa luz, uma boa medida do direito dos contratos possui natureza supletiva: as normas legais apenas se aplicam quando os intervenientes, no exercício legítimo da sua autonomia privada, as não tenham afastado. Por expressivo, recorde-se que o artigo 405.º, n.º 1, do Código Civil reconhece às partes a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos na lei ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprover.

Dentro da visão clássica da autonomia contratual, os grandes obstáculos à sua efetivação residiam na ausência concreta de discernimento ou de liberdade, a respeito da celebração, ou, ainda, na presença de divergências entre a vontade real e a vontade declarada. Encararam-se tais aspectos com recurso aos institutos do erro, do dolo, da falta de consciência da declaração, da coação, da incapacidade acidental, da simulação, da reserva mental ou da não seriedade da declaração.³¹

Em geral, o contrato é negócio jurídico bilateral decorrente da convergência de manifestações de vontade contrapostas. Em um contrato em que houver aceitação, as manifestações de vontade fazem surgir o consentimento, consistente no núcleo volitivo contratual (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011).

O nascimento do contrato segue um verdadeiro *iter ou processo de formação*, cujo início é caracterizado pelas negociações ou tratativas preliminares – denominada *fase de pontuação* – até que as partes chegam a uma proposta definitiva, seguida da imprescindível *aceitação*.

Somente nesse instante, com a junção desses dois elementos (Proposta e Aceitação) o contrato estará finalmente formado (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011, p. 128).

No dizer de Guillermo Borda (2000, p. 33):

Muchas veces las tratativas contractuales se desenvuelven através de um tempo más o menos prolongado, sea porque el negocio es complejo y las partes quieren estudiarlo em todas sus consecuencias o porque quien lo firma no tiene poderes suficientes o por cualquier otro motivo.

A característica básica desta fase é justamente a não vinculação das partes em uma relação

³¹ http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=837&tabela=leis&so_miolo data 04.04.2016

jurídica obrigacional, isto por que ao realizar a negociação é um direito concedido pelo ordenamento, de natureza constitucional, que autoriza a livre celebração de negócios jurídicos. Optar pela celebração ou não é um direito que assiste a cada um dos negociantes. Este direito, volta-se a dizer, é cada vez mais limitado, limitação está diretamente proporcional ao incremento da boa-fé objetiva nas relações jurídicas. Não celebrar o negócio jurídico é um direito que assiste ao tratante, desde que aja dentro dos limites de boa-fé e não viole a confiança alheia (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011). É importante lembrar que há vários requisitos importantes para formalização de um contrato, dentre elas o artigo 217º do Código Civil Português, que assegura que a "declaração negocial pode ser expressa ou tácita, a expressa quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio direto de manifestação da vontade, e tácita, quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam." ³²

Portanto fica demonstrado que as leis no código civil Português, segue a mesma regra brasileira, dando importância ao fato de que as partes necessitam manifestar a vontade para consumir a finalização de uma formação contratual. Mas vale salientar que o artigo 218º assegura que: "O silêncio vale como declaração negocial, quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção."

9 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO CONTRATUAL

Os mais importantes princípios do direito contratual são

- a) **Princípio da autonomia da vontade** – onde significa a ampla liberdade de contratos, sem qualquer interferências do Estado. Podem celebrar ou não contratos nominados ou fazer combinações, dando origem a contratos inominados, tal princípio teve o seu apogeu após a Revolução Francesa, com a predominância do individualismo e a pregação de liberdade em todos os campos, inclusive no contratual (GONÇALVES).

Como a vontade manifestada deve ser respeitada, a avenca faz lei entre as partes.

Dentro da visão clássica da autonomia contratual, os grandes obstáculos à sua efetivação residiam na ausência concreta de discernimento ou de liberdade, a respeito da celebração, ou, ainda, na presença de divergências entre a vontade real e a vontade declarada. ³³

- b) **Princípio da supremacia da ordem pública** – limita o da autonomia da vontade, dando prevalência ao interesse público.
- c) **Princípio do Consensualismo** - Basta o acordo de vontades, independentemente da entrega da coisa, para o aperfeiçoamento do contrato. Os contratos são, em regra, consensuais. Alguns poucos, no entanto, são reais, porque somente se aperfeiçoam com a entrega do objeto, subsequente ao acordo de vontade (depósito, comodato)
- d) **Princípio da Relatividade dos contratos**. Funda-se na ideia de que os efeitos dos contratos só se produzem em relação às partes, não afetando terceiros, salvo algumas exceções consignadas na lei (estipulações em favor de terceiros).
- e) **Princípio da Obrigatoriedade dos contratos**. Decorre da convicção de que o

³² CÓDIGO CIVIL e Diplomas Complementares. - 17ª edição.

³³ http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=837&tabela=leis&so_miolo data 04.05.2016

acordo de vontade faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo ser alterado nem pelo juiz.

- f) **Princípio da Revisão dos contratos** (ou da onerosidade excessiva). Opõe-se ao da obrigatoriedade, pois permite aos contratantes recorrerem ao Judiciárias para obter alteração da convenção condições mais humanas, se a prestação se tornar excessivamente onerosa em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis conforme artigo 478 e 480 do CC. Constitui aplicação da antiga cláusula *rebus sic stantibus* e da teoria da imprevisão.
- g) **Princípio da Boa-fé** – Exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Art. 422. Guarda relação com o princípio segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. A boa-fé se biparte em subjetiva (psicológica) e objetiva (clausula geral que impõe norma de conduta) (GONÇALVES).

O Código Civil vigente consagra em múltiplas disposições o princípio da boa-fé. Deu-se um passo decisivo no sentido de estimular ou habilitar os tribunais a intervenções relativas ao conteúdo dos contratos, com vista à salvaguarda dos interesses da parte negocialmente mais fraca. Através da boa-fé, o intérprete dispõe de legitimidade para a efetivação de coordenadas fundamentais do direito.³³

10 PLANO DE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA APLICÁVEL AO CONTRATO

Para um negócio jurídico – e conseqüentemente, um contrato – existir quatro elementos se fazem necessários, de maneira simultânea.

O primeiro deles, considerado a essência do negócio jurídico, é a manifestação de vontade. Sem querer humano, não há negócio jurídico e não havendo negócio, não há que se falar em contrato.

Não se discute, neste momento, se a manifestação da vontade se confunde com a intenção propriamente dita de seu declarante, pois isso, como veremos está no campo da validade da manifestação.

O que é imprescindível para se entender existente um negócio jurídico é justamente que tenha ocorrido uma declaração de vontade, faticamente aferível e que decorra de um processo mental de cognição.

Antonio Junqueira de Azevedo – ensina que:

A declaração, uma vez feita, desprende-se do iter volitivo, adquire autonomia como a obra se solta de seu autor. É da declaração, e não da vontade, que surgem os efeitos. Tanto é assim que, mesmo quando uma das partes, em um contrato, muda de ideia, persistem os efeitos deste. Como diz TARDE: No momento em que se diz que minha vontade me obriga, esta vontade já não existe, ela se tornou estranha a mim, de modo tal que é exatamente como se eu recebesse uma ordem de outra pessoa (AZEVEDO, p. 83-A).

Na verdade, a vontade inicialmente assegurada ao início da formação do negócio jurídico, que ao acontecer um superveniente, entendemos que o preceito da autonomia surge como uma

³³ http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=837&tabela=leis&so_miolo= pesquisa
04.05.2016

entidade duradoura, externa e própria, independente da vontade, que lhe deu o ser, e talvez, até mesmo, se lhe contrapondo.

Na verdade a vontade, como fato psicológico interno, já se determinou anteriormente: ela se exaure, como já descrito com a declaração ou com o comportamento, e neles permanece absolvida. Segue-se daí que, se a vontade, como fato psíquico, é alguma coisa que se confunde com a pessoa e não é concebível separada dela, o preceito do negócio é, por sua natureza normativa e não psicológica, alguma coisa de separado da pessoa, a ponto de se contrapor a ela (mesmo nos negócios unilaterais) e de a vincular (AZEVEDO, p. 83-A).

Com efeito, a vontade contratual não se manifesta sozinha, sendo necessária a presença de sujeitos para declarar justamente o objeto do contrato, que consiste na prestação da relação obrigacional estabelecida.

Essa manifestação pode ser expressa de forma oral, escrita, mímica ou qualquer outra.

11 Plano de validade do negócio jurídico

Existente um contrato, é preciso verificar se o mesmo poder ser considerado válido.

Neste campo, até para uma compreensão sistematizada e didática da matéria, costumamos ensinar que os pressupostos de validade nada mais são do que os próprios elementos de existência adjetivado.

De fato, embora a concreta manifestação de vontade seja suficiente, neste tópico, para reconhecer a existência de um contrato, sua validade está condicionada a que esta vontade seja emanada de maneira livre e *de boa-fé* (GAGLIANO; PLAMPONA FILHO, 2011).

No mesmo sentido o agente precisa ter capacidade para manifestar sua vontade por meio de um contrato, e esta capacidade não é somente a capacidade genérica, como medida da personalidade, mas também a específica para protagonizar determinado contrato, que denominamos *legitimidade*.

A consequência da violação de um desses impedimentos é a nulidade do negócio que se realizou, por violação a expressa disposição de lei.

Portanto o objeto do contrato, por sua vez, deve ser idôneo, assim considerado aquele lícito (ou seja aquele não proibido pelo *direito* e nem pela *moral*), possível (*juridicamente e fisicamente*) e *determinado* ou *determinável* (com os elementos mínimos de individualização que lhe permitam caracterizá-lo) (GAGLIANO; PLAMPONA FILHO, 2011).

12 PLANO DE EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO

Finalmente, para que recapitulemos integralmente a aplicação dos planos de Negócio Jurídico aos contratos, é necessário tecer considerações sobre a possibilidade de previsão de fatores eficácias em uma relação jurídica contratual.

De fato, existente e válido um negócio jurídico, o ordinário e habitual é que passe a produzir efeitos imediatamente.

Todavia em certos contratos é possível eventualmente, inserirem-se elementos acidentais que

limitam a produção imediata de efeitos ou fazem cessá-los se ocorridos determinados fatos preestabelecidos.

Há três elementos acidentais:

- a) Termo – evento futuro e certo, que protraí o começo da produção de efeitos (termo inicial) ou faz cessá-lo (termo final).
- b) Condição – evento futuro e incerto que se ocorrer, poderá dar início à produção de efeitos (condição suspensiva) ou fazer cessá-los (condições resolutive).
- c) Modo/Encargo – determinação acessória acidental de negócio jurídicos gratuitos, que impõe ao beneficiário da liberalidade um ônus a ser cumprido, em prol de uma liberalidade maior (GAGLIANO; PLAMPONA FILHO, 2011, p. 58).

13 INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO CONTRATO

A necessidade de se esclarecer os pontos aparentemente omissos ou ambíguos no contrato impõe a realização de uma tarefa interpretativa, levando o intérprete a tentar esclarecer o conteúdo contratual mediante recurso ao ordenamento jurídico, sem que, todavia, atribua ao contrato significado mais extenso do que o desejado pelas partes.

Estes recursos, externos ao contrato, são nele inseridos, mas condicionados à pressuposição de contidos em potência no contrato em exame, segundo Vera Helena de Mello Franco (2011, p. 204).

A aplicação de elementos advindos de outras fontes que não as partes não significa acréscimo ao estipulado, uma vez que são aplicados como já existentes virtualmente no contrato.

É possível, a inserção automática de cláusulas previstas em lei, em substituição aquelas eventualmente diversas ou discordantes estabelecidas pelas partes.

Estas cláusulas, da mesma forma que aquelas de uso, ainda que não previstas, são consideradas como abrigadas no contrato, salvo a que os contraentes, expressamente, as tenham derogado.

Assim, enquanto a interpretação é aplicada na presença de eventuais dúvidas ou ambiguidades, reconstruindo-se o contrato mediante recurso às disposições ou previsões já ali consubstanciadas; a interpretação integrativa realiza esta função, mediante recurso a elementos externos ao contrato.

14 INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

Segundo o jurista João Baptista Machado: interpretar “*consiste evidentemente em retirar de um texto, determinado sentido ou conteúdo de pensamento*”. A interpretação do contrato consiste em extrair uma regra de uma fonte de direito (lei).

A concepção do Direito como ordem social, expressa em regras jurídicas reveladas pelas fontes de direito. Segundo o jurista José Oliveira Ascensão, “*interpretar é colocar a lei na Ordem Social, procurando a luz desta o seu verdadeiro sentido*”.

Ressalta-se que o contrato nem sempre traduzirá a exata vontade das partes, podendo deixar obscuridades e ambiguidades em seu conteúdo.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

O Código Civil Brasileiro determina a interpretação dos contratos da seguinte forma:

Art. 112. *Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.*

Art. 113 - *Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.*

Art. 114 - *Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.*

Art. 421 - *A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.*

Art. 422 - *Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*

Art. 423 - *Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.*

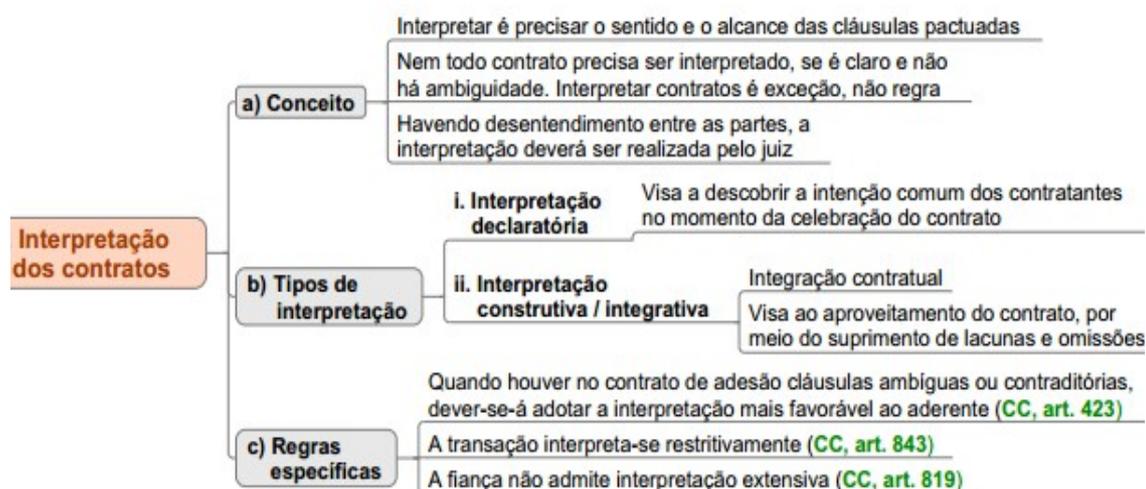
Diante do exposto acima é fácil perceber que o objetivo da lei não é buscar a vontade no sentido de pensamento íntimo dos declarantes, pois a lei não visa os motivos psicológicos de ninguém, mas sim o sentido mais adequado a uma interpretação que leve em conta a **boa-fé**, o **contexto** e o **fim econômico** do negócio jurídico.

15 INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA

A **interpretação integrativa** tem por função aclarar as disposições já reguladas no contrato, mediante recurso ao ordenamento jurídico.

De acordo com Karl Larenz (1956, p. 210-212), com fundamento no artigo 242 do BGB (Código Civil Alemão), a **interpretação integrativa** seria o meio pelo qual o juiz tornaria claro o que, de certa forma, já estaria resolvido ou implícito no contrato.

Abaixo um quadro bem explicativo acerca da interpretação integrativa:



16 INTEGRAÇÃO DO CONTRATO

A integração contratual é definida mais por exclusão ao que não se aplicava na interpretação e na interpretação integrativa, do que por um estudo particular a si dedicado.

A integração contratual, seria o modo pelo qual, poder-se-ia tanto limitar, quanto ampliar o dever de prestação e isto além dos termos do contexto contratual ou da lei, uma vez que visa o equilíbrio das prestações, assim, v.g., o problema da revisão.

As limitações ou ampliações corresponderiam às consequências previstas em norma geral do ordenamento jurídico. No entanto, **a integração** somente teria lugar ocorrendo uma omissão no regulamento pactuado (lacuna) a fim de completar a manifestação negocial carente e isto, em princípio, mediante normas supletivas.

17 CONCLUSÃO GERAL DESTE ARTIGO

Assim, a conclusão dos autores deste artigo é que, é possível – em tese – observando-se os parâmetros de interpretação e integração de contratos a aplicabilidade do Negócio Jurídico Processual [ou as cláusulas de procedimento] em diversos setores do Direito Privado, observando-se que, caberá ao Magistrado, em decisão que deverá ser plenamente fundamentada, fazer o controle prévio das condições processuais acordadas, aceitando ou rejeitando as mesmas, no todo ou em parte.

Por fim, mas não menos importante, no que diz respeito à possibilidade de Negócio Processual em Direitos que seriam, aparentemente, indisponíveis, como os são o Trabalhista e o Consumerista, há que mencionar que o ramo mais sensível do Direito, no que diz respeito à proteção do demandado, o Direito Penal, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, há 21 anos, com o advento da Lei 9.099 de 1.995, admite a celebração de acordos em processos que versam sobre direitos, *a priori*, indisponíveis.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Contratos I - Conceito. Fontes. Formação.** 5. ed. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5063-8.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Projeto do Código Civil – O Princípio da Boa-fé nos contratos – www.cjf.gov.br/revista/numero9/artigo7.htm

BARROCAS, Manuel Pereira. **Lei de Arbitragem Comentada.** EPub ed. Coimbra : Almedina, 2013. ISBN 978-97-240-5127-7.

BORDA, Guillermo. **Manuel de Contratos.** 19. ed. Buenos Aires: Abeledo_Perrot, 2000.

BORGES, Leonardo Dias. **O Processo do Trabalho À Luz do Novo Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro : Ímpetus, 2014. ISBN 978-85-7626-792-8.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº 39 do TST** [Em linha], atual. 2016. [Consult. 5 jun. 2016]. Disponível em:

<<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe> >.

CARVALHO, Jorge Moraes. O critério da disponibilidade na arbitragem, na mediação e noutros negócios jurídicos processuais. In: **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas**. v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. p. 831-860.

CESÁRIO, João Humberto. **O Processo do Trabalho e o Novo Código de Processo Civil: Critérios Para Uma Leitura dos Artigos 769 da CLT e 15 do NCPC**. **Revista LTr**, São Paulo, v. 79, n. 404, abr. 2015.

CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. Negócios jurídicos processuais: uma nova fronteira. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 35, n. 126, maio 2015, p. 76-82.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Teoria Geral do Contrato**: confronto com o direito europeu futuro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 204.

GAGLIANO Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: contratos – Teoria Geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. V. 4.

GONCALVES Carlos Roberto. **Direito das Obrigações**: Parte Especial: Contrato. 10. ed. Sinopses Jurídicas

LARENZ. Karl. **Base del Negocio Juridico y Cumplimento de los Contratos**. Trad. Carlos Fernandez Rodriguez. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1956.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado [Livro Eletrônico]**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-5938-9.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil [Livro Eletrônico]**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-5939-6.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios jurídicos processuais. São Paulo: Juspodium, 2016.

OLIVEIRA, Murilo C. S. Dilemas do direito processual do trabalho com o advento do NCPC. Em **Novo CPC e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. ISBN 978-85-361-8738-9. p. 60-67.

RANGEL, Rui Manuel de Freitas. **O Ónus da Prova no Processo Civil**. Coimbra: Almedina.

SILVA, Bruno Freire e. **O Novo CPC e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015. ISBN 978-85-361-8494-4.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia**: o Paradigma Racionalista. São Paulo: Forense, 2004. ISBN 978-85-309-2090-2.

SILVA, Ovídio Baptista da. Encerramento do III Encontro Internacional de Professores do Direito e do Processo do Trabalho. **10º Caderno de Estudos sobre Processo e Direito do Trabalho**. Porto Alegre, v. 4, 2009, p. 188-191.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos Sobre o Novo Processo Civil**. Lisboa: Lex, 1997. ISBN 978-97-2949-555-7.

CÓDIGO CIVIL e Diplomas Complementares. 17. ed. Quid Juris – Sociedade Editora.

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=837&tabela=leis&so_miolo= pesquisa
04.05.2016 SOUSA, Miguel Teixeira De - **Estudos Sobre o Novo Processo Civil**. Lisboa : Lex,
1997. ISBN 978-97-2949-555-7. p. 62-63.

PENSIONAMENTO MENSAL: APLICAÇÃO DE REDUTOR EM CASO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA

MONTHLY PENSION: REDUCTOR APPLICATION IN CASE OF SINGLE PARCEL PAYMENT VERDICT

Neurimar Caus*

Resumo: Este estudo pretende criar uma forma de uniformizar a utilização de um redutor, baseado em dados estatísticos reais, para o caso de determinação judicial ao pagamento do pensionamento mensal causado por acidente de trabalho ou doença profissional, em parcela única.

Palavras-chave: Pensionamento mensal; acidente de trabalho; doença profissional; indenização; dano; cálculo; fundo garantidor; fórmula matemática; parcela única; cota única; probabilidade; redutor.

Abstract: This study intends to create a way of standardize the use of a reducer, based on real statistic data, in case of court order of monthly pension payment caused by a work accident or professional related disease, in one single parcel.

Keywords: Monthly pension; work accident; professional related disease; restitution; damage; measurement; guarantee fund; mathematical formula; single parcel; single quota; probability; reducer.

1 INTRODUÇÃO

Em razão do acentuado número de ações que versam acerca do pedido por indenizações decorrentes de acidentes do trabalho ou de doenças relacionadas ao trabalho, crescem, também, as condenações judiciais sobre o tema.

Ao observarmos as decisões condenatórias, constatamos que há algo em comum nas indenizações, mormente deferidas, a pensão mensal em razão da existência de perda parcial ou total da capacidade laborativa, bem como as indenizações por danos decorrentes. Tais condenações conferem à parte autora pensionamento mensal, normalmente relacionado ao percentual de perda, calculado com base em sua remuneração mensal e no dimensionamento aos efeitos dos danos causados.

* Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pós Graduado em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Servidor Concursado no cargo de Técnico Judiciário pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, RS, atualmente no cargo de chefe de Gabinete da Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi.

Quanto às indenizações pelos danos morais ou materiais, estas são arbitradas e normalmente pagas em parcela única. Porém, quanto ao pensionamento mensal, que corresponde a um valor que deve ser contraprestado mês a mês, permite à parte que interpôs a ação optar por receber esta parcela em cota única. Havendo esta possibilidade, cabe ao julgador, analisando caso a caso, deferir ou não o pleito. Com isso, em caso de deferimento, como deve ser procedido o cálculo? Há necessidade de aplicação de um redutor, também conhecido como deságio?

São estas questões que pretendemos ver respondidas, tendo como base as decisões proferidas e que chegaram a este dilema, a palavra dos doutrinadores, dados estatísticos oficiais, análise da conjuntura econômica e uma análise matemática.

2 PENSIONAMENTO: RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR

Em sendo constatado judicialmente a existência de nexo causal ou concausal entre a atividade desenvolvida pelo autor e o acidente ou doença profissional adquirida, reconhece-se a necessidade de condenação da parte ré em indenizar, na forma de pensão mensal, para cobrir a perda da capacidade laborativa verificada, seja ela temporária ou permanente, como também nos casos em que o evento restou fatal, bem como aos demais danos causados.

Através de uma avaliação especializada, normalmente realizada por médicos peritos, dimensionam-se os efeitos que vitimaram o trabalhador. Este dimensionamento é o ponto de partida para proceder-se a mensuração da indenização devida, tendo como ponto de partida os lucros cessantes provocados pela diminuição da força de trabalho.

2.1 Acidente de Trabalho

Genericamente conceitua-se acidente de trabalho como sendo um evento ou fato imprevisível, de súbito, que vitima o trabalhador em seu ambiente de trabalho. Considera-se acidente de trabalho também, além de seu sentido estrito, as doenças profissionais e do trabalho, que atingem o trabalhador não de forma súbita ou imprevista, mas vagarosamente ao longo do tempo e cujos eventos somente serão constatados posteriormente (SILVA, 2014).

Conforme análise de manuscritos históricos, onde era comum a utilização da mão de obra escrava¹, há relatos de acidentes inerentes ao trabalho, cuja ocorrência data desde a antiguidade, onde o objeto de exploração não era a chamada força de trabalho, mas o corpo em si, em que a escravidão era a forma mais comum de obtenção de tais serviços. Com o passar do tempo as relações humanas evoluíram, culminando com o fim da escravidão e transformando a relação de trabalho, a qual passou a ser contratada e assalariada. Mesmo assim, havia precariedade nos meios de produção, com exploração massiva, ausência de segurança e total falta de equipamentos protetivos.

Com o advento da Revolução Industrial², iniciada no século XVIII na Europa, ocorreram descobertas tecnológicas que revolucionaram a prática da manufatura, com substituição da forma artesanal operária pela produção em série, como também comutou a mão de obra humana pela

¹ Escravos - originários da escravidão por dívidas e da dominação de outros povos através das conquistas militares, faziam os serviços domésticos ou trabalhavam nas pedreiras e nas minas.

² A Revolução Industrial foi um conjunto de mudanças que aconteceram na Europa nos séculos XVIII e XIX, cuja principal particularidade foi a substituição do trabalho artesanal pelo assalariado e com o uso das máquinas.

automatização. Os movimentos operários, com o avanço da industrialização, criaram as uniões operárias. Organizadas por ramo de atividades e profissões, tinham como proposta postular melhores condições de trabalho, redução da jornada e melhores salários. Estas uniões originaram o que hoje conhecemos como sindicatos e cuja tarefa principal é manter e reconhecer os direitos sociais e políticos na vida cotidiana e dentro dos locais de trabalho.

Neste momento surgem preocupações com a saúde física e mental do trabalhador. Editam-se as primeiras normativas que estabelecem critérios para conceituação dos acidentes no exercício das funções e para constatação de doenças profissionais. No Brasil, a primeira notícia que se tem sobre o tema é a da edição da Lei nº 556 de 25 de junho de 1850, denominado Código Comercial de 1850³, na qual se faz referência breve ao conceito de acidente como "*imprevistos e inculpados*", bem como às consequências diretas aos seus prepostos e proponentes.

Em 1919, com a assinatura do Tratado de Versalhes⁴, que deu fim à Primeira Guerra Mundial, foi instituída a OIT – Organização Internacional do Trabalho, cuja ideia de uma legislação trabalhista internacional surgiu como resultado das reflexões éticas e econômicas sobre o custo humano da revolução industrial. As raízes da OIT estão no início do século XIX, quando os líderes industriais Robert Owen e Daniel Legrand apoiaram o desenvolvimento e harmonização da legislação trabalhista e melhorias nas relações de trabalho⁵. A OIT edita convenções ou recomendações ratificadas ou não pelos seus países membros (O Brasil é membro desde sua criação), entre as quais está a proteção ao trabalhador⁶.

A evolução das normas brasileiras ampliaram conceitos, criaram benefícios e estabeleceram direitos para o trabalhador que, de uma forma ou outra, fosse acometido por acidente ou doença profissional. Atualmente, a legislação baseia-se na Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social. No entanto, em que pese tratar sobre o sistema previdenciário brasileiro, seu texto compila conceitos e normas amplamente aplicadas pelo Judiciário para estabelecer as responsabilidades pelos acidentes ocorridos.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 19⁷, conceituou acidente do trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho ou a serviço do empregador, em que há lesão corporal ou

³ Art. 79 - Os acidentes imprevistos e inculpados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos.

Art. 80 - Se no serviço do preponente acontecer aos prepostos algum dano extraordinário, o preponente será obrigado a indenizá-lo, a juízo de arbitradores.

⁴ O Tratado de Versalhes (1919) foi um tratado de paz assinado pelas potências europeias que encerrou oficialmente a Primeira Guerra Mundial. Após seis meses de negociações, em Paris, o tratado foi assinado como uma continuação do armistício de Novembro de 1918, em Compiègne, que tinha posto um fim aos confrontos.

⁵ Site da OIT no Brasil. Apresentação histórica.

⁶ Convenções nº 102, 113, 115, 119, 120, 124, 127, 134, 136, 139, 148, 152, 155, 159, 161, 163 e 182

⁷ Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. § 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. § 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. § 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

perturbação funcional, que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O citado artigo traz informações importantes, pois estabelece como critério objetivo o fato de que o empregado deve estar exercendo o trabalho contratado ou a serviço do empregador. Além disto, observa três formas distintas de lesão: fatal, em que há óbito do trabalhador; perda ou redução permanente da capacidade laborativa; e, por último, a perda ou redução temporária de sua capacidade laboral.

Por seu turno o art. 20^o correlaciona a doença profissional e a doença do trabalho com acidente do trabalho, equiparando-os. Como critério objetivo para consideração destas na forma que dispõe, há de ser constatado terem sido elas produzidas, adquiridas ou desencadeadas em razão do exercício do trabalho ou pelas condições em que realizados.

Segundo o art. 21^o equipara-se ao acidente de trabalho, também, aquele evento que não tenha no exercício do trabalho sua única causa: atos provocados por terceiros e com eventos fortuitos; contaminação acidental; acidente ocorrido fora do local de trabalho ou horário de trabalho, atendendo a critérios específicos; e no horário destinado às refeições ou descanso.

-
- ⁸ Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
- I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
 - II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
- § 1^o Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
- § 2^o Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.
- ⁹ Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
- I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
 - II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
 - III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
 - IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- § 1^o Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.
- § 2^o Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

A previdência social fixou um critério que define as empresas de acordo com o grau de risco do seu ambiente de trabalho, o que reflete na contribuição previdenciária da cota patronal, conhecido como Seguro Acidente do Trabalho (SAT) ou também conhecido como Risco Ambiental do Trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Proteção (FAP). Tais critérios estabelecem que os riscos gravitam entre leves, médios e graves, fixando percentual de contribuição entre 1%, 2% e 3%, respectivamente.

Por fim, além dos direitos básicos previstos nos arts. 5º¹⁰ e 7º, XXII¹¹ e XXVIII¹², da Constituição Federal do Brasil de 1988, e dos já citados acima, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já estabelecem critérios quanto ao tema. Cita-se, como exemplo, a súmula nº 229 do STF¹³, a qual dispõe que a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Portanto, os critérios estão postos, permitindo a efetiva caracterização do evento acidentário e aplicação das responsabilidades objetivas.

2.2 Danos Decorrentes do Acidente de Trabalho

A ocorrência de acidente de trabalho invariavelmente sugere a existência de dano, pressuposto indispensável para a caracterização do evento acidentário. Não havendo lesão ou dano não há aparente motivo para a fixação de indenização. Esta representação corresponde ao que se entende por responsabilidade subjetiva, prevista no Código Civil brasileiro em seu art. 186¹⁴. O processualista Rui Stoco, confirmando esta tese, afirma que "... se não houver prova do dano, falta fundamento para a indenização (STOCO, 2013)".

Por outro lado é largamente utilizado no âmbito jurídico o quanto preconiza o art. 927 do Código Civil¹⁵ para caracterizar a responsabilidade objetiva do empregador. Considera que, quando a atividade, por sua natureza, implicar em risco ao empregado, o empregador fica sujeito a indenizá-lo, independentemente de culpa ou dolo, bem como da existência comprovada de dano.

Há, também, referência explícita à responsabilidade objetiva no art. 7º, XXVIII, da CF, e na Lei nº 8.213/91. O primeiro determina a existência de seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. O segundo estabelece que o empregador como responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

¹¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

¹² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

¹³ Súmula 229 do STF: A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

¹⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹⁵ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Com isso, constatada responsabilidade subjetiva ou objetiva, os danos causados devem ser indenizados. Para tanto se aplica ao caso o disposto no art. 944 do Código Civil¹⁶, em que a indenização mede-se pela extensão dos danos causados, tendo como parâmetro, também, a gravidade da culpa.

Há de ser considerado, ainda, o dano ao bem estar do empregado, patrimônio da vida humana e que engloba seus aspectos físicos, mentais e sociais. Segundo a Organização Mundial de Saúde, quando da publicação da Codificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF¹⁷ poderá ser dimensionada a incapacidade gerada pelas deficiências e limitações provocadas pelos eventos acidentários.

A OMS, quando editou e publicou a CIF, considerou que componentes da funcionalidade e da incapacidade são interpretados utilizando-se três referências importantes, separadas, mas relacionadas¹⁸: incapacidade, limitação e deficiência. Aponta que tais referências são operacionalizadas com o uso de qualificadores, como magnitude, desempenho, capacidade, e outros, interpretadas através das alterações dos sistemas fisiológicos ou das estruturas anatômicas.

Os danos causados pelo acidente de trabalho são definidos como aqueles que o empregado efetivamente perdeu, bem como aqueles que, efetivamente, deixou de ganhar, na forma do art. 402 do Código Civil¹⁹. Primeiramente é necessário dimensionar-se a perda pela incapacidade temporária ou permanente. Além disso, no que tange aos danos causados, a doutrina e a jurisprudência os classificam de uma forma mais específica, qualificando-os como: danos materiais, danos morais e danos estéticos. Já na atualidade há uma quarta classificação, cada vez mais presente nas decisões realizadas pelos Tribunais, denominada de perda de uma chance.

2.2.1 Pensão Mensal

O pensionamento mensal para o trabalhador envolvido em evento acidentário está previsto no art. 950 do Código Civil Brasileiro²⁰, o qual dispõe que, se do acidente resultar defeito pelo qual o trabalhador não possa exercer o seu ofício ou profissão ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Esta indenização possui três modalidades diferenciadas, porquanto pode corresponder a uma incapacidade temporária, uma incapacidade permanente ou a um óbito. Nas duas primeiras hipóteses a pensão deverá ser contraprestada diretamente ao empregado, até o fim da convalescença, no caso da primeira, ou até sua morte, no caso da segunda. Na terceira hipótese, diretamente aos seus sucessores ou descendentes.

¹⁶ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

¹⁷ Publicada em 2004 pela OMS após ser aprovada pela 54ª Assembleia Mundial de Saúde ocorrida em 2001.

¹⁸ CIF – página 12.

¹⁹ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

²⁰ Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

2.2.2 Dano Material

Considera-se o prejuízo financeiro sofrido pelo empregado, cuja consequência é diminuição de seu patrimônio, podendo ser avaliado monetariamente. Novamente cita-se aqui o disposto no art. 402 do CC, em que são considerados danos materiais aqueles que foram perdidos no ato ou que deixaram de ser auferidos. Por seu turno os danos materiais são classificados entre os danos emergentes e os lucros cessantes.

Como danos emergentes consideram-se os danos imediatos, realizados no ato, atingindo o patrimônio do acidentado e apuráveis por demonstrativos de pagamentos. Destacam-se as despesas hospitalares, médicas, medicamentos, equipamentos, veículos, entre outros. Neste caso cabe à vítima e a seus familiares comprovarem as despesas relacionadas, possibilitando o efetivo ressarcimento.

Já os lucros cessantes correspondem aos lucros ou valores que deixaram de ser apurados ou recebidos em razão da incapacidade, mesmo que temporária. Deve ser comprovado o ganho com certeza absoluta e não calcada em probabilidades. Além disso, a Lei nº 9.279/96, em seu art. 210²¹, define os critérios a serem observados para sua concessão. Podem ser exemplos de lucros cessantes as comissões por vendas, funções gratificadas, dividendos, entre outros.

2.2.3 Dano Moral

Considera-se dano moral o sofrimento, angústia e dor sofrida pelo atingido por algum evento danoso. É um dano que não pode ser mensurado monetariamente, porquanto não há parâmetro para dimensioná-lo. Tal questionamento fundamentou a resistência a esta indenização, porquanto se entendia que não havia interesse econômico em reparar um dano que não era palpável e já estaria abarcado pela reparação ao dano material.

No entanto, o legislador procurou confirmar a existência específica do dano moral quando da edição do novo código civil de 2002. Dispôs no art. 186²² que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Neste sentido há de se considerar que a conceituação do dano moral, exatamente como é a prova de sua caracterização, passa por referências subjetivas. O Juiz e professor de direito civil e processo civil da escola da magistratura do estado do Rio de Janeiro, André Gustavo C. de Andrade, define o quadro como "*O dano moral é, em verdade, um conceito em construção. A sua dimensão é a dos denominados direitos da personalidade, que são multifacetados, em razão da própria complexidade do homem e das relações sociais*"(ANDRADE, 2003).

Por fim, a atual jurisprudência dos tribunais vem entendendo indenizáveis os casos em que há evento danoso moral. Além disso, já há entendimento de que a indenização por danos materiais não representa a reparação de todos os danos causados, havendo a possibilidade de cumulação das

²¹ Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes: I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

²² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

indenizações. O STJ já editou a súmula nº 37²³ ao entender serem cumuláveis as indenizações por dano moral e material provenientes do mesmo ato ilícito.

2.2.4 Dano Estético

Quando há alteração da harmonia física do acidentado, é possível a condenação do empregador pelo chamado dano estético. Segundo descreve Sebastião Geraldo de Oliveira (2014, p. 269), “O prejuízo estético não caracteriza, a rigor, um terceiro gênero de danos, mas representa uma especificidade destacada do dano moral, sobretudo quando não produz repercussão de natureza patrimonial, como ocorre no caso de um artista ou modelo”.

O dano estético caracteriza-se principalmente pela deformidade morfológica que possa causar deformações, afeição e repulsa. Os exemplos mais clássicos referem-se aos danos causados à face, não solucionados por meio de procedimentos cirúrgicos, ou que o foram parciais, bem como aos membros, com conseqüente alteração aos movimentos, perceptíveis, e que alteraram os movimentos normais.

2.2.5 Perda de Uma Chance

A perda de uma chance é uma categoria de indenização considerada nova no direito civil, baseada em argumentos que a situam como uma forma de indenização não englobada pelas demais. Situa-se entre os danos emergentes e os lucros cessantes. Não há como considerá-la um dano patrimonial, tampouco extrapatrimonial, porquanto, conforme o caso concreto, não se encaixa em nenhuma das naturezas jurídicas citadas.

Exemplificativamente tem-se que, para ser considerada a perda de uma chance, há necessidade de que se prove a perda real de uma vantagem que poderia ser auferida futuramente. Podem enquadrar-se na hipótese a perda de uma promoção, de uma função de confiança, a incapacidade para um cargo que envolveria ganhos salariais, entre outros. Ressalta-se que, em todos os casos, há de ser comprovada a perda da chance e que esta está vinculada com o evento acidentário ou com das sequelas decorrentes.

3 PENSIONAMENTO MENSAL: DIMENSIONAMENTO DA INDENIZAÇÃO

Ao concluir-se que há parâmetros suficientes para condenação pela existência de acidente do trabalho ou doença profissional, se faz necessário o dimensionamento da indenização. Neste caso será analisado tão somente o pensionamento mensal, não sendo tratados os demais danos reconhecidos.

3.1 Cálculo da Parcela Mensal

A parcela mensal indenizável deve ser calculada com base nos ganhos mensais auferidos ao trabalhador durante o período em que estava ativo. Diante disso é necessário que se tenha como indicador os rendimentos por ele recebidos, quer fixos ou variáveis, componentes de sua remuneração naquele período.

²³ Súmula 37 STJ. Responsabilidade civil. Dano moral. Dano material. Cumulação. CCB, art. 159. CF/88, art. 5º, V e X. CCB/2002, art. 186. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Deve-se ainda, a fim de compor a base de cálculo, incluir os rendimentos referentes ao 13º salário e ao terço constitucional de férias, porquanto, pelo seu duodécimo, efetivamente somam-se à remuneração mensal.

A jurisprudência, principalmente aquela produzida pelo STF, faz referência à utilização do salário mínimo para composição da base de cálculo para obtenção do valor indenizável. Porém, tal argumento somente é viável em se tratando de trabalhador que não tenha comprovação oficial de ganhos, não permitindo o cálculo real da sua remuneração.

Refere a jurisprudência, também, acerca de uma redução de em média 30% da remuneração, referente aos descontos realizados durante o período ativo, em especial pela contribuição previdenciária e fiscal, além de outros descontos contratados.

3.2 Período de Exigibilidade

O pensionamento mensal tem como período de exigibilidade aquele em que a incapacidade mantenha-se existente, uma vez que pode ela ser considerada temporária ou permanente, dependendo das características do evento danoso.

Em caso de incapacidade temporária, o pensionamento mensal deve ser auferido até que o tratamento realizado surta efeito e que haja certeza de que inexistem quaisquer sequelas, recuperando o empregado a totalidade de sua capacidade laborativa e que não existam sequelas.

Já a incapacidade permanente, seja ela parcial ou total, produzem deformidades e sequelas pelo resto da vida do trabalhador, portanto devem produzir pensão mensal vitalícia, acompanhando-o até o final de sua vida, considerado período de sobrevivência. Observa-se que o código civil não menciona o prazo final do pensionamento, cabendo tal prerrogativa à jurisprudência.

4 PAGAMENTO EM COTA ÚNICA

Considerando-se o quanto já tratado acima, tem-se que o trabalhador efetivamente sofreu acidente de trabalho ou passou a ser portador de doença profissional, obteve condenação neste sentido e, por consequência, foi necessário cálculo de um pensionamento mensal. Diante disso, é possível tratar-se de um evento que está se tornando bastante usual, o pagamento do pensionamento em parcela única.

Pagar-se a condenação ao pensionamento em parcela única pode ser considerado um ponto positivo a ambas as partes. O trabalhador pode ser beneficiado por receber o valor que lhe seria devido por alguns anos de forma antecipada, podendo usufruir do montante e aplicando-o da forma como mais lhe convier. Por seu turno o empregador, efetuando o pagamento desta forma, exime-se de, mês a mês, manter aquele empregado, que na maioria das vezes deixa de compor sua folha salarial, no seu quadro de credores, o que acaba gerando despesas desnecessárias.

Por outro lado, ambas as partes podem entender a forma de pagamento em cota única como prejudicial. O trabalhador pode entender que, ao deixar de receber mensalmente o que lhe é devido, perde a condição de contar com aquele valor como se um salário fosse, mesmo que já o tenha recebido antecipadamente. Já o empregador acredita que dispor de um valor em um único momento, e em algumas vezes elevados, significa descapitalização, o que de certa forma prejudica as atividades empresariais.

Independente disso há previsão legal para o pagamento do montante devido em uma única oportunidade. Na forma do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil²⁴, há referência de que o prejudicado, caso assim entenda, poderá exigir que a indenização, que lhe é devida, seja arbitrada e paga, de uma só vez.

4.1 Direito Potestativo ou Juízo Discricionário

Considerando-se que há decisão transitada em julgado em que não se admite contestação, assegurando ao empregado o que lhe é devido, dito direito potestativo, este poderá exigir, na forma do parágrafo único do artigo 950 do CC, o pagamento da parcela única.

Por outro lado, caso seja assegurado o direito potestativo do trabalhador, há a possibilidade de promover um grande prejuízo ao empregador, descapitalizando-o e inviabilizando a continuidade da relação comercial.

O civilista Rui Stoco (2013) e o jurista Sebastião Geraldo de Oliveira (2014, p. 364-370) apresentam a mesma preocupação, pois há possibilidade de grande abalo financeiro e insolvência econômica da empresa condenada.

Desta forma a questão passa a ser um juízo discricionário dos julgadores, que diante de fatos, provas, referências ou argumentos, decidirem dentro de certos limites, qual é o direito e qual a melhor forma de aplicá-lo. É necessário que seja observado se a aplicação de certa decisão, mesmo que dentro dos parâmetros legais, seja passível de cumprimento, caso contrário deve ser afastada.

Havendo a possibilidade de aplicação ou não do pagamento em uma única oportunidade, cota única, deverá o Juízo optar por uma das formas possíveis de garantir o cumprimento da decisão. Em não sendo requerido ou por não ser recomendável o pagamento em parcela única, deve-se analisar a possibilidade da formação de um fundo garantidor, do qual será retirado mensalmente o valor da parcela devida. Para tanto deve ser criada uma reserva matemática ou, alternativamente, adquirido ou formado um título de capitalização.

O STF já tem se posicionado sobre o tema, conferindo ao Juízo a faculdade de decidir se, no caso, há necessidade ou resta cabível o pagamento do pensionamento mensal em parcela única, conforme se observa nas decisões transcritas abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC E 950, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC NÃO CONFIGURADA. O parágrafo único do art. 950 do CPC dispõe que o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. A faculdade estabelecida não conduz a direito potestativo do ofendido, podendo o magistrado, dessa forma julgar segundo seu livre convencimento e de acordo com as circunstâncias das partes e dos autos. Recurso ordinário desprovido. (...) (RO-3399-33.2010.5.12.0000, SBDI-2, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 1/7/2013)

²⁴ Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização **seja arbitrada e paga de uma só vez.** (grifo nosso)

PENSIONAMENTO VITALÍCIO. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. OPÇÃO DO RECLAMANTE PELO RECEBIMENTO DE UMA SÓ VEZ. Conquanto o parágrafo único do art. 950 do Código Civil aluda à escolha do prejudicado, o juiz é quem detém a prerrogativa de decidir sobre o pagamento único ou mensal da pensão estipulada, considerando a situação econômica das partes, o impacto financeiro da condenação na empresa reclamada e outros fatores, do ofendido, já que cabe ao magistrado, no exercício de sua livre convicção e levando em consideração as particularidades do caso concreto e como a situação econômica de ambas as partes e o impacto financeiro da condenação sobre a reclamada, bem como a capacidade do empregado de administrar a quantia devida, dentre outros fatores e definir a melhor forma de pagamento da indenização, de forma a se privilegiar tanto a saúde financeira do lesado quanto a importância social da empresa. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (...) (E-RR-135700-80.2005.5.20.0004, SBDI-1, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 14/12/2012) (...).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA e PENSÃO VITALÍCIA e PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA e ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC e LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. Embora o art. 950, parágrafo único, do CC contenha a previsão de que o prejudicado poderá exigir a satisfação da obrigação de indenizar de uma só vez, esta Corte tem o entendimento de que este não impõe ao julgador a sua observância quando assim não entender, em face do princípio da persuasão racional, a teor do art. 131 do CPC, de forma que é possibilitada ao magistrado, ante a discricionariedade na fixação da parcela a ser paga, a estipulação da condenação em parcelas mensais e futuras ou em parcela única. Embargos conhecidos e desprovidos. (...). (E-RR-121100-20.2005.5.17.0010, SBDI-1, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 28/9/2012)

4.2 Fundo Garantidor ou Reserva Matemática

Para assegurar o efetivo pagamento, pode-se formar um fundo garantidor que, no caso, é um ativo de propriedade dos integrantes da ação, cujos valores são colocados à disposição do grupo como garantia, com o propósito de assegurar o pagamento da parcela mensal ajustada. Este fundo normalmente é gerenciado por instituições bancárias ou fundos de investimentos²⁵; portanto, há necessidade de que, quando criado, a idoneidade e a capacidade gerencial do administrador sejam conferidas. Deve-se observar, também, que os rendimentos da aplicação serão suporte para viabilizar que o fundo, ao final, cumpra com seu objetivo.

Já a reserva matemática, que de certo modo tem o mesmo objetivo do fundo garantidor, compreende o somatório do montante devido para garantia da prestação mensal e os rendimentos que dela provierem. Também administradas por fundos de investimentos, possuem a possibilidade de resgate imediato ou de forma parcelada, dependendo do ajuste contratual, como também em parcelas mensais, como é o caso.

²⁵ Um fundo de investimento é uma forma de aplicação financeira, formada pela união de vários investidores que se juntam para a realização de um investimento financeiro, não possuindo personalidade jurídica, e sendo constituído tal qual um condomínio, visando um determinado objetivo ou retorno esperado, dividindo as receitas geradas e as despesas necessárias para o empreendimento. A administração e a gestão do fundo são realizadas por especialistas contratados. Os administradores tratam dos aspectos jurídicos e legais do fundo, os gestores da estratégia de montagem da carteira de ativos do fundo, visando o maior lucro possível com o menor nível de risco.

4.3 Título de Capitalização

Outra forma de garantia é a adoção de um título de crédito, comercializado por empresas de capitalização²⁶, normalmente seguradoras e financeiras, que se utilizam do montante creditado para aplicações no mercado financeiro.

A diferença primordial entre a formação de um fundo garantidor ou de uma reserva matemática com a constituição de um título de capitalização é o rendimento. Nos primeiros os rendimentos são repassados a cada investidor ou, caso não retirados ou sacados, reinvestidos, enquanto para o segundo somente parte do rendimento é distribuído ao investidor, pois a empresa de capitalização absorve parte dele. Ainda, enquanto os primeiros não possuem taxa de administração, o título de capitalização, ao ser constituído, cobra-o.

4.4 Pagamento Direto em Cota Única

A última opção e mais usada ultimamente é o pagamento do pensionamento mensal em uma única oportunidade e diretamente ao beneficiário. O Juízo, atendendo ao requerimento do autor da ação, e até da ré, ou entendendo mais adequado ao caso, determina o pagamento do pensionamento ao final da execução.

Tal movimento processual, como já vimos, é perfeitamente legal, na forma do art. 950 do CC, trazendo benefícios processuais, porém alguns prejuízos. Diante disso deve ser analisado e decidido pelo Juízo, na forma menos gravosa a qualquer das partes.

Diante disso, as decisões passaram a ser diversas. Algumas afirmam que, já que a parte ré causou o evento, deve indenizar o autor com o pensionamento, em sua totalidade, independente de contextos econômicos ou do prazo de pagamento, fixando-o em valor único e determinando o pagamento imediato. Abaixo algumas decisões neste sentido:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CÁLCULO DA PENSÃO - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - CONSIDERAÇÃO DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO ACRESCIDA DAS PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ANTERIOR. O art. 950, parágrafo único, do Código Civil faculta à vítima do evento lesivo perceber, de uma só vez, o valor da indenização por danos materiais. Trata-se de "arbitramento" do quantum indenizatório em parcela única que, em respeito ao princípio da restituição integral, deve observar as vantagens auferidas pelo credor ao optar por essa forma de pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa da reclamante. No caso, o Tribunal Regional determinou que, na fase de liquidação da sentença, fosse calculado o valor da parcela única considerando-se o índice 100% da última remuneração, os 34 anos que faltam para a autora atingir sua expectativa de vida, sendo devidos 408 (quatrocentos e oito) meses de pensionamento, 34 (trinta e quatro) gratificações natalinas e 34 (trinta e quatro) terços de férias, e tendo em vista que não foram trazidos aos autos os demonstrativos de pagamento, remeteu a apuração do valor à liquidação de sentença por artigos. Reforma-se o julgado apenas para determinar que a última remuneração a ser observada para efeitos de cálculo da indenização por danos materiais seja integrada das parcelas salariais deferidas na reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada pela reclamante. Recurso de revista da reclamante parcialmente conhecido e provido. (ARR - 3412600-52.2008.5.09.0010 , Relator

²⁶ Administradas no Brasil pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados

Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 18/11/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)

RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO -EXTRA PETITA-. PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA . Nos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez, como também é facultado ao magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, mandar pagar a indenização em parcelas, não configurando, assim, julgamento fora dos limites da demanda. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. (TST - RR: 72004420065150054, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 30/04/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014)

ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - PARCELA ÚNICA. Com amparo no art. 950 do CC, é devida ao trabalhador que sofre acidente do trabalho, cuja seqüela lhe impeça de exercer sua profissão, além de diminuir sua capacidade de trabalho para qualquer outro ofício, uma pensão, a ser paga e única parcela, proporcional a 25% do salário contratual até que o mesmo complete 72 anos e 8 meses de idade, segundo expectativa de vida do homem brasileiro apurada pelo IBGE. (TRT-15 - RO: 54461 SP 054461/2012, Relator: FABIO ALLEGRETTI COOPER, Data de Publicação: 20/07/2012)

Outras decisões entendem que, havendo antecipação de parcelas, deve ser aplicado um redutor, normalmente em percentual, que gira entre 10% e 30%, mas chegando a até exagerados 50%. Observa-se em algumas decisões:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. IDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. PARCELA ÚNICA. REDUTOR. No caso em tela, o Regional aplicou o redutor de 40%, em vista do pagamento em parcela única, chegando ao valor de R\$ R\$ 70.000,00 para fins de fixação do quantum indenizatório. Dessa forma, o TRT sopesou as circunstâncias que envolvem o caso concreto, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixando o valor da indenização postulada, já considerando o redutor e em razão de fatores individuais da reclamante. Na hipótese vertente, não se constata que o Tribunal a quo, tenha se afastado dos critérios razoáveis. Por outro lado, os arestos apresentados são inespecíficos, já que neles não consta a tese da reclamada de que o redutor deve ser de no mínimo de 50% para o pagamento em parcela única. Agravo a que se nega provimento. (Ag-ED-RR - 25600-77.2009.5.09.0019 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 14/12/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR APLICÁVEL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO. Determinado pelo eg. Tribunal Regional a aplicação de redutor no cálculo da parcela única correspondente à pensão mensal devida em razão da redução da capacidade laboral do reclamante, não há falar em enriquecimento sem causa, na medida em que foi considerado o fato de a parte estar recebendo o montante de uma só vez. Daí porque a incidência de redutor. Incólume o artigo 884 do CC. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1008-35.2013.5.04.0611 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 16/12/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

ACIDENTE DO TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO PAGA DE UMA SÓ VEZ. 1. A indenização prevista no artigo 950 do Código Civil destina-se a reparar a lesão sofrida pela parte quanto aos valores que deixaram de ser percebidos em virtude do evento danoso. O referido dispositivo legal, em seu parágrafo único, prevê, a seu turno, a possibilidade da parte prejudicada exigir que tal indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. 2. Nos termos do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, constata-se que a incapacidade do reclamante para o desempenho de sua profissão foi de 100%, razão

pela a pensão a ser paga de uma só vez deve ser calculada sobre a totalidade da remuneração percebida pelo autor à época do acidente do trabalho, aplicando-se o redutor pelo recebimento antecipado e observando-se os limites do pedido formulado na petição inicial e no Recurso de Revista. 3. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 119700-49.2007.5.18.0211 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamago Pertence, Data de Julgamento: 25/11/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015)

Diante disso, percebe-se que os Tribunais vêm se posicionando e entendendo que deve ser aplicado um redutor, justamente para condicionar a antecipação do pagamento ao contexto econômico, bem como ao período de sobrevivência do beneficiário.

No entanto há uma enorme discrepância entre os percentuais de redução aplicados e, na maioria das decisões, não há justificativa para adoção de tal critério. Não há como entender-se justificado com o simples fato de que se está recebendo o montante em uma única oportunidade ou porque é um critério razoável.

4.5 Contexto Econômico-Financeiro

O pagamento de parcelas antecipadamente, como é o caso da determinação judicial de antecipação do pensionamento mensal em cota única, gera um ganho ou uma perda econômica e financeira.

Para melhor entendimento tomemos, por exemplo, uma indenização mensal arbitrada em R\$ 1.000,00, devida por 12 meses. Caso a empresa cumpra com a determinação, desembolsará mensalmente a parcela, e, no mesmo período, o autor a receberá, exatamente como determinado. Neste caso, ambas as partes não terão qualquer ganho ou prejuízo financeiro.

Por outro lado, se o Juízo determinar que, mesmo sendo um pensionamento mensal, a ré antecipe as parcelas devidas, pagando-as em cota única, haverá um desequilíbrio econômico, atingindo ambas as partes. O autor, evidentemente, ganhará com a alteração, pois, se aplicar financeiramente as parcelas antecipadas, receberá rendimentos sobre o total recebido, o que não ocorreria se as recebesse mês a mês. Já a ré desembolsará R\$ 11.000,00 antes do que deveria, quando ela poderia aplicar o montante em sua atividade ou em algum ente financeiro, bem como descapitalizar-se-á deste valor antecipado.

O exemplo acima toma uma indenização devida por tão somente 12 meses. Os ganhos ou prejuízos seriam maiores se considerarmos um pensionamento de 20 ou 30 anos, por exemplo. Observa-se, ainda, que mesmo havendo correção monetária periódica da parcela devida, esta seria infinitamente inferior aos rendimentos obtidos se aplicados em instituições financeiras ou na atividade empresarial. Ressalta-se que os custos dos ativos circulantes, principalmente o capital de giro, são bastante elevados.

Além disso, há a inconstância da economia, quer brasileira ou mundial, que altera significativamente os índices econômicos. Há alterações nas bolsas de valores, nas cotações de matéria prima, dos serviços, dos salários, das moedas estrangeiras, entre outros.

Diante disso, há necessidade de se estabelecer um critério para o pagamento de pensionamento mensal arbitrado em parcela única. Diante da inconstância político-econômica, é praticamente impossível criarem-se parâmetros a serem adotados, porquanto refletem longos anos.

4.6 Probabilidade

Por outro lado, há um segundo critério que pode ser adotado como parâmetro a fim de se estabelecer uma maneira mais correta, mesmo que não a melhor ou ideal, mas que auxilie na definição de um método de pagamento em parcela única, com aplicação de redutor viável para ambas as partes envolvidas.

As atuais decisões têm tomado como base para a definição do período em que devido o pagamento da pensão mensal, chamado de marco final, a expectativa de vida da população brasileira lançada pelo IBGE²⁷ na tábua completa de mortalidade, cujo último levantamento ocorreu em 2013²⁸.

A tábua de mortalidade do IBGE surgiu para cumprimento do disposto no Art. 2º do Decreto no 3.266, de 29 de novembro de 1999. Para isso cabia ao IBGE divulgar, anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade para o total da população brasileira, referente ao ano anterior. As informações do levantamento informativo-estatístico tem por objetivo principal subsidiar o cálculo do fator previdenciário por parte do Ministério da Previdência Social, com a finalidade de promover o cálculo das aposentadorias das pessoas regidas pelo Regime Geral da Previdência Social.

A tábua é proveniente de uma projeção dos níveis de mortalidade a partir da Tábua de Mortalidade construída e divulgada no ano de 2010, na qual foram incorporados dados populacionais do censo demográfico 2010. Dos dados censitários foram extraídas as estimativas da mortalidade infantil, informações sobre notificações e registros oficiais de óbitos por sexo e idade. Trata-se de um procedimento necessário de atualização, quando se trabalha com indicadores e/ou modelos demográficos prospectivos, conforme informa o Instituto em seu site na internet.

O levantamento realizado pelo IBGE foi realizado até 2012 e deles surgiram as tabelas por sexo divulgadas.

Como exemplo, um homem com idade atual de 40 anos, possui uma expectativa de vida de 75,7 anos, portanto, haveria uma sobrevivência de 35,7 anos. Caso este mesmo homem sofra qualquer dano permanente, ou óbito nesta idade, este seria o período em que o causador, no caso a empresa em que laborava, deveria arcar com a pensão a ser arbitrada.

Neste mesmo levantamento há o lançamento da probabilidade de que esta sobrevivência ocorra. O levantamento observa que nem todos os homens com 40 anos chegarão até a idade de 75,7 anos, podendo ser maior ou menor, lançando, por consequência, um índice que, no exemplo acima citado é de 3,881.

O índice de probabilidade lançado pelo IBGE em sua tábua de mortalidade significa que, diante dos dados estatísticos, 388,1 é a expectativa de morte dos homens com atuais 40 anos entre 1000 brasileiros antes de chegarem até a idade considerada limite da expectativa de vida.

²⁷ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

²⁸ http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2012/defaulttab_pdf.shtm

4.7 Fórmula Matemática

Diante de todo o exposto acima e para aplicar um critério único de redução do montante devido, caso determinada a antecipação das parcelas mensais com quitação da dívida em cota única, elaborou-se uma fórmula matemática, aplicável em todas as situações possíveis, tendo-se como base a tábua de mortalidade do IBGE.

$$P = Vlr \times n^{\circ} \times \left(1 - \frac{\text{Prob}}{10}\right)$$

P – Parcela única devida

Vlr – Valor da pensão mensal arbitrada

n^o - Número de meses equivalente a sobrevida

Prob – Índice de probabilidade lançada pelo IBGE na tábua de mortalidade

Esclarece-se que esta fórmula matemática tem o intuito de orientar as decisões sobre o tema, sem que se tenha pretensão de uniformização, porquanto o Juízo é soberano em suas decisões. Além disso, deve ser utilizada nos casos em que é determinada a aplicação do redutor.

A fórmula acima possui dois termos específicos: a indenização e o índice de redução.

O primeiro é tão somente o valor da indenização devida, o que é determinada por todas as decisões sobre o tema, pois representa o valor da pensão mensal (*Vlr*) multiplicada pelo número de meses da sobrevida (*n*^o), considerando-se aí todos os meses devidos, inclusive a equivalência dos 13^o salários e férias.

Já o segundo item é uma fórmula que projeta, percentualmente, o índice de probabilidade de morte no período de vida, lançado pelo IBGE.

5 APLICABILIDADE

A fórmula acima projetada pode ser utilizada em todos os casos em que há determinação de pagamento do pensionamento mensal em parcela única e que se entende devida a aplicação do redutor.

Para melhor compreensão, faz-se necessário a criação de um caso exemplificativo, no qual o Juízo determinou o pagamento de pensão mensal equivalente a R\$ 1.000,00 e que, em razão do pagamento em parcela única, deve ser aplicado o redutor.

Então:

1) se o autor da ação possuía 20 anos de idade no momento do evento acidentário, segundo a tábua de mortalidade, se homem projeta-se sobrevida de mais 53,1 anos (637,2 meses)

e, caso mulher, 59,9 anos (718,8 meses). Assim, aplicando-se a fórmula (considerando-se somente os meses de expectativa de vida, sem outros adicionais, tais como 13º salário e férias), as indenizações seriam de:

$$\text{Homem R\$ 637.200,00 sem redutor} > 637.200,00 \times \left(1 - \frac{2,446}{10}\right) = \text{R\$ 481.340,88}$$

$$\text{Mulher R\$ 718.800,00 sem redutor} > 718.800,00 \times \left(1 - \frac{0,552}{10}\right) = \text{R\$ 679.122,24}$$

2) se o autor da ação possuía 40 anos de idade no momento do evento acidentário, segundo a tábua de mortalidade, se homem projeta-se sobrevida de mais 35,7 anos (428,4 meses) e, caso mulher, 40,8 anos (489,6 meses). Assim, aplicando-se a fórmula (considerando-se somente os meses de expectativa de vida, sem outros adicionais, tais como 13º salário e férias), as indenizações seriam de:

$$\text{Homem R\$ 428.400,00 sem redutor} > 428.400,00 \times \left(1 - \frac{3,881}{10}\right) = \text{R\$ 262.137,96}$$

$$\text{Mulher R\$ 489.600,00 sem redutor} > 489.600,00 \times \left(1 - \frac{1,716}{10}\right) = \text{R\$ 405.584,64}$$

3) se o autor da ação possuía 60 anos de idade no momento do evento acidentário, segundo a tábua de mortalidade, se homem projeta-se sobrevida de mais 19,8 anos (237,6 meses) e, caso mulher, 23,3 anos (279,6 meses). Assim, aplicando-se a fórmula (considerando-se somente os meses de expectativa de vida, sem outros adicionais, tais como 13º salário e férias), as indenizações seriam de:

$$\text{Homem R\$ 237.600,00 sem redutor} > 237.600,00 \times \left(1 - \frac{14,967}{10}\right) = \text{R\$ 118.015,92}$$

$$\text{Mulher R\$ 279.600,00 sem redutor} > 279.600,00 \times \left(1 - \frac{8,512}{10}\right) = \text{R\$ 41.604,48}$$

6 CONCLUSÃO

Havendo condenação ao pagamento de pensionamento mensal, diante da confirmação de existência de evento acidentário ou de doença profissional, pode o Juízo, ou por atender direito potestativo, ou por discricionariedade que a lei lhe faculta, determinar o pagamento das parcelas em cota única.

Com base nisso, necessário se faz a criação de um fundo garantidor ou, caso assim seja entendido, pago diretamente ao autor da ação. Tal prerrogativa, segundo a jurisprudência, permite que, pelo contexto econômico ou por probabilidade de morte no período de sobrevida, aplique-se um redutor sobre o total indenizável.

Diante dos diversos redutores aplicados pelos Órgãos do Poder Judiciário, sem uniformidade, entendeu-se criar uma fórmula matemática. Esta atende ao que já nos apresenta a tábua de mortalidade do IBGE, de onde partem os períodos indenizatórios, conforme expectativa de vida lá lançada. Conforme probabilidade de morte para ambos os sexos projetada para o período de sobrevida, foi possível criar um índice de redução.

Assim, para os diversos casos, tendo como base a idade do autor, é possível, aplicando-se a fórmula matemática, criar um redutor uniforme, baseado em dados estatísticos reais. Portanto, deixa-se de aplicar redutores variados, sem evidentes justificativas, permitindo que as partes, antecipadamente, saibam os índices que serão apostos pelo Juízo se permitida a redução.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo C. de. A evolução do conceito de dano moral. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 30, n. 92, dez. 2003, p. 111-140.

ARAUJO, Francisco Rossal de; RUBIN, Fernando. **Acidentes de trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Homepage.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Homepage.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Homepage.

NETO, José Affonso Dallegrave. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do trabalho responsabilidade objetiva do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2012/defaulttab_pdf.shtm

◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

5. Notícias

DESTAQUES

Quatro novas Súmulas e uma Tese Jurídica Prevalente entram em vigor no TRT-RS



Procurador Fabiano toma posse em sessão solene no Plenário



Desembargadores Beatriz e Silvestrin reúnem-se com entidades de classe para tratar da defesa da Justiça do Trabalho



TRT-RS homologa R\$ 1,2 milhão em acordos durante fase piloto do projeto Conciliação Pré-Sentença



Novos dirigentes da AMATRA IV são eleitos



Justiça do Trabalho presente no lançamento de exposição no TRF4 sobre a história do trabalho das mulheres



TRT-RS integrará o Fórum Estadual da Aprendizagem Profissional

Programa Trabalho Seguro amplia projeto de captação de dados de acidentes de trabalho pelos hospitais de pronto-atendimento

Núcleo de Conciliação do TRT-RS anuncia projeto de audiências para celebração de acordos em processos que tramitam no segundo grau

Abertura da sessão da 3ª Turma tem participação do Núcleo de Conciliação do TRT4

Inaugurado o novo prédio da Vara do Trabalho de Santo Ângelo



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

TRT-RS promove Jornada sobre as implicações do Novo CPC no Processo do Trabalho



Procurador e auditor falam sobre trabalho infantil em evento da Escola Judicial do TRT-RS



TRT-RS disponibiliza vídeo da Roda de Memória alusiva aos 75 anos da Justiça do Trabalho Acesse aqui o vídeo da Roda de Memória.



Veja também o álbum de fotos do evento.



5.1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.1.1 Audiência debate regulamentação de atividades e honorários de peritos

Veiculada em 11/05/2016

Foto: Gil Ferreira/Agência CNJ



Uma audiência pública sobre a regulamentação das atividades e dos honorários dos peritos, conforme determinado no novo Código de Processo Civil (CPC), reuniu especialistas, representantes de organizações de classe e integrantes do sistema de Justiça na manhã desta quarta-feira (11/5), na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília. Convocado pelo presidente do Grupo de Trabalho sobre o novo CPC, conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim, o evento serviu para a apresentação de sugestões de

mudanças ao texto-base que o CNJ elaborou para subsidiar futuras resoluções que normatizarão a escolha dos peritos judiciais, a atuação desses profissionais e a remuneração pelos serviços que prestarem, entre outras questões.

Várias manifestações se referiram ao cadastro a ser instituído pelos tribunais, o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), previsto na minuta de resolução proposta pelo Grupo de Trabalho do Novo CPC. De acordo com o artigo 156 da Lei n. 13.105/2015, os tribunais listarão no cadastro os profissionais “legalmente habilitados” para assistir o juiz em uma decisão que dependa de “conhecimento técnico ou científico”. O cadastro será formado a partir de consulta pública, além de “consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil”, para a indicação de profissionais e órgãos técnicos interessados.

O presidente do Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícia de Engenharia (Ibape), Frederico Correia Lima Coelho, propôs que “órgãos e entidades de classe”, inclusive o Ibape, também sejam consultados para a formação do cadastro. “No plano nacional, nas áreas de engenharia e arquitetura, o Ibape já tem um amplo conjunto de informações qualitativas sobre seus peritos, como endereço, minicurrículo, entre outras. Entendemos que a consulta a entidades de classe facilitaria muito a viabilização desse cadastro”, afirmou.

Representando a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), o juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Thiago Brandão de Almeida, sugeriu que o CPTEC seja centralizado na estrutura do CNJ. “A exemplo do Cadastro Nacional de Adoção, sugere-se que, mesmo havendo ferramentas isoladas nos tribunais, o CPTEC possa ser centralizado no CNJ, no sentido de se eliminarem inconsistências provenientes da duplicidade nos dados alimentados em diferentes bases e a perspectiva de um acesso centralizado de informações por parte de usuários internos e externos que necessitem desse tipo de informação”, disse.

Requisitos – Oradores divergiram em relação à necessidade de se exigir formação, idade e experiência profissional dos peritos. Trata-se de requisitos essenciais para a formação do CPTEC, segundo o representante do Instituto Brasileiro de Direito Processual, Paulo Henrique dos Santos Lucon, que defendeu que o CNJ exija que os tribunais brasileiros demandem dos profissionais interessados em fazer parte do CPTEC provas de seu histórico acadêmico, atuação profissional e área de atuação. “Se o exercício da profissão exigir registro junto a órgão de classe, deverão ser apresentados todos os registros que o interessado possuir junto a essa entidade. Esse dispositivo exigirá, portanto, a apresentação de documentos que atestem especialidade e experiência do profissional”, disse Lucon.

O representante da Associação dos Advogados de São Paulo, Marcio Kayatt, não vê necessidade do requisito. “Não concordamos com a observação que foi feita das tribunas anteriormente no sentido de que se deva restringir a atuação de peritos por tempo de atuação profissional ou por idade. Conheço extraordinários profissionais recém-formados e conheço péssimos profissionais com muito tempo de profissão. Idade e tempo de formatura não são requisitos de competência, para mim”, afirmou.

Acompanhamento – A representante do Conselho Federal de Contabilidade, Sandra Maria Batista, defendeu a necessidade de o cadastro permitir ao juiz acesso a informações funcionais dos peritos, sempre que necessário. “Seguindo o espírito do CPC no seu artigo 156, parágrafo 3º, nossas sugestões também preveem o acompanhamento pelos tribunais, tanto na formação quanto na manutenção do cadastro, da vida profissional dos peritos, para não termos a nomeação de um

perito com registro profissional baixado ou suspenso ou qualquer outro impedimento ético para o exercício da profissão”, disse.

Honorários – Quanto ao tema “honorários periciais”, todos os participantes concordaram com a valorização adequada da atuação profissional dos peritos. De acordo com o diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), José Rogério Cruz e Tucci, a minuta de resolução apresentada pelo Grupo de Trabalho sobre o tema deveria ser mais “arrojada”, pois há muitas distorções em relação à fixação dos honorários, muitas vezes “incondizente” com o trabalho do profissional. “A tabela de honorários periciais também precisa trazer o mínimo condizente com a importante atividade dos peritos”, disse o professor Tucci.

Segundo o Presidente do Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo, Pedro Afonso Gomes, a gratuidade judicial é “louvável”, mas implica gastos, inclusive em relação aos peritos. “Quem recebe a gratuidade de Justiça supostamente não pode pagar custas, mas se supõe que o Estado tenha condições de deixar de receber essas despesas judiciais, como pagar advogados dativos ou defensores públicos. Supõe-se também que os peritos são profissionais liberais, que não recebem outra remuneração que não os seus honorários profissionais, e não têm condições de fazer uma perícia com valores muito baixos. Temos de resolver essa questão algum dia”, afirmou Gomes.

Debate – A audiência pública foi realizada para democratizar o debate sobre a regulamentação de certos temas, de acordo com a nova orientação do CPC, com autoridades, representantes de órgãos públicos, entidades da sociedade civil, acadêmicos e especialistas com experiência reconhecida. A ideia é subsidiar as futuras resoluções do CNJ com esclarecimentos técnicos, científicos, administrativos, gerenciais, políticos, econômicos e jurídicos sobre os seguintes blocos temáticos: comunicações processuais e Diário da Justiça Eletrônico; leilão eletrônico; demandas repetitivas; atualização financeira, além da atividade dos peritos e dos honorários periciais.

Segundo o coordenador dos trabalhos, conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim, foi necessário um grande esforço para poder ouvir o maior número possível de contribuições durante a audiência pública. “Todas as contribuições que já nos foram submetidas e todas aquelas que nos forem entregues hoje serão anexadas ao processo de elaboração das minutas de resolução, mas tivemos de limitar as participações presenciais (10 minutos por fala) por causa do tempo”, disse.

De acordo com o conselheiro Carlos Eduardo Dias, que também conduziu os trabalhos, o resultado das apresentações da manhã foi satisfatório. “Recebemos contribuições extremamente úteis que serão levadas em consideração na elaboração das resoluções e isso mostra o grande sucesso da iniciativa da audiência pública”, afirmou.

Prazos processuais – Antes das primeiras apresentações, que trataram da regulamentação das atividades e dos honorários periciais, o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Claudio Lamachia, sustentou que o CNJ precisa uniformizar o critério de contagem de prazos processuais, que atualmente é determinado por cada tribunal. Lamachia defendeu a contagem por dias úteis para observar o direito ao descanso dos advogados e para melhorar a qualidade do serviço prestado aos clientes. “A contagem de dias úteis é medida a favor do jurisdicionado, pois assim ele saberá que sua defesa será feita a contento, com o tempo necessário”, disse.

O juiz federal Newton Pereira Ramos Neto, que representou a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), pediu especial atenção à regulamentação das demandas repetitivas. “Precisamos de

um modelo de gestão judiciária que equacione a necessária celeridade e a qualidade da Justiça, mas que também dê segurança e estabilidade à jurisprudência”, afirmou.

[Clique para acessar as minutas de resoluções que tratam desses temas](#) e serviram como base para as contribuições apresentadas durante a audiência pública.

[Acesse aqui o texto do novo Código de Processo Civil \(Lei n. 13.105/2015\).](#)

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

5.1.2 Justiça Trabalhista alcança 45% de acordos durante audiências no RS

Veiculada em 16/05/2016.

Foto: Gláucio Dettmar/Agência CNJ



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) homologou mais de R\$ 1,2 milhão em acordos durante o projeto Conciliação Pré-Sentença. A ação cria espaço para a celebração de acordos entre partes de processos trabalhistas que aguardam a prolação de sentença no primeiro grau. As audiências ocorrem na sede do Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios (Jacep), no Foro Trabalhista de Porto Alegre.

De 7 de março a 20 de abril, foram realizadas 179 audiências de conciliação com a presença das partes,

das quais 80 resultaram em acordo.

Conforme o juiz do Jacep, Luís Henrique Bisso Tatsch, os números superam as expectativas.

“Cerca de 45% dessas audiências resultaram em acordo. É um resultado interessante, porque estamos tratando de processos que aguardavam sentença. Ou seja, cada processo já passou por pelo menos duas tentativas de conciliação na vara do trabalho de origem”, analisa. O projeto é uma iniciativa conjunta da Presidência do TRT-RS, da Corregedoria Regional e do Jacep.

Com o sucesso do piloto, o projeto Conciliação Pré-Sentença tornou-se permanente. A principal novidade é que agora as partes de processos que aguardam sentença podem requerer a audiência de conciliação no Jacep. “Além da seleção que vínhamos fazendo de ofício, com o apoio das Varas do Trabalho e da Corregedoria, agora as próprias partes interessadas podem solicitar a audiência nesse espaço”, explica o juiz do Jacep, Luís Henrique Bisso Tatsch.

O requerimento para audiência pode ser feito pelo e-mail do Jacep (jacep.conciliacao@trt4.jus.br) ou diretamente com a vara do trabalho na qual o processo está tramitando. As audiências são conduzidas pelos juízes Luís Henrique Bisso Tatsch e Eduardo Batista Vargas, de segunda a quinta-feira, nos turnos da manhã e da tarde. Os magistrados acreditam que o ambiente do local favorece o diálogo sobre o acordo.

Semana Nacional - “As partes não ficam em lados opostos, como é tradicional, mas em uma mesa redonda. Além disso, todos já tiveram um pouco mais de tempo para refletir sobre a alternativa da conciliação”, analisa o Juiz Luís Henrique. O Jacep também já está se preparando para a Semana Nacional de Conciliação Trabalhista, instituída pelo Conselho Superior da Justiça do

Trabalho, que ocorrerá entre os dias 13 e 17 de junho. Nesse caso, as partes podem requerer audiência de conciliação para qualquer processo, independentemente da fase ou do grau de jurisdição em que ele se encontre.

A partir desta segunda-feira (16/5), o TRT-RS disponibilizará em seu site (www.trt4.jus.br) o formulário para a inscrição de processos para a Semana Nacional de Conciliação Trabalhista. As inscrições podem ser feitas até 3 de junho. Durante a semana, no Jacep, haverá duas salas exclusivas para as audiências de conciliação.

Fonte: TRT-RS

5.1.3 CNJ debate padronização de julgamento de casos repetitivos e repercussão geral

Veiculada em 20/05/2016.



Representantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reuniram-se nesta semana com o conselheiro Fernando Mattos para discutir um modelo de minuta de resolução para a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência previstos no novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).

A ideia, segundo o conselheiro, é padronizar procedimentos e auxiliar os tribunais de todo o país

na gestão desses instrumentos processuais. “A celeridade processual pretendida pela nova sistemática do Código de Processo Civil (CPC) somente será alcançada se houver diálogo e integração entre os tribunais. Após finalizado o texto e aprovado pelo Plenário do CNJ, pretendemos fazer um workshop, em que poderemos trocar experiências com os núcleos dos tribunais”, afirmou.

Entre os novos instrumentos jurídicos introduzidos pelo novo CPC, destaca-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Por meio desse novo instrumento, o julgamento de um IRDR significará que a decisão valerá para todas as demandas semelhantes agrupadas em torno daquele incidente. Com isso, haverá uma racionalização de todas as demandas do Judiciário. Pelo texto do novo código, caberá ao CNJ criar e gerir um cadastro nacional em que serão incluídas todas as questões de direito relativas ao mesmo IRDR.

Na reunião desta semana o foco maior do debate foi na implementação da integração do cadastro nacional do CNJ aos bancos de dados que deverão ser criados e mantidos pelos tribunais brasileiros.

Os representantes do STF, STJ e CNJ ficaram de marcar um novo encontro para a consolidação das propostas apresentadas.

Paula Andrade - Agência CNJ de Notícias

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

5.1.4 Corte Interamericana realiza diligências sobre trabalho escravo

Veiculada em 06/06/2016.

Foto: Luiz Silveira/Agência CNJ



A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) realizou, nesta segunda-feira (6/6), a oitava de cinco testemunhas do caso Fazenda Brasil Verde, ocorrido nas décadas de 1980 e 1990 em Sapucaia/PA, que envolve denúncias de trabalho escravo. As diligências antecedem o seminário "O Direito Internacional dos Direitos Humanos em face dos Poderes Judiciais Nacionais", organizado pelo CNJ, Supremo Tribunal Federal (STF), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Corte Interamericana de Direitos Humanos e

Konrad Adenauer.

O caso "Fazenda Brasil Verde" veio à tona por meio de denúncia apresentada em 1998 pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pelo Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (Ceiji). Os trabalhadores eram aliciados por "gatos", especialmente em municípios de população carente do Piauí, e submetidos a condições desumanas de trabalho forçado na fazenda, estando impossibilitados de deixar o local de trabalho por dívidas adquiridas. A Corte Interamericana avalia a conduta do Estado brasileiro na prevenção, apuração e responsabilização da violação de direitos humanos. A sentença final deverá ser divulgada pela Corte IDH dentro de alguns meses.

As testemunhas ouvidas no plenário do CNJ foram interrogadas pela delegação dos petionários, composta por membros da CPT e do Ceiji, e pela delegação do Estado, composta por representantes do Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, e do Ministério do Trabalho. "A gente era ameaçado todo dia, pensei em fugir, mas a gente era vigiado por pessoa armada de dia, e de noite havia os animais silvestres fora do barracão", relatou um dos cerca de 80 trabalhadores que foram libertados da Fazenda Brasil Verde. De acordo com ele, o capataz os buscava todos os dias às cinco horas da manhã para trabalhar exaustivamente desmatando terras para o pasto e os levava de volta ao barracão às 18h, de onde eram impedidos de sair. [...]

Agência CNJ de Notícias

5.1.5 CNJ promove debate sobre tratamento de conflitos na Justiça do Trabalho

Veiculada em 06/06/2016.

Foto: CNJ



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promove, no dia 23 de junho, audiência pública sobre o tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho. O evento visa, entre outros pontos, à abordagem acerca de diretrizes para a estipulação de uma política de conciliação na Justiça do Trabalho.

A audiência vai ao encontro da política atualmente implementada pelo CNJ de ampliar o debate sobre temas de guardem grande relevância no âmbito do Poder Judiciário e as respectivas políticas administrativas a serem adotadas.

Nesse sentido, o debate pretende ouvir os principais atores da comunidade jurídica da Justiça do Trabalho, como ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST), magistrados de primeiro e segundo grau, bem como membros do Ministério Público do Trabalho e advogados.

Na referida Audiência Pública, de abrangência nacional, objetiva-se debater os seguintes temas: 1 - necessidade ou não da instalação de núcleos ou centros específicos de conciliação/mediação no 1º e 2º grau de jurisdição da Justiça do Trabalho: a) critérios para indicação dos juízes que comporão referidos núcleos; b) avocação de processos; 2 - qualificação dos mediadores: a) externos; e b) magistrados e servidores aposentados; 3 - mediação privada; 4 - mediação pré-processual; e 5 - participação da advocacia e do Ministério Público na mediação.

As inscrições para a audiência pública devem ser feitas pelo e-mail conciliacaoaudiencia@cnj.jus.br; dos dias 6 a 15 de junho, sendo obrigatórias as seguintes informações: indicação do representante, do órgão ou entidade a que vinculado, cargo, CPF e temas para abordagem. Após o término do período de inscrições, serão definidos e divulgados os habilitados, até cinco dias antes da realização do evento. A audiência pública se encerrará às 18 horas, cabendo à Comissão Organizadora, caso o número de inscritos exceda o tempo disponível, deliberar sobre quais intervenções serão admitidas, buscando contemplar a maior representatividade possível das instituições participantes. Os participantes habilitados poderão entregar memoriais.

Grupo de trabalho – A iniciativa de promover a audiência pública foi tomada pelo Grupo de Trabalho instituído pela [Portaria nº 25](#), de 9 de março de 2016, para elaborar estudos visando à regulamentação da Política Judiciária sobre o tratamento de conflitos na Justiça do Trabalho, após recolher informações sobre os temas nos 24 regionais com relação ao funcionamento dos núcleos de mediação e conciliação. Também foi realizada consulta pública sobre o tema entre os dias 16 e 31 de maio deste ano, por meio do portal do CNJ. Compõem o grupo os representantes da Justiça do Trabalho no CNJ, conselheiros Lelio Bentes, Gustavo Alkmim e Carlos Eduardo Dias, além dos conselheiros Arnaldo Hossepian e Luiz Allemand.

Agência CNJ de Notícias

5.1.6 Juristas latino-americanos debatem aplicação de tratados internacionais

Veiculada em 08/06/2016 .



Foto: Roque De Sá/Agência CNJ

Dois renomados juristas latino-americanos debateram nesta quarta-feira (8/6), em seminário sediado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as condições nas quais os tratados internacionais são aplicados à legislação dos estados signatários. O professor argentino Néstor Pedro Sagüés abordou a categoria mutante dos tratados internacionais no ordenamento jurídico argentino, enquanto o especialista peruano César Landa defendeu a necessidade de os judiciários nacionais terem

autonomia para interpretar as normas estabelecidas no plano internacional.

Segundo o professor emérito da Universidade de Buenos Aires, Néstor Pedro Sagüés, ao longo das últimas décadas a Suprema Corte argentina tem mudado o entendimento a respeito da relação entre as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tomadas com base na Convenção Americana de Direitos Humanos (conhecido como Pacto de San Jose), tratado internacional firmado por Brasil, Argentina e outros países das Américas.

“Os tratados internacionais assinados pela Argentina não são texto constitucional, mas têm categoria supralegal (acima das leis ordinárias) e sub-constitucional (inferior à Constituição). Esse status é ambíguo e problemático. Quando um tratado internacional – o [Pacto de San Jose](#), por exemplo – se opõe a uma parte da Constituição, provocam-se incógnitas a respeito de qual norma deve prevalecer”, afirmou o professor, que também é presidente honorário do Instituto Ibero-americano de Direito Processual Constitucional.

O jurista citou o caso dos militares argentinos que foram anistiados por atos cometidos no mais recente regime militar (entre 1976 e 1983) em 1990. Anos depois, atendendo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que considerou os indultos e anistias concedidos “carentes de eficácia jurídica” por perdoarem crimes de “lesa-pátria”, a Suprema Corte modificou a decisão anterior e os condenou novamente. Em outros casos, o tribunal reinterpretou o direito interno à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Foi esse o caso da norma constitucional que considerava “irrecorrível” qualquer decisão do Juizado de Ajuizamento Federal. Provocada por um juiz que usou o Pacto de San José como argumento para reverter a decisão do Juizado que o destituiria do cargo, a Suprema Corte revogou o ato. “A Suprema Corte afirmou que as decisões daquele órgão continuavam irrecorríveis, mas apenas nos planos administrativo e político, mas não na esfera judicial. Com isso, abriu-se um campo infindo de interpretações”, afirmou.

No Brasil – Presidente da mesa em que o especialista argentino palestrou, o conselheiro do CNJ Bruno Ronchetti lembrou que o Brasil mudou o status de alguns tratados internacionais firmados pelo país. Promulgada em 2004, a [Emenda Constitucional 45](#) conferiu valor constitucional a tratados e convenções internacionais sobre “direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros. Dessa forma, os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, ou terão status constitucional, se aprovados por quórum qualificado, igual ao exigido para emenda constitucional e em dois turnos, ou terão status supralegal, se a incorporação ocorreu antes da referida emenda, como ocorre com o Pacto de San Jose da Costa Rica e reconhecido pelo STF ao julgar a impossibilidade de prisão civil do depositário infiel”, disse.

Autonomia – O professor da Universidade Católica do Peru, César Landa, defendeu que os poderes judiciários nacionais precisam de autonomia para superar os conflitos que se manifestem entre os enunciados dos tratados internacionais e as leis internas. “Os diálogos não devem ser unilaterais, hierarquizados. Precisam ser horizontais e assumir que existe um certo nível de conflito entre as normas”, afirmou.

Para Landa, que já presidiu o Tribunal Constitucional do Peru, o sistema interamericano compartilha alguns valores, como a democracia, os direitos humanos e o estado democrático de direito. “O pluralismo constitucional supõe um grau de apreciação nacional que está mais expresso no direito comunitário praticado entre os magistrados europeus. É preciso uma margem de interpretação para os estados nacionais”, disse Landa.

[Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)

5.1.7 Para ministro do STF, Brasil deve honrar compromissos em direitos humanos

Veiculada em 09/06/2016.

Crédito: Luiz Silveira/Agência CNJ.



Luiz Edson Fachin, ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), no encerramento do seminário "O Direito Internacional dos Direitos Humanos em Face dos Poderes Judiciais Nacionais".

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Edson Fachin afirmou, nesta quarta-feira (8/6), que o Brasil deve fazer valer os compromissos em direitos humanos assumidos no cenário internacional e sugeriu formas para que o Judiciário supere o aparente conflito entre essas normas e o direito interno. O ministro encerrou o evento "O Direito Internacional dos Direitos Humanos em Face dos Poderes Judiciais Nacionais", realizado conjuntamente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sede do CNJ.

Segundo o ministro Fachin, a Constituição brasileira privilegiou a proteção aos direitos humanos, sendo que os dois primeiros parágrafos do artigo 5º abriram caminho para uma interpretação que ele classificou como redentora. "É preciso, nessa hermenêutica redentora, olhar para o passado, compreender o presente e projetar para o futuro, levando a sério os compromissos assumidos pelo Brasil em favor dos direitos humanos firmados no plano internacional. Sobre esse tema, o Brasil tem legado do pretérito com revisitas a fazer, futuro de contas a prestar e um presente interrogante", disse.

Lembrando das discussões realizadas no STF durante o julgamento do Recurso Extraordinário 349.703, em 2008, o ministro destacou que a própria Constituição permite a leitura de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos possuem natureza materialmente constitucional. O ministro apontou que o grande desafio na área é extrair das declarações internacionais a máxima eficácia em proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, tornando essa aplicação acessível aos diversos indivíduos e grupos sociais do país.

Diálogo - Segundo o ministro Fachin, cabe ao Judiciário fazer valer a prevalência dos direitos e garantias fundamentais e garantir sua eficácia imediata, dando publicidade aos compromissos firmados internacionalmente pelo Brasil em um ambiente de interação democrática entre os poderes. O ministro ainda defendeu que a solução para conflitos aparentes entre a aplicação de tratados internacionais e a legislação interna deve se apoiar em um "diálogo das cortes", realizado internamente para impedir interpretações nacionais equivocadas dos tratados que resultem em violações aos direitos humanos.

Para garantir o funcionamento desse diálogo, o ministro sugere que as decisões judiciais nacionais levem em conta quatro parâmetros: menção à existência de dispositivos internacionais convencionais ou extra convencionais de direitos humanos vinculantes ao Brasil sobre o tema; menção à existência de caso internacional contra o Brasil sobre o objeto do conflito e as consequências disso reconhecidas pelo tribunal; menção à existência de jurisprudência anterior

sobre o objeto do conflito de órgãos internacionais de direitos humanos aptos a emitir decisões vinculantes ao Brasil; e o peso dado aos dispositivos de direitos humanos e à jurisprudência internacional.

O ministro Edson Fachin ressaltou que esses pontos não são taxativos, mas ferramentas possíveis para estabelecer um necessário diálogo entre os tribunais do país para a compatibilização da aplicação do direito interno e externo sobre o tema. O ministro elogiou a oportunidade de diálogo aberta com o evento realizado pelo CNJ e pelo STF e elogiou o trabalho da gestão do atual presidente dos dois órgãos, ministro Ricardo Lewandowski, pela defesa dos direitos humanos ao consolidar iniciativas como as audiências de custódia.

[Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)

Deborah Zampier - Agência CNJ de Notícias

5.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

Sexta Turma reconhece proteção jurídica a profissionais do sexo

Veiculada em 19/05/2016.

Ao conceder habeas corpus a uma garota de programa acusada de roubo, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou, na última terça-feira (17), que profissionais do sexo têm direito a proteção jurídica e que seria possível cobrar em juízo o pagamento por esse tipo de serviço.

Os ministros concluíram que a conduta da acusada, ao tomar à força um cordão folheado a ouro do cliente que não quis pagar pelo sexo, não caracterizou roubo, mas o crime de exercício arbitrário das próprias razões previsto no artigo 345 do Código Penal, cuja pena máxima é de um mês de detenção.

“Não se pode negar proteção jurídica àqueles que oferecem serviços de cunho sexual em troca de remuneração, desde que, evidentemente, essa troca de interesses não envolva incapazes, menores de 18 anos e pessoas de algum modo vulneráveis e desde que o ato sexual seja decorrente de livre disposição da vontade dos participantes”, afirmou o relator do habeas corpus, ministro Rogerio Schietti Cruz.

Cobrança judicial

O juiz de primeiro grau havia condenado a ré pelo artigo 345 do CP, mas o Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) reformou a decisão para roubo. Para o TJTO, o compromisso de pagar por sexo não seria passível de cobrança judicial, pois a prostituição não é uma atividade que deva ser estimulada pelo Estado.

De acordo com o Ministério Público do Tocantins, que sustentou a acusação contra a mulher, “não teria o menor cabimento considerar exercício arbitrário das próprias razões – delito contra a administração da Justiça – a atitude do agente que consegue algo incabível de ser alcançado através da atividade jurisdicional do Estado”.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

Categoria reconhecida

Em seu voto, o ministro Schietti lembrou que o Código Brasileiro de Ocupações de 2002, do Ministério do Trabalho, menciona a categoria dos profissionais do sexo, o que “evidencia o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, de que a atividade relacionada ao comércio sexual do próprio corpo não é ilícita e, portanto, é passível de proteção jurídica”. Além disso, afirmou, a Corte de Justiça da União Europeia considera a prostituição voluntária uma atividade econômica lícita.

Essas considerações, disse o relator, “não implicam apologia ao comércio sexual, mas apenas o reconhecimento, com seus naturais consectários legais, da secularização dos costumes sexuais e da separação entre moral e direito”.

Segundo ele, o processo demonstra que a garota de programa pensava estar exercendo uma pretensão legítima, já que não recebeu os R\$ 15,00 prometidos em acordo verbal pelo cliente (o fato ocorreu em 2008). Com a decisão de enquadrar o caso no artigo 345 do Código Penal, a turma reconheceu a prescrição do crime, já que a pena correspondente é bem menor do que na hipótese de roubo.

Leia o voto do relator.

Da Redação

5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Justiça do Trabalho completa 75 anos de história, conquistas e desafios

Veiculada em 02-05-2016.

A Justiça do Trabalho completa, em 2016, 75 anos. Implantada em todo o país no dia 1º de maio de 1941, a data marca o Dia do Trabalho e representa uma conquista do trabalhador brasileiro, que conta há mais de sete décadas com uma Justiça especializada para solucionar questões trabalhistas.

Na reportagem especial abaixo, os principais avanços e momentos históricos da Justiça do Trabalho foram contextualizados pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho.

(CRTV/Secom/TST)

Clique na imagem e confira a reportagem:



5.3.2 Gestante não perde estabilidade por recusar transferência após término de contrato de prestação de serviço

Veiculada em 04/05/2016.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito à estabilidade de uma gestante que recusou a transferência de Mogi das Cruzes para São José dos Campos (SP), a 65 km de distância, após encerramento de contrato de prestação de serviços com a Gerda S.A. A empregada era técnica em segurança do trabalho em uma microempresa especializada em instalações hidráulicas, sanitárias, gás, instalação e manutenção elétrica e de sistemas de prevenção contra incêndio, e alegou na reclamação trabalhista que a gravidez legitimava a sua recusa de ser transferida para outra localidade.

O juízo da primeira instância reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador, condenando a Gerda S.A. e a microempresa ao pagamento das verbas trabalhistas pertinentes à dispensa da gestante. Mas a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), entendendo que a extinção do contrato de trabalho se deu a pedido da própria empregada, excluindo da condenação as verbas rescisórias.

Segundo o Tribunal Regional, a recusa da empregada em assumir suas atividades em localidade diversa, "por força de transferência lícita", equivale a "autêntico pedido de demissão". Em seu entendimento, a garantia da estabilidade provisória "abarca somente a manutenção do emprego".

TST

Ao examinar o recurso da trabalhadora, o relator, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, afirmou que, mesmo que a alteração do local de seja lícita, a sua recusa em ser transferida para outra localidade não obsta a manutenção da estabilidade provisória prevista no artigo 10, alínea "b", inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), uma vez que se trata de "norma de ordem pública, e, portanto, de caráter indisponível, que objetiva, em última análise, a proteção do nascituro".

O relator deu provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregador e determinou o pagamento de indenização correspondente ao período de estabilidade da gestante, aviso prévio e multa de 40% do FGTS, e a emissão de guias para seguro.

A decisão foi por unanimidade.

(Mário Correia/CF)

Processo: RR-1962-76.2013.5.02.0372

5.3.3 Turma suspende penhora de carro de ex-cônjuge que ainda mora com sócia de empresa agrícola

Veiculada em 04-05-2016.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho desconstituiu a penhora do carro do ex-marido de uma ex-sócia da Target Agrícola Ltda., determinada pela Vara do Trabalho de Itápolis (SP) para o pagamento de dívida trabalhista da empresa. Embora sob o pretexto de que o casal

ainda morava no mesmo endereço residencial mesmo após a separação judicial, foi desconstituído pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. O ministro Caputo Bastos, relator do recurso do proprietário do veículo, entendeu que, embora o casal morasse sob o mesmo teto, a penhora de patrimônio adquirido após o divórcio violou o direito de propriedade, pois não ficou comprovada a união estável.

O ex-companheiro da empresária, em embargos de terceiros, afirmou que se separou em 2005 e comprou o carro em 2007, e alegou ilegalidade na penhora de 50% do automóvel, apontando violação do artigo 1046 do [Código de Processo Civil](#) de 1973, em vigor à época. O primeiro grau manteve a constrição por considerar que a ação original reconheceu a sociedade do casal, mesmo estando separados judicialmente. Ele ainda foi condenado por litigância de má-fé (multa de 20% sobre o crédito trabalhista), por tentar protelar a execução ao opor os embargos três dias antes do leilão, em agosto de 2009, sendo que teve ciência da cerca de um ano e meio antes.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve a sentença e assinalou que a Target Agrícola possui diversas reclamações trabalhistas, inclusive com o mesmo veículo sendo objeto de penhora e embargos da ex-sócia. Segundo o Regional, o juiz de primeiro grau "já é profundo conhecedor de toda a história da empresa Target Agrícola e de seus sócios, acompanhando há tempos todas as tentativas destes de se desvencilhar das execuções que se lhes impõe".

TST

No recurso ao TST, o ex-marido apontou contrariedade ao artigo 9 da [Lei 9.278/96](#), que regulamenta a união estável, e alegou incompetência da Justiça do Trabalho para reconhecê-la.

O ministro Caputo Bastos afastou a incompetência da Justiça do Trabalho, observando que o TRT não declarou a união estável, mas somente determinou a penhora sobre o bem do ex-cônjuge, "em face da aparente continuidade da relação matrimonial com a ex-sócia da executada, mesmo após separação judicial". Por outro lado, considerou que houve violação ao direito de propriedade, pois o embargante comprovou que não era mais casado com a empresária quando adquiriu o bem. "Não há como, nesta instância recursal, concluir pela união estável de modo a, ainda, gerar-lhe consequência jurídica, como considerar o direito de meação sobre bem adquirido por um dos ex-cônjuges depois de findado o vínculo matrimonial", afirmou.

A decisão foi por maioria, vencido o ministro José Roberto Freire Pimenta.

(Alessandro Jacó/CF)

Processo: RR-142300-78.2009.5.15.0049

5.3.4 Testemunha impedida de depor por não portar identidade deverá ser ouvida

Veiculada em 05-05-2016.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou o retorno de um processo à 5ª Vara do Trabalho de Vitória (ES) para que seja ouvida uma testemunha cuja oitiva foi rejeitada porque não portava documento de identidade. Segundo a decisão, o artigo 828 da [CLT](#) não obriga a testemunha a apresentar em juízo documento de identificação civil, mas somente sua qualificação, com indicação de nome, nacionalidade, profissão e idade.

Na ação, ajuizada contra a Viplan Engenharia Ltda., o trabalhador pretendia o reconhecimento do vínculo de emprego, mas o juízo indeferiu a oitiva da única testemunha apontada por ele pela não apresentação do documento de identidade e por não ser reconhecida pela empresa, mesmo sob protestos do autor. Em recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES), ele disse que seu direito de defesa foi cerceado, pois o depoimento de sua testemunha era imprescindível para a demonstração do vínculo.

Para o TRT, porém, a qualificação da testemunha, prevista no artigo 414 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, é ato imprescindível, e não é aceitável que compareça em juízo sem identificação. Ainda segundo o Regional, a dispensa de testemunha constitui faculdade do julgador, a quem compete exercer o juízo de relevância e pertinência da prova.

Esse entendimento não se manteve no TST. "Não consta do artigo 828 da CLT nenhuma indicação de obrigatoriedade no sentido de que a testemunha deva apresentar em juízo o seu documento de identificação civil", afirmou a relatora, desembargadora convocada Cilene Ferreira Amaro Santos. "Portanto, a exigência configura cerceamento de defesa".

A decisão foi unânime.

(Lourdes Côrtes/CF)

Processo: RR-39500-11.2013.5.17.0005

5.3.5 Atuação de advogadas que estariam em quarentena não implica extinção de processo contra município

Veiculada em 12-05-2016.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso no qual o Município de Santa Bárbara D'oeste (SP) pretendia anular reclamação trabalhista patrocinada por ex-advogadas municipais que não teriam respeitado a quarentena de dois anos determinada no Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. A Turma rejeitou a alegação de que as profissionais estariam impedidas eticamente de demandar contra o município por serem ex-empregadas da Prefeitura.

As advogadas, que atuaram como assessora jurídica e secretária de Controladoria e foram exoneradas em 31/12/2008, e a reclamação foi ajuizada junto à Vara de Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste, em nome de um assistente esportivo, servidor público municipal concursado, que requeria diversas verbas salariais. Desde o início, a prefeitura sustentou que elas estariam impedidas de advogar contra o seu ex-cliente e de fazer uso de informações sobre as quais deveriam guardar sigilo.

O juízo de primeiro grau reconheceu o descumprimento da quarentena, mas assinalou que a não observância da conduta ética como advogada deve ser apreciada pelo órgão competente. Por isso, determinou a expedição de ofício para a OAB, para apuração da irregularidade e aplicação das sanções cabíveis. Contudo, entendeu que a irregularidade não implica a extinção do processo, pois na Justiça do Trabalho o autor pode propor reclamação mesmo sem a presença de advogado (*jus postulandi*). O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP) manteve esse entendimento.

O município insistiu, no recurso para o TST, na nulidade dos atos praticados pelas advogadas, indicando ofensa aos artigos 19 do [Código de Ética e Disciplina da OAB](#), e 1º, inciso II, 2º, parágrafo único, 4º, parágrafo único, 9º, 10 e 30 do Estatuto da OAB ([Lei 8.090.6/94](#)) e pedindo a extinção do processo.

O relator, ministro José Roberto Freire Pimenta, não conheceu do recurso. Ele observou que, considerando-se o princípio do jus postulandi, eventual impedimento ao exercício da advocacia pelas advogadas não resultaria na extinção do feito sem resolução do mérito. Em seu entendimento, a falta disciplinar cometida por advogado ou violação ao código de ética da categoria deverá ser apurada na esfera administrativa, não sendo, por si só, causa de extinção do processo, e observou que o juízo de primeiro grau determinou a retirada do processo da advogada que trabalhou para o município.

O relator não viu possibilidade de conhecimento do recurso com base no Código de Ética e no Estatuto da OAB, uma vez que esses preceitos legais versam sobre o exercício da advocacia, mas não elencam norma de direito processual que fundamente a extinção da lide sem resolução de mérito, como pretende o município.

A decisão foi por unanimidade.

(Mário Correia/CF)

Processo: RR-380-68.2010.5.15.0086

5.3.6 Agente de fiscalização de trânsito não receberá indenização por ofensas de infratores

Veiculada em 17/05/2016.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que julgou improcedente a indenização por dano moral pretendida por uma agente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU) de Londrina (PR). De acordo com os ministros, não houve prova de que alguma conduta ou omissão da CMTU tenha causado o desgaste emocional mencionado pela empregada pública.

Como fiscal, ela aplica multas, apreende mercadorias ilegais e acompanha infratores até a delegacia. Na reclamação trabalhista, disse estar com a autoestima abalada devido às ameaças de agressão que sofre das pessoas fiscalizadas. Segundo a agente, a Companhia não promove treinamentos de defesa pessoal e abordagem nem oferece coletes à prova de balas e apoio psicológico.

A CMTU, por outro lado, argumentou que os boletins de ocorrência apresentados pela empregada não a citam como vítima das agressões, tampouco há demonstração de ato ilícito seu capaz de justificar o dano moral.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) julgaram improcedente o pedido de indenização porque, apesar de as testemunhas confirmarem que os agentes sofrem ameaças e agressões, nenhuma mencionou caso específico envolvendo a

trabalhadora em questão. Para o TRT, neste caso, não ficou evidenciada culpa da CMTU pelo tratamento hostil dispensado por algumas pessoas aos fiscais. O acórdão regional ainda concluiu que a falta de coletes à prova de balas, por si só, não implica lesão de ordem moral.

TST

No recurso ao TST, a agente insistiu em atribuir a responsabilidade à CMTU, mas o relator, ministro Vieira de Mello Filho, negou a hipótese. Ele afirmou que, se alguma ofensa aconteceu, teve origem em fato de terceiro, causado por pessoa estranha à vítima e à própria entidade municipal, o que exclui a alegada culpa da Companhia. Como a ofensa do infrator fiscalizado foi a causa exclusiva do dano, o relator afastou qualquer relação de causalidade entre alguma conduta da CMTU e o prejuízo relatado pela agente.

O ministro Cláudio Brandão também indeferiu o pedido, mas adotou fundamento diverso. Para ele, não ocorreu culpa de terceiro, mas sim "fortuito interno", situação inerente ou previsível à atividade desenvolvida. "É previsível que quem lavra autos de infração de trânsito pode ser agredido verbalmente pelos motoristas", afirmou. O fortuito interno não exclui a culpa, mas necessita da comprovação do nexa causal.

Por unanimidade, a Sétima Turma negou a indenização.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: RR-358-51.2011.5.09.0018

5.3.7 TST altera Regimento Interno para excluir revisor em ações rescisórias

Veiculada em 24/05/2016.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, em sessão extraordinária realizada na segunda-feira (23), alterações em seu Regimento Interno para eliminar a figura do ministro revisor nas ações rescisórias. A mudança decorre da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que não reproduz a regra do artigo 551 do Código anterior (Lei 5.869/1973). O dispositivo previa a remessa dos autos ao revisor nos casos de ação rescisória, embargos infringentes e apelação.

A [Emenda Regimental 7/2016](#) altera os artigos 214, parágrafo único, e 218, parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 214. [...]

Parágrafo único. Registrada e autuada, a ação rescisória será distribuída, mediante sorteio, a um Relator, dentre os Ministros integrantes da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 218. [...]

Parágrafo único. Findo esse prazo e tendo sido oficiado, quando cabível, ao Ministério Público do Trabalho, serão os autos conclusos ao Relator.

O [Ato Regimental 8/2016](#) revoga o parágrafo único do artigo 105 e o inciso XIII do artigo 106.

(Secom/TST)

5.3.8 Pleno do TST aprova resolução que institui concurso nacional para magistratura trabalhista

Veiculada em 25/05/2016.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou na segunda-feira (23), por maioria, a [Resolução Administrativa 1825/2016](#), que cria e regulamenta o concurso nacional de ingresso à magistratura trabalhista. Elaborada por uma comissão presidida pelo ministro João Oreste Dalazen, a resolução prevê a realização do concurso em seis etapas, ou provas, e amplia a nota de corte, que passa a corresponder a cinco vezes o número de candidatos inscritos.

As etapas preveem provas objetiva, discursiva e prática (sentença), de caráter classificatório e eliminatório; sindicância de vida pregressa, investigação social e exame de sanidade física e mental, eliminatórias; prova oral, classificatória e eliminatória; e avaliação de títulos, classificatória.

Na proposta adotada pelo Pleno, a comissão assinala a conveniência de que as instruções para o concurso destinado ao provimento de cargos de juiz do trabalho substituto guardem uniformidade em todo o território nacional, "principalmente no que diz respeito à preparação jurídica dos futuros magistrados, para garantir-lhes elevado grau de qualificação intelectual e profissional". Os concursos reservarão 20% das vagas para pessoas negras e 5% para pessoas com deficiência.

O concurso nacional será realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), por meio de convênios com os Tribunais Regionais do Trabalho. A organização estará a cargo de uma Comissão Executiva Nacional e por comissões examinadoras nacionais.

[Leia aqui a íntegra da resolução](#)

(Lourdes Tavares e Carmem Feijó)

5.3.9 Mantida jurisprudência sobre imunidade de jurisdição dos organismos internacionais

Veiculada em 25/05/2016.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu na segunda-feira (23), por unanimidade, manter a [Orientação Jurisprudencial 416 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais \(SDI-1\)](#), que confere a organizações ou organismos internacionais imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro. Os ministros concluíram que a jurisprudência está de acordo com decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema.

Em dezembro de 2012, a SDI-1 decidiu suspender a proclamação do resultado do julgamento do recurso embargos de um monitor que trabalhou no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em Cuiabá (MT). Ele pretendia a reforma de acórdão da Segunda Turma que reconheceu a imunidade de jurisdição do organismo internacional, com base na Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, inserida no ordenamento jurídico do Brasil por meio do [Decreto 27.784/1950](#).

Na ocasião, a maioria dos integrantes da SDI-1 votou contrariamente à OJ 416 para relativizar a imunidade do PNUD. No caso de iminente decisão contrária à jurisprudência uniformizada do TST, o feito é encaminhado à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, que elabora parecer sobre possível revisão ou cancelamento da OJ ou súmula e o submete ao Pleno. A Comissão opinou pelo cancelamento da OJ 416, por considerar que a imunidade absoluta de jurisdição das organizações internacionais, somada à dificuldade de resolver conflitos pela via diplomática ou administrativa, priva os empregados brasileiros do acesso à Justiça nas situações de lesão ou ameaça a direito, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da [Constituição Federal](#).

Votação

O relator do procedimento de revisão da jurisprudência, ministro Vieira de Mello Filho, divergiu do parecer da comissão e votou pela manutenção da OJ. "Se o Brasil, por meio do [Decreto 27.784/1950](#), concedeu imunidade de jurisdição à ONU, não é factível que o Poder Judiciário ignore o compromisso firmado internacionalmente, em desrespeito à manifestação de vontade dos Poderes Executivo e Legislativo", afirmou.

STF

Vieira de Mello Filho ressaltou que o STF resolveu em definitivo a controvérsia quando julgou o [Recurso Extraordinário 578543](#), também envolvendo a ONU/PNUD. Conforme acórdão redigido pelo ministro Teori Zavascki, o Supremo deu provimento ao recurso para reconhecer a imunidade de jurisdição do organismo em relação às demandas de natureza trabalhista, com fundamento na Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas. O STF reiterou esse entendimento no [Recurso Extraordinário 607211](#), relatado pelo ministro Luiz Fux.

Após a decisão, o processo retornará à SDI-1 para prosseguir no julgamento dos embargos.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: E-RR-61600-41.2003.5.23.0005

5.3.10 TST edita três novas súmulas e altera mais itens da jurisprudência para adequá-la ao novo CPC

Veiculada em 01/06/2016.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, na segunda-feira (30/5), a Resolução 209/2016, que edita três novas súmulas e altera diversos outros itens de sua jurisprudência. Os novos verbetes tratam de ônus da prova para obtenção de vale-transporte e da regularidade do depósito do FGTS e da incidência de multas em caso de reconhecimento de vínculo por decisão judicial.

As alterações de súmulas e orientações jurisprudenciais decorrem da necessidade de adequação ao novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março deste ano.

Novas súmulas

Súmula 460. Vale-transporte. Ônus da prova.

É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício.

Súmula 461. FGTS. Diferenças. Recolhimento. Ônus da prova.

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

Súmula 462. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência. Reconhecimento judicial da relação de emprego.

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

[Confira aqui as demais alterações na jurisprudência.](#)

(Carmem Feijó)

5.3.11 Audiência pública debaterá exigência de certidão de antecedentes criminais para contratação

Veiculação 01/06/2016.

O Tribunal Superior do Trabalho realizará, no dia 28 de junho, audiência pública com o tema "A exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais pelos candidatos ao emprego gera dano moral?". O assunto é objeto de [dois processos afetados para apreciação da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais \(SDI-1\)](#), com tramitação sob o rito dos recursos de revista repetitivos e que discutem matéria idêntica.

Diante da relevância do tema, o relator dos recursos, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, julgou necessário a realização de audiência pública, com vistas à obtenção de informações úteis à formação do precedente judicial que será aplicado em todas as causas no país nas quais o tema é discutido, conforme previsto na [Lei 13.015/2014](#).

No período compreendido entre as 8h do dia 6/6/2016 e as 20h do dia 12/6/2016, os interessados deverão manifestar seu desejo de participar da audiência, como expositores ou como ouvintes, exclusivamente por meio de link específico do evento (a ser divulgado). Não serão recebidos pedidos de inscrição enviados por qualquer outro meio, inclusive por petição nos autos, ou correspondência física ou eletrônica enviada a qualquer setor da Corte.

No dia 20 de junho será divulgada a lista com as inscrições deferidas, e os expositores receberão orientação de como enviar o material que eventualmente desejem utilizar em suas apresentações. O tempo para as exposições dos interessados será definido a partir do número de inscrições deferidas, viabilizando-se, ainda, a juntada de memoriais.

[Leia aqui a íntegra do edital.](#)

(Carmem Feijó)

Leia mais:

- 26/4/2016 - [Edital intima interessados em prestar informações em recurso sobre certidão de antecedentes criminais](#)

5.3.12 Perfil no LinkedIn serve para comprovar cargo de gestão que afasta pagamento de horas extras

Veiculada em 03/06/2016.



A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho absolveu a Contax-Mobitel S.A. do pagamento de horas extras a um ex-coordenador de RH da empresa por entender caracterizado que ele tinha cargo de gestão nesse período. Uma das formas utilizadas pela empresa para comprovar o cargo de confiança foi o perfil publicado por ele no LinkedIn, rede social relacionada a contatos profissionais. O perfil não foi contestado pelo trabalhador.

Dispensado em 2010 após oito anos de serviços, o profissional alegou que a empresa exigia dele o cumprimento de extensa jornada de trabalho, "do contrário, não conseguiria desvencilhar-se das incumbências que lhe eram impostas". Ele relatou, na petição inicial, que iniciava sua jornada em torno de 7h30 e findava, normalmente, às 23h ou 0h.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manteve sentença que deferiu as horas extras, concluindo que as funções do profissional eram de "grande relevância no empreendimento, mas não se enquadravam na exceção legal ao registro e controle de jornada". Ao recorrer contra a decisão do TRT, a empresa sustentou que o acórdão regional revela o nível hierárquico e a fidúcia especial do empregado, além da inexistência de controle de horário.

O relator do recurso, ministro Alberto Bresciani, explicou que o próprio perfil do trabalhador na rede social LinkedIn, devidamente transcrito na decisão, revela, dentre outras funções, o exercício de apoio à gerência, a validação de sanções disciplinares e a condição de preposto em audiências trabalhistas. "Não há controvérsia de que o profissional era corresponsável pelo planejamento estratégico do setor e que mantinha 22 funcionários diretamente sob sua subordinação", ressaltou.

De acordo com o relator, a caracterização da função ou cargo de confiança de que trata o artigo 62, inciso II, da CLT está vinculada às reais atribuições do empregado e exclui seus ocupantes do regime previsto no capítulo da duração do trabalho, o que implica a impossibilidade de pagamento de horas extras. E, no caso, o conjunto de fatos e provas descrito pelo TRT-RS comprova a distinção hierárquica do trabalhador, "com amplos poderes de mando e gestão", entre eles um termo de confidencialidade que indica o acesso a informações relevantes que não eram de conhecimento comum.

A decisão foi unânime.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: RR - 180-37.2011.5.04.0020

5.3.13 Banco do Brasil é condenado por forçar empregado a fazer operações irregulares para cumprir metas

Veiculada em 07/06/2016.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que condenou o Banco do Brasil S.A. a pagar R\$ 50 mil por danos morais a um empregado que era forçado a implantar seguros e outros serviços bancários em contas correntes sem autorização dos clientes. De acordo com o processo, o gerente-geral da agência coagia os subordinados a cometer irregularidades com o objetivo de cumprir metas de vendas impostas por ele.

Originalmente, o banco foi condenado pelo juízo da Vara do Trabalho de Araraquara (SP) a pagar indenização de R\$ 100 mil. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) manteve a condenação, mas reduziu o valor pela metade, tornando-o "mais compatível" com todos os elementos do processo: o dano causado e a culpa indireta do banco, já que o assédio foi cometido por um gerente.

O autor do processo, que atualmente está aposentando, foi admitido na instituição em 1984, chegando a ocupar a função de gerente de relacionamento. A partir de 2010, disse que passou a ter "metas absurdas e impossíveis de serem cumpridas" e a sofrer coação do gerente-geral para implantar irregularmente seguros, limites e pacotes nas contas correntes. Isso o teria levado a situações de estresse e desequilíbrio emocional devido às reclamações e humilhações sofridas de clientes.

Para o TRT, o gerente-geral "extrapolava os limites da razoabilidade na estipulação e cobrança de metas", pressionando os subordinados a "infringirem os próprios regulamentos internos do banco". Uma testemunha afirmou que o gerente era uma pessoa agressiva e que chegou a gritar e dar socos na mesa em uma reunião com os subordinados.

TST

A Sétima Turma não deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil com o objetivo de dar seguimento ao seu recurso de revista para o TST. De acordo com o ministro Cláudio Brandão, relator do processo, a alegação de ofensa aos artigos 884 e 944 do Código Civil, o julgado trazido para confronto de teses e o pedido de redução do valor da indenização no agravo de instrumento seriam "inovação recursal", pois não foram levantados no recurso de revista.

O relator explicou que o agravo de instrumento tem por finalidade atacar os fundamentos da decisão monocrática que negou seguimento a esse recurso, visando o seu julgamento pelo TST. "Logo, é inadmissível a dedução de novos fundamentos tendentes a complementá-lo", concluiu.

A decisão foi unânime.

(Augusto Fontenele/CF)

5.3.14 Vídeo institucional mostra nova rotina dos advogados que utilizam o PJe-JT

Veiculada em 08/06/2016.

A Coordenação Nacional do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) divulgou nesta terça-feira (7) o novo vídeo institucional do sistema. Com cerca de oito minutos de duração, o material apresenta como o PJe-JT mudou a forma de trabalho dos advogados, que, ao utilizarem a ferramenta eletrônica, podem enviar petições, inserir documentos e assinar o processo sem precisar sair do escritório.



O vídeo, produzido pela Coordenação de Rádio e TV do TST, mostra também a evolução do sistema nos últimos cinco anos.

Implantado na Justiça do Trabalho em 2011, o PJe-JT reúne hoje mais de seis milhões de processos, que são acessados por quase 1 milhão de usuários entre magistrados, servidores e advogados. O vídeo mostra também que o PJe-JT mudou a rotina nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho e nas Varas do Trabalho.

(Taciana Giesel/CF)

5.3.15 Empregados homens serão reembolsados por empresa que descumpriu cláusula sobre instalação de creches

Veiculada em 09/06/2016.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso da Gestão Hospitalar S.A. (Gestho) contra decisão que estendeu aos empregados do sexo masculino a restituição de gastos com creches devido ao descumprimento de norma coletiva que previa a implantação de local para a guarda e assistência de crianças em idade de amamentação. A Turma não entrou no mérito da contestação, ao considerar que o recurso não atendeu as exigências processuais por não indicar os fundamentos da decisão questionada.

Em 2014, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte (Sindeess), atuando como substituto processual dos empregados da Gestho, ajuizou ação requerendo que a empregadora cumprisse a cláusula da convenção coletiva, vigente desde 2010, que obriga às empresas com mais de 30 mulheres maiores de 16 anos a implantar creches. O Sindeess também pediu que a empresa fosse condenada a reembolsar os empregados dos custos anteriores e futuros com creche, até que a medida fosse cumprida.

O juízo da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) determinou o cumprimento da norma e condenou a empresa a restituir os valores por cada filho em idade de amamentação, até dois anos de idade, a partir da vigência da CCT de 2010. O reembolso foi estendido aos empregados representados na ação, pois, segundo a sentença, a discriminação entre homens e mulheres é rechaçada pela [Constituição Federal](#) (artigo 5, caput e inciso I).

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

A Gestho recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), quem manteve a decisão. "Negar o direito relativo à creche ao empregado do sexo masculino seria, esta sim, uma ação contrária à lei e ao dispositivo normativo", afirmou o TRT. "O direito convencional não é limitado aos filhos das 'empregadas que estão amamentando', mas, simplesmente, a qualquer empregado cujo filho esteja em idade de amamentação".

TST

No recurso de revista ao TST, a empresa alegou que a condenação não poderia ser ampliada aos empregados homens, pois o benefício da creche é norma de proteção do trabalho da mulher.

A ministra Kátia Arruda, relatora, negou seguimento ao recurso, por considerar que a peça recursal deixou de indicar trechos dos fundamentos da decisão a ser controvertida. "Constata-se que o fragmento transcrito não identifica os diversos fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão recorrido para resolver a controvérsia", destacou. "Não atendida, portanto, a exigência prevista no artigo 896, parágrafo 1º - A, inciso I, da CLT, motivo pelo qual o recurso de revista não deve ser conhecido", concluiu.

A decisão foi unânime.

(Alessandro Jacó/CF)

Processo: RR-1843-42.2014.5.03.0182

5.4 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1 Presidente do CSJT critica utilização de depósitos judiciais para pagamento de precatórios

Veiculada em 04/05/2016.

O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Ives Gandra Martins Filho, criticou a possibilidade de utilização pelos entes federados de até 40% dos depósitos judiciais de pessoas privadas para o pagamento de precatórios. A previsão está no texto da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 159/2015, que cria novas regras para o pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais.



“Hoje, quem litiga contra o poder público ganha, mas não leva. Isso porque todas as PECs que tratam sobre precatórios sempre são para postergar ainda mais o pagamento do que é devido”, destacou. De acordo com o ministro, se aprovada, a medida significará que o Estado poderá utilizar o dinheiro de pessoas que não têm nenhuma relação com a dívida pública.

“O calote já é declarado e agora eles querem que o setor privado pague parte da dívida com o que está sendo depositado no judiciário.” Os depósitos em processos judiciais na Justiça do Trabalho são destinados a assegurar o pagamento de condenações trabalhistas, que têm caráter de

natureza alimentar. Esses recursos devem ser devolvidos ao credor em momento futuro, atualizados com juros de mora e outras correções cabíveis.

Para o presidente do CSJT, a falta de garantias para o imediato retorno dos valores aos reais titulares pode configurar confisco, o que é vedado pela Constituição Federal, além de esbarrar no direito de propriedade.

A matéria já foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados e aguarda votação do plenário do Senado. O ministro encaminhou ofício aos senadores manifestando apoio a "Emenda de Plenário nº 5", que objetiva suprimir a aprovação do dispositivo.

(Taciana Giesel)

5.4.2 ONU lança posição técnica sobre trabalho escravo no Brasil

Veiculada em 12/05/2016.

A manutenção do conceito atual de "trabalho escravo" e a reativação da chamada "Lista Suja" estão entre as recomendações feitas pelo Sistema ONU no Brasil para evitar retrocessos.

A Organização das Nações Unidas lança nesta sexta-feira (29) no Brasil um artigo técnico de posicionamento sobre o tema trabalho escravo, em antecipação às comemorações do Dia do Trabalho neste domingo, 1º de maio. Em 2012, existiam cerca de 21 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado no mundo, segundo estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Quase metade delas (11,4 milhões) eram mulheres e meninas.

Apesar de a escravidão ter sido expressamente abolida em diversos países, seu uso continua disseminado sob "formas contemporâneas de escravidão", que incluem violações diversas como o trabalho forçado e o trabalho infantil, a utilização de crianças em conflitos armados, a servidão por dívidas, a servidão doméstica, casamentos servis, a escravidão sexual e o tráfico de pessoas.

O documento da ONU destaca avanços significativos do Brasil na erradicação do trabalho escravo, como a ratificação das Convenções nº 29 e 105 da OIT e demais tratados internacionais de direitos humanos sobre o tema e a criação de diversos instrumentos para institucionalizar o combate ao crime como uma política de Estado.

Além disso, em 2003 o país atualizou sua legislação criminal com um conceito moderno de trabalho escravo, que envolve não só a restrição de liberdade e a servidão por dívidas, mas também outras violações da dignidade da pessoa humana.

Para evitar retrocessos nas conquistas alcançadas pelo Brasil, o documento da ONU faz uma série de recomendações, entre elas a manutenção do conceito atual de "trabalho escravo", previsto no Código Penal Brasileiro (Art. 149), e a reativação da chamada "Lista Suja", que divulga os empregadores flagrados explorando mão de obra escrava.

[Acesse o artigo técnico de posicionamento sobre trabalho escravo da ONU.](#)

Fonte: ONU

5.4.3 PL autoriza dedução de gastos com erradicação do trabalho infantil de dívidas dos estados

Veiculada em 17/05/2016.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados aprovou, na última quarta-feira (11), proposta que autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

O texto aprovado é o substitutivo da relatora, deputada Flávia Morais (PDT-GO), ao Projeto de Lei Complementar (PLP) 187/15, da deputada Laura Carneiro (PMDB-RJ). Ele prevê que caberá ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome [extinto pelo presidente interino da República, Michel Temer], anteriormente responsável pelo já existente Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, estabelecer quais as ações efetivamente poderão gerar o benefício.

A ideia da relatora é evitar “o uso indevido” do incentivo. “Entendemos ser necessário um controle em relação às ações de erradicação do trabalho infantil implementadas pelos estados que darão margem à dedução”, afirmou Flávia Morais.

Regras

A proposta inclui artigo na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00). Pelo texto, as deduções não poderão ultrapassar 3% dos valores das parcelas mensais de pagamento da dívida do estado junto à União.

Para fazer jus ao benefício, os estados submeterão à aprovação dos Conselhos Estaduais Tutelares da Criança e do Adolescente os respectivos programas com as ações de erradicação do trabalho infantil. Os estados deverão aportar nessas ações recursos equivalentes, no mínimo, ao dobro do valor deduzido da respectiva dívida com a União. Pelo texto, cabe ainda aos conselhos tutelares a fiscalização da aplicação dos recursos.

Tramitação

A proposta, que tramita em regime de prioridade, será analisada agora pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em seguida, será votada pelo Plenário.

Fonte: Agência Câmara.

5.4.4 Aberta consulta pública sobre tratamento de conflitos na Justiça trabalhista

Veiculada em 17/05/2016.

Já está disponível no portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a Consulta Pública sobre a Regulamentação da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho. O público-alvo da Consulta são os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, os magistrados de primeiro e segundo grau, membros do Ministério Público do Trabalho e advogados. O prazo para a coleta de sugestões vai até o dia 31 deste mês.

O objetivo da consulta pública é estabelecer debate sobre o tema entre os diversos segmentos da Justiça do Trabalho. Está prevista também audiência pública, no dia 27 de junho, para ouvir representantes de Tribunais, magistrados, membros do Ministério Público e da advocacia, além de

outras autoridades ou especialistas de entidades públicas e privadas. As atividades serão concluídas com a apresentação de relatório e da proposta de regulamentação.

O debate sobre o tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito da Justiça trabalhista foi instituído pelo grupo de trabalho integrado pelos conselheiros Lelio Bentes, Gustavo Alkmim, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian e Luiz Allemand.

Fonte: agência CNJ de notícias

5.4.5 Tribunais realizam atos pela recomposição do orçamento da JT

Veiculada em 24/05/2016.

O corte, superior a R\$ 840 milhões, afeta principalmente projetos de investimento e compromete o serviço ao jurisdicionado

Diversos Tribunais Regionais do Trabalho estão realizando, ao logo do ano, atos contra os cortes que a Justiça do Trabalho sofreu na aprovação da Lei Orçamentária Anual (Lei 13.255/2016). Só no mês de maio, oito TRTs protestaram sobre a diminuição de 90% dos recursos destinados a investimentos e de 29,4% das verbas voltadas para custeio. Por causa das restrições, 21 dos 24 Regionais reduziram o horário de atendimento ao público, em no mínimo uma hora, com o objetivo de adequar despesas à nova realidade.

No Rio Grande do Sul, por exemplo, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região realizou ato público, em 2/5. A presidente, desembargadora Beatriz Renck, ressaltou a incompatibilidade entre o orçamento e o número de novos processos trabalhistas no Estado. Segundo ela, a análise sobre os últimos cinco anos demonstra crescimento da demanda processual em 50%. Apesar disso, os recursos para 2016 correspondem ao que foi previsto para 2007.

Durante manifestação no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em São Paulo (SP), a desembargadora e presidente, Silvia Devonald, também apontou contradição no tratamento dispensado à justiça especializada. "O corte não condiz com a qualidade dos serviços prestados pela Justiça do Trabalho. Aliás, ela recolhe mais contribuições aos cofres públicos do que custa", afirmou. O protesto paulista aconteceu no início de abril.

Com o lema "Justiça unida jamais será vencida", magistrados, procuradores, advogados e servidores fizeram atos com o apoio do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP), em Belém. No protesto de 13/5, o desembargador e presidente, Francisco Sérgio Rocha, relatou que o órgão tem se esforçado para reduzir seus custos "sem prejuízo da prestação jurisdicional, porém estamos vendo um limite no horizonte", disse.

O TRT de Santa Catarina promoveu manifestação pública nesta terça-feira (24/5). O órgão afirma que os cortes inviabilizaram obras no Foro de Chapecó e a conclusão do novo prédio da Justiça do Trabalho em São José. Se a situação precária se agravar ainda mais até outubro, há risco de comprometimento de despesas básicas, como energia elétrica, água e telefone.

Em Goiás, o corte no orçamento resultou na redução do horário de atendimento ao público externo, que hoje é de 8h às 16 horas. A medida resultará em uma economia anual de mais de R\$ 1,2 milhão. Também foram feitos cortes em setores como segurança, estagiários e serviços gerais, que mais impactavam as despesas de custeio. Ao todo, a previsão de cortes com despesas atingirá mais de R\$ 12 milhões até o fim de 2016. "Embora tenhamos realizado vários cortes de gastos e tomado todas as medidas possíveis para a contenção de despesas, as dificuldades orçamentárias

permanecem," alerta o presidente do TRT, desembargador Aldon Taglialegna. O ato em defesa da Justiça no Estado será no dia 30/5, no Fórum Trabalhista de Goiânia.

Os atos pela recomposição do orçamento do Judiciário Trabalhista também aconteceram nos Regionais de Campinas, Rio de Janeiro, Minas Gerais, de Pernambuco, da Bahia e do Ceará. Eventos ainda vão ocorrer em Goiânia (30/5), São Luís (6/6) e Curitiba (data a definir). As manifestações contam com o apoio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e das entidades representativas de servidores, procuradores e categorias profissionais.

Guilherme Santos/TG

5.4.6 Congresso aprova substitutivo que permite obtenção de crédito adicional para o Judiciário

Veiculada em 25/05/2016.

O Congresso Nacional acatou na madrugada desta quarta-feira (25) o pedido do Judiciário de permitir que os créditos suplementares decorrentes do excesso de arrecadação das fontes de convênio, a exemplo do que ocorre com as receitas próprias, não sejam submetidos aos limites de empenho e movimentação financeira. O PLN 1, que dispõe sobre a nova meta fiscal para 2016, foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo relator deputado Dagoberto Nogueira (PDT-MS) e incide diretamente sobre a [Lei de Diretrizes Orçamentárias \(LDO\)](#) deste ano.

A mudança altera a redação do artigo 55, § 13 da LDO, que não permite a execução de créditos suplementares para despesas discricionárias (custeio) em valores superiores aos limites de empenho e movimentação financeira, fixados pelo Poder Executivo no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias. A restrição significava um entrave para a Justiça do Trabalho, que sofre para pagar as contas com os cortes orçamentários impostos pelo Governo Federal.

Batalha institucional

A situação enfrentada pela Justiça do Trabalho é o principal motivo de preocupação do presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho. E conseguir a alteração deste dispositivo legal era uma das metas institucionais do CSJT. Para tentar resolver a questão, o ministro determinou que a assessoria parlamentar concentrasse suas atividades no Congresso para reverter o artigo.

Agora, com o novo texto, a obtenção de crédito adicional poderá ser processada mediante a edição de Decreto do Poder Executivo ou por envio de Projeto de Lei ao Congresso Nacional.

"A edição do Decreto seria mais célere, porém a Secretaria de Orçamento Federal já sinalizou nos pedidos de créditos encaminhados pelo Judiciário do Trabalho que tal medida somente será processada por Projeto de Lei, mas pelo menos será possível fazer a suplementação, o que antes estava sendo inviabilizado por causa da redação anterior do artigo", informou o Coordenador de Orçamento e Finanças do CSJT, Marcos Augusto Carvalho.

A nova redação é fruto de um trabalho conjunto da Coordenadoria de Orçamento e Finanças do CSJT com outros ramos do Judiciário Federal e foi apresentada pela Assessoria Parlamentar do CSJT, ao relator da proposta. "A alteração, vai permitir a utilização de eventual excesso de

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

arrecadação de recursos de convênios por meio de abertura de créditos suplementares e especiais, não se submetendo aos limites de empenho e movimentação financeira,” explicou o relator.

(Taciana Giesel)

5.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 TRT-RS homologa R\$ 1,2 milhão em acordos durante fase piloto do projeto Conciliação Pré-Sentença

Veiculada em 11/05/2016.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) homologou mais de R\$ 1,2 milhão em acordos durante a fase piloto do projeto “Conciliação Pré-Sentença”. O projeto cria um espaço para a celebração de acordos entre partes de processos trabalhistas que aguardam a prolação de sentença no primeiro grau. As audiências ocorrem na sede do Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios (Jacep), no Foro Trabalhista de Porto Alegre.

Entre os dias 7 de março e 20 de abril, foram realizadas 179 audiências de conciliação com a presença de ambas as partes, das quais 80 resultaram em acordo. Conforme o Juiz do Jacep, Luís Henrique Bisso Tatsch, os números superam as expectativas iniciais do projeto. “Cerca de 45% dessas audiências resultaram em acordo. É um resultado interessante, porque estamos tratando de processos que aguardavam sentença. Ou seja, cada processo já passou por pelo menos duas tentativas de conciliação na Vara do Trabalho de origem”, analisa.

O projeto “Conciliação Pré-Sentença” é uma iniciativa conjunta da Presidência do TRT-RS, da Corregedoria Regional e do Jacep.

Partes podem requerer audiência de conciliação no Jacep

Com o sucesso da fase piloto, o projeto Conciliação Pré-Sentença tornou-se permanente. A principal novidade é que agora as partes de processos que aguardam sentença podem requerer a audiência de conciliação no Jacep. “Além da seleção que vínhamos fazendo de ofício, com o apoio das Varas do Trabalho e da Corregedoria, agora as próprias partes interessadas podem solicitar a audiência neste espaço”, explica o Juiz do Jacep, Luís Henrique Bisso Tatsch.

O requerimento para audiência no projeto “Conciliação Pré-Sentença” pode ser feito pelo e-mail do Jacep (jacep.conciliacao@trt4.jus.br) ou diretamente com a Vara do Trabalho na qual o processo está tramitando.

As audiências são conduzidas pelos juízes Luís Henrique Bisso Tatsch e Eduardo Batista Vargas, de segunda a quinta-feira, nos turnos da manhã e da tarde. Os magistrados acreditam que o ambiente diferenciado do local favorece o diálogo sobre o acordo. “As partes não ficam em lados opostos, como é tradicional, mas em uma mesa redonda. Além disso, todos já tiveram um pouco

mais de tempo para refletir sobre a alternativa da conciliação e seus eventuais benefícios. Outro diferencial importante é que nós não temos vínculo de julgamento com o processo, ou seja, não somos os juízes encarregados de prolatar a sentença caso o acordo não se viabilize. Isso nos deixa em uma posição mais confortável para demonstrar os fatores de risco do processo, e as partes sentem-se mais à vontade para expôr suas propostas e fazer as suas considerações sobre os riscos do processo”, analisa o Juiz Luís Henrique.

Os juízes do Jacep destacam o comportamento dos advogados como um ponto decisivo para o resultado proveitoso das audiências. “Agradecemos a advocacia trabalhista em geral, que vem se mostrando uma grande parceira do projeto. Os advogados comparecem às audiências preparados, com propostas de acordo e dispostos a ouvir”, elogiam.

Semana Nacional da Conciliação Trabalhista

O Jacep também já está se preparando para a Semana Nacional de Conciliação Trabalhista, instituída pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que ocorrerá entre os dias 13 e 17 de junho. Nesse caso, as partes podem requerer audiência de conciliação para qualquer processo, independente da fase ou grau de jurisdição em que ele se encontre.

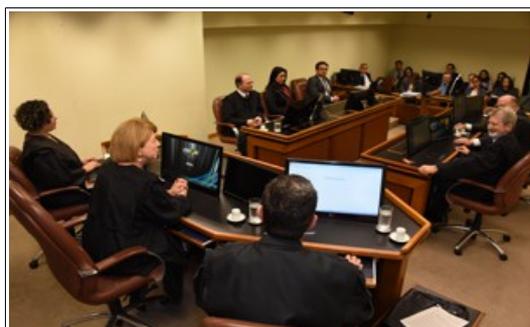
A partir desta segunda-feira (16/05), o TRT-RS disponibilizará em seu site o formulário para a inscrição de processos para a Semana Nacional de Conciliação Trabalhista. As inscrições podem ser feitas até o dia 3 de junho. “Convidamos os advogados a desde já selecionarem processos para a inclusão em pauta. Durante a semana, no JACEP, teremos duas salas exclusivas para as audiências de conciliação, de segunda à sexta-feira, nos turnos da manhã e da tarde”, anunciam os magistrados.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.5.2 Núcleo de Conciliação do TRT-RS anuncia projeto de audiências para celebração de acordos em processos que tramitam no segundo grau

Veiculada em 12/05/2016.

O Núcleo de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) divulgou nessa quarta-feira (11) um projeto de audiências específicas para tentativas de acordo em processos que tramitam no segundo grau. A fase piloto do projeto ocorrerá durante a Semana Nacional de Conciliação Trabalhista, instituída pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, entre os dias 13 e 17 de junho.



4ª Turma

A iniciativa foi anunciada pelos desembargadores Ricardo Martins Costa (coordenador do Núcleo de Conciliação) e Tânia Reckziegel, na abertura das sessões de julgamento da 4ª e da 6ª Turma Julgadora. O objetivo do projeto é disponibilizar um espaço para a celebração de acordos em processos que já receberam sentença no primeiro grau e tiveram recurso interposto, mas ainda não foram analisados pela respectiva Turma Julgadora no segundo grau. Durante a Semana Nacional

◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

de Conciliação Trabalhista, as audiências da fase piloto do projeto ocorrerão na sala 506 do Prédio-Sede do TRT-RS.



6ª Turma

Os magistrados do Núcleo de Conciliação solicitaram que cada desembargador do Tribunal indique, entre as reclamações trabalhistas que ainda não foram julgadas na segunda instância, cerca de cinco processos com potencial de conciliação para a inclusão em pauta. “Contamos com a colaboração dos colegas, partes e advogados para esse avanço na consciência sobre a conciliação no processo do trabalho”, declarou o desembargador Ricardo Martins Costa.

O lançamento do projeto contou com a presença do juiz Eduardo Batista Vargas, integrante do Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios (Jacep). O juiz explicou algumas características das reclamações que apresentam maior potencial para a celebração de acordo. Também participou do evento o juiz Carlos Henrique Selbach, convocado para conduzir as audiências do projeto.

O projeto também foi apresentado na abertura das sessões de julgamento da 5ª, 7ª, 8ª e 11ª Turma nesta quinta-feira (12).

Semana Nacional de Conciliação Trabalhista

Na Semana Nacional de Conciliação Trabalhista (13 a 17 de junho) as partes e seus procuradores são estimulados a participar de audiências para tentativas de acordo. A partir desta segunda-feira (16/05), o TRT-RS disponibilizará em seu site o formulário para a inscrição de processos nas audiências. As inscrições podem ser feitas até o dia 3 de junho. As audiências de conciliação podem ser requeridas para qualquer processo, independente da fase ou grau de jurisdição em que se encontre.



7ª Turma



8ª Turma

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto e Álvaro Lima (Secom/TRT-RS)

5.5.3 Rodada de debates no CNJ enfatiza necessidade de maior participação dos magistrados na decisão dos rumos do Judiciário

Veiculada em 12/05/2016.



A 1ª Reunião Preparatória para o 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário e a 2ª Reunião da Rede de Priorização do Primeiro Grau terminaram com pelo menos uma definição consensual: a necessidade de democratização da gestão do Judiciário, com uma maior participação dos magistrados em definições estratégicas dos tribunais, tais como no estabelecimento de metas, na elaboração das propostas orçamentárias e na formulação de políticas de gestão de pessoas.

A juíza auxiliar da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), Andréa Saint Pastous Nocchi, esteve presente na reunião preparatória representando o TRT-RS, juntamente com o juiz auxiliar da Corregedoria, Cloceimar Lemes Silva. A magistrada ressalta a disposição do próprio Conselho Nacional de Justiça em promover o modelo de gestão participativa. "O que se percebe é um discurso afinado dos conselheiros de que há um compromisso em inverter a lógica da gestão estratégica, passando de uma estrutura verticalizada, em que tribunais e magistrados recebem a demanda de cima para baixo, para uma estrutura horizontalizada", relata. De imediato já foram propostas algumas ações que proporcionem a maior participação. "Ficou estipulado que serão criados mecanismos de consulta aos juízes, por meio de questionários e reuniões, que garantam que na próxima reunião preparatória a magistratura tenha sido efetivamente ouvida quanto às suas necessidades", acrescenta Andréa.

Outra mudança proposta está relacionada aos parâmetros utilizados na avaliação do cumprimento de metas. "A ideia é deixar de estabelecer apenas metas de produtividade, muitas delas impossíveis de cumprir ou atingidas por meio 'manobras' estatísticas. A sugestão é substituir algumas destas metas mais 'competitivas' por um sistema de apuração qualitativa e estrutural. Estamos vivendo, no momento, principalmente no segmento da Justiça do Trabalho, um quadro de cortes orçamentários, em que os tribunais já relatam dificuldade em atingir as metas de 2016, que dirá torná-las mais ambiciosas para 2017. As metas deverão ser relacionadas à organização do trabalho, criando condições estruturais para cumprir as outras mais quantitativas", esclarece Andréa.

A reunião preparatória ocorreu em Brasília nos últimos dias 3 e 4 e deu início aos debates sobre as metas que deverão ser definidas e observadas pelo Poder Judiciário em 2017. Uma nova reunião preliminar está prevista para o segundo semestre. O 10º Encontro Nacional do Judiciário, que encerra o processo de definição das metas nacionais para o ano seguinte, está marcado para novembro.

Paralelamente ao evento, ocorreu a 2ª Reunião da Rede de Priorização do Primeiro Grau, que teve como um dos destaques a discussão em torno dos entraves para a efetiva implantação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau. A proposição visa encontrar soluções para dificuldades encontradas pela primeira instância ao tentar equacionar o volume excessivo de ações para julgar e o déficit de recursos materiais e humanos. Dados do CNJ apontam que 95% dos processos pendentes encontram-se tramitando no primeiro grau. Na reunião, os conselheiros

coberam empenho dos tribunais na efetiva implementação de ações que permitam solucionar o problema, reforçando a importância dos Comitês Gestores Regionais de Priorização do Primeiro Grau e da gestão participativa também na implantação dessa Política.

A juíza Andréa, integrante do Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau no âmbito do TRT-RS, participou dos debates e relata que o diagnóstico é de que alguns obstáculos se encontram nos próprios tribunais regionais. "Os conselheiros apresentaram um estudo que revela que muitos tribunais sequer constituíram seus comitês, e a maioria ainda apresenta dificuldade de funcionamento", explica. "O Conselho quer fortalecer os comitês, fazendo com que funcionem alinhados à Administração e que cumpram o seu papel de também opinar no orçamento, conforme uma das suas atribuições. Está tratando de estabelecer uma agenda mínima para o funcionamento desses comitês, que se reúnam pelo menos um determinado número de vezes por ano, com a garantia de participação de juizes de primeiro grau", acrescenta Andréa.

Além de Andréa e Cloceimar, também compareceu à 2ª Reunião da Rede de Priorização do Primeiro Grau o juiz Mauricio Schmidt Bastos, membro eleito pelos juizes para o Comitê Gestor Regional.

Confira algumas matérias publicadas sobre os encontros no site do Conselho Nacional de Justiça, clicando nos links abaixo:

- [Presidente do CNJ abre Preparatória para o 10º Encontro do Judiciário](#)
- [CNJ cobra empenho dos tribunais no fortalecimento do 1º Grau](#)
- [CNJ lança sistema de Mediação Digital para solucionar conflitos da população](#)
- [Ministro Lewandowski destaca avanços do Poder Judiciário](#)
- [Novo sistema eletrônico vai revolucionar tratamento penal, avalia juiz do CNJ](#)
- [Conselheiro defende democratização na gestão estratégica do Judiciário](#)
- [Rede de Priorização do 1º Grau sugere aprimoramentos para implantar política](#)
- [Segmentos de Justiça iniciam discussão de metas do Judiciário para 2017](#)
- [Conselheiros do CNJ esclarecem dúvidas apresentadas pelos tribunais](#)

Fonte: (Texto de Érico Ramos - Secom/TRT4. Foto de Gil Ferreira - Agência/CNJ)

5.5.4 Programa Trabalho Seguro amplia projeto de captação de dados de acidentes de trabalho pelos hospitais de pronto-atendimento

Veiculada em 13/06/2016.

A juíza do Trabalho Luciana Caringi Xavier, integrante da Comissão de Direitos Humanos do TRT-RS, participou nesta quinta-feira (12) de reunião para tratar da ampliação do projeto "Fluxo de Informações". O projeto é uma iniciativa do Tribunal, por meio do Programa Trabalho Seguro, em parceria com o Ministério Público do Trabalho, a Fundacentro, o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador do RS (Cerest) e do Município (Cerest-Poa). Sua proposta é aprimorar a captação de dados relativos a acidentes de trabalho no momento do atendimento



das vítimas nas emergências dos hospitais. Atualmente vêm sendo reportados apenas os casos em que há necessidade de internação.

A nova metodologia busca abranger também os casos menos graves, em que são prestados cuidados apenas ambulatoriais. Além de aumentar o número de casos registrados, a iniciativa busca aperfeiçoar a obtenção dos dados pela inclusão de outras informações no comunicado, principalmente os relativos à atividade laboral em que estava envolvido o trabalhador.

A captação e a transmissão das informações sobre o acidente e o seu contexto pelos hospitais, além de mitigar a subnotificação, subsidia os órgãos públicos no planejamento de ações que promovam a prevenção de novos sinistros. Estudos apontam que em apenas 20% dos casos o empregador cumpre a obrigação de emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

No encontro o Centro de Referência Regional em Saúde do Trabalhador de Porto Alegre (CEREST-Poa) se propôs a auxiliar na capacitação da equipe de assistência emergencial do Grupo Hospital Conceição (GHC) para a coleta dos dados de acordo com o novo modelo.

Em avaliação ao encontro, a juíza Luciana destacou a disposição do GHC em colaborar com o projeto. "Em Porto Alegre, o Hospital de Pronto Socorro e o Grupo Hospitalar Conceição prestam pronto-atendimento em traumatologia pelo SUS e poderiam atuar na transmissão dessas informações para os demais órgão públicos que atuam no Programa Trabalho Seguro. O GHC tem sido um grande parceiro nessa iniciativa, sempre aberto a encontrar a melhor solução para que o sistema funcione", afirma.

Além da juíza Luciana, estiveram presentes na reunião, que ocorreu no GHC, a diretora-superintendente do Grupo, Sandra Fagundes, o gerente das unidades de internação do Hospital Cristo Redentor, Walter Broock, o procurador-chefe do MPT-RS, Rogério Fleischmann, e Jacqueline Lenzi Gatti Elbern e Fabiana Suprinyak do CEREST-Poa. Uma nova reunião foi agendada para o próximo dia 23/05.

5.5.5 Ministério do Trabalho disponibiliza dados de acidentalidade por CNPJ

Veiculada em 17/05/2016.

A ação foi estabelecida pela Portaria nº 573, do então Ministério do Trabalho e da Previdência Social, publicada no Diário Oficial da União no último dia 9 de maio.

Para acessar os dados, foi desenvolvida ferramenta de pesquisa online sobre o número de acidentes de trabalho por estabelecimento empresarial. Com essa funcionalidade, digitando o CNPJ do estabelecimento empresarial no campo de consulta, o cidadão, as empresas e as respectivas entidades sindicais terão acesso à frequência absoluta e relativa de acidentes de trabalho e aos benefícios deles decorrentes.

As informações disponibilizadas são as seguintes:

- CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho;
- Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho;
- Aposentadoria Invalidez - Acidente de Trabalho;
- Pensão por Morte por Acidente de Trabalho;

– Auxílio-Acidente - Acidente de Trabalho.

[Clique aqui e acesse os dados.](#)

Fonte: Programa Trabalho Seguro

5.5.6 Abertura da sessão da 3ª Turma tem participação do Núcleo de Conciliação do TRT4

Veiculada em 17/05/2016.



Na tarde desta terça-feira (17/5), a sessão de julgamentos da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) foi precedida de explanação de integrantes do Núcleo de Conciliação do TRT4. Na ocasião, os desembargadores Ricardo Martins Costa (coordenador do Núcleo) e Tânia Reckziegel apresentaram um projeto de audiências específicas para tentativas de acordo em processos que tramitam no segundo grau. A fase piloto do projeto ocorrerá durante a Semana Nacional de

Conciliação Trabalhista, instituída pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, entre os dias 13 e 17 de junho.

O objetivo do projeto é disponibilizar um espaço para a celebração de acordos em processos que já receberam sentença no primeiro grau e tiveram recurso interposto, mas ainda não foram analisados pela respectiva Turma Julgadora no segundo grau. Durante a Semana Nacional de Conciliação Trabalhista, as audiências da fase piloto do projeto ocorrerão na sala 506 do Prédio-Sede do TRT-RS. Os magistrados do Núcleo de Conciliação solicitaram que cada desembargador do Tribunal indique, entre as reclamações trabalhistas que ainda não foram julgadas na segunda instância, cerca de cinco processos com potencial de conciliação para a inclusão em pauta.

O anúncio do projeto contou com a presença do juiz Luis Henrique Bisso Tatsch, integrante do Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios (Jacep). Ele explicou algumas características das reclamações que apresentam maior potencial para a celebração de acordo. Também participou o juiz Carlos Henrique Selbach, convocado para conduzir as audiências do projeto.

Semana Nacional de Conciliação Trabalhista

Na Semana Nacional de Conciliação Trabalhista (13 a 17 de junho) as partes e seus procuradores são estimulados a participar de audiências para tentativas de acordo. A partir desta segunda-feira (16/05), o TRT-RS disponibilizará em seu site o formulário para a inscrição de processos nas audiências. As inscrições podem ser feitas até o dia 3 de junho. As audiências de conciliação podem ser requeridas para qualquer processo, independente da fase ou grau de jurisdição em que se encontre.

Fonte: (Texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.5.7 Procurador Fabiano toma posse em sessão solene no Plenário

Veiculada em 24/05/2016.

A Sessão Solene de Ratificação de Posse do desembargador Fabiano Holz Beserra foi realizada no fim da tarde dessa segunda-feira, no Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). O magistrado tomou posse em gabinete no dia 4 de maio, assumindo vaga do Quinto Constitucional destinada a membro do Ministério Público do Trabalho.

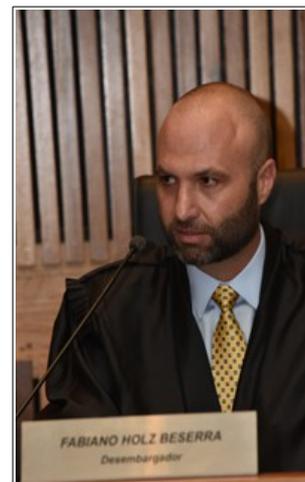
A cerimônia foi conduzida pela presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, com a presença de magistrados, servidores, procuradores, autoridades, familiares e convidados do desembargador Fabiano. Além de Beatriz, compuseram a mesa oficial do evento o procurador-geral adjunto do Estado, Leandro Augusto Nicola de Sampaio (representando o governador José Ivo Sartori), o procurador-geral do Ministério Público do Trabalho, Ronaldo Curado

Fleury, o procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Rogério Uzun Fleischmann, e a secretária-geral adjunta da seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira.

[Acesse o álbum de fotos da solenidade.](#)

Para Fabiano, a sua posse no cargo de desembargador constitui a coroação de uma carreira voltada às demandas jurídicas da sociedade. Antes de ingressar no Tribunal, o novo integrante atuou como procurador federal da Advocacia-Geral da União, defendendo o patrimônio público de modo que a população tivesse acesso aos serviços que necessita, e como procurador do Ministério Público Trabalho, com foco na defesa do interesse coletivo dos trabalhadores. Em seu discurso, o magistrado destacou o valor que deve ser dado à dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. "Toda pessoa é dotada, pela simples condição de ser humano, da dignidade que a faz ser merecedora da devida consideração e respeito, sempre como fim em si mesma, nunca como meio para o atingimento de qualquer finalidade, por mais relevante que seja. Portanto, se para as ciências de economia e da administração seria possível enxergar o trabalhador como mais um componente da cadeia produtiva, um insumo como outro qualquer, para o Direito, e especialmente para o Direito do Trabalho, ele é um ser humano. Portanto, será tratado como um fim em si mesmo, nunca como mero instrumento do modo de produção capitalista", afirmou.

O novo desembargador também ressaltou a importância cada vez maior da coletivização do processo do trabalho e da utilização da tutela coletiva inibitória: "É necessário que se imponha a obrigação de cessar a prática dos ilícitos pelos grandes infratores trabalhistas. Não faz sentido reparar individualmente os danos causados por esses infratores em milhares de demandas individuais, quando se pode manejar, muitas vezes em uma única ação coletiva, obrigações de fazer e não fazer, aparelhadas com a cominação de multas pelo descumprimento, de modo a prevenir o ilícito trabalhista". Por fim, Fabiano renovou o compromisso de dedicar-se à magistratura com toda responsabilidade, boa vontade e espírito público que o cargo de desembargador impõe.



Boas-vindas

A desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel pronunciou-se, na solenidade, em nome de todos os integrantes do TRT-RS. No seu pronunciamento, a magistrada falou da trajetória do desembargador Fabiano, do quanto são bem recebidos os desembargadores oriundos do Quinto Constitucional, e deu as boas-vindas ao novo colega: “É um momento de alegria para esta Corte, a qual resta engrandecida com a presença do desembargador Fabiano, que hoje passa a fazer parte de um Tribunal que se orgulha da qualidade da entrega da sua prestação jurisdicional. Esta Casa o acolhe com a certeza de que terá uma trajetória de sucesso pois, apesar de sua juventude, colheu ao longo da vida valiosas experiências profissionais, que o tornam apto a enfrentar todas as questões postas no nosso dia a dia como julgadores e apreciá-las com senso de justiça e equilíbrio”.

Cumprimentos do MPT-RS e da Advocacia

O procurador-chefe do MPT-RS, Rogério Uzun Fleischmann, afirmou que o Ministério Público lamenta a saída do colega Fabiano, mas, ao mesmo tempo, se alegra com o fato de a sociedade gaúcha receber um desembargador com suas qualidades. “Por trás desta toga, tem um coração com a sensibilidade social e pessoal, que percebe que em cada processo existe um efeito na vida das pessoas, que pode ser construtivo ou nefasto”, explicou Fleischmann. O procurador lembrou de atuações marcantes de Fabiano no MPT, no combate a irregularidades trabalhistas na administração pública e ao trabalho infantil, e na luta pela inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

A representante da OAB/RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, lembrou que o Quinto Constitucional, instituto previsto na Constituição, tem a finalidade de trazer uma outra visão da lide para o Judiciário. “Advogados e procuradores são imprescindíveis para o aprimoramento desta justiça especializada e para a cidadania”, afirmou. Para a advogada, Fabiano tem ciência do papel do magistrado de decidir a lide que altera a vida de alguém. “Por isso, além de seus conhecimentos jurídicos, este desembargador olha a parte como um igual, digno de respeito e consideração, ponderando qual a melhor solução para as versões da vida e do direito que se enfrentam no processo. O doutor Fabiano sempre teve presente na sua trajetória profissional que aqui é a Justiça do indivíduo, do homem, do cidadão e daqueles que geram empregos. A Justiça da conciliação”, disse Maria Cristina.

Trajectoria

Fabiano Holz Beserra é natural de São Miguel do Oeste/SC. Formou-se em Direito pela UFRGS, tendo feito mestrado em Processo Civil pela PUCRS. Em 2000, ingressou como procurador federal da Advocacia Geral da União (AGU), onde chegou a atuar como coordenador de Assuntos Estratégicos da Procuradoria-Geral do INSS. No ano de 2006, foi aprovado em concurso para procurador do Ministério Público do Trabalho. Na 4ª Região, exerceu o cargo de procurador-chefe entre outubro de 2013 a setembro de 2015. É autor do livro “Ação Civil Pública e Relações de Trabalho: tutela da moralidade e da probidade administrativa” e publicou diversos artigos jurídicos.

Em 19 de outubro de 2015, foi selecionado pelo Tribunal Pleno do TRT4 para compor lista tríplice de candidatos a vaga do Quinto Constitucional do MPT, decorrente da aposentadoria do desembargador João Ghisleni Filho. Atualmente, atua na 1ª Turma Julgadora e na 1ª Seção de Dissídios Individuais.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.5.8 III Conferência Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho no Serviço Público debate atuação dos gestores na promoção de saúde

Veiculada em 27/05/2016.

O juiz do Trabalho Luiz Antônio Colussi, gestor nacional e regional do Programa Trabalho Seguro, participou, nos dias 19 e 20 de maio, da terceira Conferência Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho no Serviço Público (III CONAST). O encontro reúne profissionais ligados à área da Segurança e Saúde no Trabalho nas esferas pública e privada. O principal objetivo do evento é encontrar soluções para problemas relativos ao tema nos órgãos públicos do País.

Colussi foi um dos palestrantes da Conferência e, em sua manifestação, destacou a necessidade do engajamento dos gestores públicos na promoção da saúde. “Mesmo que haja algumas lacunas nos estatutos dos servidores nesse aspecto, é imprescindível que os responsáveis pela gestão façam cumprir a legislação já existente. As Normas Reguladoras são, sim, aplicáveis ao serviço público, como também devem ser observadas as proposições da Convenção n.º 155/81, da Organização Internacional do Trabalho, que, da mesma forma, é estendida aos estatutários”, relatou.

O evento foi realizado na Câmara Municipal de Porto Alegre e contou com a presença de cerca de 130 participantes. Estiveram representados entes e órgãos públicos, conselhos profissionais, sindicatos dos servidores, além de profissionais ligados à saúde e à segurança do trabalho, provindos do Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Rio Grande do Sul, incluindo diversas prefeituras do interior do RS. A próxima Conferência está prevista para acontecer em novembro, em Vitória, no Espírito Santo.

5.5.9 TRT-RS integrará o Fórum Estadual da Aprendizagem Profissional

Veiculada em 30/05/2016.

O Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região (TRT-RS) passa a fazer parte do Fórum Estadual da Aprendizagem Profissional no Rio Grande do Sul (FOGAP-RS) na condição de parceiro da aprendizagem. Integram o grupo organizações governamentais, entidades formadoras cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), empresas, sindicatos e sociedade civil. O objetivo do Fórum é promover o debate sobre a inclusão de aprendizes no mercado de trabalho e desenvolver, apoiar e propor ações de mobilização para o cumprimento da Lei do Aprendiz.

A inclusão do TRT-RS atende a convite da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul, que coordena o Fórum. TRT-RS e FOGAP já haviam atuado em conjunto na organização da audiência coletiva sobre Lei do Aprendiz sediada no Plenário do Tribunal em 6 de maio. O evento também contou com a colaboração do Ministério Público do Trabalho e do MTPS e reuniu mais de 300 participantes, entre elas representantes de 135 empresas convocadas por não cumprirem a cota mínima legal de aprendizes no Estado.

A Aprendizagem

A Lei da Aprendizagem (10.097/2000) determina que as empresas de médio e grande porte contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% e um máximo de 15% dos trabalhadores existentes, cujas funções demandam formação profissional. Esses jovens devem ser inscritos pela empresa em cursos de aprendizagem, oferecidos pelo Sistema S (Sesi/Senai/Senar/Senat/Sescoop), escolas técnicas e entidades sem fins lucrativas cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Apesar da obrigatoriedade para empresas maiores, toda organização pode ter aprendizes, desde que o faça com rigorosa observação à lei. A norma é uma garantia de que o jovem não deixará os estudos pelo trabalho, já que exige a manutenção da educação formal, além da técnico-profissional.

De acordo com a legislação, a contratação tem um prazo determinado de, no máximo, dois anos. Para participar, os jovens devem ter mais de 14 anos e menos de 24, e precisam ter concluído ou estar cursando o ensino fundamental ou médio. Dessa forma, fica garantida a uma parcela significativa dos jovens brasileiros a necessária qualificação para acessar postos de trabalho que demandam profissionais cada vez mais habilitados. Para as empresas, além de aumentar a oferta de mão de obra capacitada, proporciona a formação de jovens trabalhadores mais comprometidos com a cultura empresarial de quem os contrata. Ao adotar a lei, os empresários também promovem a inclusão social, oferecendo aos jovens a oportunidade do primeiro emprego.

No Brasil, o trabalho é totalmente proibido até os 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14. Assim, a aprendizagem é uma das maneiras de se enfrentar a precariedade do trabalho infantil e combinar educação e qualificação no trabalho, permitindo que os jovens tenham garantias trabalhistas, segurança e remuneração justa.

Conforme a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio – PNAD 2014 do IBGE, existem 3,3 milhões de crianças e adolescentes em situação irregular de trabalho no país. Deste número, 2,7 milhões são adolescentes entre 14 e 17 anos. Ou seja, 84% dos jovens estão trabalhando e 60% deles exercem atividades ilegais e perigosas, principalmente em indústrias e na agricultura.

5.5.10 Projeto gaúcho para desenvolvimento de aplicativo destinado a empregadas domésticas concorre a prêmio do Google

Veiculada em 30/05/2016.

A Themis-Gênero, Justiça e Direitos Humanos concorre ao prêmio Desafio de Impacto Social Google 2016. Esta é a segunda edição da premiação no Brasil e ao todo 10 finalistas disputaram o prêmio de R\$ 1,5 milhão para desenvolver um aplicativo que tenha impacto social. O app LAUDELINA criado pela entidade tem como propósito amparar juridicamente trabalhadoras domésticas e promover uma rede social interna de organização entre as profissionais. A votação encerra no próximo dia 13 de junho e o resultado será divulgada no dia 14 de junho, em evento São Paulo.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio (PNAD), no primeiro trimestre de 2015 o Brasil contava com 6,019 milhões de pessoas no trabalho doméstico. Desse contingente, 92% eram mulheres e, destas, 61% negras (PNAD,2011). Ainda conforme PNAD 2011, tais mulheres possuíam rendimento médio inferior ao salário mínimo, baixa escolaridade e somente 24,5% trabalhavam com carteira assinada. “Os dados comprovam que trata-se de trabalhadoras em condição de vulnerabilidade social. Até 2013 a Constituição Federal assegurava somente 9 dentre 34 direitos dos demais trabalhadores. Hoje, com a aprovação da Lei Complementar 150/2015, é necessário assegurar que tais trabalhadoras tenham conhecimento dos seus direitos e possibilidade de exigí-los, a fim de contribuir com a redução de desigualdades em nosso país”, explicou Michele Savicki, coordenadora de projetos da Themis.

Conforme o projeto da Themis, o app LAUDELINA promoverá o compartilhamento sobre direitos trabalhistas e métodos de garantia. O aplicativo terá um guia didático e interativo dos direitos trabalhistas; uma calculadora de benefícios; a lista de órgãos de proteção dos direitos mais próximos, conforme sua localização; uma rede de contatos de trabalhadoras de uma mesma região para auxiliar na demanda sindical.

Segundo o site da premiação, o Google acredita que a tecnologia pode contribuir para um mundo melhor. O Desafio é uma iniciativa que visa empoderar as ONGs brasileiras e fomentar o uso criativo da tecnologia para promover impacto social. Após a apresentação de todos os projetos serão escolhidos quatro ganhadores: três serão selecionados pelos jurados e um pelo voto popular (VOTAÇÃO AQUI).

Fonte: Themis Gênero e Justiça

5.5.11 Quatro novas Súmulas e uma Tese Jurídica Prevalente entram em vigor no TRT-RS

Veiculada em 01/06/2016.

Quatro novas Súmulas e uma Tese Jurídica Prevalente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) entraram em vigor nesta quarta-feira (1º/06). Os textos consolidam entendimentos do TRT-RS e foram aprovadas pelo Tribunal Pleno durante sessão realizada no dia 20 de maio (foto). Antes de ter validade, foram publicados por três vezes no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (30 e 31 de maio, e 1º de junho).



O TRT-RS passa agora a contar com 87 Súmulas e duas Teses Jurídicas Prevalentes. Entre os novos textos está a Súmula nº 86, que afirma ser exigível a contribuição assistencial de empregados não filiados aos sindicatos.

Confira abaixo os textos das novas Súmulas e da Tese Jurídica Prevalente nº 2:

NOVAS SÚMULAS

Súmula nº 84: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PAGO DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador, e não por entidade de previdência privada.

Súmula nº 85: CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. A contratação para emprego público, sem prévia aprovação em concurso público, é vedada pelo art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 705140/RS, ocorrido em 28.08.2014, com repercussão geral.

Súmula 86: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. NÃO FILIADO. A contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo

Súmula 87: FUNDAÇÕES DE SAÚDE COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM FINS LUCRATIVOS. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA. As fundações de saúde que, embora com personalidade jurídica de direito privado, sejam mantidas pelo Poder Público e prestem serviços sem fins lucrativos gozam das prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

Tese Jurídica

Tese Jurídica Prevalente nº 2: JORNADAS DE TRABALHO EXCESSIVAS. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. Não configura dano existencial, passível de indenização, por si só, a prática de jornadas de trabalho excessivas.

A edição de uma Tese Jurídica Prevalente ocorre quando o texto, ao ser votado pelo Tribunal Pleno, atinge maioria simples (metade mais um dos magistrados presentes) para sua aprovação. A edição do texto como Súmula exige maioria absoluta (metade mais um do total de desembargadores que integram o Tribunal Pleno).

Súmulas alteradas

Além da publicação das quatro novas Súmulas e da Tese Jurídica Prevalente, o TRT-RS alterou a redação da Súmula nº 66 e, devido às mudanças trazidas pelo novo Código de Processo

Civil, cancelou a Súmula nº 4 e adaptou os textos das Súmulas nº 46, 57 e 75. Leia abaixo as novas redações, que também entraram em vigor nesta quinta-feira (1º/06):

SÚMULAS ALTERADAS

Súmula Nº 46 – EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. No processo do trabalho aplica-se o artigo 675 do CPC.

Súmula Nº 57 – HIPOTECA JUDICIÁRIA. A constituição de hipoteca judiciária, prevista no artigo 495 do CPC, é compatível com o processo do trabalho.

Súmula nº 66 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. A atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal como a de operador de teleatendimento, é passível de enquadramento no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Súmula Nº 75 – MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC. A multa de que trata o art. 523, § 1º, do CPC é compatível com o processo do trabalho, e a definição quanto à sua aplicação efetiva deve ocorrer na fase de cumprimento da sentença.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.5.12 Redução de horários no TRT-RS gera economia de R\$ 130 mil em março

Veiculada em 02/06/2016.

TRT-RS economizou
20% em energia elétrica
no mês de março



As ações adotadas pela Administração do Tribunal Regional do Trabalho (TRT-RS) e o esforço coletivo de magistrados e servidores para usar os recursos de forma racional resultaram em uma redução de mais de 20% no consumo médio diário de energia elétrica do mês de março de 2016, em comparação com o mesmo período de

2015. O engajamento gerou uma economia mensal de R\$ 130 mil.

Além de contribuir para o enfrentamento do corte orçamentário, ações como esta têm um impacto positivo mais amplo na conservação do meio ambiente e no desenvolvimento de uma cultura institucional sustentável. Caso o esforço seja mantido, é possível que o Tribunal supere a estimativa original de economizar R\$ 765 mil em um período de 12 meses.

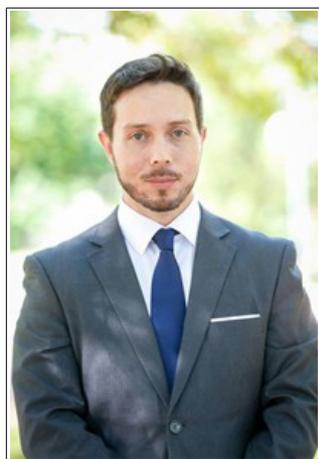
A economia de energia decorre, em boa parte, das mudanças realizadas no horário de funcionamento do TRT-RS, que ficou concentrado entre 8h e 18h. Embora a medida não afete o gasto de energia individual, a exemplo do uso de computadores, ela permite que equipamentos de uso coletivo (como ar-condicionado, iluminação, elevadores e impressoras) fiquem em uso por um período menor. Essa ação também garantiu a redução de consumo nos horários de pico, em que a tarifa cobrada chega a ser três vezes superior à do horário normal.

Embora o Tribunal considere positiva a economia obtida por meio dessas medidas, elas não ocorreram sem custo para a sociedade. O TRT-RS precisou diminuir o horário de atendimento ao público externo em uma hora, a contar 1º de março. A economia também não reverte a difícil situação orçamentária do Tribunal, que, apesar de todos os cortes já efetuados, permanece com déficit atualmente projetado em cerca de R\$ 12,5 milhões.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.5.13 Novos dirigentes da AMATRA IV são eleitos

Veiculada em 06/06/2016.



O juiz do Trabalho Rodrigo Trindade de Souza foi eleito, na última sexta-feira (03/06), presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AMATRA IV). A chapa (única) Unidade, Democracia e Independência (UDI), liderada pelo magistrado, recebeu 228 votos de um total de 236 (cinco votos foram em branco e três nulos). Com isso, o juiz é o segundo presidente mais votado nos 50 anos de história da entidade.

O magistrado, que é vice-presidente da AMATRA na atual gestão, tem 39 anos, ingressou na magistratura em 2002 e é juiz substituto na 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Entre as metas de atuação do eleito estão a defesa do Direito do Trabalho e dos patamares civilizatórios. "Nosso compromisso é de preservação dos ditames constitucionais, mantendo instrumentos próprios, evitando flexibilizações irresponsáveis e rechaçando a precarização incivilizada", destaca. Conforme o futuro dirigente, sua gestão também buscará ampliar o papel da AMATRA IV na comunicação voltada à sociedade civil, a partir do esclarecimento contínuo de temas ligados ao mundo do trabalho. "Nossa proposta é de atuação constante e propositiva na imprensa e comunidade", refere.

Acompanham o magistrado na direção executiva da entidade os juízes Carolina Hostyn Gralha Beck (vice-presidente), Tiago Mallmann Sulzbach (secretário-geral), Márcio Lima do Amaral (diretor financeiro) e Julieta Pinheiro Neta (diretora administrativa).

A cerimônia de posse da gestão 2016/2018 acontecerá no dia 17 de junho.

Saiba mais sobre o presidente eleito

Rodrigo Trindade de Souza é natural de Porto Alegre. Formado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), é mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (Unibrasil), e pós-graduado em Derecho Laboral pela Universidad de la República (Udelar /Uruguay). O juiz também é professor de Direito do Trabalho na Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS (Femargs) e em cursos de pós-graduação. Com forte atuação acadêmica, é fundador, titular da cadeira número 5 e atual vice-presidente da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho (ASRDT). É ainda autor de diversos artigos, capítulos e livros a respeito de temas do Direito do

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

Trabalho, Processual do Trabalho e Hermenêutica, incluindo a coordenação da *CLT Comentada pelos Juízes do Trabalho da IV Região*.



Juízes Tiago, Carolina, Rodrigo, Julieta e Márcio
Nova diretoria da AMATRA IV.

Fonte: AMATRA IV.

5.5.14 Semana do Meio Ambiente: TRT-RS lança campanha de arrecadação de tampinhas em parceria com o projeto Tampart

Veiculada em 06/06/2016.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) lança nesta terça-feira (7), às 17h, no saguão do Prédio-Sede, uma campanha em parceria com o projeto Tampart. Criado pelo artista Ubiratan Fernandes, o projeto mistura arte, sustentabilidade e conscientização sobre o lixo ambiental.

A campanha visa à arrecadação de milhares tampinhas plásticas, que depois serão utilizadas pelos artistas do projeto na produção de um painel personalizado para a Justiça do Trabalho gaúcha. Os coletores ficarão dispostos a partir de quarta-feira no prédio do Tribunal (no corredor de acesso aos bancos e ao restaurante) e na galeria do Foro Trabalhista de Porto Alegre. O TRT-RS e o Tampart contam

◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

com a colaboração de magistrados, servidores, advogados e demais frequentadores das unidades da Justiça do Trabalho.

O objetivo da iniciativa é promover a importância do descarte correto do lixo reciclável e do reaproveitamento dos materiais na sociedade. Conforme Ubiratan Fernandes, a inspiração para o projeto surgiu quando ele percebeu os prejuízos que o despejo de plásticos, especialmente em mares, rios, lagos e lagoas, causam ao meio ambiente, matando muitos animais que engolem os resíduos.

A parceria com o Tampart é uma das ações que integram a Semana do Meio Ambiente no TRT-RS, organizada pela Comissão de Gestão Socioambiental (Cogeso).



O projeto Tampart iniciou em 2015, com o recolhimento de tampinhas em seis escolas de Porto Alegre, contando também com a colaboração de voluntários. Em apenas seis meses, foram arrecadadas mais de 520 mil tampinhas plásticas. Para saber mais sobre o Tampart, acesse o canal do projeto no Youtube.

Matérias relacionadas:

- [Semana do Meio Ambiente: TRT-RS exibe vídeos sobre conscientização ambiental no saguão do Prédio-Sede](#)
- [Semana do Meio Ambiente: Justiça do Trabalho distribuirá mudas de plantas nesta quarta-feira](#)

5.5.15 Justiça do Trabalho presente no lançamento de exposição no TRF4 sobre a história do trabalho das mulheres

Veiculada em 06/06/2016.



Desembargadores Marga e Lucena

Na tarde desta segunda-feira (6/6), o desembargador João Paulo Lucena, integrante da Comissão Coordenadora do Memorial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, participou do lançamento da exposição "Alinhavando direitos: a história do trabalho das mulheres". O evento ocorreu no 9º andar da sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), em Porto Alegre, local onde a mostra ficará aberta à visitação até o dia 24 de junho, de segundas a

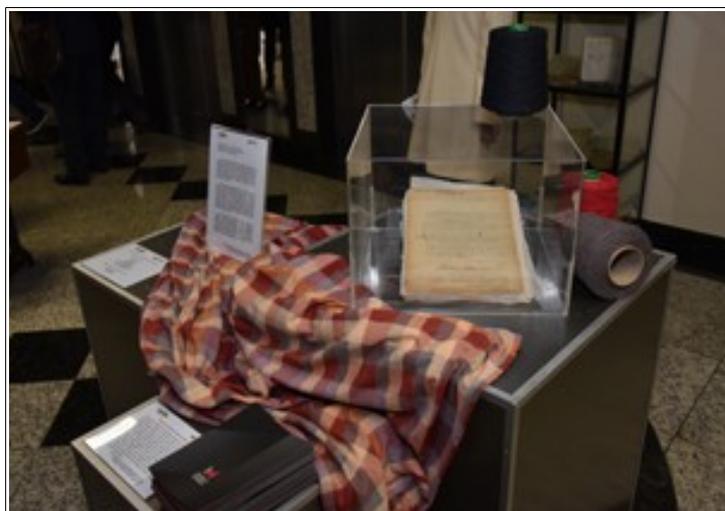
◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

sextas-feiras, das 13h às 18h, gratuitamente.

A desembargadora federal Marga Inga Barth Tessler, coordenadora do Memória TRF4, discursou durante a cerimônia.

Composta por material produzido por diversas instituições, a exposição inclui um processo de 1941, selecionado pelo TRT4, no qual a costureira Albertina Milford da Costa questionava, junto à Justiça do Trabalho, direitos sonegados por seu empregador, a Companhia União Fabril. O processo dá um palpável testemunho da evolução da legislação trabalhista e da importância de documentos como a Carteira de Trabalho.



Processo selecionado pelo TRT4

A mostra “Alinhavando direitos: a história do trabalho das mulheres”

Além de banners mostrando a evolução do trabalho da mulher, a exposição dá destaque à atuação das costureiras portoalegrenses no início do século passado. Com a colaboração da Câmara de Vereadores de Porto Alegre e do Museu Júlio de Castilhos, a mostra traz vestidos feitos por costureiras da cidade por volta de 1900. Outra atração é a mostra de processos históricos

abordando o reconhecimento dos direitos das costureiras gaúchas pela Justiça do Trabalho e Justiça Federal.

A mostra faz parte do evento “Direitos Humanos, uma questão de Justiça”, que neste semestre tem como eixo os direitos das mulheres.

O trabalho foi desenvolvido em parceria entre o TRT gaúcho, o TRF4, as Seções Judiciárias do RS, SC e PR, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, a Defensoria Pública da União e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, contando ainda com a participação das artistas Graça Craidy, Leli Baldissera e Desirée Ferreira e dos historiadores Adriana Bednarz e Mario Roberto Corrêa.



◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

5.5.16 Desembargadores Beatriz e Silvestrin reúnem-se com entidades de classe para tratar da defesa da Justiça do Trabalho

Veiculada em 08/06/2016.



Nesta terça-feira (7/6), os desembargadores Beatriz Renck e João Pedro Silvestrin, respectivamente presidente e vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, estiveram reunidos com representantes de centrais sindicais e de instituições e associações ligadas à Justiça do Trabalho. Na ocasião, os presentes manifestaram preocupação com os atuais ataques direcionados à Justiça do Trabalho e aos direitos dos trabalhadores. Mais especificamente,

debateram formas de atuação conjunta para mitigar as dificuldades impostas pelo corte orçamentário sofrido pela instituição. Além disso, discutiram as implicações da eventual aprovação dos projetos de lei que tratam da flexibilização da legislação trabalhista.

Participaram da reunião: Rogério Uzun Fleischmann, procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (PRT4); Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, juiz presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV); Renata Gabert de Souza, 1ª Tesoureira da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra); Guiomar Vidor, presidente da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB/RS); Claudir Nespolo, presidente da Central Única dos Trabalhadores (CUT-RS); Everton Rodrigo de Brito, vice-presidente da União Geral dos Trabalhadores (UGT-RS); Denilson de Aguiar Rodrigues, diretor financeiro da Federação dos Trabalhadores Assalariados Rurais (Fetar); Larri Lopes, diretor da Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST-RS); Lidia Woida e Marcelo Carlini, da CUT-RS; André Fonseca da Silva, da CTB-RS.

Fonte: (Texto e foto de Inácio do Canto – Secom/TRT4)

5.5.17 Presidente Beatriz fala sobre a Justiça do Trabalho gaúcha em entrevista à TV Assembleia

Veiculada em 08/06/2016.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Beatriz Renck, foi a convidada do programa Assembleia Entrevista, da TV Assembleia (Canal 16 da Net). A entrevista foi exibida nesta quarta-feira (8).

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

A magistrada falou sobre o aumento do número de processos na Justiça do Trabalho, o corte orçamentário sofrido pelo TRT4 neste ano, as ações realizadas pelo Tribunal para esclarecer a população a respeito de seus direitos, as propostas de flexibilização da legislação trabalhista e de ampliação da terceirização, entre outros temas.

O programa é apresentado por José Antônio Conti e exibido de segunda a sexta-feira, às 1h, com reprises em horários alternativos.

Fonte: Texto: Carine Bordin (Secom/TRT4).

Assista aqui à entrevista.



5.5.18 Inaugurado o novo prédio da Vara do Trabalho de Santo Ângelo

Veiculada em 09/06/2016.

A cidade de Santo Ângelo, na região das Missões, recebeu nesta quinta-feira uma nova sede da Justiça do Trabalho. O prédio foi inaugurado no fim da tarde, em solenidade que contou com a presença da presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Beatriz Renck, do prefeito municipal, Luiz Vadir Andres, além de magistrados, servidores, advogados, procuradores, outras autoridades locais e profissionais da imprensa.

Com modernas instalações, a nova sede da Vara do Trabalho de Santo Ângelo possui área total de 778 m². A obra durou um ano e dois meses, com investimentos na casa dos R\$ 2,12 milhões. Trata-se de um prédio próprio da Instituição – até então, a VT funcionava em um espaço alugado pelo Tribunal. Os recursos para a construção foram empenhados no orçamento de 2015. Portanto, a obra não foi afetada pela restrição orçamentária de 90% que o TRT-RS sofreu este ano na sua verba para investimentos.



Acesse o álbum de fotos da solenidade.

Em seu discurso, o juiz titular da VT de Santo Ângelo, Edson Moreira Rodrigues, destacou que o novo prédio é uma conquista dos jurisdicionados, que terão um local adequado, moderno e confortável para levar e ver apreciadas as suas demandas. "A Justiça do Trabalho transfere-se hoje para a sua sede definitiva, onde permanecerá certamente por muitos

anos. A nova sede, além de propiciar mais conforto para os seus usuários, advogados e servidores, proporcionará uma maior identificação da instituição com a comunidade regional”, disse o magistrado, referindo-se às vantagens da fixação do endereço. O juiz agradeceu a todas as pessoas que contribuíram para a viabilização da obra.

A presidente Beatriz Renck lembrou que a demanda por uma sede própria era antiga na cidade, que em 2015 comemorou o aniversário de 50 anos da Justiça do Trabalho. A desembargadora elogiou o desempenho da VT de Santo Ângelo, cujo número de processos novos ao ano tem aumentado, chegando 1.246. “A movimentação significativa de processos, contudo, tem sido enfrentada com eficiência e bons resultados”, salientou a magistrada.

Ao fazer uso da palavra, o prefeito de Santo Ângelo manifestou a satisfação do município em receber a nova sede, que beneficiará magistrados, servidores, advogados e os cidadãos que procuram a Justiça do Trabalho. Luiz Valdir Andres também fez uma homenagem à desembargadora Beatriz Renck e ao juiz Edson Rodrigues, entregando-lhes uma pequena escultura em forma de cruz missioneira, símbolo da região.

O presidente da subseção local da OAB/RS, João Olavo Daltrozo, afirmou que a nova sede é uma das mais importantes conquistas da comunidade jurídica local, que sai fortalecida com o aprimoramento ainda maior da prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho.

O desenlace da fita inaugural foi feito pela presidente Beatriz e o prefeito Andres. Logo em seguida, a magistrada descerrou a placa comemorativa à inauguração, ao lado do juiz Edson.

Além das quatro autoridades que discursaram, compuseram o dispositivo oficial do evento a coordenadora da Procuradoria do Trabalho em Santo Ângelo, procuradora Priscila Dibi Schvarcz, a juíza titular da 2ª Vara do Trabalho de Santa Rosa, Raquel Nenê Santos, o juiz titular da Vara do Trabalho de São Borja, Adair João Magnaguagno, e o juiz substituto da Vara do Trabalho de Santo Ângelo, Denilson da Silva Mroginski.

Infraestrutura

O novo prédio da VT de Santo Ângelo abriga dois gabinetes de juízes, salas de audiência e de conciliação, secretaria, saguão de espera, sala da OAB, dois postos de atendimento bancário, além de um espaço para a Central de Atendimento ao Público. O subsolo será destinado ao Arquivo.

As instalações atendem aos padrões de áreas e custos estabelecidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). O prédio foi planejado com acessibilidade para deficientes, sistema de reaproveitamento da água da chuva para jardinagem e limpeza de calçadas, ar-condicionado VRF, luminárias T5 de alto desempenho e pisos externos permeáveis.

A jurisdição da Vara do Trabalho de Santo Ângelo abrange também as cidades de Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Dezesseis de Novembro, Entre-Ijuís, Eugênio de Castro, Guarani das Missões, Mato Queimado, Pirapó, Porto Xavier, Rolador, Roque Gonzales, Salvador das Missões, Sete de Setembro, São Luiz Gonzaga, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Pedro do Butiá e Vitória das Missões.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.19 Trabalho infantil: Pesquisa revela que quanto mais cedo se começa a trabalhar, menor será a remuneração no futuro

Veiculada em 06/06/2016.



Qual é a melhor idade para se ingressar no mercado de trabalho? É comum a crença de que começar cedo pode ser a garantia de um bom futuro profissional. No entanto, um estudo recente publicado pela especialista Ana Lucia Kassouf, da Universidade de São Paulo (USP), revelou justamente o contrário: pessoas que começam a trabalhar durante a infância e adolescência acabam tendo salários menores na fase adulta.

A partir de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do IBGE (relativos aos anos de 2001 a 2009 e de 2011), o estudo de Ana Kassouf compara a renda de trabalhadores adultos que possuem o mesmo nível de escolaridade mas ingressaram no mercado de trabalho em idades diferentes. Os resultados mostram que, quanto mais cedo o indivíduo começa a trabalhar, mais baixa é sua renda.

Leia também:

- [Dados mostram que problema do trabalho infantil persiste no Brasil e no Rio Grande do Sul](#)

O impacto financeiro do trabalho infantil

A pesquisa mostra diferentes graus de prejuízo, que variam conforme o gênero e o nível de escolaridade do grupo de trabalhadores observado. Entre as mulheres com apenas o ensino médio completo, aquelas que começaram a trabalhar antes dos 16 anos têm salários, em média, 12,1% mais baixos do que as que iniciaram após essa idade. Já entre os homens nessa mesma situação, a perda salarial daqueles que começaram antes dos 16 anos é de 7,5%. Na comparação entre pessoas que concluíram o ensino superior, os prejuízos do trabalho precoce são maiores: as mulheres que iniciaram antes dos 16 anos apresentam renda 19,3% mais baixa, e os homens, 20,9%.

Em outros recortes da amostragem, a pesquisadora analisa a renda de pessoas que começaram a trabalhar antes dos 9 anos de idade, e nesses casos o prejuízo decorrente do trabalho infantil revela-se ainda mais alarmante. Para os que concluíram apenas o ensino médio, estima-se que a renda de quem começou a trabalhar com 8 anos ou menos, em comparação com a de quem ingressou no mercado de trabalho após completar 17 anos, é cerca de 23,8% inferior para as mulheres e 17,2% para os homens. Para os trabalhadores que começaram a trabalhar antes dos 9 anos e concluíram o ensino superior, comparando-se com os que iniciaram após os 23 anos, há uma redução de renda de 43,7% para os homens e de 40% para as mulheres.

Prejuízos no processo de aprendizagem

A pesquisa de Ana Kassouf revela que, mesmo quando a vítima do trabalho infantil consegue concluir seus estudos, ela terá prejuízos, pois seu salário será, em média, menor do que o dos trabalhadores com o mesmo nível de escolaridade que não passaram por esse problema. Os resultados sugerem que o trabalho precoce traz prejuízos à qualidade da educação e deficiências no processo de aprendizagem, por exemplo, para pessoas que tiveram que trabalhar durante o dia e estudar à noite. O estudo reforça a ideia de que o trabalho infantil é uma mazela social que deve ser combatida, e de que seus supostos benefícios não passam de mitos.

Neste domingo, 12 de junho, celebra-se o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil. A data é um convite à reflexão sobre essa grave ameaça aos direitos humanos. No Brasil, estima-se que o trabalho infantil atinja mais de três milhões de crianças e adolescentes atualmente.

Saiba mais



O trabalho é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14. O aprendiz tem um contrato especial, de no máximo dois anos, que visa à formação técnico-profissional, aliando trabalho e educação. A partir dos 16 anos, o adolescente pode trabalhar com carteira assinada, mas fora do horário

noturno e em atividades não classificadas como insalubres e perigosas, o que só é permitido após os 18 anos. Antes dos 14 anos, o trabalho só é possível com autorização judicial. É o caso, por exemplo, de artistas mirins.

Fonte: *Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)*

Notícias relacionadas:

- [Ações na Maratona de Porto Alegre e no Parque da Redenção lembram o Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil](#)
- [Trabalho infantil: Dados mostram que o problema persiste no Brasil e no Rio Grande do Sul](#)

5.5.20 TRT-RS renova compromisso com o GISA

Veiculada em 09/06/2016.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) renovou nesta quinta-feira (9/06) o compromisso assumido com o Grupo Interinstitucional de Cooperação Socioambiental (GISA). O vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, representou o Tribunal na assinatura do acordo que prorroga por mais um ano a existência do grupo. A data também marcou o lançamento da VII Semana Interinstitucional de Cooperação Socioambiental – com a temática “Interfaces Sociais, Econômicas e Ambientais”.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

O evento ocorreu no auditório Guilherme Schultz Filho, em Porto Alegre, na sede gaúcha da OAB.

Esta é a terceira renovação do Termo de Cooperação que deu origem ao Gisa. O Grupo congrega 16 instituições para cooperar em temas Sociais e de Meio Ambiente. No discurso de abertura do evento, o vice-presidente da Ordem gaúcha, Luiz Eduardo Amaro Pellizzer, destacou a importância da união das entidades jurídicas em prol do meio ambiente. "Esse convênio propicia o



planejamento estratégico para ações concretas. Discutir sobre o meio ambiente é discutir o futuro da humanidade, sabendo o que pode, o que deve e o que é politicamente correto", disse.

A presidente da Comissão de Direito Ambiental (CDA), Marília Longo, falou do objetivo do evento e das competências da Comissão: "Celebrando o dia mundial do meio ambiente, o GISA e CDA cumprem neste evento o compromisso de promover ações de conscientização e educação ambiental". Durante a programação, Marília participou da posse simbólica da CDA, juntamente com os demais membros da Comissão.

Pela manhã, o advogado e professor da Unisinos, Délton Winter de Carvalho, falou dos Aspectos Jurídicos dos Planos para Desastres Ambientais. Logo depois, o Direito Fundamental à Água foi o tema do painel tratado pelo promotor de Justiça Eduardo Coral. A programação da tarde contou com a presença do professor da PUC e da UFRGS e presidente do Instituto Brasileiro de Altos Estudos dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, Juarez Freitas, que tratou dos objetivos para o Desenvolvimento Sustentável e do Acordo de Paris. A Previsibilidade e Desastres Ambientais no Entorno de Aterros de Resíduos Industriais ficou por conta do professor da Unisinos Jackson Muller.

Para encerrar a programação, o secretário-adjunto da Secretaria Estadual de Saúde (SES), Francisco Paz, palestrou sobre Dengue, Chikungunya e Zika. E o veterinário sanitário da SES, Daltro Fonseca, tratou do Plano Nacional de Enfrentamento ao Aedes Aegypti.

Fazem parte do GISA, além do TRT-RS, o Ministério Público, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Tribunal Regional Eleitoral, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Justiça Militar, a Ajuris, a Procuradoria-Geral do Estado, a OAB/RS, a Procuradoria Regional da República, o Ministério Público de Contas, o Ministério Público do Trabalho, o Tribunal de Contas da União, a Escola Superior da Magistratura e a Escola Superior de Advocacia Pública.

Fonte: Texto e foto: Álvaro Lima (Secom/TRT-RS)

5.6 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)



PROGRAMAÇÃO DE MAIO E JUNHO/2016

MAIO

- **20/05** - Aula Aberta 3 - **Módulo O Poder Diretivo do Empregador em Face dos Direitos da Personalidade e da Subordinação do Trabalhador** (Minic. Fundamentos Direito do Trabalho e Desafios da Atualidade)
- **12 e 13/05** - **III Jornada sobre o Novo CPC e suas Implicações no Processo do Trabalho** - Cartaz de Divulgação
- **12 e 13/05** - **III Jornada sobre o Novo CPC e suas Implicações no Processo do Trabalho** - Programa do Evento
- **06/05** - Aula Aberta 1 - **Módulo Trabalho Infantil** (Minicurso Direitos Humanos e Relações de Trabalho)
- **06/05, 03 e 24/06** - **Minicurso Direitos Humanos e Relações de Trabalho** - Cartaz de Divulgação
- **06/05, 03 e 24/06** - **Minicurso Direitos Humanos e Relações de Trabalho** - Programa do Evento

JUNHO

- **17/06** - **Uniformização Jurisprudencial - Lei 13.015/2014** - Programa de Evento
- **17/06** - **Uniformização Jurisprudencial - Lei 13.015/2014** - Cartaz de Divulgação
- **16/06** - Fim de Tarde - **Diálogos Acadêmicos - Common Law - O Processo Civil dos EUA e Ideias sobre Efetividade do Processo e Precedentes no Brasil** - Cartaz de Divulgação
- **16/06** - Fim de Tarde - **Diálogos Acadêmicos - Common Law - O Processo Civil dos EUA e Ideias sobre Efetividade do Processo e Precedentes no Brasil** - Programa de Evento
- **10/06** - Aula Aberta 4 - **Módulo Direito do Trabalho e Economia / Trabalho Formal, Informal e Terceirizado (Minicurso Fundamentos do Direito do Trabalho e Desafios da Atualidade)**
- **09/06** - Fim de Tarde - **Cultivando o Equilíbrio em Tempos de Crise** - Cartaz de Divulgação
- **09/06** - Fim de Tarde - **Cultivando o Equilíbrio em Tempos de Crise** - Programa de Evento
- **03/06** - Aula Aberta 2 - **Módulo Trabalho Seguro (Minicurso Direitos Humanos e Relações de Trabalho)**

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

5.6.1 TRT-RS promove Jornada sobre as implicações do Novo CPC no Processo do Trabalho

Veiculada em 12-05-2016.



A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) iniciou nesta quinta-feira (12) a “III Jornada sobre o Novo CPC e suas Implicações no Processo do Trabalho”. O evento corre no Plenário do TRT-RS, em Porto Alegre, e é voltado para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho gaúcha. As palestras do seminário são transmitidas em tempo real para os Foros Trabalhistas de Bagé, Caxias do Sul, Erechim, Pelotas,

Santa Maria, Santa Rosa, Sapiranga e Uruguaiiana.

O diretor da Escola Judicial, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, destacou a importância de seminários sobre esse tema. “A aplicação subsidiária do novo CPC precisa seguir as regras de compatibilidade com o processo do trabalho. A realização de cursos com foco nesse tipo de análise é de grande interesse, pois o novo Código ainda é recente, entrou em vigor em março deste ano”, explicou.

O primeiro dia do evento contou com a palestra da advogada Jaqueline Mielke, que abordou o temas da fundamentação da sentença, da tutela antecipada e da coisa julgada. À tarde, o advogado da União José Tadeu Xavier falou sobre partes, litisconsorte, intervenção de terceiros e incidente de desconsideração da pessoa jurídica.

A Jornada encerra-se nesta sexta-feira (13). Durante a manhã, o juiz Rubens Clamner dos Santos Junior abordará a aplicação subsidiária do CPC, e o desembargador Francisco Rossal de Araújo analisará a Instrução Normativa 39 do TST. No turno da tarde, ocorrerá um painel sobre execução, com os juízes Ben Hur Silveira Claus, Ricardo Fioreze e Átila da Rold Roesler, e um painel sobre o processo de conhecimento, com os juízes Marcelo Caon, Valdete Souto Severo e Márcio Lima do Amaral.

A Escola Judicial do TRT-RS planeja a realização da IV Jornada sobre o Novo CPC no segundo semestre de 2016.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.6.2 Procurador e auditor falam sobre trabalho infantil em evento da Escola Judicial do TRT-RS

Veiculada em 10-05-2016.



Procurador Rafael

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, na última sexta-feira (6/5), aula aberta sobre trabalho infantil. O evento integra o minicurso "Direitos Humanos e Relações de Trabalho", oferecido pela EJ a magistrados e servidores do TRT-RS com formação em Direito. Para falar sobre o assunto, foram convidados o procurador do Trabalho Rafael Dias Marques, além do auditor-fiscal do Trabalho Roberto Padilha Guimarães. O integrante do MPT discorreu sobre o

entendimento jurídico a respeito do trabalho infantil e o servidor do Ministério do Trabalho e da Previdência Social apresentou panorama sobre o trabalho infantil no Rio Grande do Sul.

Segundo o procurador, trabalho infantil é toda forma de atividade econômica ou de sobrevivência realizada por crianças e adolescentes que não têm idade para trabalhar. Portanto, não importa se a atividade realizada gera lucro ou não, assim como também não faz diferença se o trabalho é remunerado ou não.

O fundamento legal para a proibição, conforme explicou o palestrante, é o fato de que crianças e adolescentes encontram-se em uma fase peculiar da vida, na qual estão em desenvolvimento não apenas seus aspectos biológicos, mas também psíquicos e sociais. Por isso, segundo Marques, qualquer trabalho que ponha em risco este desenvolvimento precisa ser rechaçado, para que os danos não sejam determinantes para a vida do trabalhador infantil.

O palestrante elencou alguns dos prejuízos causados pelo trabalho realizado nesta fase da vida. Dentre eles, os prejuízos físicos (dados do Ministério da Saúde demonstram que trabalhadores infantis se acidentam três vezes mais que trabalhadores adultos), os prejuízos de ordem social, como afastamento da escola e ingresso no mercado de trabalho em postos de subemprego, além de prejuízos psíquicos, devido ao afastamento da criança do lazer e dos aspectos lúdicos de sua formação.

Marques também apresentou alguns mitos utilizados pela sociedade para justificar a existência do trabalho infantil. Um deles, como explicou o procurador, é aquele que diz que o trabalho afasta a criança das ruas e do crime. Segundo o palestrante, pesquisa realizada com detentos do antigo presídio do Carandiru demonstrou que 90% deles trabalhou na infância. "Ou seja, o trabalho infantil leva ao crime, desprotege, faz com que as crianças possam ser aliciadas pelo crime". Outro mito referido pelo palestrante consiste no argumento de que a criança trabalha porque a família é pobre e não pode sobreviver. "Neste caso é o Estado que precisa dar assistência a esta família, não é a criança que deve assumir esta responsabilidade", entende Marques.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

Rio Grande do Sul

De acordo com o auditor-fiscal do Trabalho Roberto Padilha Guimarães, em 1992 havia cerca de 8,4 milhões de crianças trabalhando no Brasil, número reduzido a 3,6 milhões em 2011. "Esta redução fez com que a Organização Internacional do Trabalho trouxesse para o país a Conferência Mundial sobre Trabalho Infantil", destacou. Ele também fez referência ao fato de que em 1990 uma fiscalização feita pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social descobriu, no Vale do Sinos, polo da indústria calçadista no Rio Grande do Sul, número considerado "calamitoso" de crianças trabalhando, o que chamou a atenção da OIT para o Brasil e fez com que a Organização recomendasse a implementação de políticas públicas visando à eliminação do problema.

No caso do Rio Grande do Sul, o auditor apresentou números que demonstraram queda de 72,7% do trabalho infantil entre os anos de 2004 e 2014, referindo-se a menores de 16 anos. A partir do ano de 2011, entretanto, o ritmo da redução diminuiu de forma significativa. "As formas mais fáceis de se combater vão sendo erradicadas, mas permanecem as formas mais difíceis de abordar", afirmou.



Na avaliação do palestrante, as ações de combate ao trabalho infantil devem ser planejadas a partir de premissas bem claras. Em primeiro lugar, é necessário ter ciência de que existem diferentes tipos de trabalho infantil, cada um com suas especificidades. Em segundo lugar, as causas de cada tipo de trabalho infantil são diferentes. E, por último, a noção de que cada forma de trabalho infantil exige uma abordagem diferente. "Não existe uma única fórmula que

erradicará o trabalho infantil. Educação integral? Em muitos casos resolve, em outros não. Autuar as empresas é eficaz em algumas situações, mas em outras isso nem sequer é possível", ressaltou.

Para todas as situações, entretanto, o auditor afirma que as ações devem ser articuladas entre todos os órgãos responsáveis, porque cada um possui papéis diferentes. "O auditor pode autuar, mas não pode prender o explorador ou recolher o menor para casas de acolhimento. A polícia é que pode prender, o conselho tutelar pode recolher", exemplificou. "Não existe ação eficaz sem articulação entre todos os envolvidos".

Fonte: Texto: Juliano Machado; fotos: Inácio do Canto - Secom/TRT4

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

5.6.3 TRT-RS disponibiliza vídeo da Roda de Memória alusiva aos 75 anos da Justiça do Trabalho

Veiculada em 02/06/2016.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) disponibilizou na sua página do Youtube a íntegra da Roda de Memória realizada por ocasião dos 75 anos da Justiça do Trabalho. O evento, **organizado pelo Memorial da Justiça do Trabalho do RS e pela Escola Judicial do TRT-RS**, resgatou a trajetória do Judiciário Trabalhista ao longo de suas diferentes épocas.

[Acesse aqui o vídeo da Roda de Memória.](#)



[Veja também o álbum de fotos do evento.](#)



A roda de conversa teve a participação de cinco convidados, cada um representando uma categoria de operadores do Direito: o desembargador aposentado Paulo Orval Particheli Rodrigues (representando os magistrados), o advogado Emilio Rothfuchs Neto (Advocacia), o procurador Victor Hugo Laitano (Ministério Público do Trabalho), o presidente da Ajucla, Dirson Dornelles (juízes classistas) e o servidor aposentado Zeca Kiechaloski (servidores da JT). A mediação ficou por conta da desembargadora aposentada Magda Biavaschi. Presente ao evento, a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, ressaltou a importância de se conversar sobre a história, saudando a iniciativa.

O bate-papo passou pelos vários períodos da Justiça do Trabalho, como os anos 50, quando o TRT-RS e as três VTs de Porto Alegre funcionavam todos no sexto andar edifício Santa Martha (na rua Capitão Montanha, Centro da Capital). Nesse período, a grande maioria dos processos reclamava verbas rescisórias. Também foi abordado o período da Ditadura Militar, marcado por perseguição a advogados e forte interferência do Governo na nomeação e promoção de juízes do Trabalho. Os participantes, interagindo com a plateia, lembraram histórias vividas em salas de audiência e processos marcantes.



Fonte: Fonte: Secom/TRT-RS

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

5.6.4 Escola Judicial do TRT4 promove fim de tarde sobre saúde emocional e qualidade de vida

Veiculada em 07/06/2016.



TRT4 **ESCOLA JUDICIAL**
DO TRT DA 4ª REGIÃO

Fim de Tarde
**Cultivando
o Equilíbrio em
Tempos de Crise**

EVENTO EM PARCERIA COM A COORDENADORIA DE SAÚDE

Prática da meditação, técnicas contemplativas tradicionais e elementos da psicologia moderna, em benefício da saúde emocional e da melhoria na qualidade de vida.

Data 09/06/2016 (5ª-feira)

Ministrante Jeanne Pilli
Professora certificada pelo Santa Barbara Institute for Consciousness Studies no programa *Cultivating Emotional Balance*; conduz práticas regulares de meditação para profissionais de saúde do CECCO (Centro de Convivência/Unidade Municipal de Saúde) e para praticantes com diversas formações no CEBB São Paulo; Instrutora de yoga, formada pelo Instituto de Estudo e Pesquisa em Yoga, Prof. Marcos Rojo.

Horário 17h às 18h30min

Local Sede da Escola Judicial
Foro Trabalhista de Porto Alegre - Avenida Praia de Belas, 1432 - Prédio 3 - 2º andar

Público-alvo A) Magistrados do TRT4.
B) Servidores do TRT4, sem pré-requisitos de cargo ou função.
C) Interessados no tema.

Inscrições Até o dia 07/06 (3ª-feira)
* **MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRT4:**
pelo link <http://www.trt4.jus.br/portaltrt/cursosAdmin.html>
ou Portal VOX > Cursos > Informações e Inscrições
* **PÚBLICO EXTERNO:**
pelo e-mail coursej@trt4.jus.br, constando *Cultivando o Equilíbrio* no campo assunto e indicando o nome completo do interessado.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:
PARA MAGISTRADOS: a certificação deste evento está condicionada à frequência mínima exigida na Resolução 08/2011 da ENAMAT, e à entrega tempestiva da avaliação de aprendizagem (Registros Reflexivos ou Síntese Multimídia).
PARA SERVIDORES: a certificação será condicionada à frequência de 75% da atividade e à entrega tempestiva da avaliação de aprendizagem (Registros Reflexivos ou Síntese Multimídia), de acordo com o Ato Regulamentar 02/14 da Direção da Escola Judicial. O certificado não garante a concessão do Adicional de Qualificação, que obedece a Portaria nº 6.113, de 18/09/12. Não haverá pagamento de diárias aos servidores.

Para maiores informações sobre esta atividade, consulte o programa anexo a esta divulgação, também disponível no site www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial/ eventos

 Eixo Gestão  1,5 hora/aula  42 vagas

A iniciativa do evento é da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) em parceria com a Coordenadoria de Saúde.

As atividades serão ministradas pela professora Jeanne Pilli, certificada pelo Santa Barbara *Institute for Consciousness Studies* no programa *Cultivating Emotional Balance*, e formada pelo Instituto de Estudo e Pesquisa em Yoga.

O objetivo é esclarecer sobre as práticas da meditação, as técnicas contemplativas tradicionais e os elementos da Psicologia moderna em benefício da saúde emocional e da melhoria na qualidade de vida.

• Outras informações no portal da Escola Judicial.

6. 18º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - CONAMAT

Sumário: 1 CONAMAT: Informações sobre o evento; 2 Temas debatidos; 3 Teses aprovadas na sessão plenária; 4 Participação dos magistrados da 4ª Região

6.1 CONAMAT*: Informações Gerais

Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Conamat - é um evento de consulta e deliberação da entidade, promovido a cada dois anos, tendo como objetivo direcionar a atuação político-institucional da associação, promovendo e difundindo reflexões e conhecimentos na área da magistratura do trabalho. A organização realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Foram discutidas teses dos juízes do trabalho em 4 comissões temáticas que, após, foram submetidas à aprovação coletiva, nas próprias comissões e em Plenária. O objetivo deste processo é de construção de um arcabouço democrático para pautar a atuação político-institucional da entidade nacional.

Site: <http://www.conamat.com.br/>

Objetivos específicos

- Reunir os associados e fomentar o aperfeiçoamento e a defesa da magistratura do Trabalho, do Direito do Trabalho e do Estado Democrático de Direito;
- Aprimorar o desenvolvimento técnico e científico dos associados;
- Deliberar a respeito dos rumos da magistratura do Trabalho.

Tema da edição de 2016:

“40 anos de Anamatra: Magistratura, Independência e Direitos Sociais”.

Local: Salvador/Bahia **Data:** de 27 a 30 de abril de 2016.

Público-Alvo do evento:

Juízes do Trabalho, membros do Ministério Público, advogados, sindicalistas, servidores públicos, professores e estudantes.

*Fonte: as informações relativas a esta seção foram obtidas no site <www.conamat.com.br> acesso 25/05/2016, página oficial do evento.

6.2 TEMAS DEBATIDOS

As discussões sobre os temas do evento foram divididos em comissões, sendo que a cargo da Comissão 4 ficou o tema *Independência da magistratura e ativismo judicial à luz do novo CPC*. Esta seção da edição especial da Revista Eletrônica terá foco no tema da Comissão 4, sendo que outros temas foram debatidos no congresso e integrarão futura edição da Revista Eletrônica.

Abaixo, os temas debatidos:

Tema central:

Anamatra 40 Anos: Magistratura, Independência e Direitos Sociais.

Subtemas:

Comissão 1 – Magistratura: carreira una e indivisível

- a. Aposentadoria
- b. Remuneração e valorização do tempo de magistratura
- c. Ingresso e promoção na carreira

Comissão 2 – A magistratura que queremos

- a. Estatuto da magistratura
- b. Autogoverno do Poder Judiciário
- c. Saúde do magistrado
- d. Modelos de gestão judiciária

Comissão 3 – Direitos humanos e desconstrução do Direito do Trabalho

- a. Precarização, flexibilização e proibição do retrocesso social
- b. Terceirização
- c. Subordinação laboral: releituras
- d. Duração do trabalho: redução, controle, flexibilidade. Dimensões da jornada exaustiva
- e. Mercado de trabalho e informalidade. Trabalhos degradantes, marginais e paralegais
- f. Poder diretivo e gestão por assédio. Desequilíbrio e adoecimento

Independência da magistratura e ativismo judicial à luz do novo CPC.

- a. Ativismo judicial e separação de Poderes
- b. Independência judicial e súmulas de jurisprudência: construção democrática, revisão, vinculação
- c. “Privatização” do processo civil e processo do trabalho
- d. Fundamentação de sentença: limites do razoável
- e. Compatibilidade entre o processo civil e o processo do trabalho: qual o caminho?

6.3 TESES APROVADAS NA SESSÃO PLENÁRIA

COMISSÃO 1	
MAGISTRATURA: CARREIRA UNA E INDIVISÍVEL	
AGLUTINADAS	
Ordem	1 - TEMA: MAGISTRATURA: CARREIRA UNA E INDIVISÍVEL
Título	CONCURSO PARA MAGISTRATURA DO TRABALHO
Ementa	PROVIMENTO INICIAL DA CARREIRA DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. CONCURSO. TRTS. O CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRABALHO DEVE SER PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. INICIATIVAS DE NACIONALIZAÇÃO DA FORMA DE INGRESSO, CENTRALIZADA OU COORDENADA PELA ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA DO TRABALHO, CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E/OU TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO AFRONTAM A AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS E O DISPOSTO NO ART. 96, INCISO I, ALÍNEAS "C" E "E", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
Autor(es)	AMATRA 10
Situação	Aprovado Conamat
Ordem	2 - TEMA: MAGISTRATURA: CARREIRA UNA E INDIVISÍVEL
Título	PARIDADE ENTRE ATIVOS E APOSENTADOS. QUORUM QUALIFICADO DE DELIBERAÇÃO NO CONSELHO DE REPRESENTANTES DA ANAMATRA
Ementa	A RUPTURA DA UNIDADE DA MAGISTRATURA, QUE PRESSUPÕE UNIFORMIDADE DE REGIMES PREVIDENCIÁRIO E REMUNERATÓRIO, ASSEGURADAS A INTEGRALIDADE E PARIDADE PARA APOSENTADOS, ENGENDROU O SURGIMENTO DE MINORIA, CONSIDERADA A PRETERIÇÃO DESSE SEGMENTO DE JUÍZES VITALÍCIOS. EM QUALQUER REGIME QUE SE PRETENDA DEMOCRÁTICO, INCLUSIVE NO ÂMBITO ASSOCIATIVO, A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DAS MINORIAS DEVE SER ASSEGURADA, RESPEITADOS SEUS DIREITOS. TENDO-SE EM CONTA ESSA PREMISSA CONCEITUAL, POSTULAM-SE MEDIDAS DESTINADAS À AMPLIAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS APOSENTADOS E DE PROTEÇÃO A ESSA MINORIA, ESPECIALMENTE A INSTITUIÇÃO DE QUÓRUM MÍNIMO DE DOIS TERÇOS PARA AS DECISÕES DO CONSELHO DE REPRESENTANTES QUE AFETEM OS INTERESSES DOS JUBILADOS EM DETRIMENTO DOS OBJETIVOS COMUNS DOS ASSOCIADOS, COMO TAL APONTADAS PELA DIRETORIA DE APOSENTADOS, OUVIDAS SUAS REPRESENTAÇÕES FORMAIS NAS ASSOCIAÇÕES REGIONAIS.
Autor(es)	AMATRA 1 E RODNEI DORETO RODRIGUES
Situação	Aprovado Conamat

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

Ordem	3 - TEMA: MAGISTRATURA: CARREIRA UNA E INDIVISÍVEL
Título	PARIDADE ENTRE MAGISTRATURA E MINISTÉRIO PÚBLICO
Ementa	SIMETRIA PLENA ENTRE A MAGISTRATURA E MINISTÉRIO PÚBLICO. LOMAN. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. I - A PARIDADE ENTRE MPU E MAGISTRATURA FEDERAL DO TRABALHO ENGLOBA TODOS OS DIREITOS E PRERROGATIVAS PREVISTOS NA LC 75/93, SEM EXCEÇÃO, TENHAM OU NÃO REPERCUSSÃO ECONÔMICA. II - É NECESSÁRIA A IMEDIATA INSERÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979 - LOMAN DE DISPOSITIVO QUE ESTABELEÇA A EXTENSÃO AUTOMÁTICA AOS MAGISTRADOS DA UNIÃO DAS VANTAGENS E GARANTIAS DE CARÁTER GERAL PREVISTAS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, À SEMELHANÇA DO DISPOSTO NO ART. 287 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993.
Autor(es)	DANIEL LISBOA/IZABEL MARIA AMORIM LISBOA E AMATRA 10
Situação	Aprovado Conamat

SIMPLES

Ordem	1 - EMA: MAGISTRATURA: CARREIRA UNA E INDIVISÍVEL
Autoria	Amatra
AMATRA	1
Título	PARIDADE, UNIDADE E VALORIZAÇÃO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA
Ementa	PARIDADE, UNIDADE E VALORIZAÇÃO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA. A VALORIZAÇÃO E A UNIDADE DA CARREIRA DA MAGISTRATURA EXIGEM A DEFESA IRRESTRITA DOS PRINCÍPIOS DA PARIDADE E INTEGRALIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS PARA TODO O SEU CONJUNTO E DE POLÍTICAS DE RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DOS SUBSÍDIOS COM VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA QUE OBSERVEM O TEMPO DE SERVIÇO. INCUMBE A ANAMATRA PROMOVER AÇÕES QUE EFETIVEM ESSES OBJETIVOS CONSENTÂNEOS COM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, COM SUAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS E COM DECISÕES DO XVIII CONAMAT, FORTALECENDO A INDEPENDÊNCIA DO MAGISTRADO, NECESSÁRIA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.
Defensor	ELIETE DA SILVA TELLES
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3201732016161542.docx
Ordem	2 - TEMA: MAGISTRATURA: CARREIRA UNA E INDIVISÍVEL
Autoria	Amatra
AMATRA	1
Título	DA UNIDADE E VALORIZAÇÃO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA
Ementa	DA UNIDADE E VALORIZAÇÃO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA. SÃO PRESSUPOSTOS DA UNIDADE E VALORIZAÇÃO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA, QUE DEVEM SER OBJETIVOS

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

	PRIORITÁRIOS NA POLÍTICA ANAMATRA, A UNIFORMIDADE DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E A DEFESA DA PARIDADE E INTEGRALIDADE DE VENCIMENTOS, PROVENTOS E PENSÕES, GARANTIAS QUE DEVERÃO SER OBSERVADAS NO PROJETO DO ESTATUTO DA MAGISTRATURA.
Defensor	DA UNIDADE E VALORIZAÇÃO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA. SÃO PRESSUPOSTOS DA UNIDADE E VALORIZAÇÃO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA, QUE DEVEM SER OBJETIVOS PRIORITÁRIOS NA POLÍTICA ANAMATRA, A UNIFORMIDADE DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E A DEFESA DA PARIDADE E INTEGRALIDADE DE VENCIMENTOS, PROVENTOS E PENSÕES, GARANTIAS QUE DEVERÃO SER OBSERVADAS NO PROJETO DO ESTATUTO DA MAGISTRATURA.
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3201732016162033.docx
Ordem	3 - TEMA: MAGISTRATURA: CARREIRA UNA E INDIVISÍVEL
Autoria	Associado
Autor	GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
AMATRA	15
Título	VITALICIEDADE - PARIDADE E INTEGRALIDADE DE VENCIMENTOS
Ementa	PARIDADE E INTEGRALIDADE DE VENCIMENTOS DECORREM DE GARANTIA DA VITALICIEDADE. EC 20/98 NÃO É AUTOAPLICÁVEL, INEFICÁCIA DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA NO INC. VI, DO ART. 93, DA CF, PREVALECENDO, ATÉ ALTERAÇÃO VALIDADA PELO STF, O DISPOSTO NO ART. 74, DA LC 35/79.
Defensor	GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	4862832016164256.docx
Ordem	4 - TEMA: MAGISTRATURA: CARREIRA UNA E INDIVISÍVEL
Autoria	Amatra
AMATRA	4
Título	REVISÃO DE SUBSÍDIOS
Ementa	A INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DEVE SER REFORÇADA PARA EVITAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS MAGISTRADOS, CONSIDERADA A INOBSERVÂNCIA E O ATRASO CONTUMAZ NA APLICAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL NOS SUBSÍDIOS DA CATEGORIA.
Defensor	CLÓVIS FERNANDO S. SANTOS
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3702132016142932.doc
Ordem	5 - TEMA: MAGISTRATURA: CARREIRA UNA E INDIVISÍVEL
Autoria	Associado

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

Autor	DIVA APARECIDA L. A. DE ALMEIDA
AMATRA	2
Título	É INCONSTITUCIONAL A EXCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DOS VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS ATIVOS E APOSENTADOS, BEM COMO O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, POR VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS DE ISONOMIA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.
Ementa	A EXCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DOS SUBSÍDIOS DOS MAGISTRADOS, BEM COMO O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS APOSENTADOS VIOLAM AS GARANTIAS DA ISONOMIA E DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.
Defensor	DIVA APARECIDA L. A. DE ALMEIDA
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	4902832016174214.docx
Ordem 6 - TEMA: MAGISTRATURA: CARREIRA UNA E INDIVISÍVEL	
Autoria	Associado
Autor	DÉCIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR
AMATRA	21
Título	NULIDADE DO § 2º, DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO 155 DO CSJT
Ementa	GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DA JURISDIÇÃO - GECJ. FORMAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL DAS VARAS DO TRABALHO - EXCLUSÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS - NULIDADE DO § 2º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO 155 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Defensor	DÉCIO TEIXEIRA DE ARVALHO JUNIOR
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	1262922016141243.doc
Ordem 7 - TEMA: MAGISTRATURA: CARREIRA UNA E INDIVISÍVEL	
Autoria	Amatra
AMATRA	10
Título	PROGRAMA TRABALHO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Ementa	AS HORAS DE PARTICIPAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO, NA CONDIÇÃO DE INSTRUTORES, EM CURSO DE FORMAÇÃO REALIZADO NO PROGRAMA "TRABALHO, JUSTIÇA E CIDADANIA", DA ANAMATRA, DEVEM SER CERTIFICADAS, COMO ATIVIDADES FORMATIVAS, PELAS RESPECTIVAS ESCOLAS JUDICIAIS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO, PARA OS FINS DA RESOLUÇÃO Nº 9/2011 DA ENAMAT, POR ATENDER À PREVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 18/2015 TAMBÉM DA ENAMAT.
Defensor	RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO
Situação	Aprovado Conamat

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

Arquivo	3452032016205612.doc
Ordem	8 - TEMA: MAGISTRATURA: CARREIRA UNA E INDIVISÍVEL
Autoria	Amatra
AMATRA	1
Título	DIMINUIÇÃO DO PRAZO PARA REMOÇÃO
Ementa	REMOÇÃO DE JUÍZES DO TRABALHO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA IMPERIOSA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 654, § 5º, "A" DA CLT, COM A IMEDIATA APROVAÇÃO DO PL 6366/2009, CONTANDO-SE, PARA TANTO, COM A ATUAÇÃO DA ANAMATRA. REPERCUSSÃO NOS PROCESSOS DE PROMOÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS. CELERIDADE. COMPATIBILIDADE COM A RESOLUÇÃO 106 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.
Defensor	RONALDO CALLADO
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3201732016165757.docx
Ordem	9 - TEMA: MAGISTRATURA: CARREIRA UNA E INDIVISÍVEL
Autoria	Associado
Autor	FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA
AMATRA	2
Título	CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PROMOÇÃO PARA OS CARGOS DE JUIZ TITULAR DE VARA E DESEMBARGADOR, POR MERECEMENTO E ANTIGUIDADE
Ementa	CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PROMOÇÃO PARA OS CARGOS DE JUIZ TITULAR DE VARA E DESEMBARGADOR, POR MERECEMENTO E ANTIGUIDADE. ARTIGO 93, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/79 (LOMAN - LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL). PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E MOTIVAÇÃO. SESSÃO PÚBLICA. VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA.
Defensor	FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	5482932016175803.docx

COMISSÃO 2 A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS

AGLUTINADAS

Ordem	1 - TEMA: A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS
Título	ASSISTENTES DE JUIZ. ISONOMIA.
Ementa	TODOS OS MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL EXERCEM AS MESMAS FUNÇÕES E POSSUEM OS MESMOS DIREITOS E PRERROGATIVAS - TITULARES OU SUBSTITUTOS, VITALÍCIOS OU VITALICIANDOS, FIXOS OU ITINERANTES - NECESSIDADE DE CONDIÇÕES DE TRABALHO IDÊNTICAS, COM A EXISTÊNCIA DE ASSISTENTE DE JUIZ VINCULADO E DE LIVRE ESCOLHA DO JUIZ, SEM PREJUÍZO DA LOTAÇÃO, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS, DA UNIDADE JUDICIÁRIA, GARANTINDO-SE AO MAGISTRADO, EM CASO DE MOVIMENTAÇÃO NO MESMO TRIBUNAL REGIONAL, QUE SEJA ACOMPANHADO PELO ASSISTENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO SERVIDOR OCUPANTE DA FUNÇÃO RESPECTIVA - CABE ÀS ASSOCIAÇÕES DE MAGISTRADOS A PROVOCÇÃO DESTA INICIATIVA - CUMPRIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - RESOLUÇÃO CNJ 194/14
Autor(es)	SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO, INÁCIO ANDRÉ DE OLIVEIRA E KAROLYNE CABRAL MAROJA LIMEIRA,
Situação	Aprovado Conamat
Ordem	2 - TEMA: A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS
Título	ELEIÇÕES DIRETAS PARA OS CARGOS DE DIREÇÃO DOS TRIBUNAIS
Ementa	ELEIÇÃO DE ÓRGÃOS DIRETIVOS DOS TRIBUNAIS. REGIME DEMOCRÁTICO. É IMPERATIVO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO A AMPLIAÇÃO DO ROL DE ELEITORES E ELEGÍVEIS PARA OS CARGOS DE DIREÇÃO DOS TRIBUNAIS E DAS ESCOLAS JUDICIAIS, EXPANDINDO-SE O COLÉGIO ELEITORAL PARA TODOS OS JUÍZES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU EM ATIVIDADE, E OS HABILITADOS A SE CANDIDATAR A TODOS OS MAGISTRADOS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14, 93, E 96, I, A, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
Autor(es)	LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA, JOSE CARLOS KULZER E RODRIGO TRINDADE DE SOUZA
Situação	Aprovado Conamat

SIMPLES

Ordem	1 - TEMA: A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS
Autoria	Associado
Autor	PATRICIA ALMEIDA RAMOS
AMATRA	2

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

Título	REGIME DEMOCRÁTICO. NECESSÁRIA INSERÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMAÇÃO DOS FINS PELOS MEIOS
Ementa	REGIME DEMOCRÁTICO. NECESSÁRIA INSERÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMAÇÃO DOS FINS PELOS MEIOS. É IMPERATIVO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO A PARTICIPAÇÃO DOS ADMINISTRADOS NA DEFINIÇÃO DOS CURSOS DA ADMINISTRAÇÃO. ÀS AMATRAS DEVE SER CONFERIDO O DIREITO DE TER, COMO LEGÍTIMAS REPRESENTANTES DOS MAGISTRADOS, INICIATIVA PARA PROPOR ALTERAÇÕES REGIMENTAIS, ASSENTO NO CONSELHO CONSULTIVO DAS RESPECTIVAS EJUDS, E EM TODAS AS COMISSÕES CRIADAS NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO, TENHAM CARÁTER CONSULTIVO OU DELIBERATIVO, ASSEGURANDO-SE QUE A COMPOSIÇÃO DESTAS TAMBÉM OBSERVE O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO.
Defensor	FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	4872832016171621.docx
Ordem	2 - TEMA: A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS
Autoria	Associado
Autor	MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA
AMATRA	21
Título	CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS PARA ATUAR EM TRIBUNAIS SUPERIORES. LIMITES A SEREM OBSERVADOS.
Ementa	CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADO PARA ATUAR COMO JUIZ AUXILIAR EM TRIBUNAIS SUPERIORES. LIMITE QUANTITATIVO POR REGIONAL. LACUNA NORMATIVA. NECESSIDADE DE SE DAR CONCRETUDE À VALORIZAÇÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA: RESOLUÇÃO CNJ 194/14. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DA MOTIVAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E PROPORCIONALIDADE NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO.
Defensor	MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3422032016160515.doc
Ordem	3 - TEMA: A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS
Autoria	Associado
Autor	CLEBER MARTINS SALES
AMATRA	18
Título	METAS E 1º GRAU DE JURISDIÇÃO
Ementa	METAS E 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, INCISO LXXVIII, DA CF) DEVE SER COMPREENDIDA DE MODO A HARMONIZAR TEMPO E QUALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS E QUE A SOCIEDADE ALMEJA NÃO É COMPATÍVEL COM A PRESSA DECORRENTE DAS METAS IMPOSTAS PELA CÚPULA DO

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

	PODER JUDICIÁRIO, SEM O NECESSÁRIO DEBATE COM AS BASES E DESCONHECENDO AS REALIDADES REGIONAIS, EXIGINDO MÁXIMA RESISTÊNCIA ASSOCIATIVA À REPETIÇÃO, ANO APÓS ANO, DE RECOMENDAÇÕES DOS TRIBUNAIS E CORREGEDORIAS QUE IMPLICAM EM PRESSÃO POR JULGAMENTOS APRESSADOS. PROPÕE-SE A ADOÇÃO DE POSTURA PRÓ-ATIVA DA ANAMATRA A FIM DE ENCAMINHAR ESTAS PREOCUPAÇÕES AO CSJT, TST, E CNJ, REQUERENDO QUE SE IMPLEMENTE AMPLO DEBATE PRÉVIO À ADOÇÃO DE METAS, INCLUINDO EFETIVAMENTE O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.
Defensor	CLEBER MARTINS SALES
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3552132016134830.doc
Ordem	4 - TEMA: A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS
Autoria	Associado
Autor	JOSE CARLOS KULZER
AMATRA	OS INDICADORES DA CARGA DE TRABALHO CONTIDOS NO RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS DO CNJ DEVEM SER CONSIDERADOS PARA LOTAÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS.
Título	OS SERVIDORES DEVERÃO SER LOTADOS PRIORITARIAMENTE NAS UNIDADES DE 1º GRAU PARA ADEQUAÇÃO DA CARGA DE TRABALHO COM OS SERVIDORES LOTADOS NA ÁREA JUDICIÁRIA DO SEGUNDO GRAU, PARA DAR EFETIVIDADE À POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO INSTITUÍDA PELO CNJ.
Ementa	JOSE CARLOS KULZER
Defensor	AMATRA12
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3612132016124157.doc
Ordem	5 - TEMA: A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS
Autoria	Associado
Autor	EVANDRO LUIS URNAU
AMATRA	4
Título	CONTAGEM PJE
Ementa	IDENTIFICAÇÃO NO PJE DO NÚMERO DE PEDIDOS PRESENTES EM CADA PROCESSO PARA FINS DE APURAÇÃO DO VOLUME DE TRABALHO DOS JUÍZES, COMPARATIVAMENTE AOS DEMAIS RAMOS DO JUDICIÁRIO NACIONAL.
Defensor	EVANDRO LUIZ URNAU
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3822132016160550.doc

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

Ordem	6 - TEMA: A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS
Autoria	Associado
AMATRA	4
Título	A RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE
Ementa	TENDO EM CONTA A ALTA LITIGIOSIDADE EM NOSSO PAÍS E OS ESFORÇOS DO CNJ PARA RACIONALIZAR E APERFEIÇOAR A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, O MAIS EFICAZ MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO É UM SUBSTANCIAL AUMENTO DO NÚMERO DE MAGISTRADOS, SERVIDORES E UNIDADES JUDICIÁRIAS, PARA O QUE É IMPORTANTE A EXISTÊNCIA DE UMA PREVISÃO LEGAL DE UM NÚMERO MÍNIMO DE JUÍZES POR HABITANTE.
Defensor	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3702132016142651.doc
Ordem	8 - TEMA: A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS
Autoria	Amatra
AMATRA	15
Título	EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE E BEM-ESTAR DOS MAGISTRADOS TRABALHISTAS A PARTIR DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO.
Ementa	1. O ATUAL MODELO DE GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO, BASEADO EM UMA RACIONALIDADE DE FUNDO FORDISTA-TAYLORISTA E DE AFERIÇÃO NUMÉRICO-ESTATÍSTICA TENDE A PRECARIZAR AS CONDIÇÕES DE TRABALHO E A DESENCADear GRAVES COMPROMETIMENTOS NA SAÚDE DE JUÍZES E SERVIDORES, SE NÃO AGREGAR SISTEMATICAMENTE CONTRAPARTIDAS ESTRUTURAIS E MONITORAMENTOS POR GRUPOS FOCALIS. 2. A REALIZAÇÃO DE POLÍTICAS DE SAÚDE MERAMENTE FORMAIS, QUE REPRODUZAM A LÓGICA TRADICIONAL DE CONCENTRAR DECISÕES NA CÚPULA DO JUDICIÁRIO, É INCAPAZ DE ATENDER OS OBJETIVOS GERAIS TRAÇADOS PELA RESOLUÇÃO CNJ N. 207/2015. 3. A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS DE SAÚDE E BEM-ESTAR DOS MAGISTRADOS TRABALHISTAS SUPÕE, PORTANTO, QUE OS JUÍZES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS POSSAM, A PARTIR DA SUA REALIDADE REGIONALIZADA, ESTABELECER PARÂMETROS PRODUTIVOS NO ESPAÇO E NO TEMPO.
Defensor	LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3812132016154925.doc
Ordem	9 - TEMA: A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS
Autoria	Amatra
AMATRA	15
Título	TJC. PROGRAMA TRABALHO, JUSTIÇA E CIDADANIA. FERRAMENTA PARA PROMOÇÃO DE

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

SAÚDE E APRIMORAMENTO DA GESTÃO JUDICIÁRIA.	
Ementa	O PROGRAMA TJC TRABALHO, JUSTIÇA E CIDADANIA DA ANAMATRA FORNECE ELEMENTOS PARA A SENSIBILIZAÇÃO E SAÚDE INTEGRAL DO MAGISTRADO QUE PASSA A ATUAR COM MAIS HUMANIDADE EM SEU AMBIENTE DE TRABALHO, BEM COMO PERANTE AS PARTES E ADVOGADOS. A CONSEQUÊNCIA DESSA VISÃO MAIS HUMANA É A TRANSFORMAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO DOS JUÍZES, COM IMPACTO NA GESTÃO JUDICIÁRIA. AS AMATRAS E OS TRTS DEVEM VALORIZAR E INCENTIVAR AS ATUAÇÕES VOLUNTÁRIAS SOCIAIS, COMO O TJC, A FIM DE PERMITIR UMA VISÃO MAIS HUMANA.
Defensor	LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3812132016155216.doc
Ordem 10 - TEMA: A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS	
Autoria	Associado
Autor	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
AMATRA	4
Título	O PJE VERSUS A DESCONEXÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO
Ementa	O PJE VERSUS A DESCONEXÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO - UMA NOVA REALIDADE QUE DEVE SER ENFRENTADA PELOS MAGISTRADOS COM IMPLEMENTAÇÃO DE PRÁTICAS A IMPEDIR CONDIÇÕES INSALUBRES E PENOSAS DE TRABALHO.
Defensor	CLOVIS FERNANDO S. SANTOS
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3842132016161029.doc
Ordem 11 - TEMA: A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS	
Autoria	Associado
Autor	MONIQUE FERNANDES SANTOS MATOS
AMATRA	5
Título	A SAÚDE EMOCIONAL COMO FATOR PREPONDERANTE NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Ementa	ACOMETIDA PELO STRESS OCUPACIONAL, A MAGISTRATURA BRASILEIRA ENCONTRA-SE FRAGILIZADA. DIANTE DESSA PERSPECTIVA, SURGE A NECESSIDADE DE TRAÇAR NOVAS ESTRATÉGIAS PARA SUPORTAR TODO PESO QUE A TOGA IMPÕE COM SAÚDE EMOCIONAL.
Defensor	MONIQUE FERNANDES SANTOS MATOS
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	4492532016205016.docx

COMISSÃO 3

DIREITOS HUMANOS E DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

AGLUTINADAS

Ordem	1 - TEMA: DIREITOS HUMANOS E DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO
Título	TERCEIRIZAÇÃO
Ementa	TERCEIRIZAÇÃO. VALOR SOCIAL DO TRABALHO X REALIDADE SOCIAL. TRABALHADOR CONTRATADO DIRETAMENTE X TRABALHADOR TERCEIRIZADO. DIVULGAÇÃO DE DADOS E CONTINUAÇÃO DA CAMPANHA DA ANAMATRA. 1. À LUZ DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO (ART. 1º, IV, CF/88), CABE A AMPLA DIVULGAÇÃO DE DADOS E ESTUDOS COMPARATIVOS ENTRE AS GARANTIAS LABORAIS DO TRABALHADOR CONTRATADO DIRETAMENTE E AS DO TERCEIRIZADO. ESTE ÚLTIMO, EM MUITOS CASOS, SOFRE REDUÇÃO DE DIREITOS COMO: MENOR SALÁRIO E DURAÇÃO CONTRATUAL; MAIOR JORNADA, ROTATIVIDADE E NÚMERO DE ACIDENTES LABORAIS, INCLUSIVE COM ÓBITO, ALÉM DE MARGINALIZAÇÃO E EXCLUSÃO SOCIAL. 2. É IMPORTANTE A CONTINUAÇÃO DA CAMPANHA DA ANAMATRA DE REJEIÇÃO AO PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA TERCEIRIZAÇÃO IRRESTRITA. 3. O PL 4330, SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO, REPRESENTA EM DIVERSOS ASPECTOS A LEGALIZAÇÃO DE UMA ESPÉCIE DE ESCRAVIDÃO MODERNA, BEM COMO CONSTITUI MANIFESTO RETROCESSO DOS PRINCÍPIOS BASILARES DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR, CONCEDENDO AO MERCADO TOTAL LIBERDADE PARA IMPLEMENTAR NOVAS PRÁTICAS DE SUBVALORIZAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA.
Autor(es)	AMATRA 1 E AMATRA 4
Situação	Aprovado Conamat
Ordem	2 - TEMA: DIREITOS HUMANOS E DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO
Título	REDUÇÃO DA IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO
Ementa	EM TEMA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, QUE DEVE SER INTEGRAL E ABSOLUTAMENTE PRIORITÁRIA, NÃO SE CONCEBE RETROCESSO SOCIAL. ASSIM, QUAISQUER TENTATIVAS DE REDUÇÃO DA IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO, COMO AQUELAS CONTIDAS NAS PEC 18/2011 E OUTRAS CINCO APENSADAS, SÃO INCONSTITUCIONAIS E REPRESENTAM INEGÁVEL AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS DE PESSOAS EM PECULIAR CONDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E À CONVENÇÃO 138 DA OIT. COMO EXCEÇÃO PROTEGIDA À IDADE MÍNIMA, EXISTE A POSSIBILIDADE DE APRENDIZAGEM, COM PREPONDERÂNCIA FORMATIVO-EDUCACIONAL.
Autor(es)	JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA E RAQUEL RODRIGUES BRAGA
Situação	Aprovado Conamat

SIMPLES

Ordem	1 - TEMA: DIREITOS HUMANOS E DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO
Autoria	Associado
Autor	JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA
AMATRA	15
Título	IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO DEVE SER DE 18 ANOS PARA COMPATIBILIZAR-SE COM A EDUCAÇÃO BÁSICA COMPULSÓRIA
Ementa	A PARTIR DA EC 59/2009, QUE MODIFICOU O ARTIGO 208 DA CRFB, TORNANDO OBRIGATÓRIOS, ATÉ 2016, TAMBÉM A PRÉ-ESCOLA E O ENSINO MÉDIO, QUE INTEGRAM A EDUCAÇÃO BÁSICA COMPULSÓRIA DOS 4 (QUATRO) AOS 17 (DEZESSETE) ANOS, DEVE SER ELEVADA A IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO, QUE HOJE É DE 16 (DEZESSEIS) ANOS (EXCETO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, A PARTIR DOS CATORZE), PARA 18 (DEZOITO) ANOS. ISTO DERIVA DA OBSERVÂNCIA DA CONVENÇÃO 138 DA OIT, RATIFICADA PELO PAÍS, QUE VEDA A FIXAÇÃO DA IDADE MÍNIMA PARA TRABALHAR ANTES DO TÉRMINO DA ESCOLARIZAÇÃO OBRIGATÓRIA. DESTA MODO, O BRASIL QUE, APESAR DE TUDO, AINDA É REFERÊNCIA NA LUTA PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, PODERÁ DAR EXEMPLO AO MUNDO NA ÁREA DE DIREITOS HUMANOS.
Defensor	JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	4932832016175434.docx
Ordem	2 - TEMA: DIREITOS HUMANOS E DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO
Autoria	Amatra
AMATRA	1
Título	IMPOSSIBILIDADE DE INTEPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE TRABALHO INFANTIL
Ementa	TRABALHO INFANTIL. TAXATIVIDADE DO ART. 60 DA LEI 8.069/90, EM INTERPRETAÇÃO CONFORME O ART. 428 DA CLT E ART. 227 DA CRFB/88. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO CONTRATO DE APRENDIZAGEM, NÃO SENDO VIÁVEL EQUIPARAR SITUAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM NOS ESTRITOS TERMOS LEGAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO ART. 53 DO ECA E AO ART. 227 DA CRFB/88. INDELEGABILIDADE DOS DEVERES DO ESTADO A SOLUÇÕES PALIATIVAS DA INICIATIVA PRIVADA, SOB O FALSO MANTO DE "AJUDA SOCIAL".
Defensor	ROBERTA FERME
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3201732016170104.docx
Ordem	3 - TEMA: DIREITOS HUMANOS E DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO
Autoria	Associado
Autor	CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES

AMATRA	18
Título	OS CORTES ORÇAMENTÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO COMO MEIO DE RETROCESSO SOCIAL E PRECARIZAÇÃO DO DIREITO LABORAL E DE SUA TUTELA JURISDICIONAL
Ementa	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU O VALOR SOCIAL DO TRABALHO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ART. 1º, IV), SITUANDO OS DIREITOS TRABALHISTAS DENTRE AQUELES FUNDAMENTAIS À CIDADANIA (ARTS. 6º E 7º). AS CRISES ECONÔMICAS RECORRENTEMENTE APORTAM O DISCURSO DA NECESSIDADE DE REFORMAS TRABALHISTAS COM VIÉS DE DESREGULAMENTAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO. POR VIA TRANSVERSA, OS CORTES DRÁSTICOS NO ORÇAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, IMPONDO RESTRIÇÕES DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS E OUTRAS CONTENÇÕES, ATENTAM CONTRA A CONTINUIDADE E REGULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO PELO ESTADO-JUIZ E, A PERSISTIREM ESTAS CONTINGÊNCIAS, ENSEJARÃO O DESMONTE DO DIREITO DO TRABALHO E DE SUA TUTELA JURISDICIONAL. POR RELAÇÃO DIRETA COM A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, NECESSÁRIA A ATUAÇÃO EFETIVA DA ANAMATRA, OPONDO-SE, PELAS VIAS POLÍTICAS E JURÍDICAS CABÍVEIS, AOS CORTES ORÇAMENTÁRIOS SELETIVOS E DISCRIMINATÓRIOS IMPOSTOS À JUSTIÇA LABORAL.
Defensor	CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3952132016183014.doc
Ordem	5 - TEMA: DIREITOS HUMANOS E DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO
Autoria	Entidade Civil
Autor	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS
Título	A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E SUA INCIDÊNCIA SOBRE AS PROFISSÕES LIBERAIS NO BRASIL E NO MUNDO
Ementa	AO FALARMOS EM TRABALHO ESCRAVO, SEMPRE NOS VÊM À MENTE AS IMAGENS DE EXPLORAÇÃO DE TRABALHADORES COM POUCA OU NENHUMA QUALIFICAÇÃO. MAS, UM NOVO TIPO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA VEM AVANÇANDO POR TODO GLOBO E ATINGINDO DE FORMA DIRETA, TAMBÉM, OS PROFISSIONAIS MAIS QUALIFICADOS, COM FORMAÇÃO TÉCNICA OU NÍVEL SUPERIOR. A PRESENTE TESE PRETENDE ILUSTRAR QUE GRAVES PROCESSOS DE PRECARIZAÇÃO, EM FACE DE POUCA PROTETIVIDADE E FISCALIZAÇÃO DO AMBIENTE LABORAL POR PARTE DO GOVERNO E A BAIXA SINDICALIZAÇÃO, FRUTO DA PULVERIZAÇÃO DOS TRABALHADORES POR TODO O TECIDO SOCIAL E PRODUTIVO, TEM FRAGILIZADO AS RELAÇÕES DE TRABALHO, INCLUSIVE DAQUELAS CHAMADAS PROFISSÕES LIBERAIS, COLOCANDO OS TRABALHADORES EM CONDIÇÕES QUE SE ASSEMELHAM AS DE TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO, PONDO EM RISCO SUA DIGNIDADE E OS DIREITOS HUMANOS.
Defensor	ZILMARA DAVID DE ALENCAR
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3752132016150607.docx

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

Ordem	6 - TEMA: DIREITOS HUMANOS E DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO
Autoria	AMATRA
AMATRA	1
Título	O JUDICIÁRIO E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO
Ementa	IMPORTÂNCIA DO TRT DESIGNAR JUIZ PARA INSPEÇÃO JUDICIAL NOS CASOS DE DENÚNCIA DO TRABALHO ESCRAVO, DEGRADANTE E/OU INFANTIL PARA A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PARCERIA COM MPT E MTPS. CRIAÇÃO DE FORÇA TAREFA NOS REGIONAIS PARA TANTO, COM JUIZ, COM INTUITO DE COLHER E PRESERVAR PROVAS EXISTENTES NO MOMENTO DO FLAGRANTE QUE DIFICILMENTE SE CONSEGUE COLHER POSTERIORMENTE.
Defensor	DANIELA MULLER
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3201732016163034.doc
Ordem	7 - TEMA: DIREITOS HUMANOS E DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO
Autoria	Associado
Autor	DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER
AMATRA	1
Título	TRABALHO ESCRAVO. INDENIZAÇÃO. CAPACITAÇÃO DO TRABALHADOR.TUTELA INIBITÓRIA
Ementa	ESTIMULAR A DESTINAÇÃO DAS PENAS PECUNIÁRIAS ÀS AÇÕES COLETIVAS, QUE VERSAM SOBRE TRABALHO ESCRAVO, ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E/OU DEGRADANTE, PARA CAPACITAÇÃO DAS VÍTIMAS E/OU CAMPANHAS DE COMBATE A TAIS PRÁTICAS E ESCLARECIMENTO DA POPULAÇÃO, DE MODO A QUEBRAR O CICLO VICIOSO DESSAS MODALIDADES DE TRABALHO, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO URBANO.
Defensor	DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER
Co-autor	LUCIANA O. G. P. NEVES; AUREA REGINA S. SAMPAIO
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3182032016192605.doc
Ordem	8 - TEMA: DIREITOS HUMANOS E DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO
Autoria	Amatra
AMATRA	1
Título	REGULARIZAÇÃO DO TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SEXO
Ementa	A REGULARIZAÇÃO DO TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SEXO. INEXISTÊNCIA DE CRIME NO ATO VOLUNTÁRIO DE PESSOAS COM MAIS DE 18 ANOS OFERECER, DE FORMA REMUNERADA, SERVIÇOS SEXUAIS A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE TRABALHO ILÍCITO. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE AUTODETERMINAÇÃO. NÃO SE PODE REPUTAR ILÍCITO O TRABALHO DE PROFISSIONAIS DO SEXO. NECESSIDADE DO DIREITO

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

	DO TRABALHO ABRIGAR O TRABALHO DESSES PROFISSIONAIS. PREVISÃO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOS PROFISSIONAIS DO SEXO DENTRO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES (CBO). NECESSIDADE DE DESCRIMINALIZAÇÃO DO TIPO PREVISTO NO ARTIGO 229 DO CÓDIGO PENAL PARA A EFETIVA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO E PROTEÇÃO DO PROFISSIONAL QUE DESENVOLVA SUA ATIVIDADE DENTRO DE ESTABELECIMENTO QUE EXPLORE TAL PRÁTICA.
Defensor	DANIELA MULLER
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3201732016160435.doc
Ordem	10 - TEMA: DIREITOS HUMANOS E DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO
Autoria	Associado
Autor	HENRIQUE COSTA CAVALCANTE
AMATRA	19
Título	CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DO TRABALHO DA OIT RATIFICADAS PELO BRASIL SÃO ESPÉCIES DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: APLICA-SE HIERARQUIA SUPRALEGAL, QUANDO NÃO FOREM RATIFICADAS COM QUORUM E RITO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS
Ementa	O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESDE 2008 ENTENDEU QUE OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, COMO O PACTO DE SAN JOSE, DETERIAM STATUS SUPRALEGAL E INFRACONSTITUCIONAL, ISSO QUANDO NÃO TIVESSEM SIDO APROVADOS PELO RITO E QUORUM DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EC 45/04. AS CONVENÇÕES DA OIT TRATAM DE DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS, EM GERAL DESCRITOS NO PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA ONU, QUE FOI RATIFICADO PELO BRASIL. NÃO HÁ HIERARQUIA ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS CIVIS, POLÍTICOS OU SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS, MOTIVO PELO QUAL TODOS OS TRATADOS INTERNACIONAIS DEVEM TER RECONHECIDA A MESMA HIERARQUIA NORMATIVA SUPRALEGAL, QUANDO NÃO FOREM VOTADOS COMO EMENDAS CONSTITUCIONAIS. EM CONSEQUÊNCIA, AS CONVENÇÕES DA OIT TÍPICAS TAMBÉM SÃO TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, INCORPORADOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COM HIERARQUIA SUPRALEGAL, SE NÃO FOREM EQUIPARADAS A EMENDAS CONSTITUCIONAIS.
Defensor	HENRIQUE CAVALCANTE
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	4092132016214311.doc
Ordem	11 - TEMA: DIREITOS HUMANOS E DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO
Autoria	Amatra
AMATRA	1
Título	REDUÇÃO DA JORNADA LEGAL.
Ementa	REDUÇÃO DA JORNADA LEGAL DE 44 HORAS SEMANAIS PARA 40 HORAS. PEC 89/2015. APOIO

	DA ANAMATRA. LUTA CONTÍNUA. 1. É IMPORTANTE O APOIO EXPRESSO DA ANAMATRA PARA APROVAÇÃO DA PEC 89/2015, EM TRAMITAÇÃO, QUE ESTABELECE A REDUÇÃO DA JORNADA SEMANAL PARA 40 HORAS, SEM REDUÇÃO DE SALÁRIOS. 2. TRATA-SE DE LUTA HISTÓRICA E CONSTANTE DOS TRABALHADORES, QUE NECESSITA SER RETOMADA, JÁ QUE AMPLIA DIREITOS SOCIAIS, SEM PREJUÍZO DE SE CONTINUAR A BUSCA POR MELHORES CONDIÇÕES, QUANTO À LIMITAÇÃO EFETIVA DAS HORAS EXTRAS E À DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO, À LUZ DA PROTEÇÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR.
Defensor	ANELISE HAASE DE MIRANDA
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3201732016164547.doc
Ordem	14 - TEMA: DIREITOS HUMANOS E DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO
Autoria	Associado
Autor	MANUELA HERMES DE LIMA
AMATRA	5
Título	PROGRAMA TRABALHO JUSTIÇA E CIDADANIA E A EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS
Ementa	O PROGRAMA TRABALHO, JUSTIÇA E CIDADANIA, DA ANAMATRA, PELA SUA METODOLOGIA E FERRAMENTAS QUE EMPREGA E PELOS RESULTADOS ALCANÇADOS AO LONGO DE SEUS MAIS DE DEZ ANOS DE APLICAÇÃO, REVELA-SE EFETIVO INSTRUMENTO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E NA PROMOÇÃO DA CIDADANIA, RAZÃO PELA QUAL DEVE TER GARANTIDA A SUA PERMANÊNCIA E SUSTENTABILIDADE, INCLUSIVE COM SUA INSCRIÇÃO COMO UMA PRÁTICA DE EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS.
Defensor	ROSEMEIRE LOPES FERNANDES
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	4942932016175201.doc
Ordem	15 - TEMA: DIREITOS HUMANOS E DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO
Autoria	Associado
Autor	ANELISE HAASE DE MIRANDA
AMATRA	1
Título	TRABALHO PENOSO: PROTEÇÃO À SAÚDE, COMBATE E PREVENÇÃO
Ementa	TRABALHO PENOSO. MODELO DE PROTEÇÃO LEGAL ADEQUADO: PROTEÇÃO À SAÚDE, COMBATE, PREVENÇÃO E CUMPRIMENTO DA CF/88. 1. DESDE ENTÃO VÁRIOS PROJETOS LEGISLATIVOS FORAM APRESENTADOS REGULAMENTANDO O TRABALHO PENOSO, POR MEIO DO ADICIONAL RESPECTIVO E DA AMPLIAÇÃO DE DIREITOS, SEM APROVAÇÃO ATÉ O MOMENTO. 2. É NECESSÁRIO UM MODELO LEGAL ADEQUADO QUE ESTABELEÇA, POR LEI ESPECÍFICA E EXPRESSO INCENTIVO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA, MAIOR PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR EM CONDIÇÕES DE PENOSIDADE, PARA FINS DE COMBATE, PREVENÇÃO E CUMPRIMENTO DA CF/88 (ART. 7º, XXII E XXIII), ATRAVÉS DE MECANISMOS COORDENADOS DE DIREITO LABORAL E PREVIDENCIÁRIO, COMO: CONDIÇÕES DE TRABALHO (JORNADA E

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

	SALÁRIO), SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR E APOSENTADORIA ESPECIAL.
Defensor	ANELISE HAASE DE MIRANDA
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3672132016171814.docx
Ordem 16 - TEMA: DIREITOS HUMANOS E DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO	
Autoria	Associado
Autor	PRETEXTATO PENNAFORT TABORDA RIBAS NETTO
AMATRA	9
Título	DEMISSÕES COLETIVAS E PDVS, EXIGÊNCIAS FORMAIS INDISPENSÁVEIS
Ementa	CRISE ECONÔMICA ATUAL, DIFICULDADES EMPRESARIAIS QUE NÃO PODEM FRAGILIZAR OS CONTRATOS DE TRABALHO. CRIAÇÃO DO ARTIGO 468A, DA CLT, ESTIPULANDO GARANTIAS MÍNIMAS, PARA INICIATIVAS DESTES EXPEDIENTES, QUE VISAM REDUZIR O NÚMERO DE TRABALHADORES, EM MOMENTO DE CRESCENTE DESEMPREGO. A MODIFICAÇÃO LEGAL PROPOSTA ENCONTRA APOIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM TRATADOS INTERNACIONAIS VINDOS DA OIT.
Defensor	PRETEXTATO PENNAFORT TABORDA RIBAS NETTO
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3492132016102026.doc
Ordem 17 - TEMA: DIREITOS HUMANOS E DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO	
Autoria	Associado
Autor	ANDREA CRISTINA DE SOUZA HAUS BUNN
AMATRA	12
Título	SUBVENÇÃO PATRONAL. CONVENÇÃO 98 DA OIT.
Ementa	A SUBVENÇÃO PATRONAL VIOLA O PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL E AFRONTA A CONVENÇÃO Nº 98 ARTIGO 2º DA OIT. A MANUTENÇÃO DO SINDICATO POR MEIO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DOS EMPREGADORES, MESMO QUE PARCIAL, É CONSIDERADA ATO DE INGERÊNCIA.
Defensor	ANDREA CRISTINA DE SOUZA HAUS BUNN
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	

COMISSÃO 4

INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA E ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DO NOVO CPC

AGLUTINADAS

Ordem	1 - TEMA: INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA E ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL
Título	NOVO CPC. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TST.
Ementa	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39 DO TST. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS GERAIS, SUBORDINADO À LEI E NÃO EQUIPARÁVEL A SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PARA QUAISQUER FINALIDADES, ESPECIALMENTE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS - COM FUNÇÃO DE MERA RECOMENDAÇÃO, SEM QUE HAJA O NECESSÁRIO E DESEJÁVEL AMADURECIMENTO NAS INSTÂNCIAS JUDICIÁRIAS. VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO APENAS ÀS NORMAS DE HETEROINTEGRAÇÃO APLICÁVEIS (NCP, ART. 15; CLT, ARTS. 769 E 889), POIS DO CONTRÁRIO HAVERIA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA DOS MAGISTRADOS E DO LIVRE CONVENCIMENTO. A ATRIBUIÇÃO DE QUALQUER EFEITO IMPOSITIVO ÀS DISPOSIÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39 DO TST OFENDE OS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES, RESERVA LEGAL E JUIZ NATURAL. POR SUA NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO GERAL, PODE TER EFICÁCIA MERAMENTE INFORMATIVA PARA FINS JURISDICIONAIS.
Autor(es)	AMATRA 10 E JULIANO BRAGA SANTOS
Situação	Aprovado Conamat
Ordem	2 - TEMA: INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA E ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL
Título	FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NOVO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE
Ementa	1. INDEPENDÊNCIA DO JUIZ. ART. 489, § 1º, INCISOS I, IV, V E VI DO NOVO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE. O DISPOSTO NO ART. 489, § 1º, INCISOS I, IV, V E VI, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL É INCONSTITUCIONAL POR AFRONTAR A INDEPENDÊNCIA DE JUIZ, AO IMPOR-LHE EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS, DESARRAZOADAS E IMPERTINENTES QUE EM NADA CONTRIBUEM PARA A SOLUÇÃO DO PROCESSO (DEVIDO PROCESSO LEGAL), TAMPOUCO PARA O LIVRE EXERCÍCIO DE SUA PERSUAÇÃO RACIONAL OU PARA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 2. ALÉM DISSO, O ARTIGO 489, PAR. 1º, DO NCP PRETENDE "REGULAMENTAR" O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO VAZADO NO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; E, AO FAZÊ-LO, O CONGRESSO NACIONAL RETIRA DO PODER JUDICIÁRIO A PLENA AUTONOMIA PARA A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, CRFB. 3. NÃO BASTASSE, ONDE REGULAMENTOU, FEZ DE MODO ÍRRITO. OS INCISOS V E VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 489 GERAM PERPLEXIDADE. DENOTAM, NO LIMITE, UM TRATAMENTO ESQUIZOIDE DA MATÉRIA. 4. POR OUTRO LADO, MESMO À LUZ DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 489 DO CPC, CONSIDERA-SE FUNDAMENTADA A SENTENÇA QUE, EMBORA SUCINTA, EXAMINE TODOS OS FATOS, ARGUMENTOS, QUESTÕES E PROVAS QUE POSSAM INFLUENCIAR NA SOLUÇÃO DA CAUSA, AINDA QUE NÃO SE MANIFESTE SOBRE TODAS AS

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

	ALEGAÇÕES DAS PARTES".
Autor(es)	GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, AMATRA 15 E EDSON FRANÇOSO
Situação	Aprovado Conamat
Ordem	3 - TEMA: INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA E ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL
Título	FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NOVO CPC.
Ementa	1. A NORMA DO ART. 489 DO NCPC NÃO É APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CF E NOS ARTS. 769 C/C 832 DA CLT. 2. A CLT POSSUI REGRAS PRÓPRIAS SOBRE OS REQUISITOS DA SENTENÇA NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO (ARTIGOS 832 E 852-I). 3. NÃO HÁ, POR CONSEQUENTE, OMISSÃO LITERAL QUANTO AOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA, AÍ INCLUÍDA A FUNDAMENTAÇÃO. HÁ, AO REVÉS, TRATAMENTO EXAUSTIVO NO TEXTO CELETÁRIO, QUE TAMPOUCO FOI SUPERADO PELO TEMPO (LACUNA ONTOLÓGICA) OU SE TORNOU INCOMPATÍVEL COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS (LACUNA AXIOLÓGICA).
Autor(es)	AMATRA 4, AMATRA 3, AMATRA 15
Situação	Aprovado Conamat
Ordem	4 - TEMA: INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA E ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL
Título	MEDIAÇÃO
Ementa	A CONCILIAÇÃO É UM PRINCÍPIO ESTRUTURAL DO PROCESSO DO TRABALHO, MAS, PELA NATUREZA DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS, OS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DEVEM SEGUIR RÍGIDOS PADRÕES DE ADMISSIBILIDADE. POR ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE PRINCIPIOLÓGICA, NÃO SE ADMITE A MEDIAÇÃO NAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO, MAS SOMENTE COMO FORMA DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS COLETIVOS. NO PROCESSO DO TRABALHO, A CONCILIAÇÃO É SEMPRE DIRIGIDA PELO JUIZ, NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 764, DA CLT, NÃO SE ADMITINDO QUE SEJA REALIZADA, EM NENHUMA HIPÓTESE, POR PESSOAS EXTERNAS AO PODER JUDICIÁRIO E NEM SEM O ACOMPANHAMENTO DIRETO E PESSOAL DO JUIZ.
Autor(es)	GRIJALBO FERNANDES COUTINHO/HUGO CAVALCANTI MELO FILHO
Situação	Aprovado Conamat
Ordem	5 - TEMA: INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA E ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL
Título	INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
Ementa	O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (ARTS. 133 A 137 DO NCPC) É INCOMPATÍVEL COM O PROCESSO DO TRABALHO, UMA VEZ QUE NESTE A EXECUÇÃO SE PROCESSA DE OFÍCIO, A TEOR DOS ARTS.876, PARÁGRAFO ÚNICO E 878 DA CLT, DIANTE DA ANÁLISE DO COMANDO DO ART. 889 CELETISTA (C/C ART; 4º, § 3º DA LEI 6830/80), ALÉM DO PRINCÍPIO DE SIMPLIFICAÇÃO DAS FORMAS E PROCEDIMENTOS QUE INFORMA O PROCESSO

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

	DO TRABALHO, TENDO A NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL PRESERVADO A EXECUÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS (ARTS. 789,II E ART. 792, IV DO NCPC).
Autor(es)	AMATRA 3
Situação	Aprovado Conamat

SIMPLES

Ordem	1 - TEMA: INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA E ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL
Autoria	Associado
Autor	VALDETE SOUTO SEVERO
AMATRA	4
Título	A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO DEPENDE ESTRITAMENTE DA OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 769 E 889 DA CLT
Ementa	APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 769 E 889 DA CLT. A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO DEPENDE ESTRITAMENTE DA OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 769 E 889 DA CLT.
Defensor	VALDETE SOUTO SEVERO
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3942132016172857.doc
Ordem	2 - TEMA: INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA E ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL
Autoria	Amatra
AMATRA	4
Título	DECISÃO SURPRESA
Ementa	DECISÃO SURPRESA. A NORMA DO ART. 10 DO NCPC NÃO É APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO.
Defensor	VALDETE SOUTO SEVERO
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3702132016142221.doc
Ordem	3 - TEMA: INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA E ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL
Autoria	Associado

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

Autor	FERNANDA FERREIRA
AMATRA	18
Título	A INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA À LUZ DO ART. 1º DO NCPC.
Ementa	A INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA À LUZ DO ART. 1º DO NCPC. O PROCESSO CIVIL EM GERAL, E O PROCESSO DO TRABALHO, EM ESPECIAL (ART. 15, DO NCPC), SERÃO ORDENADOS, DISCIPLINADOS E INTERPRETADOS CONFORME OS VALORES E AS NORMAS FUNDAMENTAIS ESTABELECIDOS NA CF/88. A INDEPENDÊNCIA JUDICIAL, ENQUANTO VALOR FUNDAMENTAL PARA A IMPARCIALIDADE E A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO, NÃO ESTÁ SUJEITA A RECOMENDAÇÕES CORREICIONAIS QUE INVADAM A ESFERA JURISDICIONAL DO MAGISTRADO, ESTANDO O JUIZ CONDICIONADO, NO PLANO INFRACONSTITUCIONAL, APENAS AOS MANDAMENTOS LEGAIS EMANADOS DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PREVISTA NO ART. 22, I, DA CF, DAÍ PORQUE NECESSÁRIA A VIGILÂNCIA E ATUAÇÃO PERMANENTES DA ANAMATRA, A FIM DE IMPUGNAR TODO E QUALQUER ATO QUE COLOQUE EM RISCO ESTE ATRIBUTO, NO PLANO NACIONAL, ALÉM DE PRESTAR APOIO EFETIVO ÀS AMATRAS E/OU ASSOCIADOS EM FACE DE ATOS REGIONAIS.
Defensor	FERNANDA FERREIRA
Co-defensor	CLEBER MARTINS SALES
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3802132016154256.doc
Ordem	4 - TEMA: INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA E ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL
Autoria	Amatra
AMATRA	15
Título	INCONSTITUCIONALIDADE DO EFEITO VINCULANTE
Ementa	A EXIGÊNCIA QUE JUÍZES E TRIBUNAIS NECESSARIAMENTE DECIDAM CONFORME PRECEDENTES CONSTITUCIONALMENTE NÃO-VINCULANTES É CONTRASTAR FLAGRANTEMENTE A INDEPENDÊNCIA TÉCNICA DO JUIZ. NA MEDIDA EM QUE O LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO PRESSUPÕE CLÁUSULA IMPLÍCITA DA LIBERDADE DE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO COMO DIREITO HUMANO INALIENÁVEL DE PRONUNCIAMENTO DE UM JUIZ IMPARCIAL E INDEPENDENTE. ASSIM, PADECEM DE INCONSTITUCIONALIDADE OS INCISOS III, IV E V DO ARTIGO 927 DO NCPC, POR AFRONTA AO INCISO XXXV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENIÊNCIA DE QUE A ANAMATRA DISCUTA OU ARGUA A INCONSTITUCIONALIDADE DOS REFERIDOS PRECEITOS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PREFERENCIALMENTE COM AS OUTRAS ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE MAGISTRADOS.
Defensor	FIRMINO ALVES LIMA
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3812832016163654.doc
Ordem	5 - TEMA: INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA E ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DO NOVO

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

	CÓDIGO CIVIL
Autoria	Amatra
AMATRA	15
Título	POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE SÚMULAS REGIONAIS CONTRÁRIAS ÀS SÚMULAS DO TST.
Ementa	NA DINÂMICA DO SISTEMA DE PRECEDENTES ADOTADO PELA LEI 13.015/2014, COMO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, OS TRIBUNAIS REGIONAIS PODEM FIXAR SÚMULAS OU TESES PREVALECENTES CONTRÁRIAS A SÚMULAS OU ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, COMO MECANISMO IMPRESCINDÍVEL DE FLEXIBILIDADE QUE PERMITA A DEMOCRATIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA.
Defensor	FIRMINO ALVES LIMA
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3812132016170156.doc
Ordem	6 - TEMA: INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA E ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL
Autoria	Amatra
AMATRA	15
Título	PERÍCIAS. TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS RELACIONADOS AO TRABALHO (TMCRT). INTERDISCIPLINARIDADE NA AFERIÇÃO DO NEXO CAUSAL.
Ementa	PERÍCIAS. TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS RELACIONADOS AO TRABALHO (TMCRT). INTERDISCIPLINARIDADE NA AFERIÇÃO DO NEXO CAUSAL. É PRERROGATIVA DO MAGISTRADO A LIVRE NOMEAÇÃO, COMO PERITO, DE PROFISSIONAIS DIVERSOS DA ÁREA DA SAÚDE PARA AFERIÇÃO DO NEXO CAUSAL, O QUE SERÁ FEITO CONFORME AS PECULIARIDADES DO CASO E A DISPONIBILIDADE DE PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO.
Defensor	OLGA REGIANE PILEGIS
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3812132016155434.doc
Ordem	7 - TEMA: INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA E ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL
Autoria	Associado
Autor	EVANDRO LUIS URNAU
AMATRA	4
Título	INDEPENDÊNCIA JUDICIAL E PERÍCIAS DESNECESSÁRIAS
Ementa	O ART. 195 DA CLT DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 464, §1º, II, DO NCP, NÃO SENDO NULO O PROCESSO PELO SIMPLES FATO DE NÃO TER SIDO REALIZADA PERÍCIA DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE ESPECÍFICA, NOTADAMENTE QUANDO A CONSTATAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DEPENDER DE MERA SUBSUNÇÃO DE FATOS ÀS NORMAS LEGAIS OU TÉCNICAS OU QUANDO EXISTIREM OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

	CAPAZES DE ESCLARECER O CASO.
Defensor	EVANDRO LUIZ URNAU
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3822132016155038.doc
Ordem	8 - TEMA: INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA E ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL
Autoria	Amatra
AMATRA	4
Título	EXECUÇÃO CONTRA PESSOA NÃO INSERIDA NO TÍTULO EXECUTIVO
Ementa	O ART. 513, §5º, DO NCPC NÃO É APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO.
Defensor	VALDETE SOUTO SEVERO
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3702132016143544.doc
Ordem	9 - TEMA: INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA E ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL
Autoria	Amatra
AMATRA	3
Título	COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PASSIVA - COMPETÊNCIA PROCESSUAL CONCORRENTE
Ementa	COMPETE AO JUÍZO FEDERAL DO LUGAR APRECIAR PEDIDO DE AUXILIO DIRETO PASSIVO QUE DEMANDE PRESTAÇÃO DE ATIVIDADE JURISDICIONAL (ART. 34 DO CPC), SENDO DE COMPETÊNCIA PROCESSUAL CONCORRENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO E À JUSTIÇA ESTADUAL A PRÁTICA DE TAIS ATOS QUANDO NÃO PRESENTE NA LOCALIDADE FORO DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 34 C/C DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 237 DO CPC E ART. 769 DA CLT).
Defensor	ÉRICA APARECIDA PIRES BESA
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	2281432016175841.docx
Ordem	10 - TEMA: INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA E ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL
Autoria	Amatra
AMATRA	2
Título	VERBA SALARIAL - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA - POSSIBILIDADE
Ementa	VERBA SALARIAL - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA - PENHORABILIDADE LIMITADA DE ACORDO COM CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - POSSIBILIDADE. NA MEDIDA EM QUE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA OCUPA POSIÇÃO CENTRAL NO

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

	<p>ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, VERIFICADO O NÍVEL DE PROTEÇÃO ATRIBUÍDO PELO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS TRABALHADORES E LEVANDO EM CONTA QUE A REGRA LEGAL DE IMPENHORABILIDADE ALINHADA NO ART. 833, IV, DO CPC/2015, NEM SEQUER É Oponível em face de todo e qualquer crédito, é inadmissível atribuir maior proteção àqueles de natureza tributária ou quirografária do que aos trabalhistas, até porque tampouco possuem idêntica ou mesmo semelhante salvaguarda. Ademais disso, como o salário/benefício previdenciário do executado não está protegido contra descontos, a título de tributos, empréstimos, créditos do seu empregador, a exceção não pode ser oposta em face de créditos de igual dignidade, a justificar a retenção do montante exequendo, limitada de acordo com critérios de proporcionalidade e razoabilidade.</p>
Defensor	MARCELO AZEVEDO CHAMONE
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3642132016170731.docx
Ordem	11 - TEMA: INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA E ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL
Autoria	Amatra
AMATRA	2
Título	CONTA POUPANÇA - PROTEÇÃO ADEQUADA DO CRÉDITO TRABALHISTA - PENHORABILIDADE - POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DE LIMITE.
Ementa	<p>CONTA POUPANÇA - PROTEÇÃO ADEQUADA DO CRÉDITO TRABALHISTA - PENHORABILIDADE - POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DE LIMITE. VERIFICADO O NÍVEL DE PROTEÇÃO ATRIBUÍDO PELO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS TRABALHADORES, CABE AO ESTADO ADOTAR AS MEDIDAS PARA ASSEGURAR A ADEQUADA E EFICIENTE PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ART. 7º, X, DA CF), SEM O EXCESSO NA ATUAÇÃO ESTATAL (PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE EM SENTIDO ESTRITO), A EXIGIR A CONSTATAÇÃO DE QUE NENHUM MEIO MENOS GRAVOSO PARA O INDIVÍDUO REVELAR-SE-IA IGUALMENTE EFICAZ NA CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PRETENDIDOS. DESTARTE, A BLINDAGEM DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA (ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, CF. ART. 833, X, DO CPC/2015), COM NATUREZA DE INVESTIMENTO (CF. ART. 12, DA LEI N. 8177, DE 01.03.1991), NÃO PODE SER Oponível CONTRA TODO E QUALQUER CRÉDITO, SOBRESSAINDO, ASSIM, A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO SALÁRIO DO TRABALHADOR/EXEQUENTE, SOBRETUDO EM SITUAÇÕES EM QUE NÃO SÃO NEM SEQUER IDENTIFICADOS OU INDICADOS OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL.</p>
Defensor	MARCELO AZEVEDO CHAMONE
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3642132016170839.docx
Ordem	12 - TEMA: INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA E ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL
Autoria	Amatra

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

AMATRA	2
Título	ADOÇÃO E APLICAÇÃO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO DO TRABALHO.
Ementa	ADOÇÃO E APLICAÇÃO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO DO TRABALHO. COM O AVANÇO DA IDÉIA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E DE DEMOCRATIZAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL, O CPC/16, DANDO RESPOSTA À ESSA ASPIRAÇÃO, ELEGEU, ENTRE OUTROS, O INSTITUTO DO AMICUS CURIAE (ART. 138, CPC/16). O INSTITUTO DO AMICUS CURIAE É COMPATÍVEL COM O SISTEMA PROCESSUAL TRABALHISTA (ARTS. 769, CLT C/C 15, CPC/16), HARMONIZANDO O SISTEMA, AMPLIANDO O DIÁLOGO SOCIAL E CONCEDENDO ESSA FORÇA ATIVISTA PARA TODAS AS INSTÂNCIAS JUDICIAIS. NA JUSTIÇA DO TRABALHO, SE APLICA EM HIPÓTESES COMO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE, EM MATÉRIAS DE RELEVÂNCIA SOCIAL, SE ÚTIL E CONVENIENTE, PODENDO SER ACEITA A OITIVA DE ENTES INTERESSADOS A FIM DE ENRIQUECER O DEBATE.
Defensor	NÃO IRÁ DEFENDER
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3642132016130501.dc o
Ordem	13 - TEMA: INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA E ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL
Autoria	Associado
Autor	VALDETE SOUTO SEVERO
AMATRA	4
Título	É APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO A REGRA QUE AUTORIZA A LIBERAÇÃO DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO DA CLT 769 DA CLT E ARTIGO 521 NO NCPC
Ementa	É APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO A REGRA QUE AUTORIZA A LIBERAÇÃO DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 765 DA CLT, 769 DA CLT E ARTIGO 521 DO NCPC.
Defensor	VALDETE SOUTO SEVERO
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3942132016173816.doc
Ordem	14 - TEMA: INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA E ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL
Autoria	Associado
Autor	VLADIMIR PAES DE CASTRO
AMATRA	21
Título	TUTELA DE URGÊNCIA EX OFFICIO E O NOVO REGULAMENTO NO NCPC.
Ementa	É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EX OFFICIO. OMISSÃO LEGISLATIVA INTENCIONAL. CONSAGRAÇÃO DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO, DURAÇÃO RAZOÁVEL

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

	DO PROCESSO E DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA DO ÔNUS DO TEMPO DO PROCESSO. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO.
Defensor	VLADIMIR PAES DE CASTRO
Situação	Aprovado Conamat
Arquivo	3932132016173247.doc

6.4 REGISTRO DA PARTICIPAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA 4ª REGIÃO NO CONAMAT

Notícia veiculada no Portal do TRT4 (www.trt4.jus.br)

Magistrados do Trabalho da 4ª Região participam do 18º Conamat

Veiculada em 28-04-2016.



Magistrados integrantes e egressos da 4ª Região Trabalhista (RS) participam do 18º Congresso Nacional da Magistratura do Trabalho (Conamat), em Salvador/BA, entre 27 e 30 de abril. Organizado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), o Conamat é um evento de consulta e deliberação da entidade, promovido a cada dois anos, tendo como objetivo direcionar a atuação político-institucional da associação. O tema desta edição é "40 anos de Anamatra: Magistratura, Independência e Direitos Sociais".

Além dos debates das teses nas comissões temáticas e na sessão plenária, o Conamat conta com palestras, painéis e conferências sobre questões envolvendo a relação da

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

magistratura e da sociedade bem como os caminhos presente e futuro do Direito do Trabalho, a gestão e os atuais modelos do Judiciário, sua democratização e autogovernança, além de temas sobre Direitos Humanos no âmbito da terceirização e da precarização do trabalho, entre outros. Participam ministros, juízes, desembargadores, advogados, procuradores, jornalistas, juristas, estudantes de Direito e entidades da sociedade civil de todo o país.

[Acesse a programação do evento.](#)

[Acesse as fotos do evento.](#)

[Acesse a cobertura do evento.](#)



6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no período de 29/04 a 08/06/2016

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- TODOS OS MATERIAIS ESTÃO DISPONÍVEIS NA BIBLIOTECA DO TRT4 -

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALVARENGA, Rubia Zanotelli de; FERREIRA, Horácio Aguilar da Silva Ávila. Proteção à limitação do tempo de trabalho dos altos empregados. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 5, n. 20, p. 183-199, jan./mar. 2016.

ALVES, Gisele Borges. Cláusulas gerais, vinculatividade jurisprudencial e uniformização de decisões: amarras decisórias? **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, v. 3, n. 08, p. 276-270, abr./2016.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. A intimidade privada e o direito à autodeterminação informativa. Um passo adiante para a efetiva proteção das informações pessoais dos trabalhadores. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 40, n. 72, p. 247-341, jan./dez. 2015.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; GUDDE, Andressa da Cunha. O desenvolvimento do direito da personalidade, sua aplicação às relações de trabalho e o exercício da autonomia privada. **Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito PPGDir**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 407-446, 2013.

ASSUMPÇÃO, Luiz Felipe Monsore de. Mercado de trabalho e as pessoas com deficiência: empiria e interdisciplinaridade em favor de uma reflexão crítica acerca da eficiência das políticas inclusivas baseadas na coação estatal. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 042, p. 233-242, maio 2016.

BACCETTO, Felipe Toledo Martins. Contratos internacionais de trabalho e conflito entre normas no espaço. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 5, n. 20, p. 83-102, jan./mar. 2016.

BALSANELLI, João Marcelo. O motorista de caminhão, a jornada de trabalho e a instrução processual. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 1, p. 143-154, jan./mar. 2016.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

BALTAZAR, Vanessa Anitablian. Negociação coletiva atípica: o desenvolvimento da maturidade das partes nas relações de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 043, p. 243-246, maio 2016.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; SILVA, Josiane Machado. Teletrabalho e sociedade da informação: modalidades e jornada de trabalho. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 12, n. 70, p. 51-72, jan./fev. 2016.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. A parceria comercial entre ETC - Empresa de Transporte Rodoviário de Carga e TAC - Transportador Autônomo de Carga: lei 11.442/2007. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília, v. 82, n. 1, p. 114-142, jan./mar. 2016.

BASTOS, Samantha Mendonça Lins. A possibilidade de realização de revista de empregados sob a ótica do dano moral: uma análise do deferimento de indenizações pela Justiça do Trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 048, p. 273-280, jun. 2016.

BELMONTE, Alexandre Agra. A novel lei dos motoristas profissionais (nº 13;103/2015) e as questões jurídicas decorrentes. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 1, p. 19-42, jan./mar. 2016.

BIRCK, Vânia Dolores Bocacio. Terceirização trabalhista: o enquadramento sindical dos trabalhadores terceirizados. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 51, n. 04, p. 450-458, abr. 2016.

BRAGA, Karen Costa. A inconstitucionalidade da DRU sob a luz do inciso XI do artigo 167 da constituição social e a falsa ideia do déficit previdenciário brasileiro. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 388, p. 133-147, abr. 2016.

CARDOSO, Deborah. Uma nova perspectiva sobre o transporte rodoviário de carga no Brasil: jornada de trabalho do motorista profissional à luz da lei nº 13.103/2015. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 1, p. 77-113, jan./mar. 2016.

CARVALHO, Augusto César Leite de. Trabalho rodoviário: reflexões sobre a reforma legal de 2015. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 1, p. 60-76, jan./mar. 2016.

DAVID, Tiago Bitencourt de. Para além do dispositivo e da tríplice identidade: os novos limites da coisa julgada e a impossibilidade de novo pleito com base nos mesmos fundamentos já conhecidos e apreciados. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 64, n. 461, p. 29-38, mar./2016.

FELTEN, Jéssica. Atuação mais responsável: o Esocial e o aumento das ações judiciais exigem que as assessorias melhorem a elaboração dos programas de prevenção, sob pena de responderem por irregularidades junto as contratantes desses serviços. **Proteção**: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, Novo Hamburgo, v. 29, n. 293, p. 43-55, maio 2016.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

FERREIRA, Mario Cesar. Competência em SST: requisitos para atuação profissional em QVT.

Proteção: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, Novo Hamburgo, v. 29, n. 292, p. 89, abr. 2016.

FINCATO, Denise Pires; SOUTO, Paulo Roberto Couto de Oliveira. Sociedade anônima e diretores eleitos: reflexões trabalhistas. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 388, p. 17-29, abr. 2016.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Análise dos sentidos do trabalho em Hesíodo. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 22, n. 71, p. 71-83, mar./abr. 2016.

GALINDO, Tereza de Oliveira. Direitos do Trabalhador no labor com a produção e manipulação com o cimento. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 08, p. 269-264, maio 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Direitos sociais como exigência para a dignidade da pessoa humana no Estado democrático. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 050, p. 287-288, jun. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Estado democrático de direito e desvirtuamento ideológico do sistema jurídico. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 044, p. 247-248, maio 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Licença-maternidade e salário-maternidade: lei 13.257/2016 e prorrogação da licença-paternidade. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 22, n. 71, p. 59-70, mar./abr. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Previdência complementar privada e contrato de trabalho: autonomia e competência. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 6, n. 31, p. 93-98, fev./mar. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Previdência complementar privada e contrato de trabalho: autonomia e competência. **Revista Fórum Trabalhista:** RFT, Belo Horizonte, v. 5, n. 20, p. 103-107, jan./mar. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Proibição de revista íntima e lei n. 13.271/2016. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 047, p. 269-272, jun. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Prorrogação da licença-paternidade e novas hipóteses de ausência justificada no trabalho: lei 13.257/2016. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 388, p. 7-10, abr. 2016.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Neocorporativismo x neoconstitucionalismo: um debate sindical contemporâneo. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 28, n. 626, p. 19-26, jan. 2016.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

- GONÇALVES, Gisele Reis; AGUIAR, Giselli Nascimento de Aguiar; JÚLIO, Sérgio da Silva. Apoio mútuo: gestão de contratadas em complexos industriais seguem modelo da OHSAS 18001. **Proteção:** Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, Novo Hamburgo, v. 29, n. 293, p. 58-66, maio 2016.
- GUNTHER, Luiz Eduardo; SILVA, Andréa Duarte; BUSNARDO, Juliana Cristina. Convenções não ratificadas, protocolos e resoluções da Organização Internacional do Trabalho: tradução como forma de conferir-lhes efetivamente na atividade jurisdicional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 40, n. 72, p. 25-245, jan./dez. 2015.
- HALMENSCHLAGER, Gustavo Athaide. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 388, p. 59-76, abr. 2016.
- ISONI, Ananda Tostes. Negociação coletiva no ordenamento jurídico brasileiro. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 08, p. 263-257, maio 2016.
- JOBIM, Marco Félix; CARVALHO, Fabrício de Farias. A nova disciplina do cumprimento de sentença e título judicial que condena ao pagamento de quantia certa em face da Fazenda Pública. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 64, n. 461, p. 9-28, mar. 2016.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; MIRANDA, Renato Marangoni Alves de. A implantação das ciclovias como ferramenta de proteção ao trabalhador. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 22, n. 71, p. 106-109, mar./abr. 2016.
- LEAL, Carla Reita Faria; RIBEIRO, Claudirene Andrade. O direito à cumulação de adicionais como política de efetividade do meio ambiente de trabalho equilibrado. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 12, n. 70, p. 73-87, jan./fev. 2016.
- LEITE, Gisele. Mandado de segurança individual e coletivo no ordenamento jurídico brasileiro. **Juris Plenum: Doutrina, Jurisprudência**, Caxias do Sul, v. 12, n. 69, p. 55-76, maio 2016.
- LEMOS, Maria Cecília de A. Monteiro. A lei de greve e as memórias da antiga ordem social: os desafios de uma hermenêutica constitucional alinhada aos paradigmas do Estado democrático de direito. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 51, n. 04, p. 431-440, abr. 2016.
- MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Subordinação estrutural e cadeias produtiva: é acertada esta orientação, em face do conceito de empregado e empregador, da CLT? **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 12, n. 70, p. 5-15, jan./fev. 2016.
- MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 51, n. 04, p. 420-440, abr. 2016.
- MARTINS, Sergio Pinto. Constitucionalidade do inciso II do art. 62 da CLT. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 039, p. 219-222, maio 2016.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

MARTINS, Veridiana Tavares. Mundo do trabalho contemporâneo: da reconstrução da ideia de subordinação à relativização dos princípios. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 388, p. 42-58, abr. 2016.

MATTOS, Eugênia Casella Tavares; OLLAY, Claudia Dias; KANAZAWA, Flavio Koiti. Medidas para o bem-estar: rodízio de tarefas, pausa e ginástica laboral exigem ajustes na organização do trabalho. **Proteção: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho**, Novo Hamburgo, v. 29, n. 292, p. 68-70, abr./2016.

MEDEIROS, Aline Oliveira Mendes de; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Monitoramento por câmeras, intimidade do empregado e direito fundamental ao trabalho digno. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 5, n. 20, p. 9-33, jan./mar. 2016.

MELO, Mauricio Coentro Pais de. O órgão gestor de mão de obra diante das alterações normativas promovidas pela lei 12.815/2013. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 1, p. 174-187, jan./mar. 2016.

MENDONÇA, Saulo Bichara. Greve no serviço público. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 5, n. 20, p. 201-215, jan./mar. 2016.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Dos direitos trabalhistas do profissional de ensino (docente). **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 5, n. 20, p. 165-181, jan./mar. 2016.

NUNES, Fernanda dos Santos. O mérito e o objeto litigioso do processo: reflexos na coisa julgada. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, v. 3, n. 08, p. 281-276, abr./2016.

OLIVEIRA, José Luís de. A ineficácia da sentença exauriente nas varas de trabalho: a teoria da causa madura. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 5, n. 20, p. 109-115, jan./mar. 2016.

ORIONE, Marcus et al. A legalização da classe trabalhadora como uma introdução à crítica marxista do direito. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 51, n. 04, p. 401-413, abr. 2016.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Terceirização na administração pública: uma leitura da jurisprudência à luz dos princípios constitucionais. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 22, n. 71, p. 84-101, mar./abr. 2016.

PINHEIRO, Rogerio Neiva. Distinção entre conciliação e mediação e possíveis repercussões. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 049, p. 281-286, jun. 2016.

PINTO JUNIOR, Amaury Rodrigues. Benefício previdenciário e indenização fundada na responsabilidade civil do empregador: cumulação ou complementação. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 51, n. 04, p. 441-449, abr. 2016.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

PINTO JÚNIOR, Amaury Rodrigues. Considerações sobre a lei nº 13.103/2015 e o exercício da atividade de motorista profissional. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 1, p. 43-59, jan./mar. 2016.

PORTO, Lorena Vasconcelos. A mediação nos conflitos coletivos e os termos de ajuste de conduta. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 22, n. 71, p. 46-58, mar./abr. 2016.

PRADO, Ney. O custo da mão de obra justifica contratação à margem da CLT. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 12, n. 70, p. 16-30, jan./fev. 2016.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; MARQUES, Bruna Teixeira. A elevação da OJ 387 para a sumula n. 457 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho como instrumento de efetivação de um mandamento constitucional: o acesso ao poder judiciário. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 07, p. 233-229, abr./2016.

ROMITA, Arion Sayão. Concessão de serviço público e sucessão de empregadores. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 51, n. 04, p. 393-413, abr. 2016.

RUBIN, Fernando. Cabimento restritivo da ação rescisória diante da formação da coisa julgada material: o respeito à histórica súmula 343 do STF. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 28, n. 628, p. 22-29, mar. 2016.

SEVERO, Christie Barboza; BROD, Fernanda Pinheiro. Responsabilidade civil do médico do trabalho diante a alta previdenciária do trabalhador. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 388, p. 77-92, abr. 2016.

SILVA, Bruce Daniel; BUNCHER, Vivian Lacker. O projeto de lei complementar da meia previdência dos estagiários e a nova PEC do trabalhador. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 5, n. 20, p. 69-81, jan./mar. 2016.

SOUZA, Ilan Fonseca de. Trabalho infantil: trabalho forçado. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 041, p. 227-232, maio 2016.

VIANA, Márcio Túlio. O juiz ao volante. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 1, p. 155-173, jan./mar. 2016.

VIEGAS, Carlos Athayde Valadares; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O regime de responsabilidade dos servidores contido nas leis nºs. 8429/1992 e 8666/1993 e o déficit de controle eficaz sobre os atos de improbidade administrativa. **Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**, São Paulo, v. 1, n. 07, p. 310-302, abr. 2016.